

REVISTA DO

TRT

9ª

CURITIBA, PR • VOL. VIII • N.º 2 • JULHO/DEZEMBRO, 1983



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

**REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA
9ª REGIÃO**

- **DOUTRINA**
- **JURISPRUDÊNCIA**
- **LEGISLAÇÃO**
- **NOTÍCIAS**

ISSN 0100-5448



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9ª REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente: Juiz Pedro Ribeiro Tavares

**Membros: Juiz José Montenegro Antero
Juiz Manoel Antonio Teixeira Filho**

Secretário: Bel. Sebastião Antunes Furtado

Correspondência:
Rua Dr. Faivre, 1.212
Curitiba — Paraná

Doação
DATA 18.9.84
PREÇO R\$ 3.000,00

BIBLIQ: ECA
T. R. T.
9.ª REGIAO

Ex. 1

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

Ano 1 — n.º 1 — Set./dez. — 1976 — Curitiba,

Tribunal Regional do Trabalho.

v. semestral

1. Direito — Periódicos. I. Curitiba.

Tribunal Regional do Trabalho.

C.D.D. 340.05

C.D.U. 34(05)

Distribuição Gratuita

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

Composição do Tribunal

Presidente: Juíza Carmen Amin Ganem

Vice-Presidente: Juiz Tobias de Macedo Filho

Membros: Juiz Pedro Ribeiro Tavares

Juiz José Montenegro Antero

Juiz Leonardo Abagge

Juiz Indalécio Gomes Neto

Juiz Vicente Silva

Representante dos Empregados

Juiz George Christófis

Representante dos Empregadores

Suplentes: Juiz Aparecido de Souza

Representante dos Empregados

Juiz Edison Miguel Raicosk

Representante dos Empregadores

JUIZES TITULARES DE JUNTAS DA 9.ª REGIÃO

1.ª JCJ de Curitiba	— Euclides Alcides Rocha
2.ª JCJ de Curitiba	— Délvio José Machado Lopes
3.ª JCJ de Curitiba	— Manoel Antonio Teixeira Filho
4.ª JCJ de Curitiba	— Paulo Afonso Miranda Conti
JCJ de Apucarana	— Adriana Nucci Paes Cruz
JCJ de Cornélio Procópio	— Nildemar da Silva Ramos
JCJ de Guarapuava	— João Oreste Dalazen
JCJ de Londrina	— João Antonio Gonçalves de Moura
JCJ de Maringá	— Lucas Julio Donagemma Proença Neto
JCJ de Paranaguá	— Lauremi Camaroski
JCJ de Ponta Grossa	— Ricardo Sampaio
JCJ de União da Vitória	— Alberto Manenti

JUIZES SUBSTITUTOS DA 9.ª REGIÃO

Zeno Simm

Fernando Eizo Ono

Nacif Alcure Neto

Teresinha Salete Adamshuk Villanova

Carlos Fernando Zarpellon

Gabriel Zandonai

Rosalie Michaela Bacila Batista

SUMÁRIO

DOCTRINA

— A Função do Direito do Trabalho na Situação Econômica e Social Contemporânea — <i>Orlando Teixeira da Costa</i>	11
— A Franquia Postal na Justiça do Trabalho — <i>Tobias de Macedo Filho</i>	21
— A Necessidade do Serviço como Pressuposto da Remoção e o Cabimento do Adicional de 25% em toda Remoção. Aplicação do Artigo 469, e Parágrafos, da CLT — <i>Vicente Silva</i>	29
— Supressão de Vícios e Autocrítica na Primeira Instância Trabalhista — <i>Ricardo Sampaio</i>	35

JURISPRUDÊNCIA

— Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho 9. ^a Região	45
— Decisões de Primeira Instância	103
— Pareceres da D. Procuradoria Regional	115
— Ementário	119
— Dicionário das Súmulas do E. TST	201

LEGISLAÇÃO

— Legislação Federal de julho a dezembro de 1983	225
---	-----

NOTÍCIAS

— Presidente Homenageada no TST	233
— TRT Inaugura Foto na Galeria dos Presidentes	233

ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ACÓRDÃOS	235
--------------------------------------	-----

ÍNDICE CUMULATÓRIO DO EMENTÁRIO DO TRT 9. ^a REGIÃO E DAS SÚMULAS DO TST	237
--	-----

Doutrina

A Função do Direito do Trabalho na Situação Econômica e Social Contemporânea

Orlando Teixeira da Costa

APRESENTAÇÃO

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Professor Titular da Universidade Federal do Pará, colocado à disposição da Universidade de Brasília. O presente artigo foi apresentado como Relatório nas III Jornadas Luso-Hispano-Brasileiras de Direito do Trabalho, realizadas em Brasília, de 14 a 16 de maio de 1984, das quais o autor participou na qualidade de co-relator do tema exposto no título, em companhia dos professores Luis Enrique de la Villa, da Espanha e Mário Pinto, de Portugal.

As condições econômicas e sociais da humanidade alteram-se com o perpassar do tempo. Em face dessa constatação axiomática, enunciada de várias maneiras pelos mais diferentes autores, não constitui nada de mais que se afirme ter sido bem diferente da hodierna a situação econômico-social sob cujo signo emergiu e se consolidou o Direito do Trabalho. Basta um confronto das épocas, para que se verifique a veracidade dessa afirmação.

O Direito Laboral nasceu em decorrência de uma série de motivações que acabaram por configurar o conflito que veio a ser denominado “questão social”. Dentre essas, a mais importante foi constituída pela concentração dos meios de produção, principalmente no setor industrial. A substituição da ferramenta pela máquina, ao mesmo tempo em que barateou e aumentou a produção, desestimulando as atividades meramente artesanais, importou, igualmente, na privação dos instrumentos de trabalho dos antigos artesãos, pois o custo da maquinaria só se tornou acessível a quem pudesse dispor de capital acumulado ou associado.

Ao mesmo tempo, os detentores do domínio dessas máquinas só puderam operá-las, alugando a mão-de-obra necessária. Sendo ela, porém, abundante, sujeitou o preço da locação, à lei da oferta e de procura, acabando por aviltar o trabalho humano ao ponto de atribuir-lhe tratamento equivalente ao de uma mercadoria.

Como a experiência industrial apenas se iniciava, passou a ser exercida em locais e no uso de condições funcionais que a incompatibilizaram com a dignidade da pessoa do trabalhador.

E ante o baixo nível de renda do obreiro, remunerado de modo injusto, sem que se atentasse para as suas necessidades mínimas ou para as dificuldades que se impunham ao exercício outrora autônomo das suas atividades, a vida que se lhe proporcionava sequer poderia ser chamada de pobre, pois lhe faltava quase tudo para poder apresentar um padrão aceitável de sobrevivência.

Daí o clima conflitual, a que o Estado assistia impassível, para garantir o exercício de uma economia e de uma política fundadas no liberalismo, intervindo apenas para manter a ordem.

Em resumo, pois, a concentração dos meios de produção, o trabalho encarado como mercadoria, as condições em que o trabalho era prestado, o baixo nível de vida da população operária e a abstenção do Estado ante essa situação econômica e social é que constituíram o fermento para a eclosão do Direito do Trabalho, pois houve a necessidade de estabelecer uma acomodação proporcionada pelos próprios interessados, para superar o clima reinante de pugnacidade, mediante o entendimento e a negociação, do que resultaram as primitivas formas de pactuação laboral, que acabaram por criar as primeiras normas jurídicas genuinamente trabalhistas, porque aplicáveis apenas a quem prestasse trabalho subordinado ou a quem o recrutasse.

Com isso estabeleceu-se um *modus vivendi* caracterizado por um preceito ético — a melhoria das condições de vida do trabalhador; por uma preocupação — a proteção jurídica daqueles que se apresentavam numa posição extremamente desvantajosa no contexto da relação, e por uma técnica — a superação relativa da inferioridade econômica do trabalhador, ante a superioridade econômica do patrão, por meio de uma forma compensatória, que acabou por esboçar a função essencial desse direito que emergia.

O Direito do Trabalho nasceu, pois, destinado a funcionar como um conjunto de regras jurídicas de natureza tutelar e compensatória, visando permitir, tanto quanto possível, a realização do fundamento moral que o informa.

Se é o conflito que ainda continua a justificar a sua operacionalidade, não há dúvida, porém, que é bem diversa, hoje em dia, a situação econômico-social que o envolve.

Ontem se dizia que havia uma “questão social”, mas, na realidade, a sua extensão era minimizada por soluções que enfrentavam apenas um “problema operário”. Hoje, quando se quer impor limites à sua dimensão, circunscrevendo-a ao interesse dos trabalhadores, se diz que a questão é mais ampla, porque envolve os consumidores. E consumidores somos todos nós, pertençamos seja lá a que classe, categoria ou grupo.

Fatos mediatos e imediatos contribuíram para delinear a situação atual. Dentre os mediatos podemos mencionar a aglutinação sofrida pelos detentores dos meios concentrados de produção, que acabaram por se transformar em organismos empresariais para os quais não há fronteiras nacionais ou limites

econômicos, pois se apresentam multinacionalizados e superando a marca dos orçamentos estatais. São potestades que se sobrepõem aos Estados ou que funcionam incomodamente dentro deles.

Convém incluir, também, dois tipos de intervenção do Estado: a que importou na substituição dos diretamente interessados na elaboração das normas de convivência jurídica e a que se caracterizou pelo desempenho de funções complementares ou secundárias, dentre as quais principalmente as de natureza econômica.

A necessidade de superar globalmente as contingências em que viviam os trabalhadores levou o Estado a elaborar leis trabalhistas, inclusive para regular o processo de negociação direta, mesmo nos países onde essa técnica continuou a ser empregada como principal instrumento de pacificação.

E com a complexidade que os bens e os serviços acabaram assumindo na sociedade, ainda naqueles países onde se procura privilegiar a iniciativa privada, acabou o Estado por desenvolver atividades complementares cada vez mais incrementadas, até mesmo no setor empresarial.

Não se pode deixar de registrar que, com a aplicação do direito do trabalho, o trabalhador qualificado melhorou o seu nível de vida na sociedade. Mas não é menos verdade que, com o descontrolado aumento da população mundial, não foram sendo suficientes os empregos criados, de modo que uma grande parcela da população passou a viver à margem do mercado de trabalho, na situação de subempregados.

Nesse contexto geral, convém, realçar os fatos imediatos que, pela sua importância, tornam-se indispensáveis ao retrato da situação econômica e social contemporânea.

Na última década o mundo entrou em recessão, provavelmente em consequência da elevação brusca e pronunciada do preço dos combustíveis fósseis, provocada pela aparente causa da sua escassez; da elevação das taxas de juros, em decorrência da política de aperto monetário e frouxidão fiscal adotada pela nação líder do Ocidente; finalmente, a queda dos preços dos produtos dos países subdesenvolvidos no mercado mundial, consequente à estagnação deste último.

O resultado objetivo desses acontecimentos, todos nós conhecemos: inflação elevada e alto índice de desemprego no mundo inteiro.

Esse conjunto de circunstância acabou por condicionar o direito do trabalho moderno, investindo contra a sua função clássica de tutela compensatória.

Em alguns países o direito laboral passou a ser aplicado

aos trabalhadores do setor empresarial do Estado e, por vezes, até mesmo a servidores estatais, com isso nivelando os interesses do patrão privado e do empresário público.

Visando reduzir o custo da mão-de-obra, dos encargos sociais e criar novos empregos, permitiu-se a instituição de empresas prestadoras de serviços, mediante a contratação de pessoal temporário ou permanente, tomando-se o trabalho alheio como objeto de negociação, como se mercadoria fosse, mas com a agravante de que agora não se consente no lucro apenas pelo aviltamento do salário, mas, também, pela concordância de que a energia do trabalhador seja usada como objeto de negócio.

Ante a justificação de que a questão, neste momento histórico, é realmente social, pois atinge a todos, consentiu-se na subordinação da livre negociação entre empregados e empregadores às normas de amplos pactos sociais, com a participação tripartite dos chamados interessados — empregados e empregadores — e do Estado; quando não se preferiu afastar, por inviável, qualquer tipo de diálogo, pela imposição compulsória de uma política econômica baixada pelo Governo.

Emergiu um direito laboral mais comprometido com a economia e com as finanças públicas do que com os trabalhadores. Há, por exemplo, hoje em dia, muita preocupação de compatibilizar a diminuição do nível de desemprego e o aumento do salário real com os programas de austeridade econômica, para não exacerbar a inflação, pois se diz sabido que, por experiência mundial, a hiperinflação, por si só, gera desemprego e que a obsessão da defesa do salário nominal dos empregados a níveis irrealistas, acima da produtividade, pode provocar maior desemprego e maior inflação, isto é, salário zero para uns ou queda do salário real para os outros. Invocando novamente a experiência mundial, preconiza-se a contenção do salário nominal, dentro de um programa orgânico de combate à inflação, que permitiria evitar o desemprego e conter os preços, redundando, após certo intervalo, em melhores salários reais.

A Organização Internacional do Trabalho, ciente da necessidade de que se adotem políticas de emergência para enfrentar a crise atual, recomenda, porém, como um dos objetivos dessas políticas, a distribuição da carga de ajuste, de maneira a proteger os grupos sociais que estejam numa posição relativamente pior para sustentá-la. Desde que se compatibilize o controle econômico com uma austeridade distribuída proporcionalmente por todos os níveis sociais, a classe trabalhadora não terá que sofrer as conseqüências mais pesadas para que

os países reponham as suas economias nos trilhos da normalidade.

Nese particular, são importantes os Pactos de Concentração Social, desde que pressuponham a impossibilidade de superar a situação existente pelos mecanismos de governo disponíveis e correspondam a um entendimento, coalizão ou parlamentação que resulte na mobilização de inteligências e esforços legitimamente recrutados dentre os que possam apresentar-se como líderes confiáveis pela sua capacidade e pela representação.

Eis singelamente esboçado o quadro comparativo das duas situações econômicas e sociais: o da época do surgimento emergencial do nosso direito e da crise atual, que também se apresenta excepcionalmente crítico.

Como se adiantou, no entanto, os meios jurídicos ontem e hoje empregados, ou não são identicamente os mesmos, ou quando o são, não apresentam estilos semelhantes. Outrora preponderava a negociação direta, sem intervenção do Estado. Agora, ainda se emprega essa mesma técnica, mas com a intervenção do Estado para regular o seu procedimento ou até mesmo o seu conteúdo, quando ele ainda não recebeu tratamento legislativo. Ontem, defrontavam-se apenas as coletividades interessadas; hoje, além delas, o Governo, como representante da população em geral, para conter a transferência de possíveis prejuízos para a responsabilidade dos consumidores. Essa aparente tripartição, em que apenas duas partes apresentam interesses reciprocamente opostos, não estaria, porém, completamente elucidada, se não se admitisse, igualmente, o interesse do Estado, não como outrora, visando apenas a harmonização para garantir a paz social, mas ele próprio querendo aproveitar-se da situação como empresário.

O exercício de funções secundárias ou complementares pelo Estado, em nome da prosperidade geral, nos parece ser o fator mais relevante dentro da conjuntura atual. Um pouco antes de a ela chegarmos, em nome da mística falaciosa do desenvolvimento, já se havia tentado converter o direito do trabalho em um ramo jurídico capaz de funcionar apenas como organizador da vida econômica da sociedade, ao invés de tutelar da classe trabalhadora. A mentalidade gerencial que, depois do segundo após-guerra mundial, substituiu aquilo que até então se denominava de espírito público, muito contribuiu para isso. E, a partir de então, o Estado não vem conseguindo separar as suas atuações como gestor do bem comum e como gerente empresarial.

Os pactos sociais parecem representar uma tentativa de

superação dessa circunstância, mas antes que eles possam dispor de reconhecimento constitucional e força cogente, difícil será assegurar a sua eficácia.

De qualquer maneira, constituem, nos últimos tempos, a invenção social mais relevante capaz de contribuir para o aprimoramento da função do direito laboral nos países de Executivo não autoritário. O importante é que na sua composição, o Estado se dispa da sua condição de patrão, para se colocar apenas no papel de fiador de soluções capazes de atender a todos na medida das suas necessidades.

Nesse sentido, muito pode ser feito, se os pactos funcionarem em reforço da concertação coletiva tradicional, proporcionando sucedâneos capazes de continuar assegurando, na medida do possível, proteção ao trabalhador, sem prejuízo do resguardo dos interesses gerais da sociedade; se eles corresponderem, não a uma confrontação do Governo com os trabalhadores e com os empresários privados, mas a uma chamada de consciência para que todos enfrentem a crise e se comportem de acordo com a realidade desfavorável, sem prejuízo, na medida do possível, da realização das aspirações fundamentais das coletividades; finalmente, se eles não forem apenas vaga declaração de intenções ou um texto contendo apenas um manifesto elaborado por diferentes segmentos da sociedade.

De qualquer maneira os pactos devem ser encarados como instrumentos de circunstância empregados pelo direito do trabalho, que, no entanto, não deve ser encarado como especialidade jurídica ditada por situações momentâneas.

Eis por que o direito laboral, mesmo ante a emergência atual, deve favorecer, preferencialmente, a criação de artifícios que continuem a garantir a eficácia da sua função tuitivo-compensatória permanente, a exemplo de como já vem ocorrendo em vários países, onde se procura criar, à falta de medidas globais mais prontas, um clima de convivência possível da tutela operária com os altos índices de desemprego e a inflação galopante. Nesse sentido são relevantes e elogiáveis os modernos procedimentos de bloqueio estrutural das despedidas, em defesa do empregado, de que são paradigmas a Recomendação 119 e a Convenção 158 da OIT; a redução da jornada de trabalho como meio de multiplicar empregos; a aplicação das garantias laborais a trabalhadores eventuais, sazonais ou migrantes; a defesa do poder aquisitivo do trabalhador, pela equiparação dos salários ao aumento do custo de vida e pela correspondência do seu aumento com o crescimento da economia; finalmente, a instituição do dever de negociar, desde que assegurado o for-

talecimento e a autonomia de um sindicalismo autêntico, apoiado em lideranças verdadeiras e capacitadas.

Ultrapassados os limites da crise e sem prejudicar o uso de soluções que possam contribuir para superá-la, há todo um vasto campo que já vem sendo explorado e que pode continuar a proteção do trabalhador: a tutela da sua personalidade moral.

Nesse sentido, constitui exemplar significativo, a Lei n.º 300, de 20 de maio de 1970, promulgada pelo governo italiano. As proibições por ela instituídas referentes aos poderes de controle patronal, como, por exemplo, o de criar polícias privadas; à instalação de equipamentos audiovisuais visando espionar o comportamento do trabalhador sem conhecimento deste; às inspeções e perquirições pessoais a não ser por fato reconhecido pela autoridade judiciária; às indagações sobre as opiniões políticas, religiosas e sindicais dos trabalhadores; a garantia do livre exercício do pensamento e o direito ao estudo, constituem manifestações que realmente reforçam a tutela da personalidade moral do trabalhador sem onerar economicamente o patrão, sem prejudicar a política econômica do Estado e atentar contra quaisquer medidas que visem extirpar o desemprego e diminuir a inflação.

Como se vê, a função do direito do trabalho pode e deve continuar a ser aquela que sempre esteve informada pelo preceito moral da melhoria de vida dos que trabalham, ou seja, a função protecionista. Continua ela, ainda hoje, a sua missão de defender o trabalhador, contra a prepotência do empregador, onde ela ainda possa existir, mas principalmente como resposta ao anseio de crescimento pessoal, inerente a todo ser humano.

É necessário lembrar que a dignidade da pessoa humana do trabalhador não está sujeita, apenas ao binômio emprego e salários, pois há todo um leque de aspirações que escapam da estrita preponderância do domínio econômico, para sujeitar-se a hegemonia de uma realidade menos restrita e especializada, que é a social. Os benefícios sociais não se exaurem na ocupação certa e na remuneração justa. Estas são indispensáveis mas não são as únicas.

É indubitável, porém, que a situação econômica e social contemporânea, que corresponde a uma crise, condiciona, bastante, o desempenho do direito laboral. Mas não deve desnorteá-lo. A sua função continua a mesma. Circunstancialmente pode estar um pouco abalada. Não deve, porém, o que é permanente, ser eliminado pelo que é transitório e, mais do que isso, cíclico. No *corsi e ricorsi* de que nos fala Vico nos seus "Prin-

cípios de uma Ciência Nova”, o que possui garantia indefinida é a sucessão dos acontecimentos. Os momentos difíceis, que podem ser equiparados a uma decadência, são superados pela espiral da história.

Ainda, pois, que calamitosa a nossa situação, um detalhe deve confortar a nós, juslaboralistas: é que temos consciência dela. E ante essa percepção clara, ao contrário de outras gerações, que tiveram de enfrentar, em épocas anteriores, acidentes parecidos, sem percebê-los, podemos replicar com a nossa responsabilidade, para legar algo aos que nos sucederem no tempo. Não há dúvida que se trata de um desafio. Mas como disse eminente economista brasileiro, “a história nos ensina que as épocas de crise são muitas vezes propícias à superação de obstáculos que em tempos ordinários parecem intransponíveis”.

Nenhuma crise pode ser maior do que a do comportamento ético dos homens que exercem a função de jurista. Arautos de uma ciência que possui um compromisso moral, sejamos fiéis à missão que ela encerra: a tutelar. Essa fidelidade será a mensageira da esperança que alimenta o ideal de um futuro melhor para o trabalhador.

A Franquia Postal na Justiça do Trabalho

Tobias de Macedo Filho

APRESENTAÇÃO

TOBIAS DE MACEDO FILHO, Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região. Trabalho apresentado no IV Encontro Nacional de Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, em Recife, Pernambuco, onde foi aprovado.

Em atenção aos vultuosos gastos efetuados pela Justiça do Trabalho com despesas postais, analisa, o presente artigo, o instituto da Franquia Postal consignado nos artigos 841, § 1.º e 868, da CLT. Prende-se o estudo aos aspectos Jurídico, social e econômico do instituto culminando com a sugestão da retomada do mesmo àquela Justiça especializada.

A franquia postal na Justiça do Trabalho constitui assunto por demais polêmico que suscita os mais diversos posicionamentos dentro e fora do âmbito desta Justiça Especializada. Daí porque optei por consignar algumas considerações acerca desta matéria, com o escopo de analisar a evolução jurídica do instituto, assim como sugerir algumas alterações no direito positivo vigente, as quais se revelam imperiosas.

A palavra franquia não apresenta um significado unívoco. Aurélio Buarque de Holanda em seu "Novo Dicionário" explicita o vocabulário em epígrafe principalmente como "liberdade de direitos, imunidade, privilégio, regalia..." (1.^a Ed., 11.^a Imprensa, pág. 653). No mesmo diapasão está o dicionário Caudas Aulete, que equipara franquia à "franquesa, isenção, privilégio, imunidade..." (4.^a Ed., 3.^o volume, pág. 2312). Ambos os dicionários, contudo, atribuem à franquia significado secundário antagônico, qual seja, o de pagamento de porte de cartas ou selo postal.

Conclui-se que o vocábulo em tela retrata uma daquelas situações "sui generis" da língua portuguesa em que uma mesma palavra também expressa o seu oposto.

Feitas as considerações de ordem semântica que se faziam necessárias, cumpre enfatizar que no decorrer deste trabalho adotarei o conceito primordial de franquia, tanto quando me referir aos dispositivos legais que a regulam, quanto da análise do aspecto econômico da questão. Em momento algum trago à baila qualquer espécie de norma legal ou considerações extra-jurídicas que se reportem à franquia como pagamento de correspondência.

A fim de coordenar o desenvolvimento do presente tema, julguei oportuno dividi-lo em três tópicos fundamentais, para então emitir minha opinião a respeito do mesmo. São eles: Conceituação, aspecto jurídico-social e econômico.

No tocante ao aspecto jurídico, revela-se oportuna uma incursão histórica pelo direito positivo pátrio a fim de se constatar o tratamento que lhe foi dispensado através dos anos, incursão esta que tem por marco inicial a Lei n.º 537/37, uma vez que este era o diploma legal vigente quando da instituição da Justiça do Trabalho, no ano de 1941.

Disponha aquele texto legal, em seu artigo 11, letra "b", que gozariam de franquia postal as remessas obrigatórias dos autos de recurso remetidos pelos escrivães ou secretários dos tribunais, quando fossem os réus reconhecidamente indigentes, e desde que constasse do invólucro essa indicação.

Note-se que o artigo referido acima foi expressamente mantido pelo Decreto-lei n.º 1995 de 01.02.40, que dispõe sobre o uso da correspondência postal oficial, em seu artigo 4.º.

Aquele dispositivo, voltado para a justiça comum, uma vez que anterior à criação da Justiça do Trabalho, não atendia às necessidades desta última.

Em 1943, com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, era a franquia postal estendida à Justiça do Trabalho pelo disposto no § 1.º do artigo 841 do referido diploma, ao determinar que a notificação fosse feita em registro postal com franquia, nos casos de dissídios individuais, e no artigo 867, ordenando que da decisão do Tribunal fossem notificadas as partes, ou seus representantes, em registro postal com franquia, em se tratando de dissídios coletivos.

Em 17.01.51 surge o Decreto n.º 29.251, através do qual ficava aprovado o Regulamento dos Serviços Postais e de Telecomunicações. Este regulamento, ao classificar a correspondência postal quanto ao franqueamento, dispôs em seu artigo 51 alínea "d", que seria denominada "isenta de taxa" a correspondência que em virtude de Lei, de Convenções e Acordos Internacionais devesse ter curso livre independentemente de pagamento de taxas.

Em 20.03.69 entra no cenário jurídico nacional o Decreto-lei n.º 509, através do qual se transformou o então Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Este Decreto-lei tratou também da franquia postal, determinando, em seu artigo 9.º, que a concessão, suspensão ou cancelamento do privilégio da franquia postal-telegráfica com isenção total ou parcial das tarifas e preços, seriam de competência do Conselho de Administração.

Assim, os dispositivos da CLT que concediam a franquia postal davam lugar ao artigo 9.º do Decreto-lei n.º 509/69, e a partir de então a gratuidade de que gozava a Justiça do Trabalho poderia ser a qualquer momento suspensa ou cancelada, o que realmente veio a acontecer.

Enfim, em 22 de junho de 1978 surge a Lei n.º 6.538, regulando os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do país.

O artigo 34 deste diploma praticamente extingue a franquia postal, vedando a concessão de isenção ou redução subjetiva das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", ressalvados os casos da calamidade pública e os previstos nos atos internacionais devidamente ratificados.

Desta forma podemos considerar três fases do tratamento do direito positivo à franquia postal, a partir do termo inicial tomado como base de partida desta exposição: a primeira em que a concessão resultou de lei; a segunda em que a lei atribuiu ao conselho de administração da E.C.T. a competência para conceder, suspender ou cancelar a gratuidade; e a terceira em que a lei praticamente fez desaparecer a franquia postal, restringindo-a aos casos acima mencionados. Depreende-se, portanto, um movimento de paulatina redução da isenção de tarifas.

A análise teleológica das fases porque passou o tratamento jurídico da figura em análise esclarece que a progressiva redução de isenção de tarifas resultou da tentativa de dinamizar os correios e telégrafos no país, os quais, outrora atrelados a administração direta e cercados pela proliferação de gratuidades e privilégios demonstravam péssimo desempenho e mínima credibilidade.

A inversão da tendência supra explicitada efetivamente exigia uma nova filosofia no que tange às lides postais. E este novo enfoque passava necessariamente por garantir aos correios a tão necessária autonomia financeira, fator indispensável para que pudesse cuidar com zelo, eficiência e celeridade de seus misteres.

É princípio elementar de bom senso, contudo, que o Estado, ao diligenciar sobre o fiel cumprimento de um interesse da coletividade não olvide dos demais. Desde há muito se encontram ultrapassados os ensinamentos de Maquiável no sentido de que os fins justificam os meios.

Irrefutável a necessidade que uma sociedade moderna tem de correios e telégrafos funcionando a contento. No atingimento desta finalidade, contudo, deve o administrador sopesar as inúmeras outras necessidades coletivas. E dentre estas se encontra a manutenção de uma Justiça do Trabalho célere e ágil, pronta para atender os anseios de paz social, livre de fardos orçamentários que lhe apequenam.

Ao vedar o acesso à franquia pela Justiça do Trabalho, o legislador supervalorizou o intuito de conferir a tão sonhada autonomia financeira aos correios, subestimando interesse público de maior relevância, pois inequívoco o prejuízo que tal medida acarretou à coletividade como um todo.

Para que se possa ter uma idéia concreta do esforço descomunal imposto aos Tribunais do Trabalho, obrigados a se equilibrarem entre minguados orçamentos e a necessidade de proporcionar uma prestação jurisdicional célere e barata, basta que se analise um recente exemplo constatado na 9.^a Região, a revisão de Dissídio Coletivo n.º 14/83, em que é suscitante o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Curitiba e Suscitados o Condomínio Edifício Abaeté e outros (637). Tomados os atuais valores postais verifica-se que neste processo coletivo o “quantum” dispendido somente para a citação dos suscitados (Cr\$ 1.445,00 x 637 = Cr\$ 920.465,00) representa mais do dobro do que o arrecadado a título de custas processuais (calculadas sobre o valor da causa de Cr\$ 20.000.000,00 correspondente a Cr\$ 409.473,00). Mesmo que estas custas processuais revertessem diretamente para a Justiça do Trabalho, fato que inoocorre, significativa seria a defasagem entre o montante arrecadado e o custo efetivo do processo. Defasagem esta exacerbada pelas despesas postais.

Enfocada a questão sob um prisma mais amplo não se mitiga o peso das despesas postais sobre os ombros da Justiça Trabalhista. Excetuadas as despesas concernentes a pessoal, em 1982, os Tribunais Regionais do Trabalho dispenderam 19% do montante orçamentário disponível em pagamentos à E.C.T. (Cr\$ 399.535.000,00 de Cr\$ 2.074.210.000,00). Em algumas regiões como na 2.^a e na 9.^a o percentual chegou a ser superior atingindo a marca dos 27%.

No corrente ano a situação revela-se mais agravada. Dos Cr\$ 3.398.649.000,00 destinados aos Regionais (excetuadas as despesas de pessoal) não menos que Cr\$ 804.566.000,00 estão dirigidos a fazer frente às necessidades de correspondência, perfazendo um percentual de 24%, cinco pontos superior ao ano passado. Na 2.^a Região a proporção chega a ser alarmante, correspondendo a 30%.

Mantida a tendência que se delineia, no sentido da verba destinada à correspondência abiscoitar quinhão cada vez maior das verbas destinadas ao orçamento dos pretórios trabalhistas, flagrantes as funestas consequências que advirão.

Cada vez mais tolhidas pelas dificuldades financeiras que se avolumam, urge que se adotem providências criativas para proporcionar um desafogo para os óbices que se multiplicam no sentido de apequenar a missão constitucional destinada ao judiciário trabalhista, a fim de harmonizar as relações entre o capital e trabalho.

E a retomada do instituto da franquia constitui, dentre as providências que se fazem necessárias, a que abriga perfeita

viabilidade somada a um notável desafogo orçamentário para este ramo do Judiciário.

Afinal, se a própria União, beneficiária dos valores arrecadados pela E.C.T., é quem dota os órgãos trabalhistas de recursos financeiros necessários para que cumpram as suas finalidades, a cobrança dos serviços postais acaba ensejando desnecessários repasses orçamentários adicionais, nem sempre suficientes, cujo próprio custo burocrático poderia ser utilizado em atividades mais condizentes com o interesse público.

Imperioso, portanto, que se faça uma análise qualitativa da correspondência circulante, a fim de que se proporcione um tratamento diferenciado daquela voltada para a consecução de interesse público relevante como a endereçada pela Justiça do Trabalho. Absurdo que o custo desta se equipare ao daquela meramente voltada para propósitos comerciais ou particulares de toda espécie.

É bom que se esclareça que não prego a extensão da franquia à toda sorte de órgãos públicos. Isto porque tal raciocínio seria por demais simplista, e não se coadunaria com a análise qualitativa de cada caso concreto acima sustentada. Defendo, outrossim, a tese de que a Justiça do Trabalho, pelas qualidades que lhe são inerentes, deve contar com o benefício da franquia, nos termos em que se encontrava disciplinado pela CLT.

Diante do acima exposto, passo a sintetizar as conclusões do presente trabalho.

1 — A franquia postal, assim entendida como imunidade no pagamento dos custos de correspondência constituía benefício legal concedido à Justiça do Trabalho pela C.L.T. Tal privilégio não mais se encontra agasalhado pelo direito positivo vigente, face ao artigo 34 da Lei 6.538/78.

2 — As peculiaridades do Judiciário Trabalhista, voltado para a consecução de interesse público relevante, sugerem a retomada do instituto da franquia no âmbito específico desta Justiça Especializada. A urgência desta providência se enfatiza face ao significativo percentual orçamentário dos Tribunais do Trabalho destinado ao pagamento de despesas com correspondência.

3 — Com o escopo de viabilizar a proposta acima consignada, imperioso que os responsáveis pela Justiça do Trabalho sensibilizem os integrantes dos poderes Executivo e Legislativo a fim de que advenha diploma legal revogando o artigo 34 da Lei 6.538/78 e represtinando o inteiro teor dos artigos 841 § 1.º e 867 consolidados.

A necessidade do serviço como pressuposto da remoção e o cabimento do adicional de 25% em toda remoção.

Aplicação do artigo 469, e parágrafos, da CLT.

Vicente Silva

APRESENTAÇÃO

VICENTE SILVA, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba e Vice-presidente da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná. Partindo do princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho e analisando os aspectos doutrinário, jurisprudencial e legislativo da remoção de empregados, demonstra no presente artigo que a necessidade do serviço é pressuposto da remoção e que é cabível o adicional de 25% em toda remoção.

O Direito do Trabalho, como conjunto de normas que visa corrigir a desigualdade econômica através da desigualdade jurídica, funda-se em algumas premissas que lhe dão corpo e permitem sua própria existência como tal.

Dentre elas, destaca-se o princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho, inscrito no art. 468 da CLT:

“Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”

Mas, como esclarecem ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK, “problema que merece detida atenção é o de determinar-se o exato sentido da locução *prejuízo ao empregado*. A *prima facie*, se tem a impressão de que a alteração será válida sempre que não ocasione dano patrimonial. Porém, se assim fosse, a proibição estaria limitada à impossibilidade jurídica da redução do salário, e, nesse caso, não se justificaria a referência às *condições do contrato de trabalho*. As normas protetoras do salário não são as únicas que legitimam a essencialidade da cláusula ou condição; outras existem relativas ao *tempo*, ao *local* e às *funções do empregado*.” (1)

E quanto ao local de trabalho, a regra é a da inamovibilidade do empregado: “O lugar da prestação é em princípio inalterável, pois poucas modificações podem ser mais danosas do que esta”. (2) “É que a remoção do trabalhador para localidade diversa daquela onde ele vive, trabalha, desenvolve suas amizades, suas relações sociais, pode trazer-lhe prejuízos futuros de muito difícil e hipotética cobertura.” (3)

Daí a razão do art. 469 da CLT dispor:

“Ao empregador é vedado transferir o emprega-

(1) ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK, Curso de Direito do Trabalho, Rio, Forense, 1978.

(2) VALENTIN CARRION, Comentários à CLT, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982.

(3) ANTONIO LAMARCA, Contrato Individual de Trabalho, São Paulo, RT, 1969.

do, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio.”

Essa regra, entretanto, não foi talhada a ferro. Diante da natureza do contrato de trabalho (de execução continuada, não instantânea) e do direito de variar do empregador (que tem por fundamento genérico a livre iniciativa econômica), o legislador, ao mesmo tempo que fixou a regra da inamovibilidade do empregado, abriu-lhe exceção, estipulando quando será admitida a remoção ⁽¹⁾ do empregado.

Desde o advento da CLT, porém, essa exceção, em vez de servir para legitimar o *jus variandi* do empregador, no mais das vezes serviu como instrumento de punição e vindita, “uma válvula de escape”, no dizer de ANTONIO LAMARCA, “suscetível de elidir e abalar os alicerces em que se funda o direito laboral.” ⁽²⁾

Assim, em face dos excessos e dos abusos que vieram a ser cometidos — decorrência de uma redação lacunosa e imprecisa dos parágrafos do art. 469 da CLT — iniciou-se uma intensa construção doutrinária e jurisprudencial no intuito de fixar-se, exatamente, o critério autorizador da remoção do empregado.

Na edição de 1957 de suas *Instituições*, DÉLIO MARANHÃO já alertava que “... ainda que seja condição contratual, a transferência do empregado não será lícita se traduzir um abuso de direito. Assim, não se admitirá a transferência com caráter punitivo. Ela há de corresponder, *sempre*, a uma necessidade do serviço, sob pena de ser arbitrária e, pois, abusiva.” ⁽³⁾ Nesta mesma senda, pronunciaram-se também JOSÉ MARTINS CATHARINO e tantos outros autores de nomeada, todos concordando que o critério autorizador da remoção é a necessidade do serviço.

Esse critério não ficou limitado à doutrina. Traduziu-se em inúmeros julgados até que cristalizou-se na Súmula n.º 43, do Tribunal Superior do Trabalho:

“Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1.º do art. 469, da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.”

(1) A CLT refere-se à “transferência”. Tecnicamente, porém, prefere-se o termo “remoção”, que indica mudança de local, enquanto “transferência” indica mudança de função.

(2) ANTONIO LAMARCA, *op. cit.*

(3) DÉLIO MARANHÃO, ARNALDO SUSSEKIND e SEGADAS VIANA, *Instituições de Direito do Trabalho*, Rio, Freitas Bastos, 1957, grifo do original.

Finalmente, quase vinte anos após aquele alerta de DÉLIO MARANHÃO, veio à lume a Lei n.º 6.203, de 18.04.75, que mantendo a redação original do art. 469, da CLT, acrescentou ao seu parágrafo primeiro a locução "... quando esta decorra de real necessidade de serviço", bem como, introduziu o parágrafo terceiro, que estipulou o adicional de 25% ao salário do empregado removido.

O paradoxal, entretanto, é que no projeto dessa Lei constou que "... a lei deve entrar em detalhes porque do contrário não terá plena aplicação..." (1), mas, justamente, por ter explicado que o adicional de 25% é devido "*enquanto durar*" a remoção (atual § 3.º do art. 469, *in fine*), tem-se tentado reduzir sua plena aplicação. Apegando-se à expressão "*enquanto durar*", parte da doutrina tem defendido a existência de uma "transferência provisória" e de uma "transferência definitiva".

A Lei n.º 6.203/75, porém, tratou de exceção à regra do art. 469, da CLT, e, como norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente. Logo, sem nenhum amparo a interpretação ampliativa, meio que dá ensejo à criação de categorias abstratas da remoção e desvirtua ou impede a aplicação de preceito contido na Consolidação. Não existe concretamente nenhum elemento seguro e objetivo para se determinar se uma remoção foi definitiva ou transitória. Incisivamente, AMAURI MASCARO NASCIMENTO líquida a questão: "a lei não fixa prazos para esclarecer em que condições uma transferência deve ser considerada provisória ou definitiva." (2)

E não só por isso deve ser afastada a idéia da existência de duas modalidades de remoção. Uma interpretação sistemática do Capítulo da CLT que trata da Alteração demonstra que a expressão "*enquanto durar*" a remoção está em oposição ao art. 470 que dispõe que "as despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador". Esta disposição impõe ao empregador as despesas do ato da remoção, aquela expressão prevê o pagamento do adicional de 25% após a remoção e *enquanto* o empregado estiver trabalhando em localidade diversa da que resultou do contrato.

E nem se diga que essa distinção é despicienda, pois se não constasse no § 3.º do art. 469 a expressão "*enquanto durar*" a remoção, seria perfeitamente lícito que o empregado recebesse o adicional de 25% apenas quando do ato da remoção.

Claro, portanto, inexistir na lei as propaladas figuras de "transferências definitivas e provisórias". O que a lei prevê,

(1) Diário do Congresso Nacional de 06.04.67, seção I, Suplemento, pág. 8.

(2) AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Compêndio de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 1976.

isto sim, é a hipótese em que a remoção é lícita. A exceção à regra do art. 469 da CLT é delimitada. ANTONIO LAMARCA a esquematiza da seguinte forma: a remoção do empregado por ato unilateral do empregador é permitida: “a) quando expressamente prevista; b) quando decorrente da natureza da função do empregado; c) quando o empregado exercer cargo de confiança; e d) quando ocorrer extinção do estabelecimento (salvo os estáveis).” (1) Todas essas hipóteses condicionadas à necessidade do serviço. De outro lado, não basta que haja necessidade do serviço para que se possa remover o empregado. É imperioso que antes tenha se configurado qualquer dessas hipóteses.

Logo, se antes a doutrina proclamava a necessidade do serviço como condição à remoção, a título de *lege ferenda*, hoje tal afirmação é interpretativa, é imperativa, pois *existe* lei nesse sentido.

“Em qualquer caso, a transferência do empregado deve sempre atender a uma necessidade do serviço e não pode ter o sentido punitivo, hipótese que poderá ensejar sua anulação pela justiça ou a rescisão do contrato de trabalho.” (1)

“A Lei n.º 6.203, de 17.04.75, inovou o § 1.º do art. 469, da CLT, acrescentando a exigência de a transferência, implícita ou explícita, decorrer de *real necessidade de serviço*. Fica, assim, ainda mais restrita a liberdade de transferência do empregado, pois ao empregador é atribuída a prova de insofismável necessidade de serviço.” (2)

CONCLUI-SE, portanto: a necessidade do serviço é pressuposto da remoção lícita. E assim, em toda remoção é cabível o adicional de 25%, hipótese de aplicação — direta e literal — do § 3.º do art. 469, da CLT:

“Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento), dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.”

(1) ANTONIO LAMARCA, op. cit.

(1) EDUARDO GABRIEL SAAD, CLT Comentada, São Paulo, LTr, 1981.

(2) ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK, op. cit., grifo do original.

Supressão de vícios e autocritica na primeira instância trabalhista

Ricardo Sampaio

SUMÁRIO: 1 — vícios e debate; 2 — algumas sugestões; 3 — Protestos e perícias; 4 — Despachos e audiências; 5 — Julgamento, suspeição e Portarias; 6 — Dinheiro e agenda; 7 — Conciliação e Substituição; 8 — Salário e greve; 9 — Trabalho e humildade.

APRESENTAÇÃO

RICARDO SAMPAIO, Juiz Presidente da JCJ de Ponta Grossa-PR. O presente artigo foi apresentado no Congresso dos Magistrados do Trabalho da 12.^a Região, ano 1983, em Florianópolis - SC.

1 — VÍCIOS E SEU DEBATE

A Justiça do Trabalho apresenta deficiências logo na primeira instância, e isto é um fato inegável. As principais dizem respeito à morosidade, à falta de uniformização das praxes e a indevida delegação de jurisdição. Como é ela a porta de entrada da maioria absoluta das questões convém que se tente minorar ou evitar a má-impressão logo no umbral.

Ocorre que, a par das dificuldades de que se padece por ação ou omissão de outros poderes, algumas providências poderiam ser adotadas por nós, Juízes, que sanariam vícios menores ou maiores, de nossa responsabilidade e competência. Ou pelo comodismo, ou pela ausência de reflexão, entretanto, os problemas vão-se acumulando, exacerbando a insatisfação de partes, advogados e funcionários. Mas a Justiça do Trabalho não pode perder exatamente aquele que é o seu maior patrimônio: a credibilidade.

Daí porque nos encontros, conclaves, congressos ou conferências, ou seja lá que nome tenham as reuniões de Juízes, toda a ênfase deveria ser dada à análise, à revisão e à correção de nossos próprios erros. Uma espécie de autocritica no sentido salutar e construtivo, exceto se já institucionalizado o dogma da infalibilidade. E a parte modorrenta e sonolenta de exposições sobre questiúnculas teóricas, tais como a influência da vírgula ou do ponto-e-vírgula em determinado texto legal, teria um papel secundário, e não principal, como comumente acontece.

2 — ALGUMAS SUGESTÕES

As guias de liberação de pagamentos, por exemplo, podem sair mais rápido. Basta que o processo possa ser encaminhado ao Juiz a todo tempo, inclusive em audiência. Ou em gabinete, com introdução do advogado ou da parte. Sabidamente, contudo, algumas guias somente saem a fórceps, em morosidade justificada pelos mais variados pretextos.

A própria execução pode ser dinamizada, afastando-se a possibilidade de discussão na fase de liquidação. É censurável

que se mande o reclamante apresentar cálculos, dando-se prazo para resposta ao reclamado, autorizando-se nova fala do primeiro, para, ainda relegar-se o feito, a uma perícia e novo contraditório após a vinda do laudo.

Urge, também, maior fiscalização dos prazos do Oficial de Justiça. Neste ponto, anda-se melhor quando o meirinho é vinculado à própria Junta, e não a um sistema geral de distribuição. E há certas certidões, manifestamente protelatórias, que reclamam atitude imediata do próprio Juiz, sem necessidade de concessão de prazo para argüição pela parte.

3 — PROTESTOS E PERÍCIAS

Embora a divergência teórica sobre a existência, ou não, do chamado “protesto” sempre que a parte se julgue cerceada, ou de sua possibilidade somente em razões finais, as instâncias superiores seguem maciçamente entendendo que a nulidade não pode ser pronunciada, na ausência daquela figura. O prejuízo para a parte (e conseqüente descrédito da Justiça) é manifesto, com a turrice do indeferimento do “protesto”. Logo, admiti-lo de uma vez é mais prático e mais equânime.

Condenável, ainda, que o feito seja remetido à perícia grafodocumentoscópica sem que antes se esgote a possibilidade de a prova verbal tornar desnecessária outra providência. A escassez de peritos e a demora natural do exame acarretam um adiamento da solução, às vezes encontrável por meio mais econômico. Idem, as perícias contábeis que tanto frutificam. Será lamentável se o abuso das perícias tiver correspondência com o comodismo ou até com velada punição à parte, por ter sido mais inflexível em determinada fase processual, castigada com a demora e com o adiantamento de gordos honorários...

4 — DESPACHOS E AUDIÊNCIAS

A delegação de despachos a diretores de Secretaria faz com que o Juiz abra mão de poderes indelegáveis, sobrecarrega o funcionário (afetando a eficiência e a celeridade do setor administrativo da Junta) e desmoraliza a função judicante, seja pela indiscrição, seja pelo absurdo legal. O pior é que o sistema, na maior parte das vezes, é usado em benefício exclusivo do Juiz, que assim pode sair da repartição ainda com o sol alto...

Também é constrangedora a delegação de competência a Vogais para a realização de audiências, mesmo que resumida

à coleta da defesa e à tentativa de conciliação. Sem serem tais atos atribuição dos nobres Vogais, também se prestam a resolverem problemas de comodidade, ou de falta de produtividade, de quem deveria conduzir as audiências.

Note-se que, a continuar assim, com diretores despachando, Vogais fazendo audiências e funcionários redigindo pelo menos o relatório das sentenças, pergunta perigosa e vexatória poderá ocorrer a algum luminar da República: para que o Juiz Trabalhista?

5 — JULGAMENTO, SUSPEIÇÃO E PORTARIAS

O art. 330 do CPC fornece importante possibilidade para agilização dos processos. Deveria ser mais utilizado logo na primeira audiência, e não apenas quando da continuação, como é comum.

Vai-se espraçando outro mal costume entre nós. São as suspeições por “motivo íntimo” quando as instâncias superiores devolvem o processo para julgamento de mérito. Demonstra-se aí um ânimo passional incompatível com o equilíbrio da função. Cria-se um pretexto para a morosidade. Provoca-se um problema e até um aumento de despesas para a segunda instância, com a designação de outro Juiz.

Outras suspeições são tão banais, que elencá-las traria enorme polêmica. Mas por certo o anedotário das presidências e corregedorias se enriquece a cada dia com o inventário dos casos que chegam.

Já as portarias, evidente vazão de frustração legisferante, mais dificultam do que auxiliam. Como só podem retratar o que está na lei, são redundantes. Bem examinadas, logo se descobre o seu espírito: reduzir o trabalho do Juiz, às custas do aumento de serviço de terceiros, funcionários e diretor...

6 — DINHEIRO E AGENDA

O comportamento restritivo da Junta, autorizando levantamento de numerário somente à parte, lança a pecha de possível desonestidade a todos os advogados. Avocam-se funções privativas da OAB e das Justiças Criminal ou Cível, deixando-se o feito em suspenso, até localização do beneficiário direto.

Melhor produtividade nas pautas pode ser obtida com a designação das iniciais antes das instruções. Como o atraso é mais comum nestas, menos gente ficará aguardando em espera exasperante. Também as audiências devem ter o pregão realizado à hora em que realmente vão começar. Determinar

o arquivamento das ações dos reclamantes que não estão no recinto na hora marcada (ainda que isto de nada adiantasse pois o Juiz está presidindo uma audiência atrasada), enquanto não se reconhece a revelia e a confissão ficta do reclamado. na mesma hipótese, é um abuso e um desprestígio à Justiça.

Questões sem nenhuma utilidade para a solução processual podem ocupar menos tempo do Juiz em audiências. Caso típico é a censura da moda. Desde que haja um mínimo de decoro, a fiscalização da elegância do advogado compete ao seu cliente, não ao Juiz. E em nenhum lugar consta que o hábito faça o monge, ou que o paletó e a gravata são os paramentos indispensáveis ao decoro. Pior é a exigência da veste talar, em verdade *um direito* do patrono (art. 89, XXIII, da Lei 4.215/63).

O “acavalamento” das audiências pode ser evitado. Que sejam designadas com intervalos sempre suficientes em tese à sua consecução, de acordo com as características individuais de cada um. É sem sentido e ridículo marcá-las com intervalos de um ou dois minutos, absolutamente impossíveis de serem cumpridos.

A representação do reclamado sempre rouba alguns minutos preciosos quanto a seu exame. Seria mais rápido e mais prático se a questão somente fosse esmiuçada em caso de impugnação pelo reclamante. Calando-se, tem-se como aceita a representação e vai-se em frente. Idem, a questão da procuração do advogado. Admitido atualmente o “mandato tácito”, despidendo que exija o mandato por escrito, ou que se assine prazo para isto. Também se a parte se comprometeu expressamente a trazer suas testemunhas, e não o fez, qualquer que seja a razão, parece que o feito não deve ser adiado na continuação, mas sim instruído e encerrado com as provas que estejam presentes. Acolhida a contradita da testemunha, não pode a parte substituí-la. Seu era o dever de examinar previamente se a testemunha poderia incorrer num dos dispositivos que autorizariam sua dispensa.

Salvo em caso de evidente prejuízo, nas hipóteses em que tenha havido intimação testemunhal a comparecimento, a ausência de uma não provocaria a dispensa das demais, e o adiamento da audiência. Muitas vezes, com os depoimentos pessoais e os das testemunhas presentes, encontra-se solução pela dispensa da faltante.

As instruções também poderiam ser designadas na exata quantidade que permitisse o julgamento dos processos ainda na semana seguinte. De nada adianta inflacionar-se a pauta de instruções, se a capacidade de sentenciar é menor. Também são

censuráveis as “incompetências” para conhecimento do feito, sob os mais variados pretextos. De incompetência em incompetência, chegar-se-á à atrofia da Justiça do Trabalho.

7 — CONCILIAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Não se atina com o prejuízo que existe na homologação de transações por despacho do Juiz singular, ainda antes da audiência inicial. A ida do feito à pauta, para tal exclusiva finalidade, retarda-o e provoca a feitura de uma ata, com dispêndio de tempo e de funcionário. Afinal, se o método singular é usado nas execuções, também o pode ser na fase de conhecimento.

Nas substituições de Juizes, não deveriam os titulares deixarem “carne de peçoço” apenas para os substitutos. Para fazê-lo, muitas vezes já se obrigam a “esticar” a pauta. Em contrário, não devem os substitutos deixar de instruir certos “abacaxis”, pelos mais variados pretextos. Um deles, que salta aos olhos de tão flagrante, é o chamado “adiantado da hora”. Outro, é o “para evitar-se a cisão da prova”, quando as partes e cinco testemunhas estão presentes, mas faltou uma, sequer arrolada. Para não mencionar os despachos com prazos maiores do que os de lei: “diga a parte em 31 dias...”.

8 — SALÁRIOS E GREVE

Irresponsável é a tese que de vez em quando ressoa, de greve aberta ou de greve “branca” pela primeira instância. Ainda que motivada pelo descontentamento salarial, a greve no e do Poder Judiciário seria a negação do próprio Estado como instituição. E contra o Estado, deve-se lutar fora dele, ou não se lutar. As defasagens devem ser corrigidas mediante o encontro de soluções internas.

As pautas realmente devem ser dispostas de forma a se conciliarem com as possibilidades físicas e mentais dos Juizes, mas sem pré-fixação de uma quantidade determinada de serviço. Mas isto não pode servir de pretexto para a greve disfarçada, ou para a “operação-padrão”, sob pena de desprestígio à Justiça e de prejuízo às partes.

Prejuízo, aliás, que acaba sendo causado por uma classe que ainda se situa no topo da pirâmide de assalariados, se confrontada com os desempregados, os subempregados e os de salário-mínimo desindexado, que constituem a grande maioria da nossa população. As reivindicações, justas, da Magistratura Trabalhista de primeira instância devem ser postas com

muita cautela e bom-senso, ainda que com destemor e pertinácia. Caso contrário, parecerão elitizantes, antipáticas, egoístas e privilegiadas ao povo brasileiro.

9 — TRABALHO E HUMILDADE

Queixar-se, apenas, de nada adianta. Sempre haverá coisas que nós mesmos poderemos fazer para a melhoria e a dinamização dos serviços. Algumas sugestões aqui elencadas repetem observações de terceiros, feitas até com mais propriedade. Outras, resultam da introspecção e do cotidiano. Outras, podem e devem ser argüidas, analisadas e aprovadas pelas colegas, à luz da invejável experiência e da reconhecida capacidade de cada um.

Convém sempre nos lembrarmos que, dentre os Juizes, somos, os do Trabalho, os de menor poder. Os grandes litígios privados não são trabalhistas. Os grandes delitos e respectivas sanções vão a outros. Em nosso próprio território, sequer preenchemos toda a extensão. Temos que ser auxiliados pela valiosa colaboração da Justiça Ordinária. E mesmo onde existimos, esta outra Justiça concorre com a nossa, como a Ordinária Federal.

Nossa importância reside no fato de estarmos em mais imediato contacto com o problema fundamental da população: fome e salário. Daí a necessidade de muito trabalho e permanente humildade. Trabalho, por que nada adianta a lamúria, se o Juiz fizer expediente de três horas na Junta, delegando atribuições a terceiros, ou sequer comparecer por dias e dias à repartição; e humildade no trato das partes, dos funcionários, dos advogados e das determinações e decisões das instâncias superiores. A não ser assim, e perdida a credibilidade do povo em nossa instituição, será ela mais uma a ruir, sem que possamos nos salvar, confundidos a seus destroços.

Jurisprudência

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
9.ª REGIÃO

TRT-PR-AR-14/83 — N.º 0126/84

EMENTA: Ação Rescisória. Não tem a ação rescisória, por escopo, reparar a inobservância de normas processuais, mas a de corrigir a violação da lei que regula o que é substancial no litígio. Somente quando a decisão resolve a dúvida ajuizada de modo contrário ao princípio claro, literal e categórico da lei, ou que lhe nega a sua aplicação ou lhe dá interpretação aberrante e errada, é que pode ser atacada na rescisória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA provenientes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, em que é autor GT ZANLORENZI & CIA. LTDA., e réu EDEGARD ANTONIO MARTINS.

Através da presente Ação Rescisória, pretende o autor sua exclusão da lide, porque houve cerceamento de defesa e porque não figurou como parte na reclamatória. Pleiteia a rescisão da sentença ou declaração de nulidade do processo.

O réu contestou a ação, argüindo preliminar de não conhecimento da rescisória, porque não houve trânsito em julgado da sentença, porque existe Agravo de Petição pendente.

A D. Procuradoria oficia no sentido de acolhimento da preliminar. No mérito, se ultrapassada a prejudicial, preconiza a improcedência da ação.

É o relatório.

VOTO

1. Alega o réu que não houve trânsito em julgado da decisão rescindenda, porque existe Agravo de Petição pendente de julgamento.

O Agravo de Petição, contudo, é um recurso previsto no processo do trabalho, apenas em relação às decisões do Juiz ou Presidente das JCJ, nas execuções. (Art. 897, letra "a" da CLT).

E o que se pretende rescindir, com a presente ação, não é a sentença que rejeitou os embargos à execução, mas sim a sentença que julgou a reclamação. E esta transitou em julgado, conforme se vê da certidão de fls. 14.

A preliminar de não conhecimento da ação, porque a decisão ainda não transitou em julgado, portanto, não procede. Rejeito-a.

2. No mérito, alega a autora: a) que sua inclusão na relação processual depois de interrogado o réu, traduz violação ao disposto nos arts. 41 e 264, do CPC; b) que seu nome não fora relacionado na sentença rescindenda, a não ser no último parágrafo do dispositivo, o que acarreta a nulidade da decisão; c) que a rescindibilidade da sentença também é possível por ter existido erro de fato, pois tomou como verdadeiro fato inexistente.

3. O art. 41, do CPC, no entanto, não foi violado, pela simples razão de não ter havido substituição alguma das partes no processo, mas sim a inclusão nele, da autora.

E, quanto ao de n.º 264, igualmente não houve violação alguma, porque o réu não modificou o pedido e nem tampouco a causa de pedir. Não requereu, outrossim, a substituição de nenhuma das partes, mas apenas a inclusão da autora, na relação processual, também como reclamada.

Ademais, notificada da ação na fase cognitiva do processo, não deu a autora atendimento ao chamado judicial. Sofreu, por isso, as penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intimada da decisão que lhe foi desfavorável (fls. 110 e 116), manteve-se, ainda desta feita, inerte, dando ensejo ao trânsito em julgado da decisão.

Quer, agora, através de ação rescisória, discutir matéria processual que deixou precluir.

Além da preclusão, tenho, para mim, que quando a lei usa a expressão “contra literal disposição de lei” para justificar a rescisória, quis se referir unicamente às leis que regulam a relação de direito litigioso e não as que se relacionam com a matéria processual. Não tem a ação rescisória, portanto, por escopo, reparar inobservância de normas processuais, mas a de corrigir a violação da lei que regula o que é substancial no litígio. Somente quando a decisão resolve a dúvida ajuizada de modo contrário ao princípio claro, literal e categórico da lei, ou que lhe nega a sua aplicação ou lhe dá interpretação aberrante e errada, é que pode ser atacada na rescisória.

4. O segundo fundamento da rescisória (não constar o nome dela autora na sentença-rescindenda), também não procede. É que o nome da autora consta não só no relatório da decisão (fls. 105), como também na sua parte dispositiva.

5. O terceiro e último fundamento (erro de fato, por haver tomado a sentença por verdadeiro fato inexistente), não é

suscetível de qualquer apreciação, porque a ação rescisória só cabe nas hipóteses previstas nos arts. 798 a 800, do CPC de 1939 (Súmula n.º 169, do C. TST), os quais não arrolam a hipótese de “erro de fato”.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de não trânsito em julgado da decisão rescindenda. No mérito, por unanimidade de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE a ação.

Custas, pela autora, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 06 de dezembro de 1983. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente*, LEONARDO ABAGGE — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

TRT-PR-AR-18/83 — N.º 0313/84

EMENTA: Ação Rescisória. Viola, literalmente, disposição de lei, o acórdão que não conhece de recurso ordinário tempestivamente interposto, com estrita observância do prazo previsto no art. 895, da CLT, cuja invalidade se declara, a desconstituição da coisa julgada, eis que apurado o vício de notificação, na presente ação rescisória. Ação rescisória julgada procedente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, sendo autor REBRASA — REFLORESTAMENTO BRASILEIRO S.A. e réu VICTÓRIO FLORIANI.

Reflorestamento Brasileiro S.A. ajuizou a presente ação rescisória com novo julgamento da causa, contra o acórdão n.º 349/82 proferido nos autos do processo TRT-PR-RO-1552/81, pedindo a citação do réu Victório Floriani para responder aos termos da referida ação.

Embasa o autor a presente ação em violação literal de lei, na circunstância de haver o acórdão rescindendo partindo de falsa premissa para reconhecer a intempestividade do recurso ordinário, isto é, da existência da primeira intimação, tendo-a como válida, quando inexistente.

Fulcra ainda o autor a ação rescisória no inciso VII, do art. 485, do CPC, obtenção de documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz por si só de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Postula-se, na exordial, que a expedição da primeira intimação em 23 de março de 1981, de cuja data o acórdão considerou como data de início de contagem de prazo, agora está expressamente provada pela declaração do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, data de 19.07.83, dando ciência que a referida intimação com AR 470/784 não foi postada (doc. 6).

Entende, por derradeiro, que a falsa premissa ocasionou o trânsito em julgado da decisão primária, deferindo ao reclamante verbas prescritas, o que viola literal disposição de lei, o artigo 11, da CLT. Em suma, o venerando acórdão regional rescindendo teria violado os artigos 774, que regula a contagem de prazo e o artigo 895, que dispõe sobre o cabimento do recurso ordinário não conhecido, todos da CLT.

Rescindida a sentença, o acórdão regional, requer o julgamento do recurso ordinário não conhecido, o acolhimento da exceção de prescrição argüida no Recurso Ordinário, com base no artigo 11, da CLT, visto que a confissão ficta só abrange a matéria de fato.

A inicial vem instruída com os documentos de fls. 08 a 58, inclusive o "xerox" das razões do recurso ordinário não conhecido por intempestivo.

Regularmente citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 66/71, na qual argüí a preliminar de inépcia da inicial, pois ela está "fundamentada no Código de Processo Civil de 1973, mais precisamente no seu artigo 485, quando a matéria agora cristalizada na Súmula 169, do TST, se regula pelo Código de Processo Civil de 1939".

No mérito, entende o réu que não houve violação literal de disposição de lei, mas de matéria interpretativa, relacionada com a Súmula 16, do TST. Repele, ainda a eficácia do documento novo, valendo-se da fundamentação do despacho da Exma. Sra. Presidente desta Corte de Justiça, no despacho que trançou o recurso de revista. Requer, a final, seja a ação indeferida de plano ou se não, no mérito, seja a mesma julgada incabível ou improcedente.

Em razões finais, fls. 75/80, o autor sustenta o cabimento da ação rescisória com fulcro em violação literal de lei, casos previstos indistintamente nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, o vigente.

Aduz, ainda, que fulcrou a ação rescisória no artigo 138 do Regimento Interno do TRT da 9.ª Região. Transcreve jurisprudência específica pertinente, fls. 77. Entende, no mérito, que provada a inexistência da primeira intimação, é óbvio que que o prazo recursal de oito dias deve iniciar-se da data da

única e regular notificação da autora, a qual foi considerada como segunda intimação, equivocadamente, violado, assim, frontalmente a alínea *a*, do artigo 895, da CLT. Por derradeiro, com apoio na doutrina, entende cabível a ação rescisória, com fundamento no inciso VII, do art. 485, do Código de Processo Civil, documento “novo”, mas relativo a fato “velho” de que não pode fazer uso eficaz.

O réu, também, ofereceu razões finais, à fls. 84, reportando-se ao alegado na contestação, nada mais.

A ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho, no lúcido parecer exarado à fls. 86 dos autos, acolhe a preliminar de inépcia da inicial, com base na súmula 16 do TST. Ultrapassada a preliminar, no mérito, opina pela procedência da ação ante a inexistência da postagem, da primeira intimação.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Cabimento da ação rescisória.

O embasamento legal da ação rescisória no direito do trabalho encontra-se no artigo 836, da CLT, *verbis*: “É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida no prazo de dois anos, nos termos dos artigos 798 a 800, do Código de Processo Civil”. Revogado o Código de Processo Civil de 1939, o atual diploma processual comum, trata da ação rescisória no artigo 485 e seguintes, ampliando o elenco dos casos que comportam tal ação para rescindir a sentença de mérito. O Colendo TST editou a súmula n.º 169, antigo Prejulgado n.º 49, dispondo que, “nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho só serão admitidas as hipóteses dos artigos 798 a 800, do Código de Processo Civil de 1939”, além de dispensar o depósito criado com a lei nova.

No caso vertente, a autora fulcra a ação rescisória do v. acórdão regional no artigo 138 do Regimento Interno do Tribunal da 9.ª Região, conjugado com o artigo 485, do Código de Processo Civil, embasando o pedido nos incisos V, violar literal disposição de lei e, VII, depois da sentença, o autor obter documento novo, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Os dispositivos de lei indicados como violados são os artigos 11, 774 e 895, todos da CLT, expressamente, além do § 15 do artigo 153, da Constituição Federal vigente.

A ação rescisória, no âmbito do Judiciário do Trabalho, rege-se pelos artigos 836 combinado com o artigo 485, do Código de Processo Civil vigente, o de 1973. A referência ao Código de 1939, na súmula n.º 169, nada mais representa do que uma remissão ao elenco do artigo 798, do Código de Processo Civil revogado, que não poderia ser revigorado por força de uma súmula do TST. Na realidade, deveria a súmula, assim como o artigo 836, enumerar os casos de cabimento da ação rescisória na Justiça do Trabalho, em lugar de fazer referência a texto de lei revogado.

Fulcrando-se a presente ação rescisória em mais de um dos permissivos do artigo 485, do Código de Processo Civil, incluindo o que trata de violação literal de disposição de lei, assegurado está, *a fortiori*, o cabimento da ação proposta.

Por outro lado, impõe-se ainda o seu cabimento, por força do estatuído no item II, do art. 798, do CPC de 1939, ou seja, quando o fundamento da sentença, for de falsidade inequivocamente apurada na própria ação rescisória.

Preliminar de inépcia da inicial argüida pelo réu.

Pretende o réu o indeferimento da petição inicial com base no artigo 295, n.º I, do Código de Processo Civil vigente. Ora, o parágrafo único do aludido artigo considera inepta a inicial quando: I — lhe faltar pedido ou Causa de pedir; II — da narração dos fatos não decorrer, logicamente, a conclusão; III — o pedido for juridicamente impossível; IV — contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso vertente, o pedido não é juridicamente impossível, funda-se no artigo 485, do Código de Processo Civil, combinado com o Regimento Interno desta Corte de Justiça, artigo 138, que reproduz o artigo 836, da CLT, assim como a atual súmula n.º 169, do Colendo TST. Presentes estão os pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento regular do processo, artigo 267 do Código de Processo Civil, *a contrário sensu*.

Em conseqüência, desacolho o indeferimento da petição inicial por inepta, como argüida pela defesa.

Por derradeiro, saliente-se que a presente ação rescisória foi ajuizada antes de decorrido o prazo decadencial de dois anos, artigos 836, da CLT, conjugado com a súmula 100, do Colendo TST. O agravo de instrumento transitou em julgado no TST em 04 de março de 1983, fls. 35.

Mérito

No julgamento do mérito da ação rescisória que visa a desconstituição da *res judicata*, o que está *sub judice* é a sentença de mérito transitada em julgado, no caso concreto o venerando acórdão regional n.º 349/82, juntado aos autos, “xerox”, autenticado de fls. 38/39, cuja fundamentação é a seguinte, *verbis*: “Preliminarmente. Condenada a recorrente, à revelia, a Secretaria expede intimação para conhecimento da sentença, em data de 17 de março de 1981 (fls. 11). Como o recurso só foi interposto dia 06 de julho, não há dúvida de que o mesmo é intempestivo, pois a intimação expedida, posteriormente, para o mesmo endereço, não tem nenhuma eficácia”. “Acolho a preliminar de intempestividade.” O Tribunal por maioria de votos, não conheceu do recurso por intempestivo.

Na exordial, postula a autora que o recurso não conhecido por intempestivo, foi na realidade, interposto no prazo legal, “haja vista a reclamada ter sido intimada em 30 de junho de 1981, (doc. 4) e o recurso interposto em 06.07.81, dentro do prazo legal, cumpridos os pressupostos de admissibilidade.”

O réu, em contestação, sustenta que não houve violação literal de disposição de lei, reportando-se ao despacho que denegou seguimento à revista. Entende ainda que se trata de matéria interpretativa e o posicionamento em torno da matéria sumulada não autoriza o ajuizamento de ação rescisória.

Cabe esclarecer, liminarmente, que o mérito será examinado sob o prisma da violação literal de disposição de lei, inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, também constante do elenco do Código de Processo Civil de 1939, revogado, pelo que não será aferida a questão com fulcro no inciso VII, do referido artigo, que não autorizaria o cabimento da ação rescisória proposta, bem como terá ainda como suporte o disposto no final do item II, do artigo 798, do CPC de 1939.

A certidão expedida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, documento de fls. 22 dos autos, devidamente autenticado, não corrobora a postagem da primeira intimação, isto é, a referida na certidão da 1.ª JCJ de Curitiba, a qual a autora julga inexistente.

A inexistência de primeira intimação ou seu “extravio” é reforçada pela expedição de outra intimação, a de fls. 24, a segunda conforme o acórdão rescindendo, a única, no dizer da autora, uma vez que se não comprovou a existência de outra intimação, que seria a primeira, que induziu a contagem do

prazo recursal, a declaração de intempestividade do recurso ordinário interposto.

Recebida a intimação da sentença em 30.06.81, com a aplicação da súmula n.º 16 do Colendo TST, conjugado com o artigo 774, da CLT, interposto o recurso ordinário em 06.07.81, observado foi o prazo recursal de oito dias, como regulado na alínea a, do artigo 895, da CLT, forçoso era o conhecimento e julgamento da apelação pelo Tribunal *ad quem*.

Não conhecendo do recurso tempestivamente interposto, violou, literalmente, o acórdão regional rescindendo, os artigos 774 e 895, da CLT.

Houve violação literal porque o acórdão regional não conheceu de recurso que era tempestivo, partindo da premissa falsa, cuja evidência resultou de certidão da EBCT, rotulada como documento novo. A junção de documento novo não se relaciona com questão de mérito, porém, de direito, com o artigo 895, da CLT, indicando como violado frontalmente. Aliás, o erro para induzir o não conhecimento pode resultar de simples equívoco na contagem do prazo de oito dias, segundo a alínea "a" do citado dispositivo de lei. No caso em foco, contudo, o erro deflui da admissão da validade de intimação inexistente. De qualquer sorte, violado resta o preceito legal consolidado, fulcrando-se, assim, a rescisória em hipótese prevista pelo CPC, artigo 798 de 1939, revogado, porém, reproduzido na súmula n.º 169 do Colendo TST, ao regular o artigo 836, da CLT.

Ademais, o documento ora juntado para comprovar a inexistência de intimação, é perfeitamente aceitável por força do estatuído no item II, do art. 798, do CPC de 1939, que admite a nulidade da sentença "quando o seu principal fundamento for de falsidade inequivocamente apurada na própria ação rescisória", o que se observa na hipótese *sub-judice*.

In casu, ao contrário do que alega o réu, na contestação, não se trata de dispositivos de lei de interpretação controversa, quando não cabe a ação rescisória, a teor da súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

Julgo, dessarte, procedente a presente ação rescisória, sob o prisma do *judicium rescindens*, para declarar a invalidade do acórdão regional rescindendo e desconstituir a coisa julgada.

REJULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. "JUDICIUM RESCISSORIUM"

Prescreve o artigo 494, do Código Processo Civil vigente, *verbis*: "Julgando procedente a ação, o Tribunal rescindirá a

sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito”.

Comentando o texto legal acima reproduzido, assim se manifesta o jurista Barbosa Moreira, *in* Comentário ao Código de Processo Civil, fls. 168, *verbis*: “Após o julgamento de procedência no *judicium rescindens*, que produz a invalidade da sentença impugnada, uma de duas: a) está exaurida a atividade do Tribunal, por exemplo se o fundamento da rescisão foi a ofensa à coisa julgada, caso em que, evidentemente, não se vai rejulgar a matéria, prevalecendo a solução dada ao litígio, pela sentença anterior, *qua auctoritas rei judicatas* fora ofendida; b) ou então fica outra vez aberto o litígio julgado pela sentença rescindida, e ao Tribunal compete emitir sobre ele novo pronunciamento.

Cabe, assim, ao Egrégio Tribunal rejulgar o recurso ordinário interposto, porquanto a autora cumulou o pedido de rescisão com o de novo julgamento da causa, na forma do art. 488, do Código de Processo Civil.

As razões recursais encontram-se à fls. 45/49 dos autos, autenticadas.

Por economia processual, adota-se o relatório do acórdão rescindido, que traduz fielmente a matéria a ser decidida, no presente julgamento, *verbis*: “Inconformada com a sentença proferida pela MM. 1.^a JCY de Curitiba que a condenou à revelia a pagar repousos remunerados sobre comissões, férias, 13.^o salários e novo período de indenização, Rebrasa Reflorestamento Brasileiro S.A. recorre a este E. Tribunal, sustentando que o recorrido não era seu empregado e, no mérito, não faz jus às parcelas deferidas, além do que a confissão ficta não alcança matéria de direito.” Na postulação da autora, na ação rescisória, o recurso ordinário visa somente à prescrição bienal, artigo 11, da CLT.

VOTO

Conheço do recurso ordinário por tempestivo, como reconhecido no julgamento do *judicium rescindens* que invalidou o acórdão regional.

Mérito

Nas razões recursais, a recorrente não ilidiu a revelia aplicada, a cominação do artigo 844, da CLT, pelo que insuscetível de reexame a matéria de fato abrangida pela *ficta confessio*, como tal entendida a relação empregatícia e as demais verbas

deferidas na decisão recorrida, sentença primária de fls. 42/43 dos autos, que julgou procedente em parte a reclamação.

A exceção de prescrição extintiva pode ser argüida validamente na fase recursal, no recurso ordinário, conforme jurisprudência sumulada.

Conseqüentemente, não abrangida a matéria de direito pela confissão ficta, acolho a prescrição bienal, com base no artigo 11, da CLT, mantidas as datas de admissão e de rescisão contratual constantes da decisão recorrida, cuja incidência sobre os títulos deferidos será apurada em liquidação de sentença, por simples cálculo.

Ex positis, conheço e dou provimento parcial ao recurso, na forma do voto proferido.

Custas *ex lege*.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por maioria de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR de não cabimento, vencido o Exmo. Juiz Vicente Silva (Revisor) e com restrições dos Exmos. Juizes Pedro Ribeiro Tavares e Indalécio Gomes Neto, quanto à parte da fundamentação. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR de inépcia da inicial. No mérito, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação rescisória para declarar a invalidade do acórdão rescindendo e desconstituir a coisa julgada, com restrições dos Exmos. Juizes Vicente Silva (Revisor), Pedro Ribeiro Tavares, Leonardo Abagge e Indalécio Gomes Neto. Por unanimidade de votos, EM CONHECER do recurso ordinário e, no mérito, por unanimidade de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para acolher a prescrição bienal argüida, mantida, no mais, a r. decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 06 de dezembro de 1983. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente*. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

TRT-PR-RO-1477/83 — N.º 0317/84

EMENTA: Factum Principis. Manifestos os elementos caracterizantes do “factum principis”, transfere-se a responsabilidade pelo pagamento de verbas rescisórias devidas ao empregado, para a pessoa jurídica de direito interno, responsável pelo fechamento da empresa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA - PR., REMESSA "EX-OFFICIO" sendo reclamantes ALUIZIO BIEDA E OUTROS (14) e reclamados CERÂMICA CAMPO LARGO LTDA. e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO.

Cuida-se de remessa *ex-officio* em que é interessado o Município de Campo Largo, o qual não apresentou recurso voluntário, o mesmo ocorrendo com a outra demandada e condenada, a Cerâmica Campo Largo Ltda., na forma do Decreto-Lei 779, combinado com o artigo 475, do CPC.

A Prefeitura de Campo Largo foi citada e ofereceu a defesa de fls. 52/53, quando requereu prazo para se manifestar sobre sua responsabilidade, a teor do art. 486, da CLT, *factum principis*, tendo admitido a desapropriação argüida pela Cerâmica Campo Largo por ato do Poder Público Municipal.

Posteriormente, ingressa a Cerâmica Campo Largo Ltda. com a petição de fls. 88, na qual noticia a desistência da desapropriação pela Prefeitura e conseqüente desistência da exceção de incompetência com base no artigo 486, da CLT, da nomeação à autoria da Prefeitura Municipal.

Encerrada a instrução, proferiu a 2.^a JCJ de Curitiba a sentença de fls. 136/142, na qual condena a Prefeitura Municipal de Campo Largo pelas verbas indenizatórias, sem resolver acerca da exceção de incompetência do foro trabalhista, a teor do artigo 486, da CLT, respondendo, individualmente, cada uma das condenadas pelas verbas especificamente deferidas, tidas como rescisórias, as férias e 13.^o salário proporcionais, pelo critério a sentença em reexame.

O juiz determinou a remessa *ex-officio* que beneficia somente à Prefeitura Municipal, havendo transitado em julgado a decisão em relação a outra demandada, a Cerâmica Campo Largo Ltda.

A ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho oficia à fls. 154, opinando pela manutenção do julgado, por entender correta a condenação da Prefeitura nas verbas rescisórias.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trata-se de remessa *ex-officio*, logo não há que se cogitar de conhecimento, posto que não houve interposição de recurso voluntário.

A rescisão do contrato de trabalho provocada por "factum principis" exime o empregador do ressarcimento das verbas rescisórias.

O pagamento de tais verbas, por força do estatuído no art. 486, da CLT, fica a cargo da pessoa jurídica de direito público interno responsável pela extinção da empresa.

Na hipótese “sub judice”, o Município de Campo Largo, através do Decreto n.º 91/81, declarou de utilidade pública toda a área e instalações industriais da reclamada Cerâmica Campo Largo Ltda., propondo, em consequência, perante o Juízo competente, ação de desapropriação, onde requereu imissão de posse.

A reclamada Cerâmica Campo Largo Ltda., encontrava-se em pleno funcionamento quando a imissão de posse se concretizou.

Uma vez imitado na posse dos terrenos e das instalações industriais da reclamada, o Município processou a demolição de toda a área construída e, em decorrência, houve a paralisação das atividades da firma expropriada e, logo em seguida, a dispensa de seus empregados, inclusive dos ora reclamantes.

Dessarte, restaram patentes os dois elementos intrínsecos e essenciais caracterizantes do “factum principis”: ato administrativo do executivo municipal e paralisação definitiva do trabalho, como consequência lógica do referido ato.

Face o exposto, entendo irreparável a decisão de primeiro grau, que atribuiu ao Município de Campo Largo a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos reclamantes, ora recorridos.

Isto posto, nego provimento à remessa “ex officio”.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO “EX OFFICIO”**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 1983. **CARMEN AMIN GANEM** — *Presidente*. **JOSÉ MONTENEGRO ANTERO** — *Relator*. Ciente: **LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO** — *Procurador Regional*.

TRT-PR-RO-950/83 — N.º 02097/83

EMENTA: Decreto-Lei 2012. Inconstitucionalidade. A alteração da política de reajustes salariais não se insere dentro do conceito de finanças públicas, ao qual se reporta o inciso II do art. 55 da Constituição. Trata-se de assunto que se circunscreve

às fronteiras do Direito do Trabalho, matéria insuscetível de ser regulada pelo executivo por intermédio de decreto-lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da COMARCA DE CASCAVEL - PR., sendo recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e recorrida SUELY TEREZINHA DE SOUZA.

Inconformado com a decisão de 1.º grau, que julgou integralmente procedente a reclamatória, recorre o reclamado arguindo preliminarmente, a carência de ação da reclamante. No mérito alega que equivocado o posicionamento no sentido de que inconstitucional o Decreto-Lei 2012/83; que improvadas as horas extras deferidas; que inexistem diferenças de horas extras a serem pagas, pois o banco sempre pagou corretamente a sétima e a oitava horas laboradas; que indevidos os reflexos das horas extras deferidas, face ao descabimento das mesmas; que as comissões pagas por terceiros não integram o salário para nenhum efeito; que inexistem diferenças de FGTS a serem quitadas; que é de 20% e não 25% o adicional orientador do cálculo das horas extras; que descabida a verba honorária.

Contra-arrazoando o apelo, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo seu conhecimento e provimento parcial, a fim de que seja excluída a verba honorária.

É o relatório.

VOTO

Recurso regularmente interposto. Conheço-o.

Não merece amparo a preliminar argüida, visando à declaração de carência de ação da reclamante, em face do que preleciona a Súmula n.º 41 do C. TST. A quitação oferecida pelo reclamante vale pelos valores discriminados no documento respectivo, não abrangendo diferenças porventuras devidas.

Mérito.

São os seguintes os tópicos do julgado contra os quais se insurge o reclamado:

I — A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 2012

A questão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2012 en- seja uma série de considerações, já que se trata de matéria po-

lêmica, a qual vem ocupando recentemente os pretórios trabalhistas.

Em princípio cumpre observar que embora seja prerrogativa do Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente a representação do Procurador Geral da República (item "1", inciso I do artigo 119 da Constituição Federal) voltada para o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei, tanto os Juizes singulares, quanto os tribunais de inferior grau de jurisdição não só podem como devem deixar de aplicar a lei inconstitucional.

Daí porque ganha relevância a questão em discussão, a qual pode ser ventilada qualquer que seja o nível de jurisdição em apreço. O posicionamento ora adotado é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência, sendo corroborado por Themistocles Brandão Cavalcanti, o qual se inclina "... pela não aplicação da norma inconstitucional..." por "... qualquer Juiz ou Tribunal..." (in "Do Controle da Constitucionalidade", Ed. Forense, Rio, 1.^a Ed. págs. 86 e 87).

Outra questão que suscita algumas reflexões correlatas ao tema em debate, diz respeito à figura do Decreto-Lei na ordem jurídica vigente. Trata-se de uma tentativa de aperfeiçoamento das regras constitucionais, através da qual se busca aparelhar o Estado para que melhor desempenhe suas funções diante do dinamismo da vida moderna. Tal aparelhamento consiste numa extensão das prerrogativas do Poder Executivo a fim de que possa fazer frente a determinadas situações peculiares, que exigem sua pronta intervenção.

O escopo procurado, contudo, não retira o caráter restritivo com que deve ser interpretado o artigo 55 da Constituição Federal, o qual prevê as hipóteses de cabimento do instrumento normativo em exame. Isto porque só é possível conciliar decreto-lei com o estado de direito e com a ordem constitucional, uma vez enfocado o primeiro não como válvula de escape para o arbítrio do Executivo e sua conseqüente hipertrofia, mas como instrumento a ser utilizado nas hipóteses previstas na constituição, fora das quais se encontra vedado o afastamento do processo legislativo para o nascimento da norma legal.

Em suma, o decreto-lei, tal como se encontra concebido no direito positivo brasileiro, está restringido por princípio basililar abraçado pelo direito constitucional, qual seja o de que, como regra geral, a lei em sentido material deve resultar de elaboração primordial do poder legislativo, com a colaboração

do executivo. E não vice-versa. Tal restrição, diferencia significativamente o decreto-lei ora analisado dos decretos-leis editados no país após 1964, frutos dos atos institucionais.

Nesta hipótese não havia que se cogitar em ordem constitucional, mas em regime de exceção instaurado pelo poder revolucionário que se institucionalizava. Revogados os atos institucionais e novamente instaurado no país o estado de direito, o enfoque da matéria em epígrafe passa a se revestir de cunho eminentemente constitucional, não podendo ser olvidados os princípios basilares que regem este ramo do direito.

Tendo ficado esclarecido o caráter restritivo com que deve ser cotejado o Decreto-Lei 2012 com o artigo 55 da Constituição Federal, passo a analisar a exposição de motivos do referido diploma legal. Esta respalda no inciso II do aludido dispositivo a iniciativa do Presidente da República. Como o referido inciso se reporta a finanças públicas, faz-se oportuno fixar com precisão este conceito, a fim de verificar se efetivamente a motivação invocada autoriza o advento do Decreto-Lei.

Aliomar Baleeiro, na sua "Introdução à Ciência das Finanças" (Forense, 1981, pág. 06) define esta disciplina como sendo aquela que "... pela investigação dos fatos, procura explicar os fenômenos ligados à obtenção e dispêndio necessário ao funcionamento dos serviços a cargo do Estado ou de outras pessoas de direito público, assim como os efeitos outros dessa atividade governamental...". Ronaldo Rebello de Britto Poletti (in "O Decreto-Lei na Constituição", Revista Forense, 1982, pág. 79) situa finanças públicas como "... meios financeiros necessários para o Estado cumprir suas finalidades de toda a ordem...". Geraldo Ataliba (in "O Decreto-Lei na Constituição de 1967", novembro de 1967, pág. 64) define tecnicamente finanças públicas como "... o nome consagrado de um conjunto de questões ligadas aos dinheiros públicos: sua aquisição, gestão, guarda, administração e dispêndios...".

Comparados os vários conceitos supra-aduzidos, os quais tratam das finanças públicas de forma genérica, inequívoca a conclusão no sentido de que a matéria tratada pelo Decreto-Lei 2012, de índole notoriamente trabalhista, não se coaduna com os princípios e normas acima transcritos.

E não se diga que o fato de indiretamente o novo enquadramento de faixas salariais para efeito de reajuste semestral ensejar reflexos nos gastos públicos em função das empresas estatais encontrarem-se submetidas a tal regime legal, tem o condão de transmudar matéria trabalhista em matéria financeira. A submissão das empresas públicas e das sociedades de

economia mista às mesmas normas aplicáveis às empresas privadas, neste aspecto, advém de dispositivo constitucional expresso, mencionado na própria exposição de motivos supra-aduzida (§ 2.º do artigo 170).

Trata-se de decorrência evidente do fato do Estado participar da atividade econômica, em precípua campo de ação da iniciativa privada. No exato momento em que se despoja de seu "jus imperium" para suprir lacunas deixadas pelos particulares, embora deva continuar voltado para o interesse público, nada mais lógico que se submeta às normas trabalhistas que incidiriam sobre o empregador privado que se encontrasse em idêntica situação.

O que não se pode admitir é que o Estado, tendo optado por explorar atividades econômicas por critérios políticos, venha através do Poder Executivo legislar sobre questão salarial, incidente sobre empregados e empregadores, sob a alegação de que a contenção salarial generalizada, ao significar também restrição nos reajustes salariais das empresas estatais, satisfaria o requisito constitucional para expedição do presente Decreto-Lei, pois por via oblíquo este estaria ensejando reflexos sobre as finanças públicas.

Se não existisse o § 2.º do artigo 170 e fosse possível o advento de diploma legal restringindo tão somente os reajustes salariais dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, sustentável seria a tese de que este hipotético instrumento normativo poderia ser um decreto-lei. Uma vez vedada tal possibilidade e tendo em vista que o Decreto-Lei 2012 extrapola em muito o campo das finanças públicas, regendo inclusive relações jurídicas de empresários privados com seus empregados, impossível optar pela constitucionalidade do mesmo.

Saliente-se que o raciocínio acima trilhado levou em conta princípios abrangentes das finanças públicas. Nem todos os tratadistas assim se posicionam, exatamente em função do caráter excepcional do cabimento do Decreto-Lei, explicitado no início da análise da presente questão.

Igualmente importante observar que o caráter restritivo com que deve ser interpretada a locução finanças públicas se reforça em face do próprio desenvolvimento histórico do projeto constitucional de 1967. Do projeto original constava autorização ao Presidente da República para legislar através de decreto-lei também sobre economia. Evidente que se permanesse tal concessão ao executivo, seria flagrante a constitucionalidade do Decreto-Lei em análise, pois a abrangência do ter-

mo suprimido efetivamente ampliaria significativamente o campo de ação do executivo.

Uma vez alterado o projeto original, ficou patente o propósito do legislador ao restringir as hipóteses de cabimento do decreto-lei. Os dados históricos mencionados não merecem ser desprezados, já que mesmo com a Emenda Constitucional n.º 01 não perderam sua importância como auxiliares na tarefa de interpretar o dispositivo constitucional pertinente à matéria. Isto porque a Emenda referida inclinou-se tão somente por acrescentar a expressão “inclusive normas tributárias”, não renovando a idéia primeira de ampliar desproporcionalmente a prerrogativa do Poder Executivo ao aludir à matéria de “economia”.

Finalmente, observe-se que o simples fato do Decreto-Lei 2045, ao tratar de matéria idêntica menos de seis meses após, respaldar tal prerrogativa do Executivo na Segurança Nacional e não mais nas finanças públicas, por si só constitui um demonstrativo evidente de que a matéria salarial efetivamente nada tem a ver com as mesmas.

Afastada a hipótese do Decreto-Lei 2012 tratar, pelo menos primordialmente, de finanças públicas, é de se descartar definitivamente a incidência do inciso II do artigo 55 da Lei Maior. Isto porque evidente que as normas concernentes a reajustes salariais, de que trata o diploma legal cuja constitucionalidade se encontra em exame, também não são normas tributárias, já que salário não se confunde com taxa, com imposto, nem com contribuição de melhoria, figuras definidas no direito tributário.

Uma vez desfigurada a incidência do dispositivo constitucional invocado pela exposição de motivos, caracterizada está a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2012. Embora um Decreto-Lei não se confunda com um ato administrativo, entendido aplicável ao caso concreto a “Teoria dos Motivos Determinantes”, emprestando-a de âmbito do Direito Administrativo. Consiste tal teoria, aceita pela melhor doutrina, no fato dos atos administrativos “... quando tiverem sua prática motivada...” ficarem “... vinculados aos motivos expostos...”.

Tal vinculação se dá em tal grau que “... mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a estes motivos como causa determinante de seu cometimento...” sendo que uma vez constatada “... desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade o ato é inválido...” (in, “Direito Administrativo Brasileiro”, Helly L. Meirelles, 7.ª Ed., pág. 175). A aplicação analógica da mencionada teoria à hipótese em exame resulta da similitude de situações entre a que

ora se delinea e aquela explicitada pelo insigne administrativista.

Uma vez acolhida a consagrada teoria supra-aduzida, despendida qualquer tentativa de enquadrar a matéria regulada pelo Decreto-Lei 2012 em qualquer das demais hipóteses estatuídas pelo artigo 55 da Constituição Federal. A fragilidade da motivação oferecida na exposição de motivos já sobejamente enfatizada, tem por condão ensejar a inequívoca inconstitucionalidade do mesmo.

Observe-se que a aplicação extensiva da Teoria dos Motivos Determinados, transcendendo os limites da esfera do Direito Administrativo, encontra respaldo no posicionamento de juristas de nomeada. Entre estes Francisco Campos, citado por Helly Lopes Meirelles (obra citada, pág. 178), o qual invocando a autoridade Jéze, reporta-se à Teoria acima nominada aludindo a “atos do governo” e não simplesmente atos administrativos. Evidente a maior abrangência da expressão utilizada, a qual se coaduna com o posicionamento ora expandido.

Na hipótese improvável de ser refutada a oportunidade da Teoria utilizada, ainda assim não se enquadraria a matéria objeto do presente Decreto-Lei, em nenhuma das demais hipóteses estatuídas pelo artigo 55 da Constituição. Por um lado, evidente que as regras concernentes a reajuste salarial não se coaduna com o inciso III do artigo acima mencionado, pois salta aos olhos que não tratam de “criação de cargos públicos e fixação de vencimentos”.

Com relação ao inciso I, contudo, delinea-se questão cuja complexidade é significativa. A subjetividade com que se pode colorir a conceituação de segurança nacional indubitavelmente tem o condão de ensejar polêmica a respeito da matéria. A figura da segurança nacional reveste-se de uma conotação subjetiva, até certo ponto vulnerada por posições as mais antagônicas. Enquanto uns procuram esvaziar seu conteúdo, outros a superestimam. Razões políticas induzem a tais comportamentos.

Deve o Poder Judiciário repelir a conotação ideológica de possíveis distorções, atendo-se ao aspecto jurídico da questão. Tal procedimento, todavia, não deve fazer tábula rasa do caráter de excepcionalidade do decreto-lei. Nunca é demais reiterar que a regra geral é o processo legislativo. O alargamento excessivo do conceito de segurança nacional teria por condão esvaziar as verdadeiras funções do legislativo, hipertrofiando o Poder Executivo, fatos que resultariam em funestas conseqüências para o bom andamento do Estado como um

todo, favorecendo o arbítrio e infringindo princípios comezinhos de direito constitucional.

Não se divorciam de tais diretrizes alguns pronunciamentos do Excelso Supremo Tribunal Federal. No julgamento do R.E. n.º 62.739, noticiado por Ronaldo Rebello de Brito Poletti em sua monografia "O Decreto-Lei na Constituição" assim se pronunciou aquela Corte: "O conceito de segurança nacional não é indefinido e vago, nem aberto àquele discricionarismo do Presidente ou do Congresso. Segurança Nacional envolve toda a matéria pertinente à defesa da integridade do território, independência, sobrevivência e paz do país, suas instituições e valores materiais ou morais contra ameaças externas e internas..."

Impossível vislumbrar ameaça a esses valores em face do enquadramento salarial para efeito de reajuste semestral estatuído pela Lei 6.708/79, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6.886/80. Aliás, a prova cabal no sentido de que quando do advento do Decreto-lei 2012 efetivamente a política salarial anterior não representava qualquer ameaça à Segurança Nacional consiste no fato desta não ter sido sequer cogitada quando da exposição de motivos que precedeu o teor do referido diploma legal.

Inúmeras são as colaborações da Doutrina no sentido da fixação exata da medida em que a segurança nacional pode ensejar o advento de decretos-leis. Ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho que "... a segurança nacional ou as finanças públicas têm de ser a "matéria" do decreto lei, para que o mesmo seja válido. Não basta que a intenção, o objetivo de suas normas seja relativo à segurança nacional ou à salvaguarda das finanças públicas..." (in "Curso de Direito Constitucional" 6a. Ed. pág. 211).

Celso Ribeiro Bastos, em seus "Elementos de Direito Constitucional" (Edição Saraiva, 1975, pág. 127) deixa clara a parcela de responsabilidade do Judiciário ao lecionar nos seguintes termos: "Se é verdade que cabe ao Executivo, discricionariamente, determinar os assuntos suscetíveis de repercutirem sobre a segurança do país, não é menos verdadeiro, contudo, que ao Judiciário cabe caracterizar eventuais abusos, denegando, se for o caso, a ocorrência em dada hipótese, de matéria capitulável debaixo da rubrica "segurança nacional".

Geraldo Ataliba opta pela conceituação exemplificativa da figura em análise. Após trabalho de pesquisa diante do próprio texto constitucional, extrai do seu teor inúmeras alusões que dão uma noção bastante precisa da abrangência desta polêmica expressão. Consoante o renomado jurista "... são ma-

térias inseridas na compreensão de Segurança Nacional... a declaração de guerra e a feitura de paz; as circunstâncias que autorizam ou retardam a decretação do estado de sítio; a organização das forças armadas e planejamento e garantia de condições que a Carta Constitucional reclama como necessárias à segurança nacional, o trânsito e permanência temporária de forças militares estrangeiras no território nacional; a fiscalização e controle da produção e comércio de material bélico; as atividades policiais marítimas, aéreas e de fronteira; a repressão ao tráfico de entorpecentes; a polícia das infrações contra as condições penalmente tuteladas como da segurança tal como legalmente definidas, a polícia de ordem política e social; a proteção do patrimônio, serviços e interesses da União; a polícia interestadual... as requisições civis e militares em tempo de guerra e o regime das polícias militares estaduais... a manutenção da integridade nacional, a repulsa a invasões estrangeiras e de um Estado federado em outro; a ameaça ou grave perturbação da ordem; o livre exercício dos poderes estaduais; o respeito à forma política representativa; o respeito à independência e harmonia dos poderes e à garantia do Poder Judiciário..." (in obra citada, pág. 50 e 51). Ronaldo Rebello de Brito Poletti (in obra citada) sustenta que "... o conceito de segurança nacional, para fins de edição de decreto-lei, há de ser restrito..."

Diante das colaborações doutrinárias aduzidas constata-se uma inclinação generalizada por circunscrever o conceito em análise a uma área restrita de abrangência. Tal comedimento doutrinário revela-se incompatível com posicionamento no sentido de situar as relações entre empregado e empregadores na área da segurança nacional.

A matéria objeto do decreto-lei em epígrafe, contudo, não poderia ser inserida como pertinente à segurança nacional ainda que se adotasse o conceito da Escola Superior de Guerra. Aliás, a adoção deste conceito, coaduna-se perfeitamente com o texto constitucional vigente. Este indubitavelmente absorveu de forma inequívoca o ideário Esguiano. Chega inclusive a utilizar expressões consagradas por aquela instituição, ao se reportar, por exemplo, a objetivos nacionais permanentes, em seu inciso I do artigo 89. Portanto, oportuno que se deixe de lado eventuais preconceitos contra a aceitação do conceito Esguiano. O momento histórico em que adveio a Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, outorgada pela Junta Militar que governou o país, é indicador seguro no sentido de que a ideologia produzida pela Escola Superior de Guerra constitui influência determinante no ordenamento jurídico vigente.

Nem mesmo a análise do conceito de segurança nacional produzido por esta instituição, contudo, notoriamente abrangente, consegue colocar nesta esfera a questão salarial tratada pelo Decreto-Lei 2012.

Dispõe o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 898 que "... a segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos". Esta definição legal inspirou-se na visão Esguiana de segurança nacional. Porta vezes fidedignos da mesma, como o General Eduardo Domingues de Oliveira e Golbery do Couto e Silva (in "Revista Brasileira de Estudos Políticos", V 21, pág. 72 e "Geopolítica do Brasil", Ed. José Olympio, respectivamente) dão complemento à definição legal, reproduzindo-a na essência, ao conceber segurança nacional como "... o grau relativo de garantia que, através de ações políticas, econômicas, psicossociais e militares, o Estado proporciona em determinada época, à Nação que jurisdiciona, para a consecução ou manutenção dos objetivos nacionais em face dos antagonismos existentes".

À luz da doutrina da Escola Superior de Guerra duas parcelas comuns à definição doutrinária e legal de segurança nacional merecem ser esmiuçadas. Importante precisar o que seriam "Objetivos Nacionais" e "Antagonismos". Com a compreensão segura destes dois elementos poder-se-á afastar a matéria do Decreto-Lei 2012 também da esfera de Segurança Nacional.

Ninguém melhor do que José Alfredo do Amaral Gurgel para elucidar definitivamente o sentido de "objetivos nacionais" e dos "antagonismos" supra referidos. Trata-se de delegado da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra no Estado de São Paulo, partícipe permanente da divulgação de estudos relativos à Segurança Nacional e desenvolvimento, com base na doutrina da Escola Superior de Guerra, além de Coordenador de Estudos de Problemas Brasileiros da Universidade Mackenzie, onde é professor de Direito Constitucional, de Instituições de Direito Público, de Ciência Política e de Organização Social e Política do Brasil.

Ensina este ilustre estudioso que objetivos nacionais são "... as aspirações mais relevantes da comunidade nacional..." enquanto antagonismos são "... óbices de modalidade peculiar, por manifestarem atividade deliberada, intencional e contestatória à consecução e ou manutenção dos objetivos nacionais". (in, "Segurança e Democracia", Biblioteca do Exército Editora, 1975, págs. 70 e 79. Para que nenhuma expressão deixe de ser firmemente compreendida, faz-se oportuno esclarecer que óbices, segundo o mesmo autor, consistem naqueles

“... obstáculos que se antepõem aos esforços da Comunidade Nacional para alcançar e ou manter os objetivos nacionais...” (obra acima citada, pág. 79).

Por um lado a fixação dos objetivos nacionais é tarefa política, de competência do Conselho de Segurança Nacional. A adequação dos meios operacionais necessários para a consecução de tais aspirações igualmente reveste-se de conotação política. Foge às lindes do Poder Judiciário, cujas atribuições são eminentemente de cunho técnico jurídico, opinar a este respeito. Não é, portanto aí que se manifesta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei em epígrafe.

O ponto nodal da questão diz respeito à noção de “antagonismos”. Para que um tema avance para a esfera da Segurança Nacional a própria Escola Superior de Guerra exige “atividade deliberada, intencional e contestatória”. Tivesse o conceito legal e doutrinário se limitado a aludir a “óbices” e poder-se-ia entender que a política salarial vigente anteriormente ao Decreto-Lei 2012 significava um obstáculo a consecução de objetivos nacionais.

Tanto a lei quanto a doutrina, contudo, foram mais além. Exigiram o elemento volitivo, a intenção de frustrar tais objetivos. E a intencionalidade que deve ser compreendida em sentido literal, nos exatos termos descritos pelo dicionário Caldas Aulete como “desígnio pelo qual se tende a um fim...”, inequivocamente inexistiu na política salarial anterior, resultante de diplomas legais que se submeteram ao crivo do processo legislativo e à sanção da Presidência da República.

Trazer a questão de reajustes salariais para a esfera de segurança nacional equivale a afirmar que parcela primordial das elites nacionais, representada pelos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe “auscultar e interpretar com fidelidade os interesses dos grupos sociais e do povo brasileiro...” (Amaral Gurgel, in obra já citada, pág. 74) teriam deliberada e intencionalmente concebido uma política salarial nociva ao atingimento dos objetivos nacionais ao promover o advento das Leis n.º 6.708/79 e 6.886/80, pois estas estariam equiparadas aos aludidos antagonismos, aduzidos pelas definições supramencionadas. Evidente a insustentabilidade deste posicionamento.

Por tudo que foi exposto, manifesta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2012. Extrapolou o Executivo da sua área de competência ao expedir decretos-leis em matéria salarial. Merece ser repelida a aplicação, pelo Judiciário, de diploma legal inconstitucional.

Mantenho o julgado neste item.

II — DIFERENÇAS DE PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS

O reclamado não pagava tais horas suplementares com adicional de 25%, mas sim de 20%. Em se tratando de trabalho feminino, corretas as diferenças deferidas.

III — HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8.^a

Nada tenho a alterar no julgado no que tange ao reconhecimento da veracidade do horário de trabalho acostado na inicial. A imutabilidade dos controles de horário de fls. 67/88 é indício veemente de que não correspondiam à realidade. Já as testemunhas da reclamante (fls. 45/46) confirmam a jornada constante da peça vestibular, reforçando o posicionamento ora expandido. Quanto ao pretense curso de violão frequentado pela reclamante, esta admitiu ter comparecido a apenas 3 aulas do mesmo, fato que não tem o condão de proporcionar a modificação da condenação imputada ao banco, face à sua flagrante irrelevância.

IV — REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

Mantida a condenação concernente à remuneração extraordinária, deve-se manter inalterado o julgado com relação aos consectários correspondentes.

V — FGTS

A r. decisão “a quo” já se acautelou em deferir depósitos fundiários somente sobre parcelas remuneratórias. Nada há que ser alterado neste ponto do decisório.

VI — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Assiste razão ao reclamado, quando pleiteia a exclusão da verba honorária, já que percebia a empregada mais que o dobro do mínimo legal quando de sua despedida, (fls. 34), não tendo demonstrado sua miserabilidade.

Isto posto, dou provimento parcial ao apelo para excluir da condenação a verba honorária.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de carência de ação. Por maioria absoluta de seus membros, nos

termos do artigo 123 do Regimento Interno, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO no tocante ao Decreto-Lei n.º 2012/83, mantida a inconstitucionalidade, vencidos os Exmos. Juizes Indalécio Gomes Neto e George Christofis. Por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir da condenação a verba honorária.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de setembro de 1983. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente*. TOBIAS DE MACEDO FILHO — *Relator*. Ciente: LIBANIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

TRT-PR-RO-758/83 — N.º 01945/83

EMENTA: Decreto-Lei. Inconstitucionalidade. O exame da urgência é interesse público relevante, redundam pois, na apreciação política, na apreciação de conveniência da medida em si e do momento de sua edição. Cai, portanto, na esfera da política e da discricção presidencial. Reduzem-se essas condições a simples recomendações, já que o controle judiciário não pode incidir sobre elas, dado o seu caráter. Somente o Congresso é que, sendo também órgão político, pode eventualmente tomar em consideração a urgência ou o interesse público relevante da medida ao examiná-la (FERREIRA F.º, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 11.ª ed. São Paulo, Saraiva).

Quanto ao conteúdo material, não é estranho ao conceito de finanças públicas decreto-lei que visa ajustar o orçamento das chamadas “empresas estatais”, embora reflita em outros setores da atividade privada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da COMARCA DE CASCAVEL-PR, sendo recorrente BANCO AMÉRICA DO SUL S/A e recorrido PAULO SÉRGIO SIQUEIRA.

Inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, o Banco reclamado recorre a este E. Tribunal, pedindo reforma no julgado “a quo”, no que tange ao cargo de confiança e, consequentemente, as 7.ª e 8.ª horas como extras; horas extras além da oitava; trabalho aos sábados; base para o cálculo das ho-

ras extras; anuênios em relação à correção semestral; constitucionalidade do Decreto-Lei 2012; férias em dobro; FGTS sobre aviso prévio e férias; integração de gratificação semestral no salário; prescrição do FGTS e honorários advocatícios.

Custas pagas e depósito recursal efetuado.

Contra-arrazoado o apelo, sobem os autos e a douta Procuradoria preconiza o seu provimento parcial.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso.

Mérito.

1 — ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 2012/83

A questão que se discute nos autos diz respeito a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2012/83, que alterou os critérios de reajustamento semestral dos salários. Essa inconstitucionalidade foi acolhida pelo MM. Juízo “a quo”, deferindo, em consequência, diferenças salariais.

Trata-se de decreto-lei institucionalizado, face ao que dispõe o art. 55 da Constituição Federal, não havendo como colocar em dúvida que o Chefe do Poder Executivo tem a faculdade de expedir decretos-leis, embora limitada essa competência.

Contudo, toda a problemática funda-se no definir se cabe ao Poder Judiciário, em não se tratando de inconstitucionalidade evidente, examinar se foram atendidos os pressupostos de urgência ou de interesse público relevante, bem como seu conteúdo material.

Não há dúvida que o poder normativo do Presidente da República por meio de decretos-leis é expressamente limitado. Esse poder, quanto aos pressupostos, é limitado à urgência ou de interesse público relevante; quanto à matéria: segurança nacional, finanças públicas, inclusive normas tributárias; e criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

O Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, assinala que “urgência e interesse público relevante redundam, pois, na apreciação política, na apreciação de conveniência de medida em si e do momento de sua edição. Cai, portanto, na esfera da política e da discricção presidencial. Reduzem-se essas condições a simples recomendações, já que o controle judiciário não pode

incidir sobre elas, dado o seu caráter. Somente o Congresso é que, sendo também órgão político, pode eventualmente tomar em consideração a urgência ou o interesse público relevante da medida ao examiná-la (in Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 11.^a edição).

Portanto, se o decreto-lei não derivar de urgência ou interesse público relevante, é exorbitante, mas essa exorbitância só poderá ser levada em conta pelo Congresso Nacional, mas não pelo Judiciário, que não é órgão político.

O Supremo Tribunal Federal assim tem se pronunciado a respeito da matéria:

“Decreto-lei no regime da Constituição de 1967”.

“A apreciação dos casos de urgência ou de interesse público relevante, a que se refere o art. 58 da Constituição de 1967, assume caráter político e está entregue ao discricionamento dos juízes de oportunidade ou de valor do Presidente da República, ressalvada a apreciação contrária e também discricionária do Congresso” (RE 62.789, R.T.J. 44/54).

“Imposto de importação. Majoração decorrente do DL 333-67, aprovado pelo Congresso Nacional. Os pressupostos de urgência e relevante interesse público escapam ao controle do Poder Judiciário. O conceito de finanças públicas abrange matéria Tributária. Recurso não conhecido”. (RE — 74.096-SP, R.T.J., vol. 62).

Quanto ao seu conteúdo material, o exame da constitucionalidade, argüida em litígio, não escapa da competência do Poder Judiciário, mas só deve ser declarada quando evidente, que não é o caso. Com efeito, nos considerandos do referido decreto-lei, consta que “a imperiosa necessidade de conter a pressão exercida pelas empresas do governo sobre o Tesouro Nacional — que só em 1983, terá que repassar-lhes cerca de três trilhões e trezentos bilhões de cruzeiros para cobrir despesas públicas correntes e aumento de capital”. Alude-se, também, aos problemas enfrentados pelos Estados, Territórios e Municípios.

O Professor Amauri Mascaro Nascimento, em artigo doutrinário publicado na Folha de São Paulo, ao se referir à limitação dos reajustes salariais, assinala: “Política salarial é matéria de ordem pública. Não pode ser contrariada pela autonomia privada coletiva. É razão do Estado”. Aliás, o art. 623 da CLT, deixa patente o dirigismo estatal em matéria salarial.

Ora, se o decreto-lei em discussão visa, também, ajustar o orçamento das chamadas “empresas estatais”, não há como pretender que essa matéria seja estranha ao conceito de finanças públicas.

Não cabe ao julgador, dizer se essa medida adotada no campo da política salarial é boa ou não, como não lhe cabe adentrar no exame do processo de elaboração do decreto-lei. Cumpre examinar, tão somente, como se examinou, se a matéria nele tratada é da competência normativa do Presidente da República.

Dou provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas com base na inconstitucionalidade do decreto-lei.

2. CARGO DE CONFIANÇA. 7a. e 8a. HORAS COMO EXTRAS

Incensurável o r. julgado “a quo” em haver deferido ao recorrido as 7a. e 8a. horas como extras, porque demonstrado ficou nos autos, através do depoimento do próprio preposto do recorrente (fls. 40), que o cargo ocupado pelo postulante não se enquadrava na exceção aberta pelo § 2.º, do art. 224, da CLT, uma vez que não estava investido de nenhum poder de mando, comando, de modo a ter ingerência na vida administrativa da empresa.

3. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA HORA

Postulou o recorrido duas horas e quarenta e cinco minutos, além da oitava hora. Não registrava o postulante a jornada por ele laborada, mas por determinação do próprio Banco. Assim, tendo o reclamado deixado de cumprir as exigências previstas no § 2.º, do art. 74, da CLT, na realidade fez recair sobre si a culpa por esta controvérsia. Ademais, as testemunhas do reclamante confirmam a jornada por ele indicada na inicial.

4. HORAS EXTRAS. TRABALHO AOS SÁBADOS

Havendo o trabalho aos sábados restado sobejamente comprovado nos autos, incensuráveis a r. decisão recorrida ao deferir como horas extras, com o adicional de 25%, as horas trabalhadas em tais dias.

5. BASE PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Como bem decidiu a r. sentença, as horas extras não são calculadas apenas sobre o salário básico, mas sobre o conjunto da remuneração (salário + gratificação de função e anuênios).

6. ANUËNIOS, CORREÇÃO SEMESTRAL

A partir da lei que instituiu a correção semestral do salário, todos os componentes deste devem ser corrigidos semestralmente, inclusive o anuênio, para que não sejam submetidos ao risco do congelamento. Apenas o acréscimo resultante da produtividade se subordina a outros critérios.

7. FÉRIAS EM DOBRO

Procede o inconformismo do recorrente quanto ao dobro das diferenças de férias referente aos períodos 80/81, 81/82, pois tendo elas sido gozadas nas épocas próprias (doc. 22/23), não infringiu o Banco a dispositivo do art. 137, da CLT, o qual somente é aplicado quando o empregador não as concede após o prazo previsto no art. 134. Porém, tal dispositivo legal não se aplica quanto a diferenças de férias legalmente concedidas, resultantes de verbas reconhecidas em sentença.

8. FGTS SOBRE AVISO-PRÉVIO E FÉRIAS

Mantenho a incidência do percentual do FGTS apenas sobre o aviso-prévio em decorrência do disposto no § 1.º, do art. 487, da CLT. Em relação às férias proporcionais, impossível, uma vez que tal contribuição se aplica apenas às parcelas de natureza salarial.

9. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO SALÁRIO

Tanto o aviso-prévio, como as férias gozadas, são exatamente tempo de serviço, influenciando, conseqüentemente, na aquisição da gratificação, pois esta é paga com base no tempo de serviço do empregado. Logo, não há como computá-lo no cálculo dessas parcelas.

Todavia, não há como negar seu cômputo na férias indenizadas e no 13.º salário, face ao que dispõe a Súmula 78, do E. TST.

Portanto, excluo a incidência da gratificação semestral sobre as férias gozadas e o aviso prévio.

10. FGTS. PRESCRIÇÃO

A doutra maioria confirma a r. sentença, por entender, que a Súmula 95/TST é de alcance genérico, incidindo, também, sobre parcelas prescritas.

Ressalvo, apenas, meu ponto de vista em sentido contrário, pois embora entenda trintenária a prescrição, o percentual não incide sobre parcelas prescritas.

11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Percebia o recorrido à época da extinção do contrato de trabalho (fls. 28), mais que o dobro do mínimo legal, não tendo demonstrado estar impossibilitado de demandar em Juízo sem prejuízo de seu sustento; descabe, portanto, a verba honorária, nos termos da Lei 5584/70.

Dou provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação diferenças salariais, incidência da gratificação semestral nas férias gozadas e no aviso prévio; como também os honorários advocatícios e dobra das diferenças de férias.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, preliminarmente, em REJEITAR a arguição de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 2012, vencidos os Exmos. Juizes Presidente, Pedro Ribeiro Tavares, José Montenegro Antero e Vicente Silva (artigo 123 do Regimento Interno). No mérito, pelo voto de desempate da Exma. Juíza Presidente, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir da condenação diferenças salariais, a incidência da gratificação semestral nas férias gozadas e no aviso prévio, a dobra das diferenças das férias e os honorários advocatícios, vencidos parcialmente os Exmos. Juizes Relator, George Christofis (Revisor) e Leonardo Abagge, que davam provimento mais amplo.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 31 de agosto de 1983. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente*. INDALÉCIO GOMES NETO — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ VICENTE SILVA

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os juizes estaduais, como os federais, têm a faculdade para, no exercício de suas funções, deixarem de aplicar as leis inconstitucionais”.

Não só a faculdade — diríamos — mas, principalmente, o *dever* de não aplicar qualquer norma que contrarie a Constituição Federal, cuja guarda e fiscalização incumbe ao Judiciário.

E em face deste *poder-dever* do Judiciário é que se anali-

sa a inconstitucionalidade ou não do Decreto-Lei n.º 2012, de 25.01.83, que “dá nova redação ao artigo 2.º da lei n.º 6708, de 30.10.79, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências”.

O art. 55, da Constituição Federal, é que permite e fixa os limites desta faculdade, excepcional, do Presidente expedir decreto-lei. E este, por ser decorrente de faculdade limitada e restrita do Executivo, depende, para sua validade, dos pressupostos taxativos e circunscritos. Deve, por isso, submeter-se não só a apreciação do Legislativo, como indica o texto constitucional, mas também do Judiciário, a quem cabe a análise técnico jurídico de sua elaboração.

E se o Legislativo aprecia o decreto-lei com critérios políticos, podendo, inclusive, negar-lhe aprovação sem a necessidade de motivar a rejeição, tal não se dá com o Judiciário, que deve examinar a questão somente sob a perspectiva jurídica, “munido” — como diz GERALDO ATALIBA — “exclusivamente de critérios dogmáticos e, portanto, não obrigado a aceitar o veredito positivo do Congresso, quando o decreto-lei infrinja os requisitos constitucionais”. (*In*, O Decreto-Lei na Constituição).

Pois bem.

A competência presidencial para editar decreto-lei não é outorgada pura e simplesmente. Ao contrário, ela é gravada de condições e, assim, a norma que outorga esta competência deve ser interpretada restritivamente. Desta interpretação, conclui-se que, para que não haja excesso de competência do Presidente da República ao expedir um decreto-lei, é necessário que sejam atendidos os pressupostos deflagradores da competência presidencial e que a matéria disciplinada seja uma daquelas fixadas na Constituição.

E é esta ordem que deve ser seguida tanto na elaboração do decreto-lei, quanto na análise de sua validade, pois “não se confundem as matérias que comportam disciplina por decreto-lei, com os pressupostos da competência presidencial para editá-lo” (Geraldo Ataliba). Se há interesse público relevante ou urgência — e somente nestas hipóteses — o Presidente é competente para expedir decreto-lei. Mas, mesmo havendo urgência ou interesse relevante, é necessário ainda que a matéria seja uma daquelas relacionadas nos incisos do art. 55, da Constituição.

No caso do decreto-lei n.º 2012, nem sequer restou demonstrada a urgência ou o interesse público relevante. Logo, não foi deflagrada a competência presidencial para editá-lo e, as-

sim, sem a necessidade de adentrar-se no exame de sua matéria, deve ser considerado nulo.

Mas, ainda que se pudesse admitir que os pressupostos de urgência e interesse relevante foram atendidos, ainda assim o Decreto-Lei n.º 2012 vai de encontro a princípios constitucionais.

É que tal decreto-lei foi editado com fulcro no inciso II (segundo), do art. 55, da Constituição (“finanças públicas, inclusive normas tributárias”), mas veio para dispor sobre Direito do Trabalho.

E o senso comum já demonstra que o Direito do Trabalho não está compreendido nas finanças públicas e nas normas tributárias. Ao Judiciário, entretanto, não interessa as acepções ordinárias dessas locuções. “Tecnicamente, finanças públicas é o nome consagrado de um conjunto de questões ligadas aos dinheiros públicos: sua aquisição, gestão, guarda, administração e dispêndio. Não é certamente, tão genérica formulação que se há de adequar a este dispositivo constitucional. Mesmo porque estas questões todas admitem múltiplo tratamento: econômico, político, financeiro, jurídico, etc. Como no caso em exame, o de que se cuida é da competência de um órgão (o Presidente da República) para produzir normas, a referência implícita é a norma sobre finanças públicas, vale dizer direito financeiro” (Geraldo Ataliba). Da mesma forma, quando a Constituição diz normas tributárias, está referindo-se ao direito tributário.

O inciso II, do art. 55, da CF, portanto, autoriza a expedição de decreto-lei que verse somente sobre Direito Financeiro e Direito Tributário.

E ninguém melhor do que aqueles que se destacaram no estudo e elaboração destes ramos do Direito para defini-los.

Para RUY BARBOSA NOGUEIRA, “o Direito Financeiro é o ordenamento jurídico total das atividades financeiras do Estado, as quais compreendem a receita, a despesa, o orçamento e o critério público. O Direito Tributário é capítulo destacado do Direito Financeiro e se refere àquela parte da receita que diz respeito ao fenômeno jurídico da relação entre tesouro público e contribuinte.” (*In Curso de Direito Tributário*, IBT, SP, 1976, pág. 26).

Para RUBENS GOMES DE SOUZA, o Direito Tributário “é o direito que regula a cobrança e fiscalização dos tributos” e, citando o professor italiano INGROSSO, diz que o Direito Financeiro “é a disciplina que estuda o ordenamento jurídico das finanças do Estado e as relações jurídicas por ele criadas

no desempenho da atividade financeira.” (*In* Compêndio de Legislação Tributária, IBET, SP, 1975, págs. 30 e 34).

Para FABIO FANUCCHI, “O Direito Financeiro é composto pelo conjunto de normas e princípios que regem a arrecadação, a gestão patrimonial e os dispêndios efetuados pelo Estado no desenvolvimento das atividades que lhe são inerentes” e, quanto ao Direito Tributário, reporta-se à definição, já citada, de Rubens Gomes de Souza.

Vê-se, assim, que destas definições, ou de qualquer outra que pudesse ser citada, não há, absolutamente, como concluir-se que a política salarial — Direito do Trabalho — seja matéria de Direito Financeiro ou Tributário.

E nem se afirma que por assumir o Estado a posição de empregador, a política salarial acarreta-lhe conseqüências nas finanças. Primeiro porque poucas são as alterações na legislação que não trazem reflexos nas finanças públicas. Segundo porque “na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.” (Constituição, art. 170, § 2.º). Logo, nestas hipóteses, o Estado não pode assumir ao mesmo tempo a posição de empregador e legislador, pena de ofensa aos mais elementares princípios de Direito.

À face do exposto, voto no sentido da não aplicação do Decreto-lei n.º 2012, por ser este contrário a princípios inscritos na nossa Carta Magna.

Juiz VICENTE SILVA.

TRT-PR-RO-772/83 — N.º 02160/83

EMENTA: Inconstitucionalidade. Decreto-Lei N.º 2.012/83. O Decreto-Lei 2012/83 é inconstitucional posto que aditado com fulcro no inciso II, do artigo 55, da Carta Magna, não envolve matéria de finanças públicas ou tributárias, mas salarial, tema indiscutivelmente de Direito do Trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da 3.ª Vara Cível da Comarca de CASCAVEL-PR, sendo recorrentes ÉCIO HOFFMANN e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e recorridos OS MÊS-MOS.

“Inconformadas com a r. decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente e reclamação, recorrem as par-

tes a este E. Tribunal, alegando o reclamante que são devidas diferenças de 7.^a a 8.^a horas laboradas extraordinariamente, posto que o reclamado as remunerava em quantia fixa e com adicional de 20%, quando o correto é 25%; que, ademais, tais horas extras devem incidir no repouso semanal remunerado, nos termos da Súmula n.º 172, da E. TST.

Aduz o reclamado, preliminarmente, que a sentença é nula ao decidir *extra-petita*, pois concedeu horas extras aos sábados, ao reclamante, que não as postulou; que no mérito, o Decreto-Lei n.º 2012/83 é constitucional, não cabendo ao Judiciário declarar sua inconstitucionalidade, vez que ainda pendente de apreciação pelo Legislativo; que não sendo salário o anuênio não pode ser reajustado semestralmente, mas, sim, somente através pactuação coletiva; que em nenhum momento restou provado nos autos que o reclamante percebia remuneração inferior ao paradigma, cujo ônus lhe incumbia, limitando-se a alegar existência de diferença salarial, sem mencionar o “quantum” e a requerer que o reclamado juntasse os recibos de pagamento, o que absolutamente não lhe compatia; que, ademais, a prova colhida não favorece o reclamante; que não foi objeto do pedido o trabalho aos sábados, devendo ser excluída tal verba da condenação; que indevidos honorários advocatícios, porque não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70.

Custas pagas (fls. 84). Depósito feito (fls. 92/93).

Manifestou-se a douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento integral ao apelo do reclamante e parcial ao do reclamado.”

É o relatório, que adoto na forma regimental.

VOTO

Conheço dos recursos, bem como das contra-razões.

Opto por examinar primeiramente o recurso do reclamado à vista da preliminar de nulidade que nele se contém.

RECURSO DO RECLAMADO PRELIMINARMENTE

Alega o recorrente que a decisão é nula, porque ao condená-lo ao pagamento de horas extras laboradas aos sábados quais não foram pedidas, decidiu “*extra-petita*”. Com efeito, o reclamante não postulou horas extras laboradas aos sábados, mas pleiteou horas extras de forma que a decisão não foi “*extra-petita*”, mas sim, “*ultra-petita*”, o que desautoriza o acolhimento da preliminar de nulidade, posto que a espécie é de mera redução da condenação nessa instância. Ainda que assim não se entenda, a preliminar de nulidade não prosperaria, pois

nesse passo, o mérito pode ser decidido em favor do recorrente e o § 2.º do artigo 249, do CPC, é claro ao dispor que: “quando puder decidir do mérito em favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Rejeito, por conseguinte, a preliminar de nulidade.

Mérito.

1. A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 2012/83

O art. 55 da Carta Magna que faculta ao Presidente da República expedir decretos-leis é exceção absoluta ao princípio constitucional da divisão de poderes, que confere ao Legislativo e não ao Executivo o poder de editar leis. E, como exceção absoluta deve ser interpretado estritamente, pois como observa Carlos Maximiliano, ao tratar da exegese do Direito Constitucional, “interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras firmadas pela Constituição”. Aliás, o artigo 6.º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, em sua redação primitiva, já havia explicitamente consolidado o preceito clássico — “*Exceptiones sunt strictissimae interpretationis*” — (“Interpretam-se as exceções estritissimamente”) — ao dispor que: “A lei que abre exceções a regras gerais ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica”. Na espécie, desnecessário insistir na natureza excepcional do preceito sob exame e em sua conseqüente interpretação estrita, porquanto não bastasse constituir exceção a princípio constitucional e à regra geral, envolve competência excepcional e a competência é de Direito estrito, não se presume, além do que, na dúvida entre a competência ordinária e a excepcional, opta-se pela primeira. Ademais, por força do próprio texto constitucional, a competência do Presidente para editar decretos com força de lei é condicionada, e o decreto-lei só tem validade se se verificarem os pressupostos constitucionais deflagradores da competência presidencial, quais sejam, urgência ou interesse público relevante. Não configurados nenhum desses dois pressupostos há uso ilícito da competência excepcional e usurpação artificialiosa pelo Executivo de competência atribuída ao Legislativo e, por isso mesmo, correto a observação de Geraldo Ataliba no sentido de que “antes de examinar o conteúdo do decreto-lei, deve o Judiciário decidir sobre a existência de interesse público relevante que exigisse a medida extraordinária ou a procedência da alegação de urgência.” Observa-se que en-

tendimento contrário implicaria em se admitir que o Executivo simplesmente arguindo urgência ou interesse público relevante inexistentes, solapasse não mero dispositivo, mas princípio constitucional, transmudando em regra o que é exceção e tornando excepcional o Poder do Legislativo de editar leis, e o que é mais grave com a conivência do Judiciário, vez que, em última análise, o não exame da urgência ou interesse público, importaria em renúncia pelo Judiciário ao exercício mesmo de sua mais alta e primordial função de intérprete e guardião da Constituição. Ora, "in casu", nos considerandos do Decreto-Lei 2.012/83 sequer propriamente se invoca urgência ou interesse público relevante, muito menos há motivação a respeito, tomando-se, na verdade, as "finanças públicas" como pressuposto deflagrador de competência. O equívoco é manifesto, pois, no dizer, ainda, de Geraldo Ataliba, "não se confundem as matérias que comportam disciplina por decreto-lei, com os pressupostos deflagradores da competência presidencial para editá-los. Isto é muito claro e decorre do próprio texto constitucional. Os pressupostos, isto é, as hipóteses de cabimento, as hipóteses que configuram e validam esta excepcional competência do Presidente da República, são a *urgência* e o *interesse público relevante*. Se estas hipóteses se verificam alternada ou cumulativamente, então configura-se a competência. Isto posto, é o Presidente competente. Se qualquer destas circunstâncias se dá, surge a faculdade. Se, pelo contrário, nenhuma delas se caracteriza, não há a competência, falta a capacidade. Não havendo esta, não pode haver o decreto. Pois este é fruto daquela competência, filho daquela capacidade. Não pode existir sem ela. Então, não há decreto sobre segurança ou finanças, nem coisa alguma". Assim, inexistentes os pressupostos geradores da competência presidencial o decreto é nulo, sendo irrelevante sua aprovação pelo Congresso, posto que não tem o condão de sanar esse defeito. Por outro lado, ainda que se entenda configurados os pressupostos deflagradores da competência presidencial, melhor sorte não assiste ao Decreto-Lei 2.012/83, posto que editado com fulcro no inciso II, do artigo 55, da Carta Magna, não envolve nem finanças públicas, tampouco normas tributárias. A expressão "finanças públicas" não comporta qualquer formulação extensiva, devendo ser interpretada dentro de uma rigorosa exegese sistemática, mesmo porque como o que se cuida é de competência excepcional de um órgão para editar normas, conclui-se que a competência restringe-se à edição de normas sobre finanças públicas, ou seja, Direito Financeiro. Ora, salários não constituem matéria de Direito Financeiro, vez que não dizem

respeito diretamente ao crédito público, ao orçamento público, à contabilidade pública ou à despesa pública; tampouco, obviamente, envolvem matéria de direito tributário, sendo o tema, indiscutivelmente, de Direito do Trabalho. Irrelevante a preocupação denotada pelo legislador com a saúde das finanças públicas, posto que como observa Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “Não se pode olvidar que... as finanças públicas têm de ser a “matéria” do decreto-lei, para que o mesmo seja válido. Não basta que a intenção, o objetivo de suas normas, seja relativo... à salvaguarda das finanças públicas”. No mais, os argumentos utilizados na Exposição de Motivos e no Decreto-lei para demonstrar que se cuida de finanças públicas, são totalmente inconsistentes, pois as empresas estatais por disposição legal são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado e a circunstância dos diplomas sobre política salarial às mesmas se aplicarem não transmuda a personalidade jurídica daquelas empresas, tampouco a matéria, em Direito Financeiro. Se assim fosse chegar-se-ia ao absurdo de se concluir que toda vez que o Estado atua como particular efetuando gastos públicos, a matéria seria de Direito Financeiro e legitimada estaria a competência do Executivo para legislar sobre direito civil, comercial ou sobre qualquer instituto de que se servisse o Poder Público. Ademais, a se agasalhar esse entendimento, como observa Antonio Nicacio, o Congresso perderia a faculdade de apresentar qualquer projeto de lei sobre salários, férias, repouso semanal remunerado, eis que estaria legislando sobre matéria, financeira, cuja iniciativa da lei é do Presidente da República, nos termos do artigo 57, da Carta Magna. Evidente, portanto, que a matéria tratada no Decreto-Lei sob exame, não é de finanças públicas, e que o Executivo excedeu de sua competência produzindo ato nulo, sendo despicienda sua aprovação pelo Congresso, posto que este, consoante citação de Geraldo Ataliba, “não pode aprovar algo que não existe. Não pode conceder seu “placet” ao que não é. O que não pode ser, não pode ser confirmado, aprovado ou placitado”.

Correta, pois a decisão de primeiro grau, dando pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2012/83.

2. ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO

O adicional tempo de serviço nada mais é do que salário, na forma do § 1.º, do artigo 457, da CLT, razão pela qual à margem não se encontra do reajuste salarial automático semestral instituído pela Lei 6.708/79. Improcede a irresignação.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A alegação do recorrente de que não restou provado nos autos que o recorrido percebia remuneração inferior ao paradigma, é inconsistente, posto que alegou o autor na inicial que, no mês de março de 1983 percebia apenas Cr\$ 62.219,00 (sessenta e dois mil, duzentos e dezenove cruzeiros) e o paradigma, o salário de Cr\$ 78.293,00 (setenta e oito mil, duzentos e noventa e três cruzeiros), sendo que esse fato sequer foi contestado pela recorrente, que, na defesa cingiu-se a argumentar que o reclamante não fazia jus à equiparação porque não desenvolvia trabalho de igual valor, principalmente no tocante à produtividade e mesma perfeição técnica. Entretanto, a própria testemunha do reclamado (fls. 77) foi clara ao afirmar que o reclamante e o paradigma exerciam suas funções com a mesma eficiência profissional. Logo, incensurável o julgado.

4. HORAS EXTRAS AOS SÁBADOS

Assiste razão ao recorrente, vez que o autor sequer noticiou na inicial labor aos sábados. Afasta-se-as da condenação, vez que não foram objeto do pedido inaugural, não podendo serem concedidas de ofício, "data venia", do entendimento do magistrado "a quo".

5. VERBA HONORÁRIA

Procede o inconformismo, vez que o autor percebia mais que o dobro do salário mínimo regional e não demonstrou seu estado de miserabilidade.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para excluir da condenação horas extras aos sábados e a verba honorária.

RECURSO DO RECLAMANTE

A irresignação do reclamante prende-se ao indeferimento de diferenças de sétima e oitava horas como extras, decorrentes do adicional de 25% e de sua incidência para fins de cálculo do repouso semanal remunerado. Procede o recurso, vez que o acordo ajustando a prorrogação da jornada do bancário é nulo, diante dos termos da norma protetiva do artigo 225, consolidado, sendo que a repercussão das extras no cálculo do repouso semanal remunerado assenta-se na orientação consubstanciada na Súmula 172, do E. TST.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para acres-

cer à condenção diferenças das sétimas e oitavas horas como extras, em decorrência do adicional de 25%, e a incidência das mesmas no cálculo do repouso semanal remunerado.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMADO, examinado primeiramente. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de nulidade da sentença. Por maioria absoluta de seus membros, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO no que tange ao Decreto-Lei n.º 2012/83, mantida a inconstitucionalidade reconhecida em primeiro grau, vencidos os Exmos. Juizes, Relator e Indalécio Gomes Neto. Por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir da condenção as horas extras dos sábados e os honorários advocatícios. Por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que as 7.^a e 8.^a horas laboradas repercutam no repouso semanal remunerado, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), vencidos parcialmente os Exmos. Juizes Relator e Tobias de Macedo Filho.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de setembro de 1983. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente*. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Relator Designado*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

TRT-PR-RO-1744/82 — N.º 02114/83

EMENTA: Indenização adicional. Ampliação do prazo em que é penalizada a dispensa sem justa causa através de convenção coletiva de trabalho. Se a lei trabalhista estabelece um estatuto mínimo de garantias aos trabalhadores, a convenção coletiva de trabalho é o instrumento próprio para que estas garantias sejam ampliadas. Assim, o prazo previsto no art. 9.º, da Lei n.º 6.708/79, em que é penalizada a dispensa sem justa causa, pode ser ampliado através de convenção coletiva de trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente WALDIR LANGE e

recorrido EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 16/17, que julgou improcedente a reclamação, recorre o reclamante, pedindo que o reclamado seja condenado ao pagamento da indenização adicional.

Pagas as custas (fls. 34).

A douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e pelo provimento ao recurso.

Na sessão do dia 1.º de junho, por não concordar com o r. despacho de fls. 41, "resolveu o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência e remeter os autos a MM. Junta para que seja a própria reclamada intimada do oferecimento do recurso."

Cumprida a diligência, os autos foram conclusos ao Juiz Relator.

CONHECIMENTO

Regularmente interposto, conheço do recurso.

Mérito

Vitoriosa a Revolução Francesa, amadureceu-se o liberalismo. Os ideais de não intervenção do Estado e do individualismo, entretanto, fizeram com que surgissem enormes massas de trabalhadores que eram submetidas a condições desumanas e miseráveis. Consequentemente, implantou-se a intranquilidade social.

Diante disto, o Estado Moderno, intervindo na Sociedade, passou a regular as relações entre capital e trabalho: surgiu o Direito do Trabalho, tal como hoje ele se apresenta.

E o Novo Direito, visando a harmonia social, criou, fundamentalmente, dois mecanismos complementares. De um lado, um estatuto mínimo de garantias aos trabalhadores. De outro lado, meios próprios para que os trabalhadores possam melhorar suas condições.

Assim, se a Lei estabelece determinados direitos mínimos aos empregados, a Convenção Coletiva de Trabalho é o instrumento adequado para que os empregados possam ampliá-los.

No caso dos autos, muito embora a Lei n.º 6.708/79, fixe

um prazo mínimo para que o empregado receba a indenização adicional, a Convenção Coletiva de Trabalho que abrange a categoria do recorrente e com a vigência de 1.º de dezembro a 30 de novembro de 1981 estabelece, em sua cláusula 4.4., que, *verbis*:

“a) Os empregados que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos pelas empresas, sem justa causa, nos períodos de 02 de abril a 1.º de maio e de 2 a 31 de outubro, terão direito ao pagamento da indenização adicional equivalente a um salário mensal, nos termos da Lei n.º 6.708/79, art. 9.º”.

Pois bem.

O recorrente foi despedido sem justa causa em 31 de março de 1981, recebendo o aviso prévio indenizado. Assim, consoante o art. 487, § 1.º, da CLT, a rescisão só se operou em 30 de abril de 1981.

Logo, tem direito à indenização adicional, pois neste sentido a Convenção Coletiva é expressa. Não há, assim, de perquirir-se, como a r. sentença, se este direito (que resultou duma ampliação daquele já assegurado pela Lei n.º 6.708/79) a Convenção posterior ainda o assegura, nem muito menos, se é lógico ou não o seu deferimento. A Convenção Coletiva, pois, é resultado da negociação e de mútuas concessões entre empregados e empregadores e, “data venia” ilógico seria o seu não cumprimento, sob pena de, até, afrontar-se a vontade das partes convenientes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento da indenização adicional.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para condenar a reclamada ao pagamento da indenização adicional, vencidos os Exmos. Juizes Leonardo Abagge (Revisor) e George Christofis.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de setembro de 1983. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente*. VICENTE SILVA — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

EMENTA: *Reconvenção. Admissibilidade.* A reconvenção tem maior amplitude que a compensação e esta não a substitui. Enquanto naquela permite-se a condenação do reclamante em valor superior ao seu pedido, nesta, compensam-se apenas créditos e débitos recíprocos, até o valor da condenação. Inexiste incompatibilidade da reconvenção com os princípios fundamentais que norteiam o Direito de Trabalho. Perfeitamente admissível, portanto, a reconvenção no processo trabalhista.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de CORNÉLIO PROCÓPIO-PR., sendo recorrentes MECANO FABRIL S/A E WALTER STROBEL E JOSÉ LUIZ FERRARI e recorridos OS MESMOS.

“Inconformados com a sentença proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cornélio Procópio, Mecano Fabril S/A e José Luiz Ferrari recorreu a este Tribunal. O reclamado, preliminarmente, pede a nulidade do julgado, por não ter o MM. Juízo “a quo” recebido o pedido de reconvenção. No mérito, sustenta que no curso do aviso prévio a empresa tomou conhecimento das faltas praticadas pelo recorrido, entre outras coisas a apropriação indébita de 4.755 kg de arroz em casca e a granel e 1.600 litros de óleo diesel, como foi confessado na Delegacia de Polícia. Quanto às férias, deferidas em dobro, cumpre assinalar que o reclamante em janeiro de 1982, esteve nos Estados Unidos com sua família em gozo de férias. Indevidas as férias proporcionais, eis que a rescisão foi por justa causa. Não tem direito à incorporação da habitação no salário, porquanto se trata de imóvel fornecido gratuitamente, nem havendo razão para arbitrar em Cr\$ 50.000,00 por mês. Impõe-se a compensação dos valores apropriados indebitamente, com os créditos do recorrido. O reclamante, no seu recurso, propugna pela inclusão na lide do Sr. Walter Strobel, uma vez que prestou serviços na Fazenda da referida pessoa, pois a mesma é diretor da empresa reclamada. Logo, deve ele ser considerado solidário pelos débitos trabalhistas. Impõe-se a reforma do julgado, também, para acrescer à condenação comissões de 2% pela produção bruta de grãos. Por fim, a prescrição do FGTS é trintenária.”

É o relatório, que adoto na forma regimental.

VOTO

Conheço de ambos os recursos.

RECURSO DA RECLAMADA

Preliminar de nulidade

Ao contestar a reclamação, opôs a reclamada reconvenção, visando ressarcir-se da subtração pelo reclamante, de 4.755 quilos de arroz em casca e 1.600 litros de óleo diesel, além de outros fatos que estavam sendo apurados em inquérito policial, e que certamente seriam objeto de prova na reconvenção.

A reconvenção não foi admitida (audiência de fls. 28), porque entendeu a MM. Junta ser inaplicável o instituto na Justiça do Trabalho, admitindo o pedido como compensação e, a final, ao sentenciar, não acolheu a compensação porque os valores não eram líquidos e certos. A apuração da desonestidade do reclamante encontrou óbice processual. Em seguida, a fls. 73, bem antes da primeira oportunidade para falar nos autos que ocorreria na fase das razões finais, "os reclamantes deixaram consignado seu protesto por cerceamento de defesa" Oportuna, portanto, a renovação da matéria em grau recursal.

É certo que COQUEIJO COSTA não acompanha aqueles que admitem a reconvenção na Justiça do Trabalho. Entretanto, não é menos certo que o emérito doutrinador afirma, *in verbis*: "muito se discutiu o cabimento da reconvenção na J. do Trabalho, uma vez que não prevista pela CLT. Hoje, doutrina e Jurisprudência acolhem-na" ("Direito Judiciário do Trabalho" pág. 265). A reconvenção é mais ampla que a compensação. Enquanto naquela permite-se a condenação do reclamante em valor superior ao seu pedido, nesta, compensam-se apenas créditos e débitos recíprocos, até o valor da condenação.

Se COQUEIJO COSTA não admite a reconvenção, outros também eméritos tratadistas, acolhem-na sem restrições, entre eles CAMPOS BATALHA, CESARINO JÚNIOR, PIRES CHAVES, NÉLIO REIS e MARTINS CATARINO, nominado por WAGNER GIGLIO, que se filia a essa mesma corrente doutrinária, entendendo que "não há porque argüir a incompatibilidade da reconvenção com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho" (Direito Processual do Trabalho, pág. 149).

Em relação à existência ou não de outra ação no cível, visando o ressarcimento de prejuízos causados tal fato não impede o acolhimento da reconvenção, pois, se for o caso, se cons-

tituirá em matéria de exceção (litispêndência) no momento oportuno.

Assim, devendo ter sido a reclamação julgada juntamente com a reconvenção e não tendo sido esta admitida pelo Juízo “a quo”, entendo por bem em acolher a *preliminar de nulidade*, para o fim de anular o processo a partir da decisão proferida na audiência de fls. 28.

RECURSO DO RECLAMANTE

Em face do entendimento que imprimi ao recurso da reclamada, resultando no acolhimento pelo E. Tribunal, da anulação do processo a partir da audiência de fls. 28, julgo *prejudicado* o exame do recurso do reclamante.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA. Por maioria de votos, EM ACO-LHER a preliminar de cerceamento de defesa e EM DAR PRO-VIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA para anular o processo a partir da audiência de fl. 28, julgando prejudicado o recurso do reclamante, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Relator e Vicente Silva.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de outubro de 1983. TOBIAS DE MACEDO FI-LHO — *Vice-Presidente no exercício da Presidência*. GEORGE CHRISTOFIS — *Relator Designado*. Ciente: LIBÂNIO CAR-DOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

TRT-PR-AP-110/83 — N.º 02660/83

EMENTA: Responsabilidade do sócio. Ilimitação.
O sócio de empresas, irregularmente constituídas e dissolvidas, sem bens passíveis de constrição, responde ilimitadamente pela dívida exequênda, com seu patrimônio particular.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO provenientes da MM. 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA, PR, sendo agravante WALTER SUSKI e agravado JOSÉ MARTINS DIRCEU DA SILVA.

Relatório

Inconformado com a r. sentença de fls. 27/29, que rejeitou os embargos de terceiro, o embargante WALTER SUSKI agrava de petição, aduzindo, em síntese, que por não ter sido parte do feito não poderia sofrer com as conseqüências da execução; que por ser um ex-sócio das empresas executadas não deveria ser responsabilizado pela dívida e que teve penhorado dinheiro de sua conta particular injustamente, porquanto já existia garantia suficiente do Juízo, pois outros bens haviam sido constrangidos.

Emolumentos pagos (fls. 40).

Contra-minutado, a d. Procuradoria opinou pelo conhecimento e improvimento ao agravo.

Conhecimento

Regularmente interposto, conheço do agravo de petição.

Mérito

Inicialmente há que se estabelecer o parâmetro da controvérsia existente nos autos, pois esta resume-se tão somente na responsabilidade ou não do sócio ou ex-sócio, como se auto denomina o agravante, de arcar com as conseqüências da execução.

Fatos pretéritos como notificação por edital, chamamento à lide e oportunidade de defesa, não são agora passíveis de análise, pois pertinentes à fase cognitiva do processo.

Portanto, a esta altura não se pode revolver matéria antiga, preclusa.

Responsabilidade do ex-sócio

Cumprido desde logo afastar a condição de ex-sócio, como afirma o agravante, eis que com essa alegação pretende eximir-se de responsabilidade à obrigação.

A reclamação trabalhista foi dirigida contra CP — CIA. DE GUARDA PARTICULAR LTDA. e PROTEÇÃO CAPITAL S/C LTDA., empresas estas pertencentes ao mesmo grupo de sócios, pelo que se infere dos documentos carreados aos autos.

Julgada procedente a ação, liquidada a sentença, principiou-se a execução contra os sócios das empresas, entre eles o agravante, visto que tais firmas já não mais existiam, tendo encerrado suas atividades, sem que ninguém se dispusesse a responder por qualquer obrigação.

Não pode agora, o agravante, pretender alegar em sua de-

fesa, que não é mais sócio das empresas, pois à época da constituição da dívida exequenda e de ajuizamento da reclamação, este participava ativamente da PROTEÇÃO CAPITAL S/C LTDA., exercendo a função de gerente.

Portanto, sem nenhuma relevância o fato de que o agravante, tempos após, teria transferido suas quotas a outrem.

Quanto à argumentação, no sentido de que “a responsabilidade dos sócios somente ocorre quando evidenciada a prática de atos com violação da lei”, isso em nada vem a beneficiar o agravante, ao contrário, só lhe prejudica.

Sendo empresas locadoras de mão-de-obra, suas constituições deram-se de forma irregular, pois não houve sequer registro na Junta Comercial, um dos requisitos exigidos pela Lei n.º 6.019/74, em seu art. 6.º, para que pudessem funcionar.

Nesse passo, também a dissolução das mesmas efetivou-se incorretamente, eis que não se tem notícia nos autos à respeito de dissolução por concurso, auto-dissolução ou processo falimentar.

Simplemente encerraram suas atividades e, como frisa a r. sentença, “ninguém se encarregou de responder pelas dívidas, particularmente as de natureza trabalhista, batendo os empregados, em grande número, às portas da Justiça do Trabalho”.

Assim, não cumprindo com os requisitos impostos pelo art. 1.375 do Código Civil, verbis — “As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra época, e acabam quando, dissolvida a sociedade, estiverem satisfeitas e extintas as responsabilidades sociais não há que se falar em limitação da responsabilidade e sim em ilimitação, pois em sendo dissolvidas irregularmente, houve flagrante infração legal.

Também quanto às afirmações do agravante de que “os bens particulares de sócio não poderão ser executados por dívidas de sociedade, sem que primeiramente o sejam os bens sociais, conforme dispõe o art. 596 do CPC”, não procedem, visto que tendo encerrado suas atividades, com as portas fechadas, sem bens a serem executados, as empresas não tinham com o que responder pelas suas obrigações.

Dessa forma, o remédio seria investir contra os sócios, o que na realidade aconteceu, penhorando-se-lhes bens particulares.

Penhora em dinheiro de agravante

Com a execução prosseguindo unicamente contra os só-

cios das empresas GP — CIA. DE GUARDA PARTICULAR LTDA. a PROTEÇÃO CAPITAL S/C LTDA., houve penhora em bens móveis de propriedade dos Srs. Silvio José Garcia e Ayrton da Silva Rosa.

Instado a se manifestar sobre tal penhora, a exeqüente, ora agravado, dele discordou, indicando numerário existente em conta particular de outro sócio, no caso o agravante.

Assim, não tendo, ainda, a penhora anterior sido julgada subsistente e o dinheiro, na gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC, preferindo a qualquer outro bem; perfeitamente legal e nova constrição.

Nenhum reparo merece a r. sentença que rejeitou os embargos de terceiro.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER do agravo e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei,

Intimem-se.

Curitiba, 25 de outubro de 1983. TOBIAS DE MACEDO FILHO — *Vice-Presidente no exercício da Presidência*. VICENTE SILVA — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

TRT-PR-RO-760/83 — N.º 02643/83

EMENTA: Suspeição. Preclusão. A suspeição do Juiz, argüida em preliminar de recurso, não pode ser acolhida se o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o Juiz recusado. Somente depois de vencido, é que houve por bem, mas aí já estava precluso o seu direito, em argüir a suspeição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da COMARCA DE CASCAVEL-PR., sendo Recorrente RÁDIO E TELEVISÃO FOLHA DE LONDRIANA LTDA. e Recorrido CARLOS BINDÉ ARAÚJO.

Recorre o empregador, inconformado com a r. sentença

que julgou procedente a ação. Em preliminar, argüi nulidade da decisão, porque proferida por Juiz suspeito. No mérito, sustenta a improcedência da ação, porque o autor era radialista, não fazendo jus às vantagens de jornalista, constantes de diferenças salariais e diferenças nas verbas rescisórias. Entende indevidas as horas extraordinárias e os honorários advocatícios.

Recurso tempestivo. Depósito recursal efetuado, custas pagas.

Contra-arrazoado tempestivamente, sem preliminares.

A D. Procuradoria preconiza o conhecimento do apelo, rejeição da preliminar porque preclusa, e provimento parcial para excluir dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do recurso, por regular e formalmente apto, mas não conheço dos documentos de fls. 109/127, por serodidamente oferecidos.

2. Rejeito a preliminar de nulidade da decisão. Alega o recorrente que o MM. Juiz que a prolatou, é suspeito, porque manteve escritório de advocacia, em regime de sociedade com o patrono do recorrido, até ser guindado à magistratura paraense. Além disso, outros fatos demonstram à sua parcialidade no feito, tais como: a) — rapidez com que se chegou a sentença atacda, com a procedência total da reclamação, mais 20% de honorários advocatícios; b) — indeferimento de argüições de contradita de duas das três testemunhas do recorrido; c) — marcação das audiências de processos onde atua como patrono da parte interessada o Dr. Mario Katuo Kato, em regime de urgência, enquanto outras em regime de espera, etc. etc.

Os fatos atribuídos ao Juiz, como se vê são graves.

Ocorre, no entanto, como bem acentuado no parecer da d. Procuradoria, “que a suspeição do Juiz é matéria que não mais pode ser ventilada no presente processo, face à ocorrência de sua preclusão”. É que a suspeição só foi argüida no recurso, não se observando, assim, o que dispõe o parágrafo único, do art. 801, da CLT: “Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do Juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o Juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ele se originou”.

Pois bem: está claro nas próprias razões do recurso, que todos os fatos apontados contra o MM. Dr. Juiz, eram de pleno conhecimento da recorrente. Mas, somente depois de vencido, é que houve por bem em alegar a suspeição.

3. No que concerne ao mérito, o primeiro ponto a ser examinado, é o que se refere ao enquadramento funcional do recorrido: radialista ou jornalista.

A recorrente é, sem dúvida alguma, uma empresa de radiodifusão, face ao que dispõe o art. 3.º da Lei n.º 6.615/78. A conclusão que se tira, diante disso, à primeira vista, é a de que os seus empregados são radialistas, e não jornalistas.

Tal, todavia, não ocorre.

É que, como jornalista, e não radialista, enquadrou o Decreto-Lei n.º 972/69, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6.612/78, entre outros, os que exercem as atividades de: correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário; reportagem, escrita ou falada; coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação; revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e adequação da linguagem. (Art. 2.º do Decreto-Lei mencionado).

O § 1.º, do art. 3.º, do mesmo estatuto legal, por sua vez, equiparou como empresa jornalista *a seção ou serviço da empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercida as atividades previstas no art. 2.º.*

A par de tudo isso, o § 1.º, do art. 302, da CLT, entende como jornalista “o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informação até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho”. O § 2.º do mesmo dispositivo, por sua vez, complementa dizendo que “Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a *distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários.*”

O recorrido, conforme confessado pelo preposto da empresa, quando interrogado, exerceu a chefia de jornalismo da recorrente, até a sua despedida. Era ele, outrossim, segundo ainda o mesmo preposto, juntamente com a sua equipe, quem fazia a redação das notícias. O mesmo preposto ainda esclareceu que ele recebia as notícias de repórteres, corrigia-as, editava-as e as apresentava no vídeo. (Fls. 42).

O documento de fls. 22, por outro lado, firmado pelo gerente geral da empresa, dá conta que a partir do dia 9.01.81,

passou o recorrido a responder pela editoria de telejornalismo.

Dúvida não há, portanto, que na empresa-recorrente exercia o recorrido a função de jornalista, pouco importando que a sua inscrição na Delegacia Regional do Trabalho seja como radialista. É que, o que interessa para o deslinde da controvérsia, é a função efetivamente exercida pelo empregado, pouco importando possua uma outra qualificação profissional, fora da empresa para a qual trabalha.

A alegação de que os preceitos dos artigos 302 e seguintes da CLT, estão implicitamente desatualizados pela existência da Lei n.º 6.615/79 e do Decreto n.º 84.134/79, não procede, porque tais dispositivos praticamente estão reproduzidos no Decreto-Lei n.º 972/69, alterado pela Lei n.º 6.612/78, que sofreu nova regulamentação através do Decreto n.º 83.284, de 13 de março de 1979, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n.º 6.615/78, que regulamentou a profissão de radialista. E, pela nova regulamentação, "Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica ou de agência de publicidade ou de notícias, onde sejam exercidas as atividades previstas no art. 2.º". (Art. 3.º, § 1.º, do Regulamento). E as atividades que eram exercidas pelo recorrido, se enquadram no artigo mencionado, dentre as quais: redação e correção de matéria a ser divulgada; distribuição da mesma matéria; coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação, etc.

Ademais, se os empregados das empresas de radiodifusão, todos eles, são radialistas, por que, pergunta-se, firmou o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, com o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO PARANÁ, a Convenção Coletiva de fls. 22 *usque* 35? Sem comentários! . . .

Não se pode, diante do exposto, deixar de se determinar a aplicação, às partes, da Convenção Coletiva de fls. 22/28, sendo que a de fls. 29/35, é uma cópia da de fls. 22/28. Tal Convenção vigorou de 1.º de outubro de 1980 até 30 de setembro de 1981, assistindo ao recorrido, em face disso, direito às diferenças salariais que pleiteia relativamente ao período, respeitada a prescrição bienal, de abril a setembro, inclusive, de 1981. Só que, embora não tenha havido uma contestação específica em torno do assunto, a gratificação de função a que tem direito, por força de mencionada Convenção, é de 30% do salário da função, e não de 75%, posto que, a partir de 1.º 01.81, passou ele a exercer a função de "Editor de Telejornalismo", conforme comprova o documento de fls. 22, e conforme confessado pelo próprio recorrido, quando do interrogatório. Disse ele:

“... que a função mencionada pelo documento de fls. 24 (deve ser 22) foi exercida pelo depoente até a sua demissão que ocorreu em 02.4.82”. Mais adiante: “... que a função exercida pelo depoente era a de chefe do setor de jornalismo”. (Fls. 42). Sua chefia, portanto, era setorial, a teor da cláusula 6.^a da Convenção. A gratificação a que tinha direito, por conseguinte, era de 30 e não de 75%. Esta só era atribuída ao Secretário, Sub-Secretário, Chefe de Reportagem, Chefe de Departamento Fotográfico e Cinematográfico. (Cláusula 5.^a da Convenção).

Relativamente ao período de 1.^o.10.81 até a data da dispensa, não há, nos autos, prova da existência de qualquer Convenção Coletiva. Mas, como a gratificação de função incorporou-se ao salário do recorrido e como não houve nenhuma impugnação da recorrente em torno de tal gratificação, a mesma continuou em pleno vigor.

Reduzida a gratificação de função para 30%, leva-se para a execução a apuração das diferenças salariais devidas, já que a quantia apurada no cálculo de fls. 15, ficou exacerbada.

No que concerne às horas extras, foram deferidas 4:30 por dia. Como jornalista que era, a jornada normal de trabalho do recorrido era de 5:00 horas (art. 9.^o do Decreto-Lei n.^o 972/69). A prova da jornada de trabalho é conflitante. As declarações contidas na inicial não se harmonizam com as declarações prestadas pelo recorrido, no que se refere a hora da saída (19:30 horas na inicial e 20:00 horas no depoimento). As declarações da primeira testemunha, por outro lado, não se harmonizam com as declarações da segunda e nem com as declarações do recorrido, mormente no que se refere ao intervalo para o almoço. A primeira testemunha, por exemplo, declarou que o recorrido iniciava o serviço às 8:00 horas. A segunda já informou que era por volta das 9:00 horas. A primeira por outro lado, declarou que o intervalo para o almoço era de 1:00 ou 1:30 horas, contrariando o que fora dito na própria inicial e no depoimento pessoal do recorrido. A prova, como se vê, é falha e conflitante. Mas, através dela se conclui que o recorrido iniciava o serviço às 9:00 horas, aproximadamente, deixando-o por volta das 18:00 e 19:00 horas. Os cartões-ponto anexados aos autos, embora relativamente apenas aos meses de fevereiro e março/81, reforçam a convicção de que aquele era o horário cumprido pelo empregado. Como tinha 2:00 horas de folga para o almoço, fazia, em média, 7:30 horas por dia, das quais 2:30 são extras. Reduzo a condenação, portanto, para 2:30 horas extras por dia. Os cálculos devem ser refeitos, inclusive na parte dos salários que serviu de base para os mesmos.

Quanto à prescrição, ela não existe em relação às diferen-

ças salariais e horas extras, já que os pedidos se referem apenas ao período não prescrito (cálculos de fls. 15 e 16). Mas, no que se refere às diferenças de férias e 13.ºs salários, tal prescrição deve ser observada.

Os honorários advocatícios são indevidos, por não estar o recorrido assistido por seu Sindicato de Classe. Além disso, quando da rescisão do seu contrato de trabalho, ganhava mais do que o dobro do salário mínimo, e não fez a prova exigida no art. 14, § 2.º, da Lei n.º 5.584/70.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a gratificação de função para 30%, as horas extraordinárias para 2:30 por dia, e para excluir da condenação os honorários advocatícios e para mandar observar a prescrição bienal no que se refere às diferenças de férias e 13.ºs salários.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, mas não dos documentos de fls. 109/127. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reduzir a gratificação de função para 30% (trinta por cento), as horas extras para 2h30 min por dia, para excluir da condenação os honorários advocatícios e para mandar aplicar a prescrição bienal no que se refere a férias e diferenças de salário, vencido parcialmente o Exmo. Juiz George Christofis.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 08 de novembro de 1983. TOBIAS DE MACEDO FILHO — *Vice-Presidente no exercicio da Presidência*. LEONARDO ABAGGE — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

TRT-PR-RO-1316/82 — N.º 01494/83

EMENTA: Vendedor. Comissões. A presença da fraude na obtenção de pedidos, impede a aplicação pura e simples da regra do art. 3.º, da Lei 3207/57, não podendo gerar, em sua inteireza, direito ao obreiro, de molde a tê-los como aceitos porque não recusados por escrito, no prazo de dez dias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Jul-

gamento de LONDRINA, PR, sendo recorrente BAYER DO BRASIL S.A. e recorrido PERCIVAL MARDEGAM.

Inconformada com a resp. decisão de primeiro grau que julgou procedente a reclamação, recorre a reclamada a este E. Tribunal, alegando, em síntese, o seguinte: *preliminarmente*, entende pela anulação do processo porque indeferido o pedido de perícia, necessário para averiguar se quantitativamente houve redução nos ganhos do reclamante, em função da modificação do critério de pagamento; que houve cerceamento de defesa, consistente em ouvir-se testemunha suspeita (João Ângelo Serenário), porque amiga íntima do reclamante, sendo que não é menor a suspeita que recai sobre a segunda testemunha (José Edevaldo Lino); que a contradita em relação à primeira testemunha ficou de ser apreciada quando da decisão da reclamação, o que não ocorreu; que de outro lado da primeira e segunda testemunha da reclamada, as contraditas foram deferidas de pronto. No *mérito* entende merecer reforma a decisão “a quo”, pois o reclamante obrou de má-fé, induzindo em erro alguns clientes e a reclamada, ao obter pedidos vultosos, o da Solotécnica feito sob condição suspensiva, com a promessa de cobertura em termos de propaganda e vendas e o de Severino Felix Pessoa, condicionado ao valor de financiamento bancário, extraindo o pedido e desdobrando-o em valores bem maiores do que o financiamento obtido posteriormente, resultando no cancelamento dos pedidos por parte dos compradores, daí indevida a comissão e nessa ordem, sendo litigante de má-fé, resulta na carência da ação. Em relação aos cursos, entende que o reclamante percebia um salário fixo e a presença a cursos é condição do emprego, donde não há falar-se em pagamento das horas correspondentes à duração dos cursos. Aduz, por fim, que as comissões sobre os pedidos eram baseadas na lista de preços a revendedor (e não necessariamente vendas a revendedor) o que explica os percentuais adotados nos pagamentos das comissões.

Depósito às fls. 216. Custas pagas (fls. 217).

Contra-razões às fls. 220/225.

Manifestou-se a douta Procuradoria pelo conhecimento e improvemento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Preliminarmente.

A recorrente pretende a anulação do processo, fulcrada no argumento de que sua defesa foi cerceada, asseverando que foi indeferida prova pericial requerida, foram ouvidas pessoas tidas como amigas íntimas do reclamante, além do que a MM. Junta “a quo” indeferiu a oitiva de testemunha da reclamada.

No que tange ao indeferimento da perícia, visava a reclamada, com essa prova, aferir quantitativamente a existência ou não de diferenças salariais a serem pagas ao reclamante em virtude de alteração da forma de remuneração. Embutida nesta preliminar (fls. 213/214) pretende seja admitida a compensação.

Observa-se que na contestação (fls. 40) protestou a recorrente genericamente pela produção de provas, inclusive pericial. Entretanto, vê-se às fls. 83, que a prova pericial genericamente indicada, veio de ser reiterada para o fim de “... realização de perícia grafotécnica, *se necessário for*, no que tange às assinaturas apostas em pedidos juntados, pela reclamada, nessa audiência” (audiência de fls. 83). Até a audiência que encerrou a instrução (fls. 154), nenhum pedido específico foi feito para a realização de perícia visando a pretensão deduzida em grau recursal aferição quantitativa da existência ou não de diferenças salariais). Veja-se que a perícia deferida anteriormente, mas condicionada à necessidade, acabou não se realizando, porque desnecessária. Mas, esta perícia visava à prova grafotécnica. Em nenhum momento se pretendeu — a não ser em grau recursal — a perícia para aferição quantitativa de diferenças salariais. Só agora, em grau recursal, e, portanto, a des-tempo. E certamente com o intuito de viabilizar a compensação. A propósito, a compensação não foi postulada no momento próprio, logo, não é de ser agora acolhida.

Relativamente à pretensão de ver anulado o processo, porque ouvidas pessoas tidas como amigas íntimas do reclamante (testemunhas João Ângelo Serenário e José Edevaldo Lino — fls. 115 e 117), não assiste razão à recorrente. Em primeiro lugar, porque a testemunha João Ângelo Serenário não foi contraditada pela reclamada, no momento oportuno, isto é, em seguida à sua qualificação (CPC, art. 414 e § 1.º), pois é certo que “a contradita deve anteceder o depoimento” (JTA-33/272). A contradita levada a efeito ao término do depoimento (fls. 116, *in fine*) é como se não existisse.

De outro lado, a não aceitação da contradita à testemunha José Edevaldo Lino (fls. 117) pela MM. Junta “a quo”, ao argumento de que a amizade se originou das relações de traba-

lho entre reclamante e testemunha, merece ser mantida em grau recursal. De fato, o relacionamento entre a testemunha e o reclamante não se insere nas disposições do inc. III, do § 3.º, do artigo 405, do CPC, pois não é ela amiga íntima do reclamante. O campo vasto do relacionamento humano, em seus diversos níveis e em suas mais variadas situações, não permite a qualificação de amigo íntimo àquele que resulta de mera relação em decorrência de trabalho exercitado para o mesmo empregador.

Melhor sorte não socorre a recorrente em razão do indeferimento da oitiva das testemunhas da reclamada, porquanto sendo dela empregados categorizados, um deles gerente administrativo (ou chefe de escritório) e o outro chefe técnico com liderança em todo o Paraná e Santa Catarina, subordinados a eles todos os engenheiros agrônomos da reclamada, é evidente os seus interesses na decisão da causa, não tendo, pois, a necessária isenção de ânimo para depor, do que decorre sua suspeição, nos termos do art. 405, § 3.º, inc. IV, do Cód. Proc. Civil.

Isto posto, rejeito a preliminar.

Mérito

Pretende o reclamante haver diferenças de comissões, em razão de pedidos por ele angariados e que, ou não foram atendidos pela reclamada ou o atendimento foi parcial. Escuda a pretensão nas disposições do art. 3.º, da Lei n.º 3207/57, que só retira do vendedor o direito à comissão, caso o empregador os recuse no prazo de dez dias.

A recorrente se insurge contra a pretensão vestibular, acatada pela resp. decisão “a quo”, sob o argumento de que pedidos foram obtidos de má-fé por parte do reclamante. Especialmente veicula tal argumento em relação a dois pedidos: o da Solotécnica S.A. e de Severino Felix Pessoa. Na primeira hipótese porque o reclamante prometeu “ampla e geral cobertura em termos de propaganda e vendas” e no segundo, porque “estava condicionada à cobertura por financiamento dos valores totais dos pedidos”.

Esses dois pedidos são os de maior vulto, conforme se infere às fls. 3, da inicial.

O documento de fls. 84, não aceito pela decisão recorrida, confirma a alegação da reclamada, no tocante a promessas feitas pelo reclamante, para angariá-lo. Ali se vê que a Solotécnica foi induzida a fazer pedido além de seu potencial de comercialização, mediante promessas e/ou compromissos assu-

midos pelo próprio vendedor, referentemente estar a compradora a salvo de eventuais aumentos; o reclamante daria ampla e geral cobertura em termos da propaganda e vendas, condicionando, ainda a extração do pedido a um cancelamento de parte da Solotécnica, caso não se verificassem as perspectivas de vendas apresentadas pelo reclamante.

Tal documento não resta isolado nos autos, porquanto a testemunha ouvida às fls. confirma o induzimento de clientes a compras, afirmando “que o reclamante nos últimos tempos realizou diversas vendas que foram canceladas na sua totalidade ou parcialmente, que o depoente teve a oportunidade de fazer uma investigação e constatou que o reclamante induzira a Solotécnica a fazer um pedido vultoso, que o cliente cancelou parcialmente, convencendo-o que assim teria garantido o preço ou, se não lhe conviesse, se encarregaria de recolocar a mercadoria, fatos esses não verdadeiros; que também o reclamante fez uma venda condicionada a financiamento e extraiu um pedido bem maior do que aquele que o financiamento poderia suportar; que o cliente cancelou a parte maior” (fls. 193/194).

Tal depoimento corrobora, igualmente, o documento de fls. 120, onde se vê que efetivamente o reclamante extraiu pedido a maior, condicionada a venda a financiamento bancário, que, a final, acabou sendo menor do que a venda efetuada.

Nesses dois casos específicos, tenho para mim que o reclamante, efetivamente, agiu de má-fé, pretendendo, com isso, o recebimento de comissão de maior vulto.

Segundo DE PLÁCIDO E SILVA “a má-fé, pois, decorre do conhecimento do mal, que se encerra no ato executado, ou do vício contido na coisa, que se quer mostrar como perfeita, sabendo-se que não é” ... e mais adiante esclarece que “se pelas circunstâncias, que cercam o fato ou a coisa, se verifica que a pessoa tinha conhecimento do mal, estava ciente do engano ou da fraude, contido no ato, e, mesmo assim, praticou o ato ou recebeu a coisa, agiu de má-fé, o que importa dizer que agiu com fraude ou dolo” (“Vocabulário Jurídico”, vol. III, pág. 971).

No caso específico dos dois pedidos mencionados, os artifícios utilizados pelo recorrido, sob promessas que não poderia lícitamente cumprir, porque alheias à sua própria condição de vendedor, e o ato de angariar pedido condicionado a financiamento futuro, mas em “quantum” superior a este, denotam a presença de má-fé, utilizando-se de meio fraudulento para a sua obtenção, pois sabidamente, a fraude é o “en-

gano malicioso ou a *ação astuciosa*, promovidos de *má-fé*, para ocultação da verdade" (obra e aut. cit., vol. II, pág. 718). Mais adiante o saudoso mestre ensina que "a prova da fraude se faz por todos os meios permitidos em direito, admitindo-se mesmo a sua evidência em face de *indícios* e *conjecturas*..." (ob. cit., vol. II, pág. 718).

Assim, a presença de fraude na obtenção desses dois pedidos, impede a aplicação pura e simples da regra do art. 3.º, da Lei n.º 3207/57, não podendo gerar, em sua inteireza, direito ao obreiro, de molde a tê-los como aceitos porque não recusados por escrito, no prazo de dez dias. Entretanto, esses dois pedidos (Solotécnica e Severino) foram atendidos parcialmente. Parece-me justo que naquilo em que foram atendidos, a comissão deva ser paga ao reclamante. Em relação aos demais pedidos, porque não comprovada a *má-fé* na sua obtenção e porque no prazo de dez dias a reclamada não os recusou, as comissões são devidas ao reclamante, não valendo em relação a tais pedidos, o argumento de cancelamento parcial ou total pelos compradores, porquanto o reclamante exercendo uma atividade-meio, a inexecução do negócio por vontade do comprador, não tem o condão de afastar o direito à percepção da comissão. O risco da atividade econômica é do empregador. Não pode o empregado assumir a responsabilidade pelos riscos do negócio.

Entretanto, devem ser excluídas as comissões das vendas realizadas pelo reclamante fora de sua zona, uma vez que ele próprio as reconheceu indevidas, autorizando o estorno das comissões, conforme documento de fls. 77, dos autos.

Quanto à percepção dos salários nas épocas em que o reclamante frequentou cursos, a decisão "a quo" não merece censura. Evidente que tais cursos visavam o aprimoramento do empregado. Também evidente, como corolário lógico, que o aprimoramento do empregado refletia em benefícios para o empregador. Durante tais cursos, o empregado deixava de vender. Deixando de vender, não ganhava comissões. Mantinha-se, nessas ocasiões, à disposição do empregador, logo, devidos os salários nessas oportunidades.

Por fim, restou claro que a partir de janeiro de 1981, o reclamante deixou de perceber somente comissões pelas vendas efetuadas, para passar a receber um salário fixo acrescido de comissões, estas reduzidas. A alteração contratual embora feita com a aquiescência do reclamante, esbarra na proibição estampada no art. 468, da Consolidação. Tendo a reclamada alegado que não houve prejuízos para o reclamante com a adoção da nova sistemática de pagamento, deslocou para si o ônus

da prova e em nenhum momento tal prova foi feita. Com o pedido tardio da perícia, conforme exposto em preliminar, restou no vazio as alegações da reclamada. Logo, é de prevalecer a decisão recorrida, mesmo porque, matéria idêntica, em recursos ordinários em que a ora recorrente também foi parte, já decidiu este E. Tribunal que “está provado nos autos, através dos documentos de fls. 6/15, que a recorrente reduziu os percentuais de comissões do empregado, vindo a causar-lhe prejuízo salarial. Irrelevante que houvesse anuência do mesmo, se o artigo 468, da CLT, ainda assim, torna nula a alteração” (RO-1035/81, Ac. n.º 234, de 19.01.82, rel. Juiz Romeu Daldegan).

De outro ângulo, à vista da prova coligida, indiscutível que até a alteração das condições do contrato de trabalho, o reclamante vinha percebendo 8% de comissões sobre vendas feitas a consumidor e de 5% nas vendas feitas a revendedor e cooperativas (fls. 115 e 117).

Assim, neste ponto tenho por incensurável a decisão recorrida.

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as comissões relativas às vendas feitas fora da zona do reclamante, nos termos da autorização de estorno de fls. 77 e, também, para excluir da condenação as comissões pelas vendas que ultrapassaram os pedidos efetivamente atendidos (Solotécnica e Severino Felix Pessoa), apurando-se em execução, por artigos, a comissão devida pelas vendas realmente feitas a esses dois compradores, nos termos da fundamentação retro.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER do recurso. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade por cerceamento de defesa, com restrições do Exmo. Juiz Pedro Tavares (Revisor), quanto à fundamentação. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da condenação as comissões relativas às vendas feitas fora da zona do reclamante, nos termos da autorização de estorno de fls. 77, e, também, para excluir da condenação as comissões pelas vendas que ultrapassaram os pedidos efetivamente atendidos (Solotécnica e Severino Felix Pessoa), apurando-se em execução, por artigos, a comissão devida pelas vendas realmente feitas a estes dois compradores, nos termos de fundamentação, com restrições, quanto à fundamentação, do Exmo. Juiz Pedro Tavares (Revisor).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 05 de julho de 1983. CARMEN AMIN GANEM —
Presidente. GEORGE CHRISTOFIS — *Relator*. Ciente: SUELI
APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional Substituta*.

DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 2102/83

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de 1984, às 15:00 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência do MM Juiz Presidente, Dra. ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA, presentes os Srs. LEÔNCIO DOMINGOS DO NASCIMENTO, Vogal dos Empregadores, e SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN, Vogal dos Empregadores, foram apregoados os litigantes: LUIZ CESAR COELHO, reclamante, e MAKRO ATACADISTA S/A., reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes as partes. Submetido o feito a julgamento, colhidos os votos dos Senhores Vogais, foi pela Junta proferida a seguinte

SENTENÇA:

Vistos, etc. . .

LUIZ CESAR COELHO ajuizou Reclamatória Trabalhista contra MAKRO ATACADISTA S/A. postulando que se declare a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2012/83 e 2045/83 e, em consequência, os pagamentos das diferenças salariais, diferenças de aviso prévio, de 13.º salário proporcional (10/12) de 1983, horas extras, r.s.r. sobre as extras, diferença de férias vencidas e proporcionais e FGTS, além de multa convencional, honorários assistenciais, juros e correção monetária; requer a aplicação do artigo 467 consolidado.

Deu à causa o valor de Cr\$ 163.000,00.

Em resposta, aduz a reclamada que é irrelevante a arguição de inconstitucionalidade cujo deslinde não se contém nos limites de competência deste Juízo; que descabem as horas extras pois o reclamante laborava em regime de oito horas diárias, sendo inaplicáveis as convenções coletivas trazidas aos autos; que a cláusula convencional que prevê horário reduzido vincula-se a lei municipal cujo império se restringe à cidade de Curitiba; que o pagamento das rescisórias deu-se no prazo hábil; quanto aos honorários é o caso da Súmula 11 do C. TST; que são indevidos os acessórios. Pela improcedência.

Documentos foram juntados, encerrando-se a Instrução.

Razões finais remissivas. Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

Decide-se:

A magistratura, em qualquer grau, é atribuído o dever inclinável de dizer o direito consubstanciado na Constituição e nas leis, além das demais fontes. A possibilidade do exame da constitucionalidade das leis pela Instância Ordinária mereceu exaurida apreciação do E. TRT da 9.ª Região, em voto de lavra do Exmo. Juiz Tobias de Macedo Filho, no RO-950/83 a que se remete este Colegiado:

“Em princípio cumpre observar que embora seja prerrogativa do Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente a representação do Procurador Geral da República (item 1, inciso 1 do artigo 119 da Constituição Federal), voltada para o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei, tanto os juízes singulares, quanto os tribunais de inferior grau de jurisdição não só podem como devem deixar de aplicar a lei inconstitucional.”

Não há como negar a supremacia material da Magna Carta que ao organizar a competência não conferiu ao Presidente da República a faculdade de editar decreto-lei em matéria salarial; no entanto entendemos que neste caso, face a aparência de legalidade com que se revestiram os dispositivos ora apreciados (dec.-lei 2012 e 2045/83) fazia-se mister para a segurança dos jurisdicionados, a manifestação em tese, via de representação do Procurador Geral da República.

Sendo *ato de emanção estatal* ainda foi chancelado pelo Congresso, onde se reúnem os representantes do povo, isto é, submetido a vontade nacional, o que forma um conjunto de elementos na pressuposição de órgão competente aos olhos do cidadão comum.

Para evitar que o direito aplicado rigidamente determine, no caso concreto, decisão iníqua, buscou este Colegiado perquirir dos princípios gerais que informam nosso Ordenamento Jurídico face a situação peculiar como a presente. No sistema vigente a lei civil comum deixa transpirar o sentido de benevolência com o devedor de boa-fé, em posição congênere, baseado na parêmia: “error communis facit ius”. Os atos eivados de vício surtem efeitos desde que o erro seja escusável e comum somado à boa-fé da outra parte, inspiração refletida nos artigos 221 e 935 do Código Civil Brasileiro.

Revela-se, claramente, no ordenamento jurídico, o propósito de prestigiar quem agiu com critério, sendo conduzido por erro escusável a determinada situação.

Na hipótese dos autos, estão presentes os pressupostos para a incidência do aludido princípio, tanto na boa-fé da empresa-reclamada como na escusabilidade do procedimento, que se verificou em obediência ao decreto emanado do Presidente da República e chancelado pelo Congresso.

A CLT, por outro lado, ao atribuir o risco do empreendimento ao empregador não se apegou, de forma absoluta ao critério pois permitiu, em determinadas situações, o ônus de um pequeno risco ao empregado, como no caso da força maior; ou, ainda, do “factum principis” quando ocorre o deslocamento da responsabilidade trabalhista para a autoridade pertinente. Viabiliza-se, assim, a compatibilidade das normas consolidadas aos recursos jurídicos de que lançamos mão, pela aplicação do ordenamento integrado.

Também não é demais ressaltar que o artigo 3.º da LICC alude: “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, termos que não comportam o conhecimento pelos cidadãos da constitucionalidade das leis, pois do contrário, viria o sistema da insegurança e da anarquia; note-se que o Pre-tório Excelso para reconhecê-la deve reunir a maioria absoluta de seus membros os quais se sobressaem no cenário jurídico nacional pelo notável saber de que são portadores.

Por estes fundamentos, embora vislumbremos inconstitucionalidade nos decretos 2012/83 e 2045/83, não atribuímos à reclamada a responsabilidade pecuniária pelas diferenças pleiteadas em virtude da observância dos aludidos dispositivos durante o período de vigência, pela excludente apontada.

Horas Extras.

Quanto às horas extras tem inteira razão a reclamante em postulá-las posto que restou incontroversa a jornada de trabalho declinada na inicial; são-lhe aplicáveis os textos coletivos trazidos aos autos com vigência de março de 1981 a fevereiro de 1982, em que se fixa carga horária semanal de 44 horas (fls. 16/17).

A partir de 01.10.81 (fls. 13) até o término da vigência da norma coletiva (fevereiro de 1982) são devidas as horas extras conforme postulado nos valores líquidos (fls. 6), sendo que a condição não foi renovada posteriormente.

Há reflexos no r.s.r. e acrescidas as horas extras dos refle-

xos, integram-se no pagamento de férias do período, a apurar por cálculos. Incide o FGTS com o acréscimo legal, além da liberação de guias AM-01 para saque, sob pena de execução direta.

Procede, outrossim, a multa da C.C.T. de 1983 — no valor de Cr\$ 15.910,70 — face ao pagamento extemporâneo.

Não se aplica a pena do artigo 467 da CLT, pela controvérsia, a nenhum dos títulos deferidos.

Honorários advocatícios ao Sindicato procedem face aos documentos de fls. 10/11, nos termos da lei 5584/70.

Por tais fundamentos, decide a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, consignando voto contrário do Sr. Vogal dos Empregados quanto aos efeitos da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2012 e 2045/83, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação formulada por LUIZ CESAR COELHO contra MAKRO ATACADISTA S/A., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

- horas extras — outubro/81 a fevereiro/82, nos valores líquidos de fls. 06 da inicial;
- reflexos das horas extras no r.s.r. do respectivo período;
- integração dos itens anteriores nas férias do período;
- FGTS sobre as verbas deferidas com o acréscimo da multa legal e expedição de guias AM-01, sob pena de execução direta;
- multa da C.C.T. de 1983 — Cr\$ 15.910,70;
- honorários advocatícios assistenciais — 15%.

Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela reclamada, no importe de Cr\$ 12.501,00, calculadas sobre o valor de Cr\$ 163.000,00, provisoriamente arbitrado para tal fim. *Intimem-se* as partes. Nada mais.

ROSALIE M. BACILA BATISTA — *Juíza do Trabalho*. Vogal dos Empregados. Vogal dos Empregadores.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 175/83

Aos oito dias do mês de abril de 1983 às 14:10 horas na sala de audiência desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz Presidente Dr. EUCLIDES ALCIDES ROCHA, presentes o Srs. LEÔNICIO DOMINGOS DO NASCIMENTO, Vogal dos Empregados, e EDISON MIGUEL RAICOSKI, Vogal dos Empregadores, foram apregoados os litigantes: MIGUEL FRANÇA SOBRINHO e outros (36), reclamantes e TROMBINI FLORESTAL S/A, reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes as partes. Submetido o feito a julgamento, colhidos os votos dos Senhores Vogais, pela Junta foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

Vistos etc.

Miguel França Sobrinho, Zacarias Elisio Valente, Leonor Costa Roza, Antonio Pereira Ayres, José Maria dos Santos Gouveia, Miguel Teixeira Costa, Jorge Batista dos Santos, José Sales Faria, Pedro Pereira Costa, Henrique Sales, Adival Vieira de Bonfim, Job dos Santos Moura, Francisco Pereira, Antonio Costa da Cruz, Pedro Faria, Manuel Siqueira, Sebastião Machado de Miranda, Manoel Pacheco de Araújo, Pedro Carmo dos Santos, Antonio Araújo da Cruz, Miguel Lapola, Antonio Pereira de Araújo, Pedro Lapola, Braz Pinto da Costa, José dos Santos Cristo, João Ribeiro, Domingos Pereira Aires, José Antunes Machado, Estaciano Furquim de Araújo, Joaquim Costa Ribeiro, Genésio Ribeiro da Silva, João Pereira dos Santos, Miguel Silvestre de Souza, Braz de Faria, Armando Paulo de Bonfim e Dantel Gonçalves Cordeiro, todos qualificados nos autos, ingressaram com ação trabalhista contra TROMBINI FLORESTAL S/A., estabelecida nesta capital, denunciando a rescisão indireta de seus contratos de trabalho em razão de transferência de local de trabalho imposta pela empregadora, a partir de 8 de janeiro de 1983; pleiteiam o pagamento de diferenças salariais a contar de maio/82, salários de dezembro/82 e dos dias trabalhados em janeiro/83, indenização do tempo de serviço, com o acréscimo da parcela duodecimal da Súmula n.º 148, férias vencidas e proporcionais, horas extras durante todo o período trabalhado e sua repercussão na parcela indenizatória, férias. 13.º salário e repousos remunerados, de acordo com valores relacionados no pedido, tudo no montante líquido de Cr\$ 17.039.009,09.

Contesta a reclamada (fls. 131/157), sustentando, em síntese, que a transferência dos autores para outra frente de trabalho não se deu ao arrepio das determinações constantes dos artigos 468 a 469 da CLT, pois ao serem admitidos aos serviços da empresa estavam côncios de que a atividade executada em projetos de florestamento e reflorestamento não se dava em um único local, sendo necessário o deslocamento assim que concluído o serviço, passando-se para novas áreas onde são iniciados outros projetos; que a possibilidade de transferência do local de trabalho vem expressa nos contratos celebrados com os autores (cláusula 1.^a), resultando da necessidade de serviço e de exigência do órgão fiscalizador da atividade, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, quanto ao cumprimento dos cronogramas das diversas fases dos projetos de reflorestamento. Acrescenta que premida pela não liberação de recursos e obrigada a diminuir seu contingente funcional, sem desatender, porém, aos projetos, optou pela rescisão dos contratos de seus funcionários mais novos, que formavam um grupo residente no município de Rio Branco do Sul e contratados para trabalhar em Campo Largo, onde a mão-de-obra rural é mais escassa, e pelo remanejamento de seus empregados com mais tempo de serviço e experiência, prestigiando-os pelos serviços prestados e garantindo-lhes os empregos, enquanto realizaria com mais presteza os serviços em atraso. Por isso, recrutou os trabalhadores que considerava mais experientes e determinou a transferência temporária dos mesmos para a Região do Núcleo Ribeirinha, sem ferir com tal providência qualquer preceito celetário. Pondera que as condições relativas à distância e alojamento oferecido aos obreiros não se identificam com as inverdades apontadas na inicial, inclusive quanto à alimentação, que é sadia e balanceada, contendo os elementos essenciais à alimentação humana. Quanto ao pedido de horas extras, alega que o mesmo é tão infundado quanto os anteriores, pois o horário cumprido, inclusive o dispendido em transporte, é exclusivamente o apontado nos respectivos contratos e todas as horas extraordinárias, porventura realizadas, foram regularmente pagas, enquanto o pedido de diferenças salariais chega às raias do absurdo, posto que o valor para o período foi estabelecido em conjunto pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais e econômicas, observado pela contestante, como provam os recibos salariais. Impugna todas as pretensões dos reclamantes, reconhecendo saldo salarial em favor de alguns deles, em valores satisfeitos em audiência (fls. 130). Pede pela improcedência.

No curso da instrução processual foram carreados aos autos inúmeros documentos. Ouviram-se depoimentos pessoais de três reclamantes, em representação aos demais, e do representante da reclamada (fls. 214/220), bem como inquiriram-se quatro (4) testemunhas, duas de cada parte (fls. 635/639). As partes transigiram em relação à jornada de trabalho, conforme registro de fls. 635, rejeitada a conciliação quanto aos demais aspectos do litígio. Produzidas razões finais através de memoriais escritos.

É o relatório.

Decide-se:

1 — *Chamamento ao processo e desistência.*

Registra-se, inicialmente, que a pretensão da reclamada, manifestada em fls. 161/163, no sentido de trazer à lide a empresa TRO-AGROPECUÁRIA S/A., ficou prejudicada e merece apreciação, porquanto houve desistência da reclamação formulada pelo empregado Armando Paulo Bonfim. Assim, deferido o pedido de desistência, reduz-se o número de reclamantes a 35.

2 — *Impugnação ao valor da causa.*

Inaplicável ao processo do trabalho a regra do art. 261 do Código de Processo Civil, através da qual a demandada pretende a estipulação de outro valor para a causa, à vista de considerações quanto ao excesso dos valores postulados pelos autores. Na realidade, a questão do excesso dos pedidos é matéria de mérito, não se justificando o processamento em separado do incidente proposto pela reclamada. No Direito Processual do Trabalho, a possibilidade de impugnação ao valor da causa encontra-se disciplinada na Lei n.º 5.584/70, restrita apenas às hipóteses em que o pedido é de valor indeterminado, fixando-lhe o valor o próprio Juízo, para fins de alçada. Entretanto, não é esse a hipótese dos autos, em que a inicial despremeiorizadamente os valores pleiteados por cada um dos reclamantes. O eventual excesso, pois, só poderá ser objeto da decisão de fundo, inexistindo suporte para a impugnação como procedimento incidente.

3 — *Diferenças salariais.*

Não têm razão os reclamantes ao pretenderem o recebi-

mento de diferenças salariais, a contar do mês de maio de 1982, sob argumento de que a empresa inobservou as tabelas elaboradas pelos representantes da FETAEP e FAEP. O simples exame dos recibos salariais juntados aos autos, em relação a todos os reclamantes, revela que a empresa os remunerou a partir de maio/82 exatamente pelo valor salarial constante das tabelas de fls. 110/111; apenas houve destaque nos recibos da parcela referente à taxa de produtividade (4%), instituída na decisão normativa oriunda do Proc. RDC. n.º 003/82 do Egrégio TRT da 9.ª Região (fls. 122). Inexiste, portanto, diferença salarial em favor dos reclamantes, rejeitando-se a pretensão em tal sentido.

4 — *Salário de dezembro/82 e janeiro/83.*

Comprovou a reclamada a integral satisfação dos salários do mês de dezembro/82 e dos dias trabalhados pelos autores em janeiro de 1983, de acordo com os recibos acostados aos autos. Relativamente a janeiro, a quitação salarial se comprova mediante os documentos de fls. 130 (quitação em audiência) e de fls. 176/200. Diante do pagamento efetuado, descabe a apreciação ou reconhecimento de salários.

5 — *Horas extras.*

As partes celebraram composição em Juízo quanto a este aspecto do litígio (fls. 635), estabelecendo o excesso diário de jornada para todos os reclamantes que pleiteiam o pagamento de horas extras. A questão restringe-se, portanto, a simples elaboração de cálculos, devendo-se, no entanto, fixar-se os critérios para a apuração desta parte do pedido.

Há que se estabelecer, primeiro, que as horas extras serão acrescidas de adicional de 25%, porquanto inexistente acordo de prorrogação de jornada, além de ser este o percentual estipulado nos instrumentos normativos que regulam a atividade. Segundo: na inicial calcularam-se horas extras unicamente pelo salário vigente à época da rescisão contratual, ou seja, pelo último salário. Tal critério, no entanto, ainda que facilite a elaboração dos cálculos, não poderá ser confirmado, pois as horas extras deverão ser progressivamente apuradas, de acordo com os salários pagos na época da respectiva prestação; apurados os valores mensais originariamente devidos, aplicar-se-á o índice ou coeficiente de correção monetária, conforme prescrito no Dec.-lei n.º 75/66.

A habitual prestação de horas extras determina a sua integração ao salário, nos termos da Súmula n.º 172, do Colendo

TST, para efeito de incidência nos repousos semanais remunerados, bem como para os demais efeitos legais.

6 — *Transferência — Rescisão Contratual.*

Os autores são trabalhadores rurais, residentes no Município de Rio Branco do Sul, tendo sido contratados pela reclamada em datas diversas entre 1975 e 1981. Foram contratados e sempre prestaram serviços em Rio Branco do Sul, na propriedade denominada Fazenda Brejal, onde a empresa mantém projeto de reflorestamento.

No início do corrente ano, alegando necessidade de serviço, pretendeu a reclamada transferir o local da prestação laboral, determinando que a partir de 8 de janeiro passassem os empregados a trabalhar no Setor Núcleo Ribeirinha, no município de Campo Largo, propondo-se a transportá-los até o novo local de trabalho às segundas-feiras, com retorno no sábado, além de oferecer alojamento e alimentação a preço subsidiado. Com a negativa dos obreiros em aceitar a transferência, originou-se o presente dissídio, através do qual pretende-se a decretação da ilegalidade do ato patronal e a conseqüente rescisão dos contratos de trabalho.

Ao ingressar-se na apreciação deste aspecto do litígio, há que ser feita, prefacialmente, uma indagação: a hipótese versada nos autos configura, ou configuraria, transferência do empregado? A resposta inclui o exame detido do art. 469 da CLT, pois este dispõe que “ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, *não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio*”. Ora, a intenção manifesta da reclamada foi a de transferir o local da prestação de serviço, ao determinar que os empregados deixassem de trabalhar na Fazenda Brejal para se transferirem para o Núcleo Ribeirinha. Mas, através do mesmo ato, manteve o domicílio dos empregados, isto é, somente os operários é que passariam a se deslocar durante a semana para a propriedade localizada no município de Campo Largo, voltando às suas residências nos finais de semana. Não importava a ordem expedida pela reclamada, pois, em mudança de domicílio dos reclamantes, bastando que se atente para o que preceitua o art. 31 do Código Civil: “O domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ele estabelece a sua residência com ânimo definitivo”. Logo, sob o ponto de vista de literal interpretação do texto legal, a hipótese sob exame não se enquadra no regramento relativo à transferência.

Isto não significa dizer, porém, que o ato da empregadora se legitime ou, em outras palavras, que não se tratando de transferência como tal definida na lei, pudesse a reclamada validamente exigir a prestação de serviços em outra localidade pelo fato de transportar os trabalhadores semanalmente, alojando-os na “frente de trabalho” e lhes oferecendo alimentação subsidiada.

Incontestavelmente, os reclamantes foram admitidos para prestar serviços em Rio Branco do Sul, incluindo-se ao final da cláusula primeira dos contratos que a sede/residência dos empregados era a Fazenda Brejal, naquele município. Contratados para prestar serviços em propriedade localizada nas proximidades de suas residências, ou no local de seu domicílio, os empregados estavam diariamente em contato com suas famílias, pois às suas casas retornavam ao final de cada dia de trabalho. A alimentação era preparada em suas próprias casas; pernoitavam com suas esposas, filhos ou familiares. Exerciam de forma permanente a chefia do lar, como é próprio de todo pai de família. Enquanto isso, com as novas condições impostas pela reclamada, estariam os autores afastados de suas residências durante toda a semana, residindo em alojamento coletivo e submetidos à alimentação que seria fornecida pela empregadora, sem contar a desgastante viagem semanal por péssimas estradas para o encontro com suas famílias. Não há dúvida, portanto, que a ordem patronal afetava profundamente o padrão de vida regular até então vivido pelos reclamantes.

Poder-se-á objetar, para justificar o ato da empresa, que a interpretação literal do art. 469, bem como a presença de contrato prevendo a possibilidade de remoção, não autoriza a recusa dos obreiros à transferência imposta, porquanto esta não implicaria “necessariamente a mudança de domicílio”.

Valemo-nos de sábias considerações escritas por NÉLIO REIS:

“Tal seria a interpretação por assim dizer *ad minori* da lei. Entretanto, não pode ser esse o critério prevalente no Direito Social. Se a lei deve ser interpretada restritivamente, este ônus deve recair sobre a parte mais forte: o empregador. Vale a propósito evocar o vigoroso pronunciamento de JOSSERAND: “A concepção moderna da proteção aos fracos — escreve — é profundamente diferente da antiga: geralmente, senão, sempre, não é a pessoa do protegido que se torna alvo das medidas protetoras que têm uma incidência diversa. É a parte adversa que se atinge, que se parali-

sa, cuja atividade se condiciona. É o mais forte que se governa a fim de que ele não espolie o mais fraco". E acrescenta estas palavras que deixamos no original para não prejudicar o seu vigor: "le handicap est pour lui, non pour se victime désignée". Somos, assim, por entender que sem a anuência do trabalhador, não pode este ser transferido da prestação de serviço em seu domicílio para a sede da empresa ou outro qualquer lugar designado pelo empregador. *Se a questão não se puder resolver em face dos artigos atinentes à transferência (469 e 470), deve ela, então, ser resolvida em face do princípio genérico contido no art. 468 da Consolidação que impede a alteração do contrato de trabalho, sem mútuo consentimento* (grifamos) — in *Alteração do Contrato de Trabalho*, Ed. Freitas Bastos, 1968, pág. 179.

Entendemos, pois, que embora desqualificada a hipótese como de "transferência", porque a remoção dos obreiros não importava necessariamente em mudança de domicílio, revela-se a determinação da reclamada como ilegítima, por acarretar prejuízos aos empregados, em ofensa ao princípio geral da inalterabilidade unilateral das condições do contrato (art. 468), justificando-se a denúncia dos contratos por culpa da empregadora (art. 483, letra "a", *in fine*, e letra "d").

Deferem-se os pedidos indenizatórios, com o acréscimo duodecimal da gratificação natalina (Súmula n.º 148/TST) bem como as parcelas proporcionais de férias, computando-se em seu cálculo as horas extras habitualmente prestadas.

7 — Férias vencidas.

A reclamada reconheceu em defesa os períodos de férias vencidas àqueles reclamantes que as postulam. Como o valor correspondente não foi satisfeito na primeira audiência, pretendem os autores recebê-las em dobro, como manifestam-se em fls. 205.

Não procede, porém, a pretensão quanto à dobra, pois não se cogita de férias não concedidas no prazo concessivo (art. 137), e também inexistente razão para a aplicabilidade do art. 467 da CLT, porquanto a regra inscrita nesse preceito restringe-se a salários incontroversos. As férias vencidas, na espécie, não têm natureza salarial, mas indenizatória.

Encontram-se os reclamantes assistidos por sua entidade sindical, estando presentes os pressupostos da assistência disciplinada na esfera trabalhista pela Lei n.º 5.584/70, cabendo à reclamada responder por honorários, que são fixados em 15% do montante da condenação, parcela que se destinará ao Sindicato assistente.

À vista do exposto, resolve a 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes, a forma da fundamentação, as seguintes parcelas: a) horas extras acrescidas de adicional de 25% em todo o período de trabalho, na quantidade diária estipulada em fls. 635, com sua incidência nos repousos semanais remunerados e feriados; b) indenização por tempo de serviço, acrescida da parcela duodecimal relativa à gratificação natalina (Súmula 148), calculada pela maior remuneração, nesta incluída a média de horas extras; c) férias vencidas e proporcionais, observado o pedido, calculadas pelo salário por último vigente, acrescido das horas extras; d) diferenças de 13.º salário pelo cômputo das horas extras, devendo todas as parcelas serem apuradas em liquidação por cálculos, através da Contadoria ou periciais, acrescendo-lhes juros e correção monetária, na forma da lei. Condena-se a reclamada, outrossim, a pagar 15% de honorários sobre o montante condenatório em favor do Sindicato-assistente. Custas, pela reclamada, no importe de Cr\$ 163.758,00, incidentes sobre o valor arbitrado de Cr\$ 8.000.000,00, sem prejuízo das que possam ser acrescidas em execução. A presente decisão é tomada por unanimidade de votos. Intimem-se as partes. Nada mais.

EUCLIDES ALCIDES ROCHA — *Juiz Presidente* — VOGAL DOS EMPREGADOS — VOGAL DOS EMPREGADORES.

PARECERES DA D. PROCURADORIA

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
TRT/RO/950/83

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
RECORRIDA: SUELY TEREZINHA DE SOUZA

P A R E C E R

Apelo da reclamada, às fls. 90/94, interposto tempestivamente.

Custas recolhidas e depósito efetuado.

Oferecimento de contra-razões às fls. 98/103.

— *Preliminarmente*, alega a reclamada *carência de ação* por ter a reclamante quitado todos os seus haveres por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Mas, razão não lhe assiste pois, a quitação, por força de lei, somente é válida em relação às parcelas especificadas (CLT art. 477, § 2.º e Súmula 41 do TST).

— Quanto à *inconstitucionalidade* do DL 2012/83, não existe ilicitude quando da declaração por um juiz singular ou tribunal, com referência a um caso concreto.

O pronunciamento de inconstitucionalidade por um juiz de 1.º grau não anula o Decreto-lei 2012/83, mas só impede sua aplicação ao caso em foco.

— E realmente, entendemos que o instituto do Decreto-lei, como previsto na Constituição Federal, só deve ser utilizado nos estritos termos da Carta Constitucional, ou seja: somente em casos de urgências ou de interesse público relevante (conceitos políticos) poderá o Presidente da República expedir decretos-leis sobre: Segurança Nacional; finanças públicas, inclusive normas tributárias; e criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

Entendemos, portanto, que o DL 2012/83 é inconstitucional não só do ponto de vista formal (não competência do Presidente da República) como, também, do ponto de vista material.

Além do que, o DL 2012/83 choca-se com o art. 153 § 3.º da Constituição Federal (a lei não prejudicará o direito adquirido).

Mérito — provimento parcial, no que pertine a:

— *Honorários advocatícios* — indevidos, à luz do art. 14 da Lei 5584/70. A reclamante recebia mais do que a dobra mínima legal.

Mas, correto o julgado, no que se refere a:

— *Horas extras — adicional — reflexos.*

Entendemos correto o julgado do juízo “a quo”, com referência à jornada de trabalho da reclamante, que perfazia 10 horas diárias, sendo consideradas como extras, as excedentes da 6a.

O adicional é de ser 25% porque o elastecimento habitual da jornada de trabalho do bancário fere ostensivamente o art. 225, da CLT.

Em consequência, reflexos serão devidos sobre o aviso-prévio, 13.º salário e férias, pois as horas extras habituais integram o salário do reclamante para todos os efeitos legais.

É o parecer.

Curitiba, 18 de julho de 1983. SUELI APARECIDA ERBANO
— *Procuradora.*

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TRT/RO/1159/83

RECORRENTE: JOÃO MOIA

RECORRIDA: SOCOMAR S/A (Sucessora de Sociedade
Comercial Maringá Ltda.)

P A R E C E R

É vedado, por força do direito material (artigo 166 do C. Civil), ao juiz, *ex-officio*, conhecer e decretar a prescrição, defesa indireta de mérito, cuja arguição é facultada ao Reclamado.

O recurso é do empregado irresignado com a d. decisão que aplicando à Reclamada a pena de revelia e confissão, *ex officio* proclamou a prescrição, julgando improcedente a ação.

Sem contra-razões, sobem os autos.

Preliminarmente: O procurador do Reclamante tomou ciência da r. decisão em 9 de julho de 1983 (sábado), iniciando o prazo recursal em 11 de julho. Protocolado foi o apelo no dia 18, a tempo, portanto. As custas foram devidamente recolhidas (fls. 26). Opinamos pelo conhecimento.

No mérito.

O MM. Juízo de 1.º grau conhecendo, *ex-officio*, a prescrição e decretando-a extinguiu o processo com julgamento do mérito (artigo 269, inciso IV do CPC).

A prescrição regulada pelo direito material, como exceção substancial ou defesa de mérito indireta que é, traduz-se em um contradireito do Reclamado, através do qual contrapõe um direito seu ao alegado direito do Reclamante e, por assim se constituir só pode ser levada em conta se o primeiro se dispuser a exercer o seu direito de alegá-la. Diversamente ocorre com os prazos extintivos de direito (decadência), que o juiz os aplica independentemente da alegação da parte.

O artigo 166 do C. Civil assim dispõe: "O juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não for invocada pelas partes."

Sobre a questão assim se manifesta Clóvis Bevilacqua: "Não há prescrição senão de direitos patrimoniais. Os direitos que são emanções diretas da personalidade e as de família, puros, não prescrevem." Ainda: "A fórmula deste artigo é pouco feliz, porque faz supor que o juiz possa conhecer da prescrição de direitos não patrimoniais, quando é certo que, precisamente, os direitos patrimoniais é que são prescritíveis." (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado por Clóvis Bevilacqua, edição histórica, Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1975, vol. I, pág. 443).

Ademais, consumada a prescrição, o Reclamado teve um acréscimo em seu patrimônio, pois que liberou-se de uma obrigação, facultando-lhe, todavia, o artigo 161 do C. Civil, a renúncia, tácita ou expressa, de tal direito.

Por outro lado, o artigo 219 § 5.º do CPC não se aplica à hipótese, desde que a incidência do mesmo é tão somente no sentido de "evitar-se que a criação de dificuldades na citação, a ponto de se esgotarem os prazos, cause danos ao autor", conforme esclarece Pontes de Miranda em Comentário ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1973, tomo III, pág. 260.

Assim a atuação *ex-officio* previsível nesse parágrafo seria tão só para suprir a falta de citação, atingindo os efeitos desta, constante do *caput* do artigo.

Ainda tem o Reclamante a seu favor o disposto nos artigos 128 e 319 ambos do CPC.

Quanto ao primeiro, cumpre assinalar que a expressão "questões" dele integrante, envolve inclusive a defesa do Reclamado e toda a matéria nela oponível, conseqüentemente a prescrição, conforme já salientado, defesa de mérito indireta que é.

No que pertine ao segundo (artigo 319 CPC), sendo revel e confessa a Reclamada, a matéria de fato, desde que não incidentes as hipóteses previstas no artigo 320 do CPC e, que os fatos afirmados não são impossíveis, nem notóriamente falsos,

está definitivamente estabelecida, porque aceita a veracidade daquela arrolada na peça vestibular.

Competia, *data venia*, ao MM. Juízo, por força do artigo 301 § 4.º do CPC, investigar de ofício a presença dos requisitos de regularidade do processo e as condições exigíveis para o exercício legítimo do direito de ação, aroladas nos incisos I a XI do citado artigo.

Em assim sendo, opinamos pelo provimento, para que retornem os autos ao MM. Juízo de origem para que aprecie e julgue o mérito de fundo.

Curitiba, 2 de setembro de 1983. WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA — *Procuradora*.

EMENTÁRIO

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

01. O Sindicato é parte legítima para, em ação de cumprimento, como substituto processual dos integrantes da respectiva categoria profissional, postular a percepção de vantagens salariais asseguradas em dissídio coletivo, em favor dos empregados. Deve, porém, fazer a indicação individualizada dos empregados que representa, com exposição detalhada de suas pretensões. Todavia, se a empregadora relaciona os empregados, tem-se como sanada a inicial, na parte que deixou de individualizar os empregados.

Ac. n.º 1652/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-192/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1703/83, de 19.07.83, TRT-PR-RO-521/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 2404/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1303/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. n.º 210/84, de 14.12.83, TRT-PR-RO-1579/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

AÇÃO CONSIGNATÓRIA

01. CONTESTAÇÃO — Se o réu não comparece à audiência designada para o recebimento do “quantum” consignado, nem por isso está autorizado o julgador a considerá-lo revel e reconhecer a procedência do pedido. Isto porque aplicáveis no processo trabalhista os artigos 896 e 897 do CPC. Somente após o decurso do prazo de dez dias para a contestação é que se pode cogitar do julgamento do feito.

Ac. n.º 1571/83, de 02.08.83, TRT-PR-RO-500/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

AÇÃO DECLARATÓRIA

01. O que autoriza a pretensão de-

clarativa é a incerteza da relação jurídica, mesmo quando o demandado não negue a ocorrência do fato, que o autor pretende tornar inuiduvidoso.

Ac. n.º 1869/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-690/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

AÇÃO RESCISÓRIA

01. PROFESSOR SUPLEMENTARISTA — Empregado contratado pelo Estado como suplementarista, que não exerce funções de natureza técnica especializada nem se trata de servidor admitido a título temporário, está protegido pela legislação trabalhista, mesmo que exista lei estadual inserindo-o no regime especial estatuído pelo artigo 106 da Constituição Federal. Esta é inconstitucional, pois inconfiguradas quaisquer das duas hipóteses previstas pelo dispositivo supra-mencionado. Descabida a tentativa de rescindir o julgado que se posicionou pela competência da Justiça do Trabalho.

Ac. n.º 1551/83, de 16.08.83, TRT-PR-AR-007/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. CABIMENTO — As hipóteses de cabimento da ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho estão delimitadas pelos arts. 798 a 800, do CPC de 39, por força da remissão material e não puramente formal do art. 836 da CLT, consoante orientação sedimentada na Súmula n.º 169, do E. TST. A alegação de agirem os reclamantes com dolo ao outorgar procuração ao seu advogado ou ao declinar endereço errôneo do autor, não enseja a ação rescisória. Não violados os dispositivos legais indicados, julga-se improcedente a ação.

Ac. n.º 1637/83, de 19.07.83, TRT-PR-AR-23/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1500/83, de 02.08.83, TRT-PR-ARI-105/83, Rel. INDALÉ-DE MACEDO FILHO.

Ac. n.º 1828/83, de 23.08.83, TRT-PR-ARI-106/83, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

Ac. n.º 2602/83, de 11.10.83, TRT-PR-AR-11/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 2303/83, de 05.10.83, TRT-PR-AR-15/82, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. FALSIDADE DA PROVA — Admite-se a ação rescisória ante a alegação de que a decisão rescindenda se fundou em falsa prova, ao acolher faltas graves de improbidade e insubordinação. Estando a se apurar no Juízo Criminal a falsidade da prova testemunhal no que concerne ao ato de improbidade, o colegiado trabalhista não fica adstrito à decisão da esfera criminal, posto que o autor deve ainda provar na ação rescisória a falsidade da prova testemunhal em relação à falta grave de insubordinação. Não produzindo o autor a prova que lhe competia, resulta na improcedência da ação rescisória. Ac. n.º 1636/83, de 19.07.83, TRT-PR-AR-08/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

04. VALIDADE DA CITAÇÃO — Ainda que o artigo 200 do Código de Processo Civil determine a citação do réu, fora da jurisdição territorial do juízo, por precatória, o comparecimento da parte a audiência inaugural sem que seja argüido o vício processual, convalida o ato por outra forma praticado. Ação rescisória julgada improcedente. Ac. n.º 2146/83, de 27.09.83, TRT-PR-AR-002/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

ACORDO

01. ACORDO EXTRA-JUDICIAL — HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO —

Discordando uma das partes do instrumento de acordo extra-judicial, inadmissível sua homologação em Juízo.

Ac. n.º 1798/83, de 16.08.83, TRT-PR-RO-413/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. ACORDO PARA RESCISÃO CONTRATUAL — VALIDADE — Não tem validade o acordo visando a rescisão contratual, se comprovada, em juízo, a coação exercida pelo empregador, a inexistência da livre concordância da parte do empregado, o manifesto prejuízo resultante do ato jurídico defeituoso para a parte mais fraca. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 2660/83, de 08.11.83, TRT-PR-RO-1251/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. SENTENÇA IRRECORRIVEL — Feito o acordo e homologado este, o autor não mais pode questionar, em outra demanda, o recebimento das verbas abrangidas pelo acordo. Poderá, isto sim, tentar desfazer os seus efeitos, através ação ordinária anulatória. A anulação não se dá através de ação rescisória, porque o acordo homologado não constitui sentença de mérito, para justificar o exercício da mencionada ação. Ac. n.º 1811/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-596/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2480/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1062/83, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. n.º 219/84, de 14.12.83, TRT-PR-RO-1636/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. VALIDADE — QUITAÇÃO — LÍMITES — Mera alegação de não recebimento e negativa de assinatura, dada como autêntica — por tabelião, não basta para infirmar acordo, ainda que realizado fora do juízo e sem a assistência do advogado da parte.

Sendo os honorários devidos ao Sindicato de classe, não pode a reclamante, em acordo, quitar verba que não lhe pertence.

Ac n.º 116/84, de 22 11 83, TRT-PR-AP-80/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. ACORDO COLETIVO — HOMOLOGAÇÃO — Não havendo cláusula que infrinja norma legal cogente, é de se homologar acordo coletivo pactuado pelo suscitante com uma das suscitadas.

Ac n.º 1547/82, de 21 08 83, TRT-PR-RDC-009/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

01. O contato intermitente com agentes insalubres constitui causa suficiente para gerar direito ao empregado à percepção do adicional de insalubridade, consoante o disposto na Súmula 47 do Colendo TST

Ac n.º 1976/83, de 31 08 83, TRT-PR-RO-846/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

No mesmo sentido:

Ac n.º 1963/83, de 31 08 83, TRT-PR-RO-808/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac n.º 2327/83, de 05 10 83, TRT-PR-RO-1115/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

Ac n.º 2509/83, de 20 10 83, TRT-PR-RO-1162/83, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac n.º 2091/83, de 20 09 83, TRT-PR-RO-908/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac n.º 2386/83, de 11 10 83, TRT-PR-RO-1160/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac n.º 147/84, de 06.12 83, TRT-PR-RO-1500/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac n.º 281/84, de 14.12 83, TRT-PR-RO-1696/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. CORREÇÃO MONETÁRIA — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — FLUÊNCIA — A fluência da cor-

reção monetária sobre o adicional de insalubridade se dá a partir da sua exigibilidade, nos termos do inciso I, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/66, já que se trata de parcela eminentemente salarial

Ac n.º 2273/83, de 05 10 83, TRT-PR-AP-108/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. LAUDO — PERICIAL — Revelando os próprios elementos contidos no laudo a existência de periculosidade, conquanto negada pelo perito, de se deferir o adicional respectivo, por não estar o juiz vinculado à conclusão do experto.

Ac n.º 135/84, de 22 11.83, TRT-PR-RO-1228/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. CÁLCULO — O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo da região e não sobre o salário percebido.

Ac n.º 1973/83, de 31 08 83, TRT-PR-RO-839/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

05. REPOUSOS SEMANAIS — Na sua função de adaptar à lei as idéias contemporâneas e as necessidades modernas, preenchendo, também, as suas lacunas, é iterativa a jurisprudência ao determinar que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário profissional do empregado, que perceba por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, bem como já é pacífico o cômputo das horas extras habituais nos repousos semanais remunerados.

Ac n.º 1730/83, de 09 08 83, TRT-PR-RO-601/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

01. COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS — BACIA DE SEGURANÇA — Empregado que trabalha na região suscetível de ser atingida na hipó-

tese de eventual sinistro, de tal sorte que a prestação de serviços em seu interior constitua risco à sua integridade física, ensejando, em razão disto, medidas especiais de segurança, faz jus ao adicional de periculosidade de que trata o § 1.º do artigo 193 consolidado. Isto porque labora na bacia de segurança aludida pela Norma Regulamentar n.º 16, anexo 2, da Portaria n.º 3214/78, atualizada pela Portaria n.º 02/79, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, do Ministério do Trabalho.
Ac. n.º 2666/83, de 22.11.83, TRT-PR-RO-1275/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

01. Não obstante ser lícita a transferência do empregado, enquanto provisória, tem ele direito ao adicional de 25%, especialmente quando se constata que a mesma foi ditada pelas conveniências do empregador que, por isso mesmo, deve arcar com a suplementação salarial e com todas as despesas decorrentes do deslocamento.
Ac. n.º 1947/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-765/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
02. Devido o adicional, em qualquer caso, desde que não comprovada a necessidade de serviço para a transferência.
Ac. n.º 1809/83, de 16.08.83, TRT-PR-RO-579/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
Ver, também, transferência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

01. FALTA DE FORMAÇÃO — O agravante interpôs o AI sem qualquer preocupação de requerer o traslado da procuração outorgada ao advogado que subscreve o recurso, bem como do traslado do despacho recorrido, da intimação do mesmo, da cópia do re-

curso ordinário e do depósito judicial. Impossível conhecer do recurso, nestas condições, por inatendidos requisitos essenciais à sua apreciação (CPC, art. 523, parágrafo único, subsidiariamente aplicado, STF, Súmula 288).
Ac. n.º 2017/83, de 16.08.83, TRT-PR-AI-247/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

No mesmo sentido:

- Ac. n.º 2720/83, de 22.11.83, TRT-PR-AI-41/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
Ac. n.º 1550/83, de 16.08.83, TRT-PR-AI-25/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
Ac. n.º 1499/83, de 12.07.83, TRT-PR-AI-19/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
Ac. n.º 1906/83, de 30.08.83, TRT-PR-AP-77/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
Ac. n.º 2269/83, de 05.10.83, TRT-PR-AI-34/83, Rel. VICENTE SILVA.
Ac. n.º 2296/83, de 11.10.83, TRT-PR-AI-32/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
Ac. n.º 2637/83, de 08.11.83, TRT-PR-AI-37/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
Ac. n.º 2719/83, de 22.11.83, TRT-PR-AI-38/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
Ac. n.º 2359/83, de 18.10.83, TRT-PR-AI-36/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
Ac. n.º 112/84, de 29.11.83, TRT-PR-AI-40/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
Ac. n.º 113/84, de 29.11.83, TRT-PR-AI-42/83, Rel. VICENTE SILVA.
Ac. n.º 114/83, de 06.12.83, TRT-PR-AI-43/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
Ac. n.º 246/83, de 13.12.83, TRT-PR-AI-46/83, Rel. VICENTE SILVA.

02. Não fundamentada a decisão denegatória de seguimento do recurso, de se prover o agravo de instrumento para o efeito de se determinar o processamento do

apelo trancado e sua subida para melhor exame.

Ac. n.º 2018/83, de 30.08.83, TRT-PR-AI-26/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. DESPACHO INTERLOCUTÓRIO —

Buscando a reforma de um despacho meramente interlocutório, o ora agravante interpôs ao Juízo de 1.ª Instância AGRADO DE INSTRUMENTO, quando o caminho correto seria, APÓS GARANTIDO O JUÍZO, opor EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suprimida ficou uma instância, subvertendo totalmente a ordem processual. Agravo a que se nega provimento.

Ac. n.º 1829/83, de 09.08.83, TRT-PR-AI-22/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

04. DEPÓSITO RECURSAL — PRAZO

— Disciplinando a lei (CLT, art. 899, § 1.º) que o depósito recursal deva ser feito previamente, admitindo-se tal providência concomitante com o recurso, nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque acertada a decisão que trancou seguimento ao recurso ordinário, desde que comprovado tal depósito no dia seguinte ao término do prazo recursal.

Ac. n.º 2019/83, de 13.09.83, TRT-PR-AI-28/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

05. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA —

A intimação da sentença deve ser feita pessoalmente às partes, nos termos do art. 852, da CLT, pelas formas previstas em lei. Inválida a intimação através jornal local de restrita circulação, visto não atender ao comando legal. Agravo provido para determinar o regular processamento do recurso ordinário interposto tempestivamente, ao tomar a parte conhecimento da sentença em Cartório. Ac. n.º 1831/83, de 23.08.83, TRT-PR-AI-27/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

06. NULIDADE DA EXECUÇÃO — Ao ordenar-se a citação do executado para pagar em 48 horas ou embargar a execução, resulta na implícita homologação dos cálculos. De qualquer forma, não tendo aplicação no processo trabalhista a regra do art. 605, do CPC, os cálculos somente seriam impugnáveis na oportunidade processual inerente à oposição dos embargos. Nulidade que não se decreta, restituindo os autos à instância de origem para apreciação do mérito.

Ac. n.º 1638/83, de 02.08.83, TRT-PR-AP-51/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

AGRAVO REGIMENTAL

01. Mantém-se o despacho que indeferiu liminarmente ação rescisória, quando dela não consta certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Ac. n.º 1791/83, de 17.08.83, TRT-PR-ARI-007/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

AGRAVO DE PETIÇÃO

01. PRAZO DO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS — O prazo do pagamento dos emolumentos do agravo de petição é de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Ac. n.º 2271/83, de 05.10.83, TRT-PR-AP-95/83, Rel. VICENTE SILVA.

02. A correção monetária e os juros da mora compõem a condenação, alijando-se do cálculo da execução somente a verba honorária, descolhida, na conformidade do julgado exequendo.

Ac. n.º 1835/83, de 17.08.83, TRT-PR-AP-69/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. DESCABIMENTO — Subindo em autos apartados, sem a informação minuciosa a que alude o art. 897, § 2.º da CLT, aliado ao fato

- de que a insurgência cinge-se à homologação de cálculos apresentados pelo reclamante, decisão interlocutória da qual não cabe qualquer recurso imediato, não se conhece do agravo de petição, por incabível, vez que a sentença homologatória do cálculo somente pode ser impugnada quando da interposição dos embargos à execução.
Ac. n.º 1837/83, de 30.08.83, TRT-PR-AP-81/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
04. É incabível o agravo de petição da decisão do juiz, em liquidação da sentença, procedimento preparatório da execução propriamente dita, a qual se instaura com a citação do executado, por mandato judicial, a teor do artigo 880, da CLT.
Agravo de Petição não conhecido por incabível.
TRT-PR-AP-121/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
05. EXECUÇÃO DE ACORDO — O acordo celebrado em audiência (art. 847, da CLT), vale como decisão irrecurável e, assim, se constitui em título que autoriza a execução, conforme dispõem os arts. 831, parágrafo único, e 876, da CLT.
Ac. n.º 1833/83, de 20.09.83, TRT-PR-AP-42/80, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
06. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO — Impossível acolher as pretensões elencadas em agravo de petição que visa exclusivamente ao recebimento dos embargos à execução por parte da 1.ª instância se o MM. Juiz “a quo” já se pronunciou sobre o mérito daqueles, o qual não sofreu qualquer sorte de impugnação.
Ac. n.º 1335/83, de 05.07.83, TRT-PR-AP-39/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
No mesmo sentido:
- Ac. n.º 1390/83, de 19.07.83, TRT-PR-AP-54/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
07. HONORÁRIOS PERICIAIS — Não pode o Juiz, de ofício, reformular despacho relacionado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. A reforma, sob o aspecto processual, só se poderia dar se pleiteada pela parte, mediante a interposição do recurso próprio: agravo de petição. Como a parte interessada não agravou nem por outra forma pediu a reforma, não podia o Juiz de 1.º grau, de ofício, reexaminar a matéria.
Ac. n.º 1643/83, de 09.08.83, TRT-PR-AP-62/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
08. MULTA — FGTS — A multa prevista no art. 19 da Lei 5.107/66 e art. 59 de seu Regulamento, em virtude do atraso no recolhimento das contribuições fundiárias, é devida exclusivamente ao BNH e não ao empregado, não devendo ser computada no cálculo da execução. Ao empregado, em virtude da rescisão indireta do pacto laboral é devida, somente, a multa de 10%, na forma do art. 6.º e 22, respectivamente, da Lei e Regulamento referidos.
Ac. n.º 1647/83, de 19.07.83, TRT-PR-AP-131/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
09. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS — FORMA DE CÁLCULO — Constituinte as verbas denominadas “abono provisório” e “diferenças salariais”, verdadeiro salário, devem ser a este integradas, para efeito de cálculo das gratificações semestrais.
Ac. n.º 2225/83, de 04.10.83, TRT-PR-AP-93/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
10. Mantém-se decisão proferida em embargos à execução que fixou o valor da condenação de acordo com os cálculos elaborados pela

Contadoria Judiciária, quando se constata que esses cálculos estão perfeitamente ajustados com a sentença liquidanda.

Ac. n.º 2228/83, de 05.10.83, TRT-PR-AP-104/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

11. NULIDADE DA CITAÇÃO — A matéria objeto dos embargos deve estar restrita às situações elencadas no art. 844, § 1.º, da CLT, que não contempla a nulidade da citação inicial. Sendo expressa a Consolidação, não há como se invocar a aplicação subsidiária da lei adjetiva civil.
Ac. n.º 1644/83, de 03.08.83, TRT-PR-AP-63/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

12. NULIDADE — Não se pronuncia a nulidade quando o mérito da questão pode ser decidido a favor de quem aproveita a declaração da nulidade.
Ac. n.º 1743/83, de 19.07.83, TRT-PR-AP-66/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

13. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO — Não merece ser conhecido agravo de petição cujo subscritor não trouxe aos autos instrumento regular de representação.
Ac. n.º 2023/83, de 20.09.83, TRT-PR-AP-76/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

14. EXECUÇÃO DE ACORDO — INADIMPLEMENTO — Acordando as partes, em fase de execução, o pagamento parcelado da dívida, descumpridas pelo executado as condições avençadas, devido o saldo devedor com a cláusula penal estipulada.
Ac. n.º 2363/83, de 27.09.83, TRT-PR-AP-109/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

15. CÁLCULOS IRREAIS — Não se encontrando corretos os cálculos oferecidos pelo exequente, de vem os mesmos, quando possí-

vel, serem corrigidos, sem necessidade de prova pericial, a qual, além de onerar, retardará a execução, pois possibilitará a interposição de novos embargos à execução e de, possivelmente, novo Agravo de Petição.

Ac. n.º 1431/83, de 12.07.83, TRT-PR-AP-33/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

16. A liquidação de sentença tem como pressuposto sentença que passou em julgado ou contra a qual pende recurso sem efeito suspensivo ou acordo. É princípio imperativo, no entanto, que durante a execução, não se poderá modificar ou inovar a sentença exequenda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Isso é o que diz o art. 879, parágrafo único da CLT.
Ac. n.º 2149/83, de 27.09.83, TRT-PR-AP-82/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1557/83, de 12.07.83, TRT-PR-AP-109/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 2272/83, de 05.10.83, TRT-PR-AP-103/83, Rel. VICENTE SILVA.

17. NÃO CONHECIMENTO — Não é de se conhecer agravo de petição interposto anteriormente ao oferecimento de embargos à execução ou da impugnação aos cálculos efetuados, sob pena de se configurar supressão de instância.

Ac. n.º 2026/83, de 20.09.83, TRT-PR-AP-86/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

18. NÃO CONHECIMENTO — É condição "sine qua non" para que se possibilite ao executado discutir a execução, a garantia do juízo, quer através da penhora de bens, quer através de depósito do montante da condenação acrescido das custas processuais. Inexistindo penhora, não é de se conhecer de agravo de pe-

tição, por insuficiência de garantia, quando o depósito supra-mencionado é inferior ao valor da condenação.

Ac. n.º 1506/83, de 02.08.83, TRT-PR-AP-61/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

AJUDA-ALUGUEL

01. INTEGRAÇÃO A REMUNERAÇÃO — Embora denominada de ajuda de custo aluguel, a verba paga proporcionalmente ao salário e independentemente de comprovação de gastos, é salário e integra-se à remuneração para todos os efeitos.

Ac. n.º 2412/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-865/83, Rel. VICENTE SILVA.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1916/83, de 30.08.83, TRT-PR-RO-634/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 2041/83, de 30.08.83, TRT-PR-RO-623/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

ALIMENTAÇÃO

01. INTEGRAÇÃO A REMUNERAÇÃO — Seja por força do contrato, seja por força do costume, a alimentação, habitualmente fornecida, integra-se à remuneração, para todos os efeitos.

Ac. n.º 2628/83, de 08.11.83, TRT-PR-RO-1353/83, Rel. VICENTE SILVA.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2135/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-912/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

ANUÊNIO

01. NATUREZA JURÍDICA — O anuênio é salário, nos termos do § 1.º, do artigo 457, da CLT, logo, à margem não se encontra do reajustamento salarial automático da Lei 6.708/79.

Ac. n.º 1594/83, de 02.08.83, TRT-PR-RO-613/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1938/83, de 30.08.83, TRT-PR-RO-730/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

Ac. n.º 2074/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-827/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 1686/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-477/83, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. n.º 2123/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-731/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

Ac. n.º 1937/83, de 30.08.83, TRT-PR-RO-725/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 2308/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-724/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

Ac. n.º 1779/83, de 23.08.83, TRT-PR-RO-763/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

APOSENTADORIA

01. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — Para o cálculo da complementação de aposentadoria deve-se tomar como base o salário do empregado quando do seu ingresso na inatividade e sobre ele aplicar-se os reajustes salariais subsequentes.

Ac. n.º 118/84, de 30.10.83, TRT-PR-AP-116/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

02. COMPLEMENTO — O empregado que adere a caixa de complementação de aposentadoria mantida pelo empregador e cumpre todas as exigências para receber tal complemento, deve receber, na inatividade, como se em serviço ativo estivesse, mormente quando este direito estiver assegurado nos estatutos da entidade.

Ac. n.º 1847/83, de 16.08.83, TRT-PR-RO-388/83, Rel. VICENTE SILVA.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2082/83, de 20.09.83, TRT-PR-RO-874/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 1860/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-616/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 1849/83, de 19.07.83, TRT-PR-RO-425/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

Ac. n.º 2493/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-1002/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA — A aposentadoria voluntária concedida ao empregado, resulta na automática extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a indenização do período de trabalho anterior à opção pelo FGTS.

Ac. n.º 2658/83, de 09 10 83, TRT-PR-RO-1241/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

APRENDIZAGEM

01. Caracteriza-se como contrato de aprendizagem aquele, pelo qual o empregador, espontaneamente, ou em cumprimento de exigência legal, admite a seu serviço um trabalhador menor, obrigando-se a proporcionar-lhe formação profissional metódica de trabalho e assegurando-lhe salário não inferior à metade do mínimo regional. Todavia, se o contrato firmado entre as partes não exprime um autêntico contrato de aprendizagem, com ensinamentos metódicos do ofício, prestados pelo responsável de seção, segundo um programa de treinamento do SENAI ou do SENAC, que prevê diversas tarefas a serem cumpridas em determinado tempo, tem o empregado direito ao salário mínimo da região, que deve ser pago integralmente.

Ac. n.º 2246/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1047/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

ARRESTO

01. Embora o arresto e a busca e apreensão representem medidas cautelares, incidentes no processo, tem conceituação e efeitos diversos. Aquela visa a apreensão de bens do devedor, como

forma a garantir a execução, enquanto a busca e apreensão destina-se a coisa determinada, quando do pagamento das verbas rescisórias.

Ac. n.º 181/84, de 29.11.83, TRT-PR-AP-123/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

01. LEI N.º 5.584/70 — A assistência judiciária prestada pelo sindicato, nas hipóteses previstas na Lei n.º 5.584/70, é obrigatória, quando requerida pelo interessado, não pode ser revogada no curso da ação ajuizada.

Ac. n.º 2250/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1084/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

AVISO-PRÉVIO

01. Vencido o prazo do aviso prévio, extingue-se automaticamente o contrato de trabalho, pelo que exsurge do disposto no art. 489 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, se o prazo do aviso prévio expirou em uma sexta-feira, não tem o empregado direito aos salários do sábado e domingo subsequente.

Ac. n.º 1989/83, de 30 08.83, TRT-PR-RO-897/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

02. Demonstrando a empregada a intenção de cumprir o prazo de pré-aviso dado ao empregador e resultando do conjunto probatório a concordância na dispensa do cumprimento do prazo respectivo, indevido o desconto do valor correspondente quando do pagamento das verbas rescisórias.

Ac. n.º 1820/83, de 16.08.83, TRT-PR-RO-680/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. Não comprovando o reclamante que foi despedido, ao contrário, resultando provado que pediu demissão e não cumpriu o prazo de

pré-aviso, postulada a compensação pelo empregador, do respectivo valor, é de ser admitida.

Ac. n.º 1629/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-1709/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1559/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-53/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 1614/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-1279/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 2031/83, de 30.08.83, TRT-PR-RO-344/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 1922/83, de 03.08.83, TRT-PR-RO-676/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

04. ANALFABETO — A regra do art. 464, da CLT, dirige-se exclusivamente ao recebimento de salários pelo analfabeto. No caso de pedido de demissão, a manifestação volitiva do obreiro deve ser obtida com assinatura “a rogo” e na presença de duas testemunhas, para validar o ato jurídico.
- Ac. n.º 2322/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-1089/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

05. AVISO PRÉVIO E AUXÍLIO-DOENÇA — FLUÊNCIA CUMULATIVA — Estando o empregado gozando de auxílio-doença quando da despedida imotivada, a fluência do aviso prévio só se inicia após cessado o benefício. O cômputo do pré-aviso cumulativamente ao período de afastamento face à enfermidade, frustraria as finalidades de ambos os institutos.
- Ac. n.º 1576/83, de 19.07.83, TRT-PR-RO-527/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

06. DOBRA — A dobra a que se refere o art. 467, da CLT, diz respeito apenas à parte incontroversa dos salários, e não a qualquer outra verba indenizatória devida ao ex-empregado, como por exemplo — e este é o caso dos autos

— ao aviso prévio, cujo pagamento foi imposto ao reclamado, por força de decisão judicial.

Ac. n.º 1815/83, de 16.08.83, TRT-PR-RO-649/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

07. AVISO PRÉVIO INDENIZADO — INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9.º DA LEI 6.708/79 — O aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, se a projeção de tal aviso recair no trintídio anterior à data da correção semestral do salário, faz jus o empregado à indenização adicional prevista no art. 9.º, da Lei n.º 6.708/79.

Ac. n.º 041/84, de 29.11.83, TRT-PR-RO-1448/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

08. AVISO PRÉVIO INDENIZADO — Se o empregado tem seu salário estipulado por hora e o pagamento é mensal, o aviso prévio há que ser de trinta dias.

Ac. n.º 1941/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-742/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

09. IRRENUNCIABILIDADE — Em se tratando de instituto jurídico estatuído por norma de ordem pública, o direito ao gozo do aviso prévio é, em princípio, irrenunciável. Somente na hipótese em que o não cumprimento do mesmo resulta em evidente vantagem para o empregado é que poderá o empregador eximir-se do respectivo pagamento.

Ac. n.º 2407/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1375/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2431/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1234/83, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. n.º 2486/83, de 26.10.83, TRT-PR-RO-1262/83, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. n.º 1707/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-528/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. n.º 2312/83, de 04.10.83, TRT-PR-RO-956/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 252/84, de 13.12.83, TRT-PR-RO-1400/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 316/84, de 07.12.83, TRT-PR-RO-1296/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 2496/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-1654/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 2538/83, de 26.10.83, TRT-PR-RO-1041/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

10. Não tem validade e eficácia jurídica a concessão do aviso prévio, sem a redução de duas horas diárias, como imperativamente exige o artigo 488, do texto consolidado.
- Ac. n.º 2555/83, de 08.10.83, TRT-PR-RO-1264/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

11. RENÚNCIA — Válida a renúncia do aviso prévio, mormente quando feita com assistência do respectivo Sindicato de Classe, posto que, em tal hipótese, não se pode falar em fraude contra o empregado.
- Ac. n.º 1800/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-504/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA

01. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO À RECLAMANTE — Se a empregada não for cientificada da data da audiência inaugural quando da apresentação de sua reclamação, deve a Secretaria da Junta providenciar sua notificação por via postal, nos termos do § 1.º do artigo 841. Equivocada a decisão que determinou o arquivamento da reclamatória se a empregada não teve conhecimento da referida data.
- Ac. n.º 2388/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1175/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

BANCÁRIO

01. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE BANCÁRIO — O adicional do trabalho suplementar de bancário é de 25%, dada sua excepcionalidade decorrente da proteção do artigo 225, da CLT.

Ac. n.º 1514/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-178/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1465/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-319/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 1855/83, de 02.08.83, TRT-PR-RO-542/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

Ac. n.º 2054/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-715/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

Ac. n.º 2155/83, de 20.09.83, TRT-PR-RO-716/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 2230/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-756/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 2426/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1212/83, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. n.º 258/84, de 13.12.83, TRT-PR-RO-1482/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 1877/83, de 24.08.83, TRT-PR-RO-774/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

Ac. n.º 1394/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-113/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 263/84, de 13.12.83, TRT-PR-RO-1557/83, Rel. VICENTE SILVA.

02. ANALISTA DE SISTEMAS — Não pertence à categoria diferenciada o obreiro que exercita atividades de analista de organizações e métodos, pois além de perceber as vantagens próprias dos bancários, desenvolvia trabalho ligado à atividade econômica desenvolvida pelo banco recorrente.

Ac. n.º 2314/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-966/83, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

03. ANALISTA DE SISTEMAS — JORNADA REDUZIDA — Bancário cujas funções não são aquelas inerentes às atividades exercidas pelo seu empregador também faz jus à jornada reduzida de 6 horas estatuída pelo “caput” do artigo 224 consolidado.
Ac. n.º 172/84, de 13.12.83, TRT-PR-RO-1680/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 28/84, de 07.12.83, TRT-PR-RO-1411/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
Ac. n.º 1771/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-706/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
04. CATEGORIA DIFERENCIADA — Inaplicável a Súmula 117 do C. TST se o empregado, pertencente a categoria diferenciada, tem garantido contratualmente o direito aos benefícios dos bancários.
Ac. n.º 1423/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-600/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
05. ALTERAÇÃO CONTRATUAL — Importa em alteração contratual vedada por lei, a substituição da gratificação de função do bancário, por outra parcela de menor valor, quando continua a prestar os mesmos serviços. Inteligência do art. 468, da CLT.
Ac. n.º 2403/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1280/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
06. CARGO DE CONFIANÇA — ÔNUS DA PROVA — É do empregador o ônus de comprovar que o empregado exerce cargo de confiança suscetível de ser enquadrado entre as hipóteses do § 2.º do artigo 224 da CLT, pois tal fato é obstativo do direito do segundo auferir como extras a sétima e oitava horas trabalhadas.
Ac. n.º 1407/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-395/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 1596/83, de 02.08.83, TRT-PR-RO-627/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
Ac. n.º 2007/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-981/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
Ac. n.º 1763/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-509/83, Rel. VICENTE SILVA.
07. CARGO DE CONFIANÇA — O pagamento da gratificação de função, por si só, não rotula o empregado como exercente de cargo de confiança, não o excepcionando, portanto, na regra do § 2.º, do art. 224, consolidado.
Ac. n.º 2626/83, de 09.11.83, TRT-PR-RO-1346/83, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.
08. CARGO DE CONFIANÇA — Controle de saldos bancários e lançamento de pagamento em corrente constituem tarefas eminentemente técnicas, destituídas de fidúcia destacada e portanto incompatíveis com o exercício de cargo de confiança, nos termos estatuidos pelo § 2.º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Ac. n.º 2290/83, de 04.10.83, TRT-PR-RO-1178/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
09. CARGO DE CONFIANÇA — Ausente poderes de gestão ou mando disciplinar não se configura o exercício de cargo de confiança a autorizar o enquadramento do bancário nas exceções contempladas pelo § 2.º, do artigo 224, da CLT.
Ac. n.º 2328/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-1120/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 1990/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-907/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
Ac. n.º 1946/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-764/83, Rel. VICENTE SILVA.
Ac. n.º 1566/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-347/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 1723/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-582/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. n.º 1991/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-914/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

Ac. n.º 2513/83, de 25.10.83, TRT-PR-RO-1203/83, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 270/84, de 13.12.83, TRT-PR-RO-1644/83, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. n.º 2619/83, de 08.11.83, TRT-PR-RO-1295/83, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. n.º 2542/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-1070/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 2318/83, de 23.08.83, TRT-PR-RO-842/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. n.º 1859/83, de 23.08.83, TRT-PR-RO-615/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 1579/83, de 02.08.83, TRT-PR-RO-545/83, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 1449/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-208/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 2195/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-1020/83, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. n.º 2097/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-910/83, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. n.º 2390/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-1177/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

10. DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA — Não sendo o bancário exercente de cargo de confiança, o divisor cabível, para efeito do cálculo do salário-hora é 180.

Ac. n.º 1969/83, de 30.08.83, TRT-PR-RO-825/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

11. GERENTE DE BANCO — HORAS EXTRAS — O gerente de banco não está enquadrado nas disposições da letra "c" do artigo 62

da CLT, mas sim, nas disposições especiais sobre a duração e condições de trabalho (Título II, Capítulo I, da CLT). Tem, em face disso, direito a receber, como extras, as horas trabalhadas além de oito por dia.

Ac. n.º 1804/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-535/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2133/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-903/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 2342/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1283/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. n.º 2439/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1363/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. n.º 2116/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-20/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 2066/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-785/83, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. n.º 2127/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-787/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 2485/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1239/83, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. n.º 2455/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1154/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 2490/83, de 26.10.83, TRT-PR-RO-1351/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 1769/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-697/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. n.º 2104/83, de 20.09.83, TRT-PR-RO-984/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 1488/83, de 19.07.83, TRT-PR-RO-570/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

12. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — SUPRESSÃO — ILEGALIDADE — Não exercendo o bancário cargo de confiança, a gratificação de função paga, por representar vantagem agregada ao pacto laboral, não é possível de supressão, sob

- pena de infringência ao artigo 468, consolidado.
Ac. n.º 2058/83, de 20.09.83, TRT-PR-RO-720/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
13. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — O cálculo de gratificação de função é feito com base no salário do cargo efetivo; sobre o salário básico, e não sobre o salário efetivamente auferido pelo empregado. Os adicionais de insalubridade, noturno e por tempo de serviço, por exemplo, não integram o salário do cargo efetivo, embora componham a remuneração recebida pelo empregado.
Ac. n.º 1978/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-855/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
14. HORAS EXTRAS — SÁBADOS — Sábado não é dia de repouso remunerado, mas dia útil não trabalhado. Descabida, portanto, a incidência das horas extras sobre os sábados com fulcro na Súmula 172 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Ac. n.º 1416/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-507/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
15. HORAS EXTRAS — CÁLCULO — Tratando-se de bancário, exercente de função de confiança, o divisor para o cálculo do salário-hora é de 240, pois prevalece a duração de jornada de oito horas.
Ac. n.º 120/84, de 29.11.83, TRT-PR-AP-118/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
16. ANUÊNIO — QUEBRA DE CAIXA — HORAS EXTRAS — As verbas adicional tempo de serviço (anuênio) e quebra de caixa, possuindo caracteres nitidamente salariais, integram a remuneração para efeito do cálculo das horas extras.
Ac. n.º 2478/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-104/83, Rel. VICENTE SILVA.
17. QUEBRA DE CAIXA — A verba “quebra de caixa”, quando paga iterativamente, mesmo que não tenha havido prejuízos, é inquestionavelmente, verba salarial. Deve, por isso, integrar o salário do empregado, para todos os efeitos legais.
Ac. n.º 1810/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-581/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 2090/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-902/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
Ac. n.º 2110/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-704/83, Rel. desig. LEONARDO ABAGGE.
Ac. n.º 2069/83, de 20.09.83, TRT-PR-RO-710/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
Ac. n.º 2140/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-965/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
Ac. n.º 167/84, de 13.12.83, TRT-PR-RO-1658/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
Ac. n.º 2678/83, de 23.11.83, TRT-PR-RO-1345/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
18. MOTORISTA — O motorista que presta serviços em bancos e casas bancárias, não pertence à categoria profissional dos bancários, pois sua categoria é diferenciada, tendo em vista possuir regulamentação específica. Não tem, conseqüentemente, direito às 7.ª e 8.ª horas, como extras.
Ac. n.º 2323/83, de 04.10.83, TRT-PR-RO-1091/83, Rel. desig. INDALÉCIO GOMES NETO.
19. SERVIÇOS DE TELEFONIA E TELEGRAFIA — Mesmo não explorando serviços de telefonia, telegrafia e afins, tal argumento não exclui os direitos reconhecidos ao empregado que é telefonista e atende rádio, face ao que dispõe a Súmula n.º 178, do C. TST.
Ac. n.º 254/84, de 13.12.83, TRT-PR-RO-1449/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

CARÊNCIA DE AÇÃO

01. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — Uma vez descartada a hipótese de carência de ação declarada em 1.ª instância, deve-se anular a decisão recorrida, remetendo-se os autos ao órgão jurisdicional de 1.º grau, para que julgue o feito. A manifestação do Tribunal “ad quem” acerca do mérito do pedido implicaria em supressão de instância.
Ac. n.º 1766/83, de 02.08.83, TRT-PR-RO-682/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CATEGORIA DIFERENCIADA

01. PEDREIROS — No quadro anexo à CLT, a que se refere seu artigo 577, não consta a categoria de PEDREIROS, que, assim, estão enquadrados na atividade preponderante da empresa, no caso uma Fundação mantenedora de hospitais. E se beneficiam dos benefícios concedidos em convenção coletiva a seus empregados.
Ac. n.º 2032/83, de 16.08.83, TRT-PR-RO-418/83, Rel. desig APARECIDO DE SOUZA.

CERCEAMENTO DE DEFESA

01. A admissão de testemunha é ato do juiz, exatamente por ser ato de direção do processo, que lhe cabe mesmo no processo baseado nos princípios dispositivos, e, com mais razão, nos baseados no sistema inquisitório, este adotado pelo sistema processual vigente, pelo que se extrai do disposto nos arts. 765, da CLT e 130 do CPC. Contudo, manda a boa doutrina, que, em caso de dúvida, sempre se resolva pela aceitação da prova indicada. Isso significa que, sem embargo do sistema legal que faculta ao juiz largo arbítrio no tocante a determinação das provas, lhe é negado o poder de recusar a prova testemunhal sempre que a matéria de fato depende de demons-

tração e essa possa ser feita por esse meio. Conseqüentemente, caracteriza cerceamento de defesa o ato do juiz que despreza a prova oportunamente apresentada sem qualquer impugnação da parte contrária, decidindo contra a parte que a indicou.
Ac. n.º 2333/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-1170/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 110/84, de 07.12.83, TRT-PR-RO-1690/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO — Não configura cerceamento de defesa dispensa de ouvida de testemunha sobre fato não contestado especificamente.
Ac. n.º 1750/83, de 03.08.83, TRT-PR-RO-666/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
03. REABERTURA DA INSTRUÇÃO — Reconhecida a relação de emprego em grau de recurso ordinário e determinada a baixa dos autos apenas para o julgamento do mérito, a não reabertura da instrução pelo Juízo de 1.º grau, não caracteriza nenhum cerceamento de defesa.
Ac. n.º 1806/83, de 16.08.83, TRT-PR-RO-568/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
04. REJEIÇÃO DE CONTRADITAS — Rejeição de contraditas não importa em cerceio de defesa, posto que, no processo do trabalho, não há impedimento de testemunhas. As que forem parentes até o 3.º grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, apenas não prestará compromisso, e seus depoimentos valerão como simples informantes.
Ac. n.º 2238/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-948/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
05. INOCORRÊNCIA — Ante o volume enorme de documentos, cerca de trinta quilos de papel, ino-

corre cerceamento de defesa ante o indeferimento de sua junta-a aos autos, mormente assegurada a prova pericial que, de resto, não foi utilizada pela recorrente. Desinteresse demonstrado, em razão de não apontarem os documentos o horário de ingresso e saída do reclamante, como ressalta dos autos, e de nenhuma utilidade para a apuração da jornada de trabalho. Alegado cerceamento de defesa repellido.

Ac. n.º 2300/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-482/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

06. ARGÜIÇÃO IMPLÍCITA NO PROTESTO — Embora a parte não tenha argüido especificamente o cerceamento de defesa, havendo o protesto sido consignado em ata, a argüição está implícita neste protesto, daí considerar-se cumprido o disposto no art. 795, da CLT.
- Ac. n.º 1720/83, de 02.08.83, TRT-PR-RO-564/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

COISA JULGADA

01. A lei veda aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos no Título X, da CLT, e a ação rescisória. Havendo coisa julgada, é vedado ajuizar nova ação sobre a mesma matéria.
- Ac. n.º 1943/83, de 30.08.83, TRT-PR-RO-755/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. IDENTIDADE DE PARTES — Para que prospere a preliminar da coisa julgada, indispensável que a ação por primeiro ajuizada tenha as mesmas partes da proposta em segundo lugar.
- Ac. n.º 1554/83, de 02.08.83, TRT-PR-AP-50/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
03. Inocorre a **res judicata** quando na

reclamação anterior o reclamante postulou horas extras, nada impedindo que em pleito posterior pretenda os reflexos dessas horas, em outras verbas.

Ac. n.º 190/84, de 29.11.83, TRT-PR-RO-1398/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

COMISSÕES

01. VENDEDOR DE MÁQUINAS — Na hipótese de transação efetuada por vendedor de máquinas em que parcela do preço é quitada pelo comprador através da entrega de máquina usada, ilícito o procedimento patronal que restringe a incidência de comissões apenas sobre o montante recebido em dinheiro.
- Ac. n.º 1341/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-73/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
02. VENDEDOR — A presença da fraude na obtenção de pedidos, impede a aplicação pura e simples da regra do art. 3.º, da Lei 3207/57, não podendo gerar, em sua inteireza, direito ao obreiro, de molde a tê-los como aceitos porque não recusados por escrito, no prazo de dez dias.
- Ac. n.º 1494/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-1316/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
03. INCIDÊNCIA NÃO DEFERIDA — Se na sentença exequenda foi deferida incidência das horas extras sobre comissões, impossível deferir-las na gratificação de função.
- Ac. n.º 1555/83, de 02.08.83, TRT-PR-AP-64/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
04. VENDEDOR PRACISTA — Vendedor pracista, com exclusividade de zona de trabalho, faz jus as comissões sobre as vendas ali realizadas diretamente pela empresa, especialmente quando resulta da prova que estabeleceu

o primeiro contato com a empresa compradora
Ac n° 2710/83 de 23 11 83
TRT-PR RO-1523/83, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

COMPENSAÇÃO

- 01 A compensação de valores pagos ao empregado, não pode ser admitida em fase recursal, quando não postulada no momento oportuno (contestação)
Ac n° 102/84, de 29 11 83
TRT PR RO-1597/83 Rel INDALÉCIO GOMES NETO

COMPETÊNCIA

- 01 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA — PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO EM EXECUÇÃO QUE SE PROCESSA POR CARTA — JUÍZO COMPETENTE PARA APRECIAR — Ao Juízo deprecado compete apreciar os embargos do devedor que versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, como também os eventuais incidentes ou requerimentos oriundos da arrematação adjudicação ou remissão
Ac n° 2145/83, de 27 09 83
TRT-PR CC-01/83, Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 02 JUSTIÇA DO TRABALHO — INCOMPETÊNCIA — A Justiça do Trabalho não tem competência para autorizar o levantamento de FGTS para reforma da casa
Ac n° 2182/83, de 27 08 83,
TRT-PR-RO-963/83, Rel VICENTE SILVA
- 03 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE SINDICATO CONTRA EMPRESA, VISANDO O CUMPRIMENTO DE CLAUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA QUE DETERMINA O DESCONTO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AUTORIZADA PELOS INTEGRANTES DA CATEGORIA EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL — A

Constituição Federal não limita a competência da Justiça do Trabalho aos dissídios entre empregados e empregadores, pelo que se extrai do disposto no seu art 142 Assim, e competente a Justiça do Trabalho para apreciar controvérsias sobre a "cláusula de desconto salarial" inserida em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, face ao disposto no art 625 da CLT
Ac n° 1988/83, de 13 09 83
TRT-PR-RO-193/83, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

- 04 COMPETÊNCIA — "RATIONE LOCI" — A competência **ratione loci** e da ordem das **relativas** e sendo a facilidade de acesso do trabalhador a Justiça princípio informativo, o empregado que tem atividade fora do local do contrato, pode escolher onde reclamar, se no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços
Ac n° 2274/83 de 27 09 83
TRT-PR-RO-614/83 Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 05 PROFESSOR SUPLEMENTARISTA — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Professor Suplementarista não se enquadra entre as hipóteses estatuidas pelo artigo 106 da Constituição, pois não exerce função técnica especializada nem se trata de servidor contratado a título temporário Não sendo o docente estatutário, competente a Justiça do Trabalho para solver os litígios entre este e a Unidade Federada
Ac n° 1783/83, de 24 08 83,
TRT-PR-RO-796/83, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
No mesmo sentido
Ac n° 1957/83, de 03 08 83,
TRT-PR RO-795/83, Rel LEONARDO ABAGGE
- 06 PIS — PREJUÍZOS PELO NÃO CADASTRAMENTO — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA-

LHO — A Justiça do Trabalho e competente para apreciar pedidos de ressarcimento de prejuízos decorrentes do não ou incorreto cadastramento do empregado no Programa de Integração Social, pois a natureza fiscal deste no que pertine ao empregador não afasta a natureza trabalhista da verba na relação jurídica mantida entre empregado e empregador Ac n° 1762/83, de 09 08 83, TRT-PR-RO-468/83, Rel VICENTE SILVA

No mesmo sentido

Ac n° 1765/83, de 02 08 83 TRT-PR-RO-674/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

- 07 COMPLEMENTAÇÃO DE INPS — Além de ser incompetente a Justiça do Trabalho para julgar questões concernentes a complementação de INPS, também não é parte legítima o empregado, para cobrança de tais contribuições Ac n° 2219/83, de 27 09 83, TRT-PR-RO-1106/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
No mesmo sentido
Ac n° 2096/83, de 20 09 83, TRT-PR-RO-946/83, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

- 08 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — É incompetente a Justiça do Trabalho para amparação de cobrança de contribuição sindical promovida por Sindicato obreiro contra a empresa Tal incompetência se estende a multa estatuida pelo artigo 600 consolidado

Ac n° 73/84, de 07 12 83 TRT-PR-RO-1544/83, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

No mesmo sentido

Ac n° 75/84 de 06 12 83 TRT-PR-RO-1548/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

- 09 ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — A Lei n° 6 354/76 ao regular as relações de trabalho do atleta profissional

de futebol criou para esta categoria profissional um novo pressuposto processual ao exigir que, previamente ao ajuizamento da reclamatoria trabalhista, fossem esgotadas as instâncias da impropriamente denominada "Justiça Desportiva" (art 29) Inaplicavel, contudo, mencionada norma legal, por dois motivos fundamentais a) — não houve, ate agora, regulamentação especial para o julgamento dos litigios trabalhistas no âmbito da Justiça Desportiva, na forma do que dispõe o art 31, da mesma lei, e, b) — não pode a lei ordinaria retirar ou limitar a competência da Justiça do Trabalho, para o julgamento das causas trabalhistas, face ao que dispõe o art 142, da Constituição Federal Ac n° 74/84, de 06 12 83, TRT-PR-RO 1547/83, Rel LEONARDO ABAGGE

CONTESTAÇÃO

- 01 AUSÊNCIA — CONSEQUÊNCIAS — Comparecendo o reclamado a audiência e afirmando taxativamente não ter o que contestar, embora o fato não implique tecnicamente, em confissão judicial, equivale a ausência de contestação, do que resulta o reconhecimento da postulação vestibular Ac n° 2376/83, de 05 10 83, TRT-PR-RO-1076/83 Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 02 CONTESTAÇÃO GENÉRICA — PRESUNÇÃO RELATIVA — A presunção de veracidade dos fatos não impugnados em contestação e relativa Sucumbe, portanto, uma vez carreados aos autos elementos probatorios que contrariem a pretensão elencada na peça vestibular
Ac n° 1587/83, de 09 08 83, TRT-PR-RO-586/83, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
No mesmo sentido
Ac n° 2098/83, de 13 09 83, TRT-PR-RO-951/83, Rel VICENTE SILVA

Ac. n.º 1590/83, de 02.08.83, TRT-PR-RO-597/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. n.º 1923/83, de 03.08.83, TRT-PR-RO-679/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 2001/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-947/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 2389/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1176/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. n.º 144/84, de 22.11.83, TRT-PR-RO-1461/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

01. AVISO PRÉVIO — Comprovada nos autos que a rescisão operou-se pelo exaurimento do contrato de experiência, face a natureza desse pacto contratual, indevido o aviso prévio.

Ac. n.º 1826/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-750/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1917/83, de —.—.83, TRT-PR-RO-640/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 1680/83, de —.—.83, TRT-PR-RO-467/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. CONTESTAÇÃO A INVESTIDURA DE VOGAL — A designação de vogal, ou suplente classista, pode se estear em lista tríplice organizada por sindicato que não representa a categoria profissional, ou econômica, do escolhido, porquanto a representação, na Justiça do Trabalho, é da classe e não, restritivamente, da categoria. De resto, se a prova documental revela que o vogal pertencia a mais de uma categoria, tendo sido indicado por um dos sindicatos dessa categoria, estão atendidas todas as condições legais para a sua designação pelo Presidente do Tribunal. Ac. n.º 2016/83, de 20.09.83, TRT-PR-CIV-02/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. SALÁRIO MATERNIDADE — Havendo contrato de experiência e expirado o prazo ajustado e em não havendo interesse de ambas as partes na continuidade do pacto laboral, não se pode falar em despedida injusta, pois previamente estipulado o prazo de vigência no contrato. Se, quando da dispensa, a empregada se encontra grávida, tal gravidez não lhe dá direito à estabilidade provisória assegurada em Convenção Coletiva e nem tampouco ao recebimento do salário-maternidade.

Ac. n.º 1865/83, de 23.08.83, TRT-PR-RO-638/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1872/83, de 23.08.83, TRT-PR-RO-729/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 2285/83, de 04.10.83, TRT-PR-RO-1116/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

04. VOGAIS — CONTESTAÇÃO A INVESTIDURA — A lei não exige que as listas tripliques para a seleção dos vogais das Juntas, sejam acompanhadas de documentos comprobatórios do número de assinaturas com direito a voto e nem tampouco de quantos votaram. A Portaria n.º 3437/74, estabelece normas para eleição de cargos de direção de órgãos sindicais e não para a escolha de nomes de vogais e suplentes. Ac. n.º 1901/83, de 30.08.83, TRT-PR-CIV-01/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. Contratado o empregado, inicialmente, por 30 dias e ocorrendo prorrogação por idêntico prazo, em princípio a rescisão poderia operar-se sem ônus para a reclamada ao término do prazo, não fosse a circunstância de ter-se aludido contrato transmutado em prazo indeterminado por haver sido ultrapassado o prazo pactua-

Ac n° 2657/83, de 25 11 83,
TRT-PR RO 1237/83, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

- 04 REQUISITOS — O contrato de experiência não precisa declinar quais os métodos de avaliação a serem usados para a experimentação do empregado. A aferição da capacidade de trabalho bem como dos requisitos pessoais do obreiro serão verificáveis no decurso do serviço, tendo-se em conta a natureza da atividade de sempenhada

Ac n° 1615/83, de 05 07 83
TRT-PR RO 1333/83, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

No mesmo sentido

Ac n° 1687/83, de 09 08 83,
TRT-PR-RO 478/83, Rel desig
GEORGE CHRISTÓFIS

Ac n° 1782/83, de 24 08 83,
TRT-PR-RO-793/83, Rel TOBIAS
DE MACEDO FILHO

Ac n° 1870/83, de 17 08 83,
TRT-PR-RO-708/83, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

Ac n° 1871/83, de 23 08 83,
TRT PR-RO-709/83, Rel LEONAR-
DO ABAGGE

Ac n° 2511/83, de 11 10 83
TRT-PR-RO-1196/83, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

Ac n° 232/84, de 14 12 83
TRT-PR-RO-1744/83, Rel desig
LEONARDO ABBAGE

- 05 VALIDADE — É válida a celebração de contrato de experiência mesmo que o empregado seja um simples servente, pois através dele não se visa apenas aquilatar as qualidades técnicas do empregado, mas também sua assiduidade, pontualidade e diligência

Ac n° 1685/83, de 09 08 83,
TRT-PR-RO-426/83, Rel LEONAR-
DO ABBAGGE

No mesmo sentido

Ac n° 1406/83, de 05 07 83,
TRT-PR-RO-354/83, Rel TOBIAS
DE MACEDO FILHO

- 06 ACIDENTE DE TRABALHO — O

afastamento em consequência de acidente de trabalho integra o tempo de serviço, alterando a duração do contrato de experiência, transmudando o para prazo indeterminado

Ac n° 1523/83, de 12 07 83
TRT-PR RO-278/83, Rel PEDRO
RIBEIRO TAVARES

- 07 Invalidez e o contrato de experiência que não tem por finalidade testar o obreiro, mas restringir a duração de pactuação ao tempo necessário a conclusão de um serviço

Ac n° 2624/83, de 08 11 83,
TRT-PR-RO-1335/83, Rel PEDRO
RIBEIRO TAVARES

- 08 Excedendo o contrato de experiência o prazo legal de noventa dias, a rescisão do pacto laboral rege-se pelas normas pertinentes aos contratos por prazo indeterminado

Ac n° 2193/83, de 27 09 83,
TRT-PR RO-1017/83, Rel PEDRO
RIBEIRO TAVARES

- 09 Somente a ocorrência da condição resolutiva implícita, consubstanciada em não corresponder o obreiro as necessidades do empregador, provada judicialmente, justifica a extinção do contrato de experiência ao seu tempo final, sem obrigação deste de pagar aviso prévio

Ac n° 2177/83, de 20 09 83,
TRT PR-RO-952/83, Rel desig
PEDRO RIBEIRO TAVARES

No mesmo sentido

Ac n° 2393/83, de 18 10 83,
TRT-PR-RO-1217/83, Rel INDALE-
CIO GOMES NETO

- 10 NULIDADE — A função de trabalhos gerais, para a qual não se pode avaliar a qualificação técnica do empregado, dada a sua natureza genérica, não é compatível com o contrato de experiência

Ac n° 1999/83, de 30 08 83,
TRT-PR-RO-942/83, Rel JOSE
MONTENEGRO ANTERO

11. **VALIDADE** — Perfeitamente válido é o contrato de experiência ajustado com trabalhador que, exercendo a função de armador, inserida em Convenção Coletiva como altamente qualificada, possui amplos e especializados conhecimentos de seu ofício. Ac. n.º 2552/83, de 26.10.83, TRT-PR-RO-1238/83, Rel. VICENTE SILVA.

CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

01. **PRORROGAÇÕES** — Sucessivas prorrogações em contrato por tempo determinado, o transformam em contrato sem determinação de prazo, na forma do que dispõe o art. 452, da CLT. Ac. n.º 1472/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-369/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. A regra é no sentido de que toda relação contratual de trabalho deve ter duração indefinida. Os contratos com prazo definido, dentre os quais por obra certa, só tem validade quando for demonstrada, sobejamente, a natureza e transitoriedade do serviço a ser prestado. Não sendo feita esta demonstração, o contrato passa a ser considerado como de prazo indeterminado. Ac. n.º 1458/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-267/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. **CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO E AVISO PRÉVIO** — A alegação de contrato por obra certa não se compatibiliza com a de concessão de aviso prévio, inadmissível em contrato por tempo de terminado, que não contenha cláusula expressa de rescindibilidade antecipada. Ac. n.º 2325/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1040/83, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES

CONTRATO POR OBRA CERTA

01. **VALIDADE** — Constitui ato lesi-

vo aos direitos do trabalhador contrato por obra certa sem indicação de sua vigência, deixando ao empregador o direito de despedir o empregado sem nenhuma vantagem.

Ac. n.º 1879/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-779/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. No contrato de trabalho por obra certa, a condição resolutiva implícita de sua extinção ao término da obra ou de sua fase, deve ser objeto de prova do empregador, sob pena de não desobrigá-lo do pagamento do aviso prévio. Ac. n.º 1347/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-130/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1484/83, de 09.07.83, TRT-PR-RO-489/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. n.º 2346/83, de 18.10.83. TRT-PR-RO-1243/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. **AVISO PRÉVIO** — A existência de dois contratos seguidos, com o mesmo empregador, embora para trabalho em obras diversas, conquanto careçam de validade por apresentar a atividade da reclamada um timbre de permanência, não autoriza a condenação em dois avisos prévios, porque a atividade laboral firmou-se por prazo indeterminado, sendo devido apenas um pré-aviso ao término definitivo do contrato. Ac. n.º 2682/83, de 09.11.83, TRT-PR-RO-1355/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

04. **VALIDADE** — Não é válido o contrato por obra certa quando o empregador exercer atividade permanente e necessitar de empregados de forma igualmente permanente.

Ac. n.º 1701/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-518/83, Rel. VICENTE SILVA.

No mesmo sentido:

Ac n° 1722/83, de 19 07 83,
TRT-PR-RO 578/83, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

Ac n° 1654/83, de 09 08 83,
TRT-PR-RO-214/83, Rel LEONAR-
DO ABAGGE

Ac n° 1934/83, de 23 08 83
TRT-PR-RO-707/83, Rel APA-
RECIDO DE SOUZA

Ac n° 2037/83, de 16 08 83,
TRT-PR-RO-571/83, Rel APARECI-
DO DE SOUZA

Ac n° 2209/83, de 27 09 83
TRT-PR-RO-1059/83, Rel JOSE
MONTENEGRO ANTERO

Ac n° 2367/83, de 11 10 83,
TRT-PR-RO-859/83, Rel LEONAR
DO ABAGGE

Ac n° 2375/83, de 11 10 83,
TRT-PR-RO-1016/83, Rel LEONAR-
DO ABAGGE

Ac n° 2445/83, de 05 10 83
TRT-PR-RO-1101/83, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

Ac n° 2444/83, de 05 10 83
TRT-PR-RO-1121/83, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

Ac n° 2543/83, de 26 10 83
TRT-PR-RO 1027/83 Rel LEONAR-
DO ABAGGE

Ac n° 2661/83, de 25 10 83,
TRT-PR-RO-1256/83, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

Ac n° 1866/83, de 23 08 83,
TRT-PR-RO-644/83, Rel LEONAR-
DO ABAGGE

Ac n° 1651/83, de 09 08 83
TRT-PR-RO-190/83, Rel LEONAR
DO ABAGGE

CONTADOR

01 O contador não está incluído na
execução prevista no art 62, le
tra c, da Consolidação

Ac n° 2420/83, de 18 10 83
TRT-PR-RO-1129/83, Rel VICENTE
SILVA

CONVENÇÃO COLETIVA

01 COPIA NÃO AUTENTICADA — O
livre acesso das partes litigantes
aos instrumentos normativos re-
guladores das relações entre in-
tegrantes da categoria econômi-

ca e profissional correspondente
permite que se presuma a vera-
cidade do conteúdo de fotocópia
não autenticada carreada aos au-
tos Constatada pela parte anta-
gônica a eventual falsidade, deve
demonstrá-la com a juntada do
documento original ou cópia fi-
dedigna

Ac n° 177/84, de 13 12 83
TRT-PR-RO-1769/83, Rel TOBIAS
DE MACEDO FILHO

CORREÇÃO MONETÁRIA

01 A correção monetária e devida a
partir das épocas próprias defi-
nidas no art 2°, do Dec Lei 75,
e não apenas a partir da data de
citação

Ac n° 2256/83, de 05 10 83
TRT-PR-RO-1122/83, Rel JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO

No mesmo sentido

Ac n° 2392/83, de 18 10 83,
TRT-PR-RO-1216/83, Rel TOBIAS
DE MACEDO FILHO

Ac n° 2639/83, de 25 10 83,
TRT-PR-AP-113/83, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

Ac n° 2638/83, de 08 11 83,
TRT-PR-AP-111/83, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

Ac n° 2148/83, de 20 09 83,
TRT-PR-AP-70/83, Rel APARECI-
DO DE SOUZA

02 Os débitos de salários, indeniza-
ções e outras quantias devidas a
qualquer título ao empregado, se
não pagas no prazo de 90 dias
contados das épocas próprias, fi-
cam sujeitas a correção mone-
tária

Ac n° 1432/83, de 19 07 83
TRT-PR-AP-38/83, Rel LEONARDO
ABAGGE

03 Correção monetária incide sobre
todos os débitos trabalhistas, in-
clusive sobre multa prevista em
Convenção Coletiva

Ac n° 2226/83, de 05 10 83,
TRT-PR-AP-99/83 Rel INDALÉCIO
GOMES NETO

No mesmo sentido

Ac. n.º 2134/83, de 20.09.83,
TRT-PR-RO-906/83, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

CUSTAS PROCESSUAIS

01. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM
PECÚNIA — Não havendo conde-
nação em pecúnia, mas sendo
parte sucumbente a reclamada,
evidente que deve ser responsa-
bilizada pelo pagamento das
custas processuais, as quais de-
vem ser arbitradas comedida-
mente.

Ac. n.º 2289/83, de 11.10.83,
TRT-PR-RO-1168/83, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

02. JUÍZO DE DIREITO — As custas
no Processo do Trabalho devem
ser calculadas de acordo com as
diretrizes estatuídas pelo artigo
789 da CLT, ainda que se trate
de juízo de direito investido de
jurisdição trabalhistas. O montan-
te cobrado a mais pelo escrivão
deve ser objeto de restituição
com correção monetária, sem que
se descarte, contudo, a possibili-
dade de eventual complementa-
ção a final.

Ac. n.º 1751/83, de 02.08.83,
TRT-PR-RO-617/83, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.
Ver, também, prazo.

DATA DE ADMISSÃO

01. Demonstrada ser inverídica a
afirmação do reclamado quanto à
data de admissão, prevalece a
data indicada pela reclamante.

Ac. n.º 2169/83, de 27.09.83,
TRT-PR-RO-884/83, Rel. VICENTE
SILVA.

DECISÃO NORMATIVA

01. CERTIDÃO — DESNECESSIDADE
— A juntada de certidão de de-
cisão normativa por parte do em-
pregado faz-se necessária quando
postula direitos agasalhados pelo
instrumento normativo. Se a pe-
tição inicial reconhece que tais

direitos foram regularmente qui-
tados, apenas solicitando seus
conseqüentários, despendendo a satis-
fação da exigência supra.

Ac. n.º 152/84, de 14.12.83,
TRT-PR-RO-1551/83, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

DEPÓSITO RECURSAL

01. IRREGULARIDADES — Essencial
que do depósito efetuado pela
empresa para efeitos recursais
constem elementos que permitam
ao julgador relacioná-lo com a
relação processual que se desen-
volve nos autos. Se tais elemen-
tos inexistem, o recurso interpos-
to não pode ser conhecido por-
que deserto.

Ac. n.º 1408/83, de 05.07.83,
TRT-PR-RO-439/83, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2038/83, de 20.09.83,
TRT-PR-RO-594/83, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 1812/83, de 17.08.83,
TRT-PR-RO-624/83, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 1786/83, de 24.08.83,
TRT-PR-RO-837/83, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

Ac. n.º 1928/83, de 23.08.83,
TRT-PR-RO-691/83, Rel. APARECI-
DO DE SOUZA.

Ac. n.º 1824/83, de 17.08.83,
TRT-PR-RO-735/83, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 2054/83, de 20.09.83,
TRT-PR-RO-705/83, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 2131/83, de 13.09.83,
TRT-PR-RO-900/83, Rel. LEONAR-
DO ABAGGE.

Ac. n.º 1893/83, de 03.08.83,
TRT-PR-RO-847/83, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 1939/83, de 31.08.83,
TRT-PR-RO-736/83, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 2508/83, de 25.10.83,
TRT-PR-RO-1372/83, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 2613/83, de 08.11.83,

TRT PR-RO-1222/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
Ac n° 49/84, de 29 11 83
TRT-PR-RO-1491/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
Ac n° 153/84, de 07 11 83
TRT-PR-RO 1552/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
Ac n° 225/84, de 14 12 83
TRT-PR-RO-1684/83, Rel LEONAR DO ABAGGE
Ver, também, deserção, recurso

02 DEPÓSITO NÃO COMPROVADO — A juntada de relação de empregados sem chancela mecânica do estabelecimento bancário não comprova o depósito indispensável ao conhecimento do recurso
Ac n° 1363/83, de 05 07 83
TRT-PR-RO-205/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
No mesmo sentido
Ac n° 2706/83, de 23 11 83
TRT-PR-RO-1502/83, Rel INDALECIO GOMES NETO

03 VALIDADE — O depósito recursal feito perante Escrivão de Cartório e formalizado na conta vinculada do FGTS dentro do prazo legal, garante o Juízo e autoriza o conhecimento do apelo
Ac n° 2530/83, de 26 10 83
TRT-PR-RO-968/83, Rel LEONAR DO ABAGGE

04 SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO — Não são as sociedades de economia mista dispensadas do depósito e do pagamento de custas, indispensáveis ao aviamento de recurso, pois não amparadas pelo Decreto-Lei n° 779/79
Ac n° 2115/83, de 20 09 83,
TRT-PR-AI-30/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

DESCONTOS SALARIAIS

01 SEGUROS — Mesmo inexistindo expressa autorização para descontos de seguro em grupo, efetivados ao longo do tempo, veri-

ficou-se a concordância tacita do empregado, em seu benefício ou de sua família, colocada em segurança e coberta pelos riscos da infortunística. O benefício trazido de forma mediata, não comporta a restituição ao empregado de referidos descontos
Ac n° 1726/83, de 03 08 83,
TRT-PR-RO-589/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
Ver, também, salários

02 SEGURO DE VIDA — Se existe instrumento normativo que impõe ao empregador a manutenção de seguro de vida em favor do empregado, ilícitos os descontos a este título efetuados no salário do mesmo, ainda que com seu consentimento
Ac n° 2623/83, de 08 11 83
TRT-PR-RO-1332/83, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

DESERÇÃO

01 PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS — O juízo de 1° grau pode deferir ou não o pedido de **isenção do pagamento das custas**. Sera, entretanto sempre rejeitado o pedido de **prorrogação do prazo** expressamente fixado na Lei Recurso não conhecido por deserto
Ac n° 1677/83, de 09 08 83
TRT-PR-RO-462/83, Rel VICENTE SILVA

02 Encontram-se autorizados para receber depósitos para fins de recurso apenas os bancos, não as financeiras a eles vinculadas, sendo deserto o recurso cujo depósito foi feito na sociedade de investimentos pertencente ao mesmo grupo econômico do banco comercial recorrente
Ac n° 160/84, de 29 11 83,
TRT-PR-RO-1601/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

DEFESA

01 O direito processual, baseado no

princípio do contraditório, em que cabe às partes o ônus de sustentar suas próprias razões, embora refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes, não deixa de reconhecer, porém, que mesmo a habilidade e a sagacidade devem receber um freio e não podem ultrapassar certos limites, como é o caso dos deveres que cabem às partes e aos seus procuradores enumerados no art. 14 do CPC.

Ac. n.º 1936/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-885/83, Rel. INDALÉCO GOMES NETO.

Ver, também, contestação.

DISSÍDIO COLETIVO

01. Exaurido o prazo para o ajuizamento da revisão (CLT, art. 616, § 3.º), tal fato implica no exame do pedido como dissídio originário.

Ac. n.º 1632/83, de 19.07.83, TRT-PR-DC-14/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. SALÁRIO NORMATIVO — A instituição de salário-mínimo profissional por via de sentença normativa é procedimento que transcende os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Ac. n.º 1548/83, de 02.08.83, TRT-PR-DC-10/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. PROFESSORES — Indeferem-se cláusulas de dissídio coletivo que tratam de matéria prevista em regimento interno, sendo desnecessária e até inconveniente a sua regulação na via judicial.

Ac. n.º 180/84, de 29.11.83, TRT-PR-DC-24/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

04. CLÁUSULA DE PARANTIA NO EMPREGO — Cláusula que veda a despedida, salvo falta grave praticada pelo empregado, força maior ou motivos técnicos, econômicos ou financeiros do empre-

gador, devidamente comprovados, é de ser deferida, se as condições vigentes de emprego revelam oportuno e conveniente coibir a potestatividade empresarial na livre e imotivada dispensa do trabalhador.

Ac. n.º 125/84, de 08.11.83, TRT-PR-DC-11/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

05. COMERCÍARIOS — CARGA HORÁRIA SEMANAL REDUZIDA — Cláusula que fixa em quarenta e quatro horas a carga horária semanal dos comerciários deve ser preservada, se há lei municipal que proíbe o funcionamento do comércio aos sábados à tarde e, se a condição constitui conquista de há muito sedimentada nas diversas convenções coletivas firmadas pela categoria em litígio.

Ac. n.º 2408/83, de 28.09.83, TRT-PR-RDC-11/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. SINDICALIZAÇÃO DE EMPREGADOS — A sindicalização, no Brasil, é livre, razão por que não pode ser imposta através de decisão normativa.

Ac. n.º 2014/83, de 30.08.83, TRT-PR-DC-06/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

07. ESTABILIDADE — APOSENTADORIA — Sendo a aposentadoria por tempo de serviço um ato de vontade do empregado, ela é incerta para o empregador. Não se pode, por isso, e também por ser inconveniente e fora de competência da Justiça do Trabalho, conceder, em decisão normativa, a estabilidade de 48 meses, antes da aposentadoria, para os empregados cujo tempo de serviço enseje aquela condição.

Ac. n.º 1903/83, de 30.08.83, TRT-PR-DC-09/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

08. AVISO PRÉVIO — É inconveniente e prejudicial ao empregado estabelecer-se, através de deci-

são normativa, aviso prévio de 60 dias para os empregados com 45 ou mais anos de idade.

Ac. n.º 1902/83, de 23.08.83, TRT-PR-DC-08/83, Rel. desig. LEONARDO ABAGGE.

09. **MANUTENÇÃO DE VANTAGENS** — Vantagens já alcançadas pela categoria profissional em títulos normativos anteriores merecem ser preservadas.
Ac. n.º 1827/83, de 30.08.83, TRT-PR-DC-13/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

10. **ACORDO — EXTENSÃO A OUTRO SINDICATO** — Sendo dois os Sindicatos Suscitados, os quais, outrossim, com base territorial na mesma região (municípios vizinhos), os efeitos da composição amigável de um deles devem ser estendidos ao outro Sindicato, não só como medida de equidade, como também para se evitar a concessão de direitos diferentes aos trabalhadores da mesma região.
Ac. n.º 1633/83, de 09.08.83, TRT-PR-DC-15/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

DIFERENÇAS SALARIAIS

01. **AUSÊNCIA DE TEXTO NORMATIVO** — A ausência de textos normativos impede a apreciação do pedido de diferenças salariais decorrentes do aumento de produtividade. Não impede, porém, a apreciação de pedido de diferença decorrente da correção salarial, pois o INPC é de conhecimento público.
Ac. n.º 1761/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-433/83, Rel. VICENTE SILVA.
02. **ÔNUS DA PROVA** — Cumpria ao autor a comprovação do fato alegado. Indemonstrada a origem das diferenças salariais na instrução processual, torna-se inoportuno o esclarecimento na fase recursal.

Ac. n.º 2210/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-1064/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. **REFLEXOS** — Diferenças de férias e de 13.º salários são devidas ao empregado quando, pelo Juízo de 2.º grau, for reconhecida média salarial superior a que servira de base para o cálculo de referidas parcelas.
Ac. n.º 1920/83, de 30.08.83, TRT-PR-RO-671/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

DOBRA SALARIAL

01. **DOMINGOS TRABALHADOS — PAGAMENTO EM DOBRO** — Tratando-se de mensalista, o pagamento do labor aos domingos deve ser deferido de forma simples, sob pena de triplo pagamento, vedado pela Súmula n.º 146, do Egrégio TST.
Ac. n.º 2620/83, de 20.10.83, TRT-PR-RO-1304/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 1880/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-783/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
02. **SALÁRIO INCONTROVERSO — DOBRA** — Uma vez incontroverso o débito salarial, e não satisfeito na primeira audiência, deve ser concedida a dobra constante do artigo 467 consolidado mesmo que não tenha o petitório inicial a ela se reportado.
Ac. n.º 2083/83, de 20.09.83, TRT-PR-RO-877/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 1591/83, de 02.08.83, TRT-PR-RO-604/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
03. **A aplicabilidade do disposto no art. 467 da CLT pressupõe a ausência de controvérsia e se restringe a salário "strictu sensu".**
Ac. n.º 2520/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1623/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2636/83, de 09.11.83, TRT-PR-RO-1423/83, Rel. desig. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 2635/83, de 09.11.83, TRT-PR-RO-1420/83, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 87/84, de 30.11.83, TRT-PR-RO-1573/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. n.º 2604/83, de 25.10.83, TRT-PR-RO-554/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 1958/83, de 03.08.83, TRT-PR-RO-797/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 1667/83, de 19.07.83, TRT-PR-RO-367/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 1691/83, de 02.08.83, TRT-PR-RO-486/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 2136/83, de 20.09.83, TRT-PR-RO-920/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

04. Restando incontroversos os salários pleiteados na inicial, face à revelia e pena de confissão ficta, deve o mesmo ser pago in duplum, art. 467, da CLT.

Ac. n.º 2265/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1182/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2264/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1157/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

05. CONTRATO SUSPENSO — A dobra salarial só cabe em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado. (art. 467, da CLT). Não havendo rescisão, e estando, pelo contrário, o contrato apenas suspenso, não há como se deferir a dobra da parte incontroversa dos salários.
- Ac. n.º 27/84, de 29.11.83, TRT-PR-RO-1407/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. Inadmissível a dobra salarial se reconhecido ao empregado divi-

da de adiantamento em quantia superior.

Ac. n.º 1971/83, de 03.08.83, TRT-PR-RO-832/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

01. MATÉRIA NÃO ARGÜVEL — Descabe nos embargos à execução reabrir discussão sobre matéria velha, assim considerada a já apreciada e decidida na ação, superada pela “res judicata”.

Ac. n.º 119/84, de 21.11.83, TRT-PR-AP-117/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. ILEGITIMIDADE DE PARTE — É parte ilegítima para ingressar com a ação de embargos à execução quem não figura em nenhum dos polos da relação processual.

Ac. n.º 2028/83, de 13.09.83, TRT-PR-AP-96/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

EMBARGOS DE TERCEIROS

01. PRAZO — Na fase de execução, aplica-se, subsidiariamente, ao processo trabalhista, o disposto no art. 1.048 do CPC: o prazo para oposição dos embargos de terceiro, no processo de execução, é de até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Ac. n.º 1433/83, de 12.07.83, TRT-PR-AP-84/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. Não tem a qualidade de terceiro, na definição legal, artigo 1.046, do Código de Processo Civil vigente, o solidário passivamente, a sociedade integrante do mesmo grupo econômico. Agravo conhecido e não provido.

Ac. n.º 247/84, de 13.12.83, TRT-PR-AP-132/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. LEGITIMIDADE — É da herança a responsabilidade pelo pagamento de verbas devidas ao empregado, em se tratando de condenação contra pessoa física, nos expressos termos do art. 1.796, do Código Civil. E quem representa o espólio, é o inventariante, e não os herdeiros do falecido. Penhorado bem que não mais pertence ao espólio, o remédio legal cabível são os embargos de terceiros, embora se alegue, na execução, que o terceiro embargante é sucessor do "de cujus". É que a execução está se processando contra o espólio e não contra o sucessor do "de cujus". Este não é, por conseguinte, sujeito passivo na execução, razão porque só pode defender os seus direitos, contra a penhora realizada, através de embargos de terceiro e não através de embargos à execução.
Ac. n.º 130/84, de 06.12.83, TRT-PR-AP-120/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

01. A finalidade dos embargos de declaração é conduzir o julgador a declarar o exato conteúdo do julgado, todavia a lei processual estabelece pressupostos objetivos para o cabimento dos embargos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Conseqüentemente, nega-se provimento aos embargos que não atendem os pressupostos objetivos.
Ac. n.º 2646/83, de 23.11.83, TRT-PR-RO-ED-996/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 2647/83, de 23.11.83, TRT-PR-RO-1088/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
Ac. n.º 241/84, de 23.11.83, TRT-PR-RO-1076/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
Ac. n.º 2605/83, de 09.11.83, TRT-PR-RO-566/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
Ac. n.º 2598/83, de 26.10.83,

TRT-PR-AP-57/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
Ac. n.º 2539/83, de 09.11.83, TRT-PR-RO-1051/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
Ac. n.º 2527/83, de 09.11.83, TRT-PR-RO-864/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
Ac. n.º 2525/83, de 09.11.83, TRT-PR-RO-751/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
Ac. n.º 2499/83, de 26.10.83, TRT-PR-RO-721/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
Ac. n.º 2449/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-783/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
Ac. n.º 2311/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-948/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
Ac. n.º 1840/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-194/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
Ac. n.º 1616/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-1334/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
Ac. n.º 1646/83, de 03.08.83, TRT-PR-AP-107/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. ANULAÇÃO DA DECISÃO — Embargos de Declaração, embora procedentes, não podem ser providos, quando o provimento importar em anulação ou modificação da decisão embargada. O remédio legal cabível, em tal hipótese, é outro.
Ac. n.º 117/84, de 30.11.83, TRT-PR-AP-87/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 240/84, de 23.11.83, TRT-PR-RO-482/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
Ac. n.º 2606/83, de 09.11.83, TRT-PR-RO-641/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
Ac. n.º 1673/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-434/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. Da decisão que julga embargos declaratórios podem sempre opor-se outros, desde que fundados na existência de obscuridade, con-

tradição ou omissão, porém, diversa daquela que se denunciara anteriormente. Se os embargos repetem a matéria anteriormente embargada, caracteriza-se expediente protelatório, sujeitando-se o embargante a multa de 1.% sobre o valor da causa.

Ac. n.º 2721/83, de 23.11.83, TRT-PR-AP-73/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

Ac. n.º 1529/83, de 02.08.83, TRT-PR-RO-317/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. **COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO** — Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento — e não ao seu Juiz Presidente — julgar os embargos opostos às suas próprias decisões.

Ac. n.º 2649/83, de 23.11.83, TRT-PR-RO-1139/83, Rel. VICENTE SILVA.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 206/84, de 14.12.83, TRT-PR-RO-1538/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

EMPREITEIRO

01. O pequeno empreiteiro não pode ser equiparado ao empregado, pois para que assim fosse, seria indispensável que a Consolidação das Leis do Trabalho o dissesse, expressamente, no seu art. 3.º, mesmo não existindo nenhuma subordinação hierárquica entre ele e o dono da obra. Seu direito cinge-se ao que deriva do contrato de empreitada e só com base neste é que pode recorrer a Justiça do Trabalho, desde que pequeno empreiteiro.

Ac. n.º 1735/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-610/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

Ver, também, relação de emprego.

EMPREGADO

01. **EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA** — As condições de trabalho, oriundas de contratação coletiva, aplicam-

se aos empregados de sociedades de economia mista, posto que a lei não lhes veda a sindicalização, excetuando-se, tão somente, a parte relativa a reajuste de salários, este regido pelos ditames do Conselho de Política Salarial (CNPS).

Ac. n.º 188/84, de 29.11.83, TRT-PR-RO-1378/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. **EMPREGADO DOMÉSTICO — FÉRIAS PROPORCIONAIS** — A Lei 5859/72 estabelece em seu artigo 3.º que o empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 dias após, cada período de 12 meses de trabalho à mesma família. Mesmo que o regulamento desta lei (Decreto 71.885/73) fale que o capítulo sobre férias se aplique ao empregado doméstico, não tem o condão de deferir-lhe o direito a férias proporcionais.

Ac. n.º 2039/83, de 16.08.83, TRT-PR-RO-612/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

Ver, também, férias.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

01. O enquadramento sindical do empregado opera-se em função da atividade preponderante da empresa, ressalvados, porém as categorias diferenciadas e os profissionais liberais.

Ac. n.º 2335/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-1185/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2614/83, de 25.10.83, TRT-PR-RO-1225/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 1607/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-925/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. **FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS — ENQUADRAMENTO** — Funcionários que por força de decisão judicial, transitada em julgado, estavam tutelados pela legislação trabalhista e que, posteriormen-

te, passaram, por força da Lei Estadual n.º 7.208/79 e do Decreto n.º 1856/80 a serem regidos pelo Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, perdem o direito de questionar tal enquadramento, quando não o impugnam no prazo previsto no art. 11, da CLT, tornando-o ato perfeito e irretratável.

Ac. n.º 1659/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-297/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

01. Incumbe ao empregador a prova de que o paradigma possui maior qualificação técnica que o empregado reclamante.

Ac. n.º 236/84, de 13.12.83, TRT-PR-RO-1771/83, Rel. VICENTE SILVA.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2629/83, de 08.11.83, TRT-PR-RO-1356/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ver, também, ônus da prova.

02. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DESCABIDA — Improcede pedido de equiparação salarial em que, embora a defesa negue a identidade de funções, de forma dúbia, resultam desiguais ante o depoimento do reclamante.

Ac. n.º 159/84, de 13.12.83, TRT-PR-RO-1599/83, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

ERRO DE PEDIDO

01. O erro do pedido não inibe seu acolhimento, desde que demonstrado o direito à pretensão.

Ac. n.º 2616/83, de 08.11.83, TRT-PR-RO-1266/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

ESTABILIDADE

01. DESPEDIDA OBSTATIVA — A falta de alguns dias para completar 9 anos de trabalho impede que o empregado se beneficie da presunção prevista pela Sú-

mula 26 do TST, de que a despedida foi obstativa do seu direito à estabilidade. Salvo prova cabal de que tal ocorreu, é de se indeferir a indenização em dobro pleiteada.

Ac. n.º 1489/83, de 19.07.83, TRT-PR-RO-552/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Ao dirigente de Associação Profissional estende-se as mesmas garantias e imunidades de que goza o dirigente de Sindicato, previstas no § 3.º, do artigo 543, consolidado.

Ac. n.º 1797/83, de 16.08.83, TRT-PR-RO-408/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. ESTABILIDADE DA GESTANTE — SALÁRIO MATERNIDADE — A estabilidade da gestante pressupõe atendimento de requisitos especificados na convenção coletiva, do contrário cabe apenas o salário maternidade.

Ac. n.º 1601/83, de 03.08.83, TRT-PR-RO-651/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. ABORTO E ESTABILIDADE DE GESTANTE — A gestante amparada por estabilidade convencional, quando despedida, tem direito aos salários desde a dispensa, além das duas semanas decorrentes do aborto e os sessenta dias da garantia normativa.

Ac. n.º 2260/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1132/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. ESTABILIDADE PROVISÓRIA — MEMBROS DE CIPAS — Participação de membro suplente nas CIPAs, em substituição eventual ao titular, não o transforma em detentor da estabilidade prevista pelo art. 165, da CLT.

Ac. n.º 2339/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-1192/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. TITULAR DE CIPA — DESCABIMENTO DE REINTEGRAÇÃO — Não cabe reintegração de empregado, titular de CIPA, se a reclamação foi ajuizada após a conclusão do mandato. Ac. n.º 2504/83, de 26.10.83. TRT-PR-RO-1060/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. ESTABILIDADE TEMPORÁRIA — CONVENCIONAL — Despedida a gestante, sem justa causa, é devida a indenização, o pagamento dos salários do prazo da estabilidade provisória, impossível a reintegração, face o rompimento consumado do contrato de trabalho. Ac. n.º 2563/83, de 25.10.83. TRT-PR-RO-1305/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

EXTINÇÃO DO PROCESSO

01. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RÉU MORTO — Se o réu não é citado, por estar morto, o procedimento correto é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ac. n.º 2678/83, de 23.11.83. TRT-PR-RO-1343/83, Rel. VICENTE SILVA.

EXECUÇÃO

01. A competência originária para conhecer da impugnação da sentença de liquidação é do juiz da execução, por via de embargos do devedor. Ac. n.º 2599/83, de 08.11.83. TRT-PR-AP-83/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ver, também, competência.
02. EXCESSO DE EXECUÇÃO — Não se pode falar em excesso de execução se a liquidação homologada por sentença observou o disposto no parágrafo único do artigo 879, da CLT, segundo o qual, “não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda

nem se discutir matéria pertinente à causa principal”. Ac. n.º 2722/83, de 08.11.83. TRT-PR-AP-102/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. CÁLCULOS — Cingindo-se a agravante a investir contra os cálculos efetuados sem, contudo, apontar qualquer erro, não há como agasalhar a pretensão objetivando sua reforma. Ac. n.º 2304/83, de 11.10.83. TRT-PR-AP-98/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
04. ART. 463, DO CPC — Deve o juiz corrigir, de ofício, lapso da sentença, a qualquer tempo, caso a parte haja omitido os embargos de declaração, para ajustar a condenação aos títulos abrangidos pela **res judicata**. Ac. n.º 2298/83, de 11.10.83. TRT-PR-AP-105/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
05. QUITAÇÃO — Não tem valor probatório e eficácia liberatória, a quitação cuja prova resulta de fraude, adulteração grosseira de documento particular. Ac. n.º 2150/83, de 27.09.83. TRT-PR-AP-97/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

06. EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Não pode ser, validamente, impugnado o cálculo em liquidação de sentença, se, previamente, restou reconhecido o valor devido pelo executado. Ac. n.º 1742/83, de 09.08.83. TRT-PR-AP-45/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

FALTA GRAVE

01. Não se caracteriza falta grave do empregado que, da mesma acusação que lhe é imputada na Justiça do Trabalho, seja considerada inocente na Justiça Criminal. Ac. n.º 1908/83, de 30.08.83. TRT-PR-RO-367/83, Rel. VICENTE SILVA.

02. A reiterada, injustificada e confessada recusa do empregado em entregar ao empregador a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que este nela proceda as necessárias anotações, constitui falta grave a ensejar a ruptura do pacto laboral por justa causa.
Ac. n.º 2309/83, de 04.10.83, TRT-PR-RO-882/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
03. Ausentes os requisitos imediatidade e determinância a falta grave não enseja a ruptura do contrato de trabalho por justa causa.
Ac. n.º 205/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-1050/83, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
04. ABANDONO DO EMPREGO — A ausência injustificada do obreiro ao serviço, sem que haja manifestação expressa do empregador visando a resolução do contrato de trabalho, não pode ser considerada falta grave, mas ato de rescisão unilateral tácita por parte do empregado.
Ac. n.º 1889/83, de 03.08.83, TRT-PR-RO-833/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
05. CARACTERIZAÇÃO — A comprovação do mau procedimento e indisciplina do empregado, através dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo empregador coerentes com os fatos narrados na defesa, tem como consequência o indeferimento das verbas rescisórias.
Ac. n.º 1716/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-553/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
06. DESPEDIDA — INATUALIDADE — Embora provado que o reclamante, bancário, praticou atos sérios, tolhendo a confiabilidade que deve reinar em toda relação de emprego, máxime no ramo em que a custódia de dinheiro e valores deve implicar num halo de absoluta confiança, tendo a despedida ocorrida dois meses após a constatação dos atos faltosos, não pode prevalecer, por ausência do requisito da imediatidade.
Ac. n.º 1561/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-148/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
07. AGRESSÃO — LEGÍTIMA DEFESA — Estampado nos autos que os autores adredemente combinaram surrar a vítima, não colhe o argumento de que a briga foi iniciada por esta, uma vez que a desproporção de forças e o excesso no exercício da legítima defesa, fazem por não reconhecê-la. Como corolário, patenteada a agressão, presente a falta grave autorizadora de despedida por justa causa.
Ac. n.º 2051/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-670/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
08. DESÍDIA — O empregado que, além de trabalhar com total desinteresse, demonstra má vontade e morosidade no trabalho e que, por deficiência no desempenho de suas funções, causa prejuízos ao empregador, dá ensejo à sua dispensa com justa causa, já que se enquadra na falta grave de desídia.
Ac. n.º 1933/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-703/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
09. FALTAS DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE — REPOUSO REMUNERADO — A ausência do empregado ao serviço por motivo de saúde devidamente comprovado não enseja o desconto do repouso semanal remunerado.
Ac. n.º 2701/83, de 27.11.83, TRT-PR-RO-1470/83, Rel. VICENTE SILVA.
10. INOCORRÊNCIA — Insistir, verbalmente ou por escrito, junto ao empregador pelo pagamento de salários atrasados não constitui falta grave.

Ac. n.º 1759/83, de 09.08.83,
TRT-PR-RO-271/83, Rel. VICENTE
SILVA.

11. PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS —
FALTA GRAVE — Um único atra-
so e por poucos dias, no paga-
mento dos salários, não autoriza
atitude drástica adotada por em-
pregados que instigam a paralisa-
ção dos serviços. Existem
meios legais para compelir a em-
presa ao pagamento dos salários
em atraso. Se os empregados
optam por outros meios ilegais,
tal opção constitui, à evidência,
falta grave ensejadora de dispen-
sa.

Ac. n.º 223/83, de 14.12.83,
TRT-PR-RO-1672/83, Rel. LEONAR-
DO ABAGGE.

12. PROVA — Resultando provado
nos autos que a expressão de-
sonrosa utilizada pelo reclaman-
te verificou-se após a despedida,
o fato não justifica a despedida
por justa causa.

Ac. n.º 2454/83, de 05.10.83,
TRT-PR-RO-1146/83, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

FÉRIAS

01. CONDENAÇÃO EM DOBRO — É
“extra petita” a decisão que,
sem que haja pedido específico
em tal sentido na inicial, conde-
na o empregador a pagar férias
em dobro ao empregado. A do-
bra, por outro lado, não se jus-
tifica, quando a rescisão do con-
trato de trabalho se dá antes do
decorso do prazo previsto no art.
134, da CLT.

Ac. n.º 84/84, de 06.12.83,
TRT-PR-RO-1569/83, Rel. LEONAR-
DO ABAGGE.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 83/84, de 07.12.83,
TRT-PR-RO-1568/83, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

Ac. n.º 90/84, de 29.11.83,
TRT-PR-RO-1576/83, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 86/84, de 29.11.83,

TRT-PR-RO-1572/83, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

02. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO
SALÁRIO — QUITAÇÃO — Tais
títulos quando pagos nas épocas
próprias não podem ser objeto
de nova condenação, ainda que
a sentença admita a compensa-
ção dos valores anteriormente
pagos.

Ac. n.º 1975/83, de 31.08.83,
TRT-PR-RO-844/83, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.

03. FALTAS AO SERVIÇO — Não de-
monstrando suficientemente nos
autos que o empregado teria fal-
tado injustificadamente ao servi-
ço, as férias são devidas de for-
ma integral.

Ac. n.º 2171/83, de 20.09.83,
TRT-PR-RO-894/83, Rel. PEDRO RI-
BEIRO TAVARES.

04. PAGAMENTO — O documento de
simples comunicação de férias,
mesmo com ciência do emprega-
do, é imprestável para compro-
var a quitação das mesmas.

Ac. n.º 2575/83, de 09.11.83,
TRT-PR-RO-1362/83, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.

05. FÉRIAS PROPORCIONAIS — PA-
GAMENTO — Empregado com
menos de um ano de serviço e
que solicita demissão não faz jus
às férias proporcionais.

Ac. n.º 2331/83, de 11.10.83,
TRT-PR-RO-1151/83, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.

FGTS

01. As verbas do FGTS, por serem
decorrentes da Lei, estão implí-
citas nos pedidos de verbas sala-
riais de empregado optante.

Ac. n.º 124/84, de 06.12.83,
TRT-PR-AP-140/83, Rel. VICENTE
SILVA.

02. O FGTS tem natureza jurídica di-
versa do salário, não podendo ser
entendido como seu acessório.

Ac. n.º 1560/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-93/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. DOBRA SALARIAL — Indevida a dobra salarial sobre contribuições para o FGTS, posto que o art. 467, da CLT pertine a salários "strictu sensu".

Ac. n.º 197/84, de 06.12.83, TRT-PR-RO-1485/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ver, também, dobra salarial.

04. COMPROVAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS — Fornecendo o empregador as guias para a movimentação do FGTS, mantém-se a decisão de primeiro grau que determinou a comprovação do recolhimento integral dos depósitos e a liberação do montante respectivo ou o pagamento direto ao empregado, embora houvesse ele pedido demissão.

Ac. n.º 106/84, de 29.11.83, TRT-PR-RO-1619/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA — O empregado despedido sem justa causa tem direito à multa de 10% sobre os depósitos, juros e correção monetária do FGTS.

Ac. n.º 1966/83, de 30.08.83, TRT-PR-RO-816/83, Rel. VICENTE SILVA.

Ver, também, justa causa.

06. DEPÓSITO DO FGTS — A obrigação do empregador quanto ao depósito do F.G.T.S., é decorrente de norma de ordem pública, inafastável por vontade das partes.

Ac. n.º 1952/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-771/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

07. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS — Empregada que, voluntariamente, pede sua demissão não faz jus ao levantamento do FGTS, devendo as diferenças existentes a tal título serem recolhidas em

sua conta vinculada, como determina a Lei 5.107/66.

Ac. n.º 68/84, de 29.11.83, TRT-PR-RO-1536/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

08. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO — Sobre as férias pagas em dinheiro e sobre o aviso prévio indenizado, não incide a contribuição para o Fundo de Garantia, por se tratar de verbas de caráter indenizatório. AC. n.º 2125/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-770/83, Rel. LEONARDO ABAGEO.

No mesmo sentido:

AC. n.º 1808/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-575/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ver, também, aviso prévio e férias.

GESTANTE

01. A Constituição brasileira, no seu art. 165, inciso XI, consagra princípio programático que a gestante, durante o período legal, ou aquele que providamente for necessário, nenhum prejuízo pode sofrer no seu salário, que é integral. Esse princípio dirige-se ao empregador, que não pode convencionar diversamente. O legislador constitucional, também, ao lançar as bases e os valores do ordenamento econômico, colocou em destaque a justiça social, como princípio que orienta a ordem econômica. Conseqüentemente, não se pode emprestar validade a termo de prorrogação de contrato de experiência de empregada gestante, com estabilidade provisória assegurada por convenção coletiva, especialmente quando resulta em evidência que a prática visa obstar os direitos da gestante.

Ac. n.º 2673/83, de 23.11.83, TRT-PR-RO-1334/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. SALÁRIO MATERNIDADE — A lei protege a maternidade, esta-

belecendo à gestante uma série de direitos, dentre os quais o descanso remunerado antes e depois do parto. A dispensa sem justo motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, dá à empregada despedida o direito à percepção do salário maternidade. A ignorância da gravidez da empregada, por outro lado, não isenta, por si só, o pagamento de mencionado salário. Ac. n.º 59/84, de 30.11.83, TRT-PR-RO-1515/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
Ver, também, estabilidade e salário.

GERENTE

01. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO — Os gerentes estão excluídos dos benefícios relacionados na Seção II do Capítulo II, da CLT (da Duração do Trabalho) mas têm direito ao descanso semanal remunerado. Ac. n.º 158/84, de 06.12.83, TRT-PR-RO-1596/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

GRATIFICAÇÃO

01. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — HORAS EXTRAS — 1. A gratificação de função não é compensável com as sétimas e oitavas horas extras. 2. O adicional está implícito no pedido de horas extras. Ac. n.º 2075/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-835/83, Rel. VICENTE SILVA.
02. GRATIFICAÇÃO MENSAL — SUPRESSÃO — Gratificação mensal recebida pelo empregado durante todo um semestre incorpora-se no salário em face da habitualidade configurada. Ilícita, pois, sua supressão, porque colidente com o estatuído pelo art. 468 consolidado. Ac. n.º 1332/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-1667/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. GRATIFICAÇÃO DE NATAL — ADICIONAL NOTURNO — O adicional noturno, quando pago habitualmente, é computado para o cálculo da gratificação natalina. Ac. n.º 226/84, de 14.12.83, TRT-PR-RO-1685/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — A gratificação semestral não integra o salário para efeito de cálculo do aviso prévio e dos repousos semanais, pois abrangidos estes na própria fixação temporal da mesma e, via de consequência, por ela remunerados.

Ac. n.º 2183/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-967/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1935/83, de 30.08.83, TRT-PR-RO-711/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 1818/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-663/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 1745/83, de 02.08.83, TRT-PR-RO-392/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 1724/83, de 02.08.83, TRT-PR-RO-584/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 1688/83, de 19.07.83, TRT-PR-RO-419/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 1534/83, de 17.07.83, TRT-PR-RO-370/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 2402/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1267/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

05. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — O valor da gratificação semestral deve integrar o 13.º salário, Lei n.º 4.090/61, face sua reconhecida natureza salarial. Ac. n.º 2334/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1174/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

06. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — Pacífico na jurisprudência que as horas extras habituais integram

o cálculo da gratificação semestral.

Ac. n.º 1695/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-501/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS —
1. As gratificações semestrais habitualmente pagas integram-se ao contrato de trabalho e não podem ser suprimidas ou “congeladas”.
 2. Ainda que a supressão ou o congelamento tenha se dado dois anos antes da proposição da ação, o direito de pleitear o restabelecimento ou a correção das gratificações não é atingido pela prescrição, eis que estas são prestações periódicas e nestas incide a súmula n.º 168, do TST. Ac. n.º 2036/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-533/83, Rel. VICENTE SILVA.

GRUPO ECONÔMICO

01. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS DE EMPREGO — Empregado que presta serviços de natureza diversa a várias empresas de um mesmo grupo econômico em locais distintos e jornadas laborais diferenciadas detém a titularidade de tantas relações de emprego quantas sejam as beneficiárias de seus serviços. Esta hipótese não se confunde com aquela tratada pela Súmula n.º 129 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ac. n.º 2549/83, de 08.11.83, TRT-PR-RO-1150/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
02. LEGITIMIDADE DE PARTE — GRUPO ECONÔMICO — SOLIDARIEDADE — A empresa integrante do mesmo grupo econômico da empresa empregadora é parte legítima para ser demandada, ante a sua responsabilidade solidária, que decorre dos termos do § 2.º, do artigo 2.º, da CLT. Ac. n.º 48/84, de 29.11.83,

TRT-PR-RO-1465/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 57/84, de 07.11.83, TRT-PR-RO-1504/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. n.º 1502/83, de 12.07.83, TRT-PR-AP-19/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ÚNICO — Constituindo-se o grupo econômico no verdadeiro empregador, é de se presumir fraudulenta a dispensa de empregado acompanhada de imediata contratação por empresa pertencente ao consórcio, sem que a prestação de serviços sofra qualquer solução de continuidade. Logo, desfigurada a existência de dois contratos de trabalho distintos, a consequência lógica será a permanência de um único vínculo empregatício. Ac. n.º 151/84, de 13.11.83, TRT-PR-RO-1361/83, Rel. VICENTE SILVA.

HABEAS CORPUS

01. As funções do depositário judicial são de caráter essencialmente público, sendo o poder que se acha investido, conforme definição de Amílcar de Castro, um poder-dever, cabendo-lhe a tutela de interesses alheios, não para defesa de interesses próprios, mas para que se consiga a mais perfeita realização do direito, ou o mais perfeito exercício da função jurisdicional. Logo, se o depositário é o próprio gerente da empresa executada e não denuncia, por ocasião da penhora, qualquer ônus que incida sobre o bem, nem indica outro desembargado, como lhe impõe a lei processual, não pode, posteriormente, amparar-se em “habeas-corpus”, para se eximir das responsabilidades de depositário, porquanto ausente qualquer coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.

Ac. n.º 2358/83, de 18.10.83, TRT-PR-HC-03/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. RECURSO — EFEITOS — Não tem efeito suspensivo recurso contra decisão que denegou ordem de “habeas-corpus” pretendida. **“HABEAS-CORPUS” — DEPOSITÁRIO INFIEL — PRISÃO — AUTORIDADE COMPETENTE** — Havendo multiplicidade de penhoras sobre o mesmo bem, inexistente óbice legal para que prosigam as execuções perante cada um dos juízos determinadores das constrições judiciais. Somente há que se cogitar da conexão dos feitos e prevenção da competência do juízo em que se verificou a primeira penhora, após determinação neste sentido, feita “de ofício” ou mediante iniciativa dos exequentes. Enquanto tal não ocorre, cada um dos juízos onde tramitam as execuções é competente para tomar as medidas que se fazem necessárias para que sejam ultimadas a contento. E entre tais medidas está a determinação para que se peça mandado de prisão contra depositário infiel.
- Ac. n.º 1549/83, de 19.07.83, TRT-PR-HC-04/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

01. Os honorários advocatícios no processo do trabalho somente são devidos quando atendidas as exigências da Lei n.º 5584/70, ou 1060/50.
- Ac. n.º 1526/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-302/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- No mesmo sentido:
- Ac. n.º 1793/83, de 16.08.83, TRT-PR-AP-62/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- Ac. n.º 1792/83, de 16.08.83, TRT-PR-AP-60/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- Ac. n.º 1898/83, de 16.08.83, TRT-PR-RO-1300/83, Rel. PEDRO

RIBEIRO TAVARES.

- Ac. n.º 1954/83, de 03.08.83, TRT-PR-RO-791/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- Ac. n.º 2173/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-915/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- Ac. n.º 2192/83, de 20.09.83, TRT-PR-RO-1010/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- Ac. n.º 2196/83, de 20.09.83, TRT-PR-RO-1022/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- Ac. n.º 2507/83, de 26.10.83, TRT-PR-RO-1141/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- Ac. n.º 12/84, de 22.11.83, TRT-PR-RO-1265/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- Ac. n.º 166/84, de 13.12.83, TRT-PR-RO-1656/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- Ac. n.º 2489/83, de 26.10.83, TRT-PR-RO-1347/83, Rel. VICENTE SILVA.
- Ac. n.º 1951/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-771/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. Mesmo utilizando a petição inicial impresso do Sindicato da categoria do reclamante, este outorgou procuração diretamente ao advogado. Logo, improvida a assistência do Sindicato, aliado ao fato de perceber o reclamante além do dobro do salário mínimo legal, indevida a verba honorária, de qualquer forma, porque desatendidas as disposições da Lei 5584/70.
- Ac. n.º 1942/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-745/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- No mesmo sentido:
- Ac. n.º 1623/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-1617/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- Ac. n.º 1620/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-1421/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- Ac. n.º 1777/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-746/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- Ac. n.º 1858/83, de 23.08.83,

TRT-PR-RO-602/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 1885/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-821/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 1876/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-762/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 1981/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-866/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 1982/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-867/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 2634/83, de 09.11.83, TRT-PR-RO-1396/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 2696/83, de 23.11.83, TRT-PR-RO-1433/83, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. n.º 187/84, de 23.11.83, TRT-PR-RO-1329/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 256/83, de 13.12.83, TRT-PR-RO-1459/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 1887/83, de 23.08.83, TRT-PR-RO-828/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. A fixação da porcentagem de honorários independe da condenação haver atingido parte ou o total do pedido inicial. Uma vez preenchidas as exigências da Lei 5584, a condenação a 15% de honorários advocatícios deve ser mantida.

Ac. n.º 2204/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-1045/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

HONORÁRIOS DE PERITO

01. A proporcionalidade dos encargos quanto aos honorários periciais é incompatível com o sistema do processo trabalhista, em que as despesas judiciais são suportadas pelo vencido.

Ac. n.º 2013/83, de 30.08.83, TRT-PR-RO-1559/82, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. PAGAMENTO — Os honorários periciais, por serem despesas pro-

cessuais, devem ser satisfeitos pela parte vencida, ainda que parcialmente vencedora.

Ac. n.º 1817/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-660/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

01. INTIMAÇÃO DAS PARTES — Elaborado o cálculo da condenação, não há necessidade de serem ouvidas as partes: o Juiz pode homologá-lo e, uma vez garantida a execução, pode haver impugnação pelas partes.

Ac. n.º 1642/83, de 02.08.83, TRT-PR-AP-59/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

HORAS EXTRAS

01. Inexistindo controle de horário, nem escala de serviços e restando dividida a prova testemunhal, é de presumir-se que o empregado tenha trabalhado enquanto aberto o estabelecimento.

Ac. n.º 2065/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-776/83, Rel. VICENTE SILVA.

02. Quando o salário do empregado for ajustado por empreitada ou convencionado por tarefa ou peça, as horas trabalhadas já estão remuneradas, mediante o pagamento do salário básico ou contratual. Neste caso, não haverá margem para pagamento das horas excedentes da jornada normal, sendo devido, apenas, o adicional respectivo, calculado sobre as horas efetivamente trabalhadas além do limite da jornada normal.

Ac. n.º 1704/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-522/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. Se eventual a prestação de horas extraordinárias, não há reflexos destas sobre outras verbas.

Ac. n.º 1926/83, de 30.08.83, TRT-PR-RO-187/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. Se o empregador não cumpre a lei ao deixar de adotar controle de horário (art. 74, § 2.º, CLT), não pode pretender que se valide o depoimento das testemunhas de sua indicação, em detrimento das testemunhas de indicação do autor.
Ac. n.º 1672/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-422/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 2387/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1163/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
Ac. n.º 1768/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-696/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
Ac. n.º 1585/83, de 19.07.83, TRT-PR-RO-580/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
Ac. n.º 1706/83, de 02.08.83, TRT-PR-RO-526/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
Ac. n.º 2194/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-1018/83, Rel. VICENTE SILVA.
Ac. n.º 2591/83, de 09.11.83, TRT-PR-RO-1417/83, Rel. JOSE MONTENEGRO ANTERO.
05. Não integra a jornada de trabalho para efeito de horas extras, o tempo em que o motorista pernoita no ônibus, se o fato não decorre de imposição do empregador.
Ac. n.º 139/84, de 13.12.83, TRT-PR-RO-1409/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
06. APURAÇÃO — Apontando os cartões-ponto a jornada real laborada, nada autoriza a condenação em média diária, aleatória, porquanto as horas extras devem ser extraídas na proporção exata contida nos controles de ponto.
Ac. n.º 2508/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-1153/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 1618/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-1405/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
07. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS — Ausente acordo de compensação, o adicional devido à empregada mulher, a título de labor suplementar, é de 25%, por força do disposto no artigo 376, da CLT.
Ac. n.º 2010/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-997/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 42/84, de 07.12.83, TRT-PR-RO-1450/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
08. ADICIONAL — Tendo o reclamante omitido na inicial o pedido de adicional de horas extras, tal fato não implica no seu indeferimento, porquanto o julgador aplica a lei ao caso concreto, tenha ou não sido invocada, segundo o brocardo “da mihi factum, dabo tibi jus”. Mantida a decisão de primeiro grau que acolheu o adicional de 25% em se tratando de bancário, cuja jornada só pode ser elástica excepcionalmente, na forma do art. 225, incidindo as hipóteses de prorrogação nos casos do § 2.º, do art. 61, da CLT.
Ac. n.º 1890/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-834/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
09. ADICIONAL — A habitualidade na prestação de trabalho extraordinário, faz com que o valor das horas respectivas se integre ao salário e, nessas circunstâncias, devem ser tidas como contratuais. Logo, o adicional que a elas deve corresponder é o de 20%.
Ac. n.º 1725/83, de 19.07.83, TRT-PR-RO-587/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 2055/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-710/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
10. ACORDO DE COMPENSAÇÃO — Inválido o acordo de compensação de horário, se descumprido o disposto no art. 375, da CLT, que

- estabelece normas de caráter protetivo ao trabalho da mulher. Devidas, assim, as horas extras laboradas além do horário normal.
Ac. n.º 1744/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-117/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
11. ACORDO DE COMPENSAÇÃO — Inválido o acordo de compensação quando o instrumento não consigna o horário de trabalho a ser cumprido, somado ao fato de que a carga horária semanal era habitualmente extrapolada.
Ac. n.º 2510/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-1169/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
12. COMISSIONISTA — Sendo comissionista o reclamante, tem direito apenas ao adicional de 20% pelo trabalho em sobrejornada, calculado sobre as comissões pertinentes às horas extras, uma vez que estas propriamente ditas são pagas pelas vendas realizadas durante a prorrogação da jornada.
Ac. n.º 1609/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-1026/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 1851/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-487/83, Rel. desig. LEONARDO ABAGGE.
Ac. n.º 221/84, de 13.12.83, TRT-PR-RO-1651/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
13. COMPENSAÇÃO DA JORNADA — A compensação a que se refere a Súmula 85 do TST é aquela voltada, pelo menos indiretamente, aos interesses do empregado. Pequena diminuição da carga horária diária compensada por uma jornada elasticida aos sábados autoriza o empregado a titular as horas laboradas além da oitava neste dia acrescidas do respectivo adicional, e não apenas este último.
Ac. n.º 1414/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-465/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
14. DOBRA — A dobra a que se refere o art. 467, da CLT, alcança apenas os salários propriamente ditos, com exclusão portanto, das parcelas que o compõem, que não são alcançadas por tal dispositivo legal.
Ac. n.º 2537/83, de 25.10.83, TRT-PR-RO-1039/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
15. FUNÇÕES EXTERNAS — O fato do empregado prestar serviços exteriores à sede da empresa não o enquadra automaticamente na hipótese estatuída pela letra "a" do art. 62 consolidado. Mormente se submetido ao cumprimento de horário estabelecido pelo empregador.
Ac. n.º 1339/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-59/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 2276/83, de 04.10.83, TRT-PR-RO-1049/83, Rel. VICENTE SILVA.
Ac. n.º 2692 /83, de 23.11.83, TRT-PR-RO-1403/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
16. HORAS EXTRAS HABITUAIS — As horas extras habituais integram o cálculo do repouso semanal remunerado, consoante razoável interpretação do art. 7.º, da Lei 605/49, sedimentada na jurisprudência trabalhista, com a edição do ex-Prejulgado 52/75, atual Súmula 172, do E. T.S.T.
Ac. n.º 1385/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-1714/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 2345/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-1235/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
Ac. n.º 2464/83, de 04.10.83, TRT-PR-RO-1105/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
Ac. n.º 2062/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-752/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

Ac. n.º 104/84, de 06.12.83, TRT-PR-RO-1604/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

17. HABILITADIDADE — O acordo para prorrogação de jornada pressupõe a prestação de horas extras habituais.

Ac. n.º 2625/83, de 08.11.83, TRT-PR-RO-1337/83, Rel. VICENTE SILVA.

18. HABILITADIDADE — Havendo reiteração de trabalho além da jornada normal, embora em número variável, caracterizada fica a habitualidade, já que esta não se confunde com invariabilidade ou uniformidade.

Ac. n.º 2540/83, de 25.10.83, TRT-PR-RO-1057/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2585/83, de 09.11.83, TRT-PR-RO-1388/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

19. INTERVALO ENTRE TURNOS DE TRABALHO — Se a supressão ou redução do intervalo não amplia a duração diária do trabalho, não há serviço extraordinário a remunerar, mas tão-somente, violação legal a punir. Contudo, haverá trabalho extraordinário quando o empregado, além de cumprir integralmente os dois turnos componentes da jornada normal, prestar serviços durante o intervalo compulsório.

Ac. n.º 2558/83, de 08.11.83, TRT-PR-RO-1287/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

20. HORAS EXTRAS "IN ITINERE" — HORÁRIOS INCOMPATÍVEIS — A existência de transporte público regular por si só não é motivo suficiente para que se afaste a incidência da Súmula 90 do Colendo TST. Basta que haja incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho exigida pelo empregador e no meio de transporte público oferecido ao em-

pregado, para que este faça jus às horas extras "in itinere".

Ac. n.º 1567/83, de 02.08.83, TRT-PR-RO-481/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1420/83, de 12.07.83 TRT-PR-RO-555/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. n.º 297/84, de 13.12.83, TRT-PR-RO-1774/83, Rel. VICENTE SILVA.

21. INTERVALOS PARA AMAMENTAÇÃO — A empregada que não goza os descansos previstos no art. 396, da CLT, tem direito à remuneração como extra destes períodos.

Ac. n.º 2170/83, de 27.09.83 TRT-PR-RO-890/83, Rel. VICENTE SILVA.

22. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS — O reflexo das horas extras habitualmente trabalhadas não é consectário imperativo, pelo que deve a parte requerer na exordial expressamente a integração. Ac. n.º 2100/83, de 20.09.83, TRT-PR-RO-964/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

23. INTERVALOS INTRA-JORNADA — CARTÕES-PONTO — Os horários registrados nos cartões-ponto devem ser considerados como de efetivo trabalho. Não merece acolhida a tese empresarial no sentido de que não obstante constassem dos cartões-ponto intervalos intra-jornada que oscilavam em torno de 30 minutos, o empregado permanecia sem trabalhar durante uma hora inteira. Ac. n.º 1787/83, de 24.09.83, TRT-PR-RO-868/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

24. EQUIDADE — ACOLHIMENTO DE HORAS EXTRAS — Implicando a equidade no abrandamento do rigor da lei e tendo, hodiernamente, limitado o seu campo de aplicação a casos especialmente pre-

vistos em lei (CPC, art. 127), em face do ordenamento jurídico atender a quase todas as necessidades sociais, injurídica é a decisão que defere labor extraordinário sob esse fundamento.

Ac. n.º 2310/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-919/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

25. PRESUNÇÃO RELATIVA — A não juntada dos cartões-ponto, por parte do empregador, enseja presunção de veracidade do horário de trabalho apontado na inicial. Tal presunção, contudo, é relativa. Se a própria empregada, em reclamatória anterior, admite jornada de trabalho em que não se constata horas extras, evidentemente não poderá fazer jus à remuneração extraordinária.

Ac. n.º 1772/83, de 16.08.83, TRT-PR-RO-718/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2674/83, de 08.11.83, TRT-PR-RO-1338/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 2451/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1054/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 2381/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1131/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. n.º 2394/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1224/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

26. REGIME DE REVEZAMENTO — Trabalhando sob regime de revezamento de 12 x 36 horas, nos termos da Súmula 85, do E. TST, o adicional incide apenas sobre as 9.ª e 10.ª horas, sendo que as excedentes deverão ser remuneradas como extras.

Ac. n.º 2316/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-992/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1608/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-948/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

27. SUPRESSÃO — Tratando-se de

horas extras laboradas habitualmente ao longo do tempo, se suprimidas, integram-se ao salário para todos os efeitos legais. Entretanto, tem sido entendido, inclusive pelo Excelso Pretório, que tal direito não alcança aquelas horas extras que excedem o máximo permitido em lei. Acolhimento do pedido para restringir a integração ao salário a duas horas extras diárias.

Ac. n.º 2044/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-641/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

28. “HORA-PADRÃO” — SISTEMA REMUNERATÓRIO — INTERVALOS “INTERTAREFAS” — O sistema de remuneração através de “hora-padrão”, em que o empregado recebe o “quantum” correspondente a um período de tempo pré-estabelecido para desincumbência de cada uma de suas tarefas, independente dos minutos realmente dispendidos, constitui autêntica ficção jurídica, análoga à estatuída pelo § 1.º do artigo 73 consolidado, suscetível de ser instituída por via convencional quando favorável ao empregado. O lapso de tempo eventualmente pago a mais, contudo, não remunera os intervalos entre os serviços, em que o empregado se encontra à disposição da empresa. Estes devem ser objeto de quitação efetiva, pois a ficção aduzida não abrange os mesmos.
- Ac. n.º 2689/83, de 22.11.83, TRT-PR-RO-1395/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

29. TRABALHO EM LOCAL INSALUBRE — Não tendo havido acordo de prorrogação e também não tendo sido atendidas as exigências do art. 60, da CLT, em se tratando de trabalho em local insalubre, devida a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras com base no mesmo adicional, quando eventualmente excedia o autor o seu horário normal.

Ac n° 1613/83, de 12 07 83,
TRT-PR-RO-1199/82, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

IMPROBIDADE

01 Comete ato de improbidade, au-
torizando o rompimento do con-
trato de trabalho por justa cau-
sa, o empregado que falsifica
documentos da empresa, para
usufruir de vantagens econômi-
cas

Ac n° 52/84, de 30 11 83,
TRT-PR-RO-1480/83, Rel INDALE-
CIO GOMES NETO

02 CARACTERIZAÇÃO — Certidão
policial, comprobatória de que
cliente da empresa solicitou pro-
vidências contra empregado, que
lhe teria lesado, constitui signi-
ficativo indicio da prática de de-
sonestidade por parte deste últi-
mo Mas por si só não enseja o
reconhecimento de improbidade
o qual somente se coaduna com
robusta comprovação

Ac n° 1780/83, de 23 08 83,
TRT-PR-RO 775/83, Rel TOBIAS
DE MACEDO FILHO

03 PROVA — Ato de improbidade
exige prova conclusiva, dados
seus efeitos negativos no meio
social, envolvendo a honorabili-
dade do trabalhador

Ac n° 2612/83, de 08 11 83
TRT-PR-RO 1220/83, Rel PEDRO
RIBEIRO TAVARES

No mesmo sentido

Ac n° 1789/83, de 12 07 83
TRT-PR-RO-1549/83, Rel desig
PEDRO RIBEIRO TAVARES

Ac n° 196/84, de 13 12 83
TRT-PR-RO 1484/83 Rel TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

Ac n° 2571/83, de 08 11 83
TRT-PR-RO-1339/83, Rel TOBIAS
DE MACEDO FILHO

Ac n° 2574/83, de 09 11 83,
TRT-PR-RO-1369/83, Rel INDALE-
CIO GOMES NETO

Ac n° 2313/83, de 04 10 83
TRT-PR-RO 959/83, Rel INDALE-
CIO GOMES NETO

Ac n° 2141/83, de 27 09 83
TRT-PR-RO-1015/83, Rel JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO

Ac n° 1781/83, de 23 08 83
TRT-PR-RO-782/83, Rel TOBIAS
DE MACEDO FILHO

Ac n° 1653/83, de 03 08 83
TRT-PR-RO-198/83, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

IMPUGNAÇÃO

01 IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS
DE LIQUIDAÇÃO — A impugna-
ção aos calculos de liquidação
não é remédio processual idôneo
para se obter reforma do V
Acordão liquidando

Ac n° 2458/83, de 25 10 83,
TRT-PR-AP-112/83, Rel TOBIAS
DE MACEDO FILHO

02 CÁLCULOS — IMPUGNAÇÃO GE-
NÉRICA — Cumpre a parte que
se insurge contra operações arit-
meticas efetuadas pelo outro liti-
gante, impugna-las especifica-
mente, apontando de forma con-
creta o equívoco pretensamente
perpetrado Simples alusões ge-
nericas sem objetividade têm o
condão de fazer prevalecer os
calculos impugnados

Ac n° 1592/83, de 19 07 83
TRT-PR-RO-608/83, Rel TOBIAS
DE MACEDO FILHO

No mesmo sentido

Ac n° 2687/83, de 22 11 83
TRT-PR-RO-1392/83, Rel TOBIAS
DE MACEDO FILHO

03 IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA
QUE HOMOLOGA A LIQUIDAÇÃO
— A liquidação da sentença ho-
mologada deve ser impugnada
com os embargos a execução,
como determina o § 3º, do art
884, da CLT

Ac n° 2224/83, de 05 10 83,
TRT-PR-AP-90/83, Rel JOSÉ MON-
TENEGRO ANTERO

INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL

01 O incidente de falsidade documen-

tal e caso de ação declarativa incidente A mesma ação declarativa típica do art 4º, II, CPC incidentalmente proposta Toda via, e preciso considerar que o incidente de falsidade documental pode ser suscitado através de ação autônoma, ou como impugnação a documento oferecido num processo em curso Como ação autônoma, com caráter preventivo, não está vinculada a outro processo Em se tratando porém, de impugnação a documento oferecido em processo em curso — arguição “incidente tantum” — apresenta-se dois procedimentos diversos, conforme tenha ou não sido encerrada a instrução Se a impugnação for oferecida antes do encerramento da instrução ou seja, oposta no curso do processo em que foi oferecido o documento, mas antes de iniciados os debates finais, a arguição se processará no mesmo processo, aí se fazendo a sua prova, e será decidida como preliminar na sentença final Ainda que apreciada antes da sentença final, como se trata de prejudicial de mérito, não é recorível

Ac n° 1977/83, de 13 09 83, TRT-PR-RO 849/83, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

No mesmo sentido

Ac n° 1649/83, de 23 08 83, TRT-PR RO-72/83, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

INDENIZAÇÃO

- 01 A Súmula 21, do Tribunal Superior do Trabalho, mantida pela Resolução Administrativa 51/75 visa resguardar situações concretizadas antes da vigência da Lei 6204/75, que veio dar nova redação ao art 453, da CLT, em atenção ao princípio maior do direito adquirido Por outro lado, a fluência da prescrição a pretensão de receber a indenização do tempo anterior a aposentadoria, inicia-se

após a rescisão do último contrato

Ac n° 2321/83, de 04 11 83 TRT-PR-RO-1088/83, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

- 02 INDENIZAÇÃO ADICIONAL — Computando-se o aviso prévio indenizado no tempo de serviço do empregado e atingido o trintídio a que se refere o art 9º, da Lei 6708/79, devida a indenização adicional
- Ac n° 1731/83, de 02 08 83 TRT-PR-RO 102/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- No mesmo sentido
- Ac n° 204/84, de 23 11 83 TRT-PR-RO-1522/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- Ac n° 2594/83, de 09 11 83, TRT PR-RO-1432/83, Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- Ac n° 94/84, de 29 11 83 TRT-PR-RO-1582/83, Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- Ac n° 36/84, de 29 11 83 TRT-PR-RO-1440/83, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- Ac n° 2503/83, de 05 10 83 TRT-PR-RO-1044/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- Ac n° 2061/83, de 13 09 83 TRT-PR RO-740/83, Rel APARECIDO DE SOUZA
- Ac n° 2037/83, de 13 09 83 TRT-PR-RO-717/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 03 INDENIZAÇÃO ADICIONAL — O cabimento de indenização adicional afere-se conjugando-se não a data da comunicação da dispensa mas a da rescisão contratual, determinada pelo término do pré-aviso indenizado, que integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, com a data do reajustamento salarial
- Ac n° 2165/83, de 20 09 83, TRT-PR-RO-356/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 04 INDENIZAÇÃO ADICIONAL — AMPLIAÇÃO DO PRAZO EM QUE É PENALIZADA A DISPENSA SEM

JUSTA CAUSA ATRAVÉS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO — Se a lei trabalhista estabelece um estatuto mínimo de garantias aos trabalhadores a convenção coletiva de trabalho e o instrumento próprio para que estas garantias sejam ampliadas Assim, o prazo previsto no art 9º, da Lei n° 6 708/79 em que e penalizada a dispensa sem justa causa, pode ser ampliado através de convenção coletiva de trabalho

Ac n° 2114/83, de 20 09 83
TRT-PR-RO-1744/82 Rel VICENTE SILVA

05 **INDENIZAÇÃO ADICIONAL E REAJUSTE SEMESTRAL — CONCOMITÂNCIA** — Se uma vez computado o periodo de aviso previo o termo final do contrato de trabalho projeta-se para alem da data base de reajuste salarial indevida a indenização adicional mas cabivel a correção da remuneração-base para efeito de pagamento das verbas rescisórias Impossivel e a aplicação concomitante destas duas situações
Ac n° 1568/83, de 19 07 83
TRT-PR-RO 483/83 Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

06 **INDENIZAÇÃO DO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO — PRESCRIÇÃO** — A prescrição do direito de reclamar a indenização do tempo anterior a opção so começa a fluir a partir da data do termino do contrato de trabalho
Ac n° 2477/83 de 26 10 83
TRT-PR-RO-1013/83, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

07 **TEMPO DE SERVIÇO** — Aos empregados não estaveis, a lei não estabelece limite percentual para a celebração de acordo sobre o tempo de serviço O minimo de 60% sobre a indenização devida aplica-se, apenas, aos empregados com estabilidade garantida
Ac n° 2365/83, de 11 10 83

TRT PR-RO-804/83, Rel LEONAR DO ABAGGE

INÉPCIA

01 No processo do trabalho, pedido inepto e o que não tem possibilidade juridica ou impossibilita a defesa
Ac n° 2207/83, de 27 09 83,
TRT PR-RO-1056/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

02 **PROCESSO — CONSTITUIÇÃO VÁLIDA** — Indicado na petição inicial o nome do reu, ou quando notorio e usual, sua sigla, não cabe a extinção do processo, sem julgamento do merito a teor do art 267, doCodigo de Processo Civil
Ac n° 2481/83, de 18 10 83
TRT-PR-RO-1072/83, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO

INQUÉRITO

01 **INQUERITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE — CUSTAS** — Em inquerito para apuração de falta grave, o não pagamento das custas antes da sentença acarreta arquivamento dos autos (Súmula n° 49, TST), não a deserção do recurso que for interposto desta decisão
Ac n° 2178/83, de 27 09 83
TRT-PR-RO 955/83 Rel VICENTE SILVA

INSALUBRIDADE

01 **TRABALHO COM PACIENTES E HOSPITAL — PROVA PERICIAL** — A norma regulamentar 15 do Anexo 14 da Portaria 3214/78 do Ministerio do Trabalho ao fixar insalubridade em grau medio para aqueles empregados que tra balhem em contacto permanente com pacientes, animais ou material infecto-contagante, quer estender esta qualidade tambem aos pacientes e animais Destarte, nem todo auxiliar de enfermagem se beneficia do adicional

correspondente, sendo indispensável que em cada caso concreto se realize detalhadamente prova pericial, nos termos do § 2.º do artigo 195 da CLT a fim de que se apurem as condições em que era desenvolvido o trabalho.

Ac. n.º 51/84, de 07.12.83, TRT-PR-RO-1479/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1399/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-226/83, Rel. desig. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ver, também, prova.

02. A natureza da atividade desenvolvida pelo empregado ou as condições e métodos de trabalho é que podem resultar a insalubridade. Se o empregado está exposto a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, sua atividade deve ser considerada como insalubre. Ac. n.º 1874/83, de 23.08.83, TRT-PR-RO-737/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

INTIMAÇÃO

01. Tem-se como válida a intimação remetida para o endereço do advogado, quando na hipótese de mudança deixou de fazer a comunicação prevista no art. 39, inciso II, do CPC.

Ac. n.º 1714/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-550/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. EMOLUMENTOS — INTIMAÇÃO PARA O PREPARO — É necessária a intimação para pagamento dos emolumentos devidos, porque os valores variam de casa para caso, dependendo das peças necessárias para a formação do instrumento de Agravo. Portanto, somente depois de devidamente calculados, e depois de intimada a parte para o respectivo pagamento, é que se pode falar em doação caso o pagamento não

se realize dentro do prazo legal. Ac. n.º 1830/83, de 23.08.83, TRT-PR-AI-25/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL — A data verdadeira colocada no AR, somente pode ser ilidida mediante ressalva de quem a recebe, no ato da entrega, no próprio documento.

Ac. n.º 1741/83, de 09.08.83, TRT-PR-AI-21/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

04. INTELIGENCIA DO ARTIGO 849, DA CLT — A dispensa de intimação para a audiência designada em prosseguimento, ocorre quando o adiamento é feito em audiência, presentes as partes; caso contrário, indispensável sejam notificadas.

Ac. n.º 2650/83, de 08.11.83, TRT-PR-RO-1140/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

01. Não desaparecendo todas as obrigações recíprocas pertinentes ao contrato de trabalho é de interrupção, e não de suspensão, o período em que o empregado permanece afastado participando de curso de pós-graduação.

Ac. n.º 01/84, de 25.10.83, TRT-PR-RO-1695/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 132/84, de 25.11.83, TRT-PR-RO-1740/82, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

JORNADA DE TRABALHO

01. ANTECIPAÇÃO — A antecipação da jornada de trabalho do obreiro, por absoluta necessidade do serviço, em razão da atividade da empresa que lida com matéria perecível (abate de suínos), em atendimento, inclusive, à recomendação de órgão fiscaliza-

dor federal, não resultando em prejuízo para o empregado, insere-se no exercício do "jus variandi" e não provoca qualquer escorção na lei. Indevidas horas extras a esse pretexto.

Ac. n.º 202/84, de 30.11.83, TRT-PR-RO-1513/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. JORNADA REDUZIDA — O pagamento de salário proporcionalmente ao número de horas trabalhadas em jornada reduzida, dada a sua natureza excepcional, só é admissível mediante prévia pactuação escrita.

Ac. n.º 2357/83, de 04.10.83, TRT-PR-RO-1670/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2329/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-1149/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. n.º 2610/83, de 08.11.83, TRT-PR-RO-1208/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. AUXILIAR DE LABORATÓRIO — JORNADA REDUZIDA — INEXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR

— A jornada normal diária do auxiliar de laboratorista é de quatro horas, independentemente de conclusão de curso superior, do qual não cogita a Lei 3 999/61.

Ac. n.º 2172/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-898/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. CINEGRAFISTA — O empregado de empresa de radiodifusão cuja função é "tratamento e registro visuais" tem direito à jornada de seis horas (Lei n.º 6615/78, art. 18, inc. II).

Ac. n.º 1909/83, de 30.08.83, TRT-PR-RO-416/83, Rel. VICENTE SILVA.

05. JORNALISTA — HORAS EXTRAS — Detendo o reclamante a condição de diretor, editor e jornalista responsável por periódico da reclamada, está ele enquadrado nas disposições excepcionais

do art. 306. da CLT, não estando sujeito à jornada de trabalho reduzida.

Ac. n.º 2221/83, de 20.09.83, TRT-PR-RO-1522/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

JULGAMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

01. No processo do trabalho, salvo na execução, os julgamentos devem ser, obrigatoriamente, realizados em audiência, para a qual tenham sido as partes intimadas.

Ac. n.º 129/84, de 13.12.83, TRT-PR-AI-047/83, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

JUROS

01. JUROS — CORREÇÃO MONETÁRIA — Os juros incidem sobre o capital já corrigido pois, sendo pena, não pode favorecer o inadimplente que veria tal pena, em seu valor, ficar cada vez menor pelo passar do tempo.

Ac. n.º 2025/83, de 13.09.83, TRT-PR-AP-85/83, Rel. VICENTE SILVA.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1834/83, de 09.08.83, TRT-PR-AP-56/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

Ac. n.º 2027/83, de 30.08.83, TRT-PR-AP-89/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 2469/83, de 25.10.83, TRT-PR-AP-115/83, Rel. VICENTE SILVA.

02. JUROS DE MORA — INCIDÊNCIA — Os juros de mora devem incidir sobre o capital não corrigido, já que constituem instituto de natureza distinta da correção monetária.

Ac. n.º 1572/83, de 19.07.83, TRT-PR-RO-506/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1542/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-415/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 1552/83, de 05.07.83, TRT-PR-AP-01/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 1602/83, de 02.08.83, TRT-PR-RO-653/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. n.º 1738/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-1415/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 1556/83, de 21.08.83, TRT-PR-AP-68/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. DIFERENÇAS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA — CABIMENTO — Havendo pagamento dentro do mesmo trimestre em que os cálculos foram elaborados, descabe diferenças de correção monetária. O mesmo não se dá com os juros, pois vencíveis dia a dia.

Ac. n.º 172/84, de 29.11.83, TRT-PR-AP-124/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA — DECISÃO “EXTRA-PETITA” — Mesmo que os juros de mora e a correção monetária não tenham sido expressamente pleiteados na inicial, a condenação destes títulos não é **extra-petita**, porque são decorrentes de imposição legal.

Ac. n.º 2524/83, de 25.10.83, TRT-PR-RO-713/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

JUSTA CAUSA

01. ATO DE IMPROBIDADE — PROVA — Não se admite como prova perfeita, a confissão extrajudicial defeituosa, baseada em levantamento contábil viciado, mantido pela empresa para sonegar impostos, conhecido como caixa clandestina.

Ac. n.º 2582/83, de 09.11.83, TRT-PR-RO-1377/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. AGRESSÃO — LEGÍTIMA DEFESA — Encontrando-se o reclamante em estado de legítima de-

fesa, ao repelir injusta agressão, o ato de defender-se, gerando, em consequência, agressão mútua, não pode legitimar a dispensa por justa causa.

Ac. n.º 189/84, de 23.11.83, TRT-PR-RO-1382/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. EMBRIAGUEZ HABITUAL — CARACTERIZAÇÃO — Para que se caracterize a embriaguez habitual ou em serviço ensejadora de justa despedida com fulcro na letra “f” do artigo 482 consolidado, não basta ao empregador demonstrar a ingestão cotidiana de bebidas alcoólicas. Mister se faz que fique patente o consumo excessivo das mesmas, de tal sorte que tal procedimento proporcione um quadro crônico de embriedade.

Ac. n.º 1776/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-739/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. CHEQUES SEM FUNDOS — FALTA GRAVE — TRABALHADOR NÃO QUALIFICADO — Emissão reiterada de cheques sem fundos perante terceiros sem causar qualquer prejuízo à empresa apenas configura falta grave em se tratando de bancário ou de empregado que goza de fidúcia destacada junto ao empregador. Trabalhador pouco qualificado ao incorrer nesta falta não pratica justa causa para sua despedida.

Ac. n.º 55/84, de 07.12.83, TRT-PR-RO-1498/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ver, também, falta grave.

05. INFRAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR — Se a cláusula constante de regulamento de empresa, fabricante de cerveja, proíbe beber fora dos horários de refeição, deve ser interpretada como a coibir, também, a tentativa. Assim, empregado flagrado retirando cerveja para beber no horário de serviço, que confessa sua intenção de violar delibera-

damente princípio de ordem geral emanado do regulamento interno, embora não consume o ato, pratica falta grave de disciplina, que autoriza a ruptura do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador.

Ac. n.º 43/84, de 29.11.83, TRT-PR-RO-1453/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. DESPEDIDA — Comprovado nos autos que os reclamantes vinham se alimentando com a retirada de pequenas quantidades de frios, sendo o fato generalizado no âmbito do local de trabalho, não se podendo imputar a prática de qualquer ilícito penal, pela ausência de dolo, a despedida por esse motivo não guarda proporção com a falta praticada, de cujo fato resulta injusta a despedida, sendo devidas as verbas rescisórias.

Ac. n.º 2495/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1360/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ver, também, improbidade.

07. DESÍDIA — Configura-se a desídia a indolência, ociosidade ou desleixo do empregado, trazendo prejuízos para os serviços dele esperado pelo empregador. Todavia, não incide em desídia o supervisor de vendas que não tem como atribuições fiscalizar as eventuais irregularidades cometidas por cobradores, especialmente quando estes estão diretamente vinculados ao departamento de cobrança da empresa.

Ac. n.º 2398/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1242/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

08. Declaração constante de documento particular pela qual o empregado confessa a prática de atos faltosos, não vale contra o signatário, quando este, em Juízo, diz que o firmou sob coação e a prova reponta nesse sentido, tanto que obtido a portas-fechadas, com a presença de policiais, ao invés da assistência preconizada

pelo art. 477 da CLT. Logo, as circunstâncias em que foi firmado o documento, previamente preparado pela empresa, provocou temor fundado; medo, este o gigante negro de Mira Y Lopez, que na frase de Balzac, contraria todas as hipóteses da fisiologia. Ac. n.º 2002/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-949/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

09. DISPENSA — Incidentes ou brigas no ambiente de trabalho prejudicam a disciplina e criam problemas ao empregador. Mas, para a apreciação da falta, vários fatores devem ser observados, dentre os quais, as condições pessoais dos envolvidos no episódio e a intenção dos mesmos. Ac. n.º 1658/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-276/83, Rel. EONARDO ABAGGE.

10. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA — Boletim policial, que, por inferência, concluiu culpa de motorista, não basta para comprovar gravidade de falta que configure justa causa de despedir. Ac. n.º 1605/83, de 03.08.83, TRT-PR-RO-661/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

11. A alegação de justa causa, para efeito de despedimento do empregado, há que ser robustamente provada, não se prestando para tal fim mera sindicância administrativa onde, sequer, especifica-se a falta cometida.

Ac. n.º 2191/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-1005/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

12. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS — DESPEDIDA INJUSTA — Para que se configure a justa despedida de empregado que se recusou a acatar ordem de transferência, imperioso que o empregador demonstre de forma cabal a necessidade de serviço ensejadora da sua atitude.

Ac n° 2067/83, de 20 09 83,
TRT-PR-RO-803/83, Rel TOBIAS
DE MACEDO FILHO

- 13 DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA — Não provado que o empregador só tomou ciência dos atos faltosos atribuídos ao reclamante após a concessão do aviso prévio, sem justa causa e a despedida
Ac n° 2355/83, de 04 10 83,
TRT-PR-RO-1345/83, Rel desig
PEDRO RIBEIRO TAVARES

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

- 01 EQUIDADE — Havendo elementos nos autos para que o julgador lançando mão da equidade, arbitre com razoável margem de precisão a media de aulas semanalmente lecionadas por professor, desaconselhável a utilização da liquidação por artigos para o atingimento de resultado análogo
Ac n° 1593/83, de 02 08 83,
TRT-PR-RO-612/83, Rel TOBIAS
DE MACEDO FILHO

- 02 A liquidação por artigos só se justifica quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo, que deve servir de base para a liquidação. Se não ocorre esta hipótese, a liquidação deve ser feita por cálculos e não por artigos
Ac n° 156/84, de 06 12 83,
TRT-PR-RO-1586/83, Rel LEONARDO ABAGGE
No mesmo sentido
Ac n° 76/84, de 06 12 83,
TRT-PR-RO-1553/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
Ac n° 2580/83, de 09 11 83,
TRT-PR-RO-1373/83, Rel INDALECIO GOMES NETO
Ac n° 1752/83, de 02 08 83,
TRT-PR-RO 677/83, Rel TOBIAS
DE MACEDO FILHO

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- 01 Se a ação foi julgada totalmente

procedente, não há como pretender, em liquidação de sentença, excluir parte do pedido inicial pois nesta fase não se poderá modificar, ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente a causa principal
Ac n° 1836/83, de 23 08 83
TRT-PR-AP-73/84, Rel INDALECIO GOMES NETO.
No mesmo sentido
Ac n° 2723/83, de 22 11 83
TRT-PR-AP-119/83, Rel TOBIAS
DE MACEDO FILHO

- 02 CRITÉRIOS — A apuração do “quantum debeatur”, a ser elaborada em liquidação de sentença, deve prender-se aos critérios explicitados pela V Decisão liquidanda. Quando tal inoocorre, há que ser refeita a parcela dos cálculos prejudicial a parte que se insurge
Ac n° 1645/83 de 23 08 83,
TRT-PR-AP-74/83, Rel TOBIAS DE
MACEDO FILHO

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

- 01 ARBITRIO DO JUIZ — Apesar de haver o reclamante pleiteado verbas líquidas, no processo do trabalho o Juiz não está sujeito à norma prevista no artigo 459, parágrafo único, do CPC, inaplicável subsidiariamente
Ac n° 2035/83, de 16 08 83,
TRT-PR-AO-497/83, Rel APARECIDO DE SOUZA
Ac n° 2519/83, de 26 10 83,
TRT-PR-RO-893/81 Rel LEONARDO ABAGGE

LEGITIMIDADE PASSIVA

- 01 As empresas tomadoras de serviços, exceto nas hipóteses e condições da Lei n° 6 019/74 e decreto-lei 1 034/69, são solidárias com a empresa locadora, equiparadas ao empregador, para todos os efeitos legais
Ac n° 2547/83, de 18 10 83,
TRT-PR-RO-1138/83, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO

No mesmo sentido

Ac n° 1442/83, de 05 07 83
TRT-PR-RO-123/83, Rel PEDRO
RIBEIRO TAVARES

Ac n° 2235/83, de 27 09 83
TRT-PR-RO 870/83, Rel LEONAR
DO ABAGGE

Ac n° 54/84, de 29 11 83
TRT-PR-RO 1497/83, Rel INDALÉ
CIO GOMES NETO

Ac n° 77/84, de 29 11 83
TRT-PR-RO-1555/83, Rel INDALÉ
CIO GOMES NETO

tado por empresa locadora de
mão-de-obra e de oito horas, se-
ja vigia ou vigilante, nos termos
da Lei 6 019/74

Ac n° 1823/83, de 16 08 83
TRT-PR-RO-721/83, Rel PEDRO RI
BEIRO TAVARES

No mesmo sentido

Ac n° 1697/83, de 09 08 83
TRT-PR-RO-512/83, Rel VICENTE
SILVA

Ac n° 2448/83, de 18 10 83,
TRT-PR-RO-1281/83, Rel desig
JOSE MONTENEGRO ANTERO

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

01 ILÍCITA — CONVENÇÃO COLETI-
VA APLICÁVEL — Inepto o pedi-
do para que se aplique o instru-
mento normativo incidente sobre
os empregados de empresa loca-
dora de mão-de-obra se no corpo
do petitorio inicial o reclamante
descreve hipotese de mão de
obra ilícita Isto porque caracte-
rizada tal situação, se o empre-
gado não pertence a categoria
diferenciada entende-se que esta
vinculado à categoria profissional
correlata a atividade econômica
da empresa locataria sua real
empregadora
Ac n° 229/84, de 13 12 83
TRT-PR-RO-1704/83, Rel TOBIAS
DE MACEDO FILHO

02 ATIVIDADE DE ASSEIO E CON-
SERVAÇÃO — A atividade de
asseio e conservação e essencial
a todo e qualquer empreendimen-
to Trata-se portanto, de uma ati-
vidade permanente e não tempo-
raria E em sendo permanente e
essencial tal atividade, não ha
como admitir que a contratação
seja feita através de empresa lo-
cadora de mão-de-obra Havendo
tal locação, violenta-se, a evidên-
cia, a lei
Ac n° 222/84, de 14 12 83
TRT-PR-RO-1659/83, Rel LEONAR-
DO ABAGGE

03 JORNADA DE CONTRATADO POR
LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA —
A jornada do trabalhador contra-

04 Inaplicável o DL-200/67 ou a Lei
5645/70, em presença da loca-
ção de mão-de-obra habitual re-
quida pela Lei 6019/74 Verificada
a fraude a lei, resulta na respon-
sabilidade solidaria do órgão pu-
blico, como tomador de serviços
Ac n° 2609/83, de 25 10 83,
TRT-PR-RO-1143/83, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

No mesmo sentido

Ac n° 2332/83, de 11 10 83,
TRT-PR-RO-1166/83, Rel PEDRO
RIBEIRO TAVARES

05 So se admite locação de mão-de-
obra para atender necessidade
transitoria de substituição de pes-
soal regular e permanente ou a
acrescimento extraordinario de ser-
viço e ainda assim, por prazo não
superior a três meses Não pre-
enchidos estes requisitos, esta-
belece-se a relação de emprego
entre o prestador e o tomador
de serviços
Ac n° 1900/83, de 16 08 83,
TRT-PR-RO-1730/82, Rel VICENTE
SILVA
No mesmo sentido
Ac n° 21/84, de 22 11 83,
TRT-PR-RO-1384/83, Rel PEDRO
RIBEIRO TAVARES

NULIDADE

01 As nulidades devem ser argui-
das na primeira vez em que a
parte tiver que falar em audiên-
cia nos autos, pena de preclu-

são, na forma do preconizado no art. 795, da CLT.

Ac. n.º 2034/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-496/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1838/83, de 30.08.83, TRT-PR-AP-88/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. n.º 2257/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1135/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 2362/83, de 11.10.83, TRT-PR-AP-92/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. Realizada a audiência, na qual a parte veio a ser dada como revel e confessa, antes do horário para o qual fora intimada, anula-se o processado, ante a manifesta irregularidade da citação inicial. Ac. n.º 169/84, de 07.11.83, TRT-PR-RO-1669/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. NULIDADE PROCESSUAL — Preconizando a lei a nomeação de curador especial ao réu impossibilitado de receber a citação (CPC, art. 218), embora inócua a hipótese legal, a nomeação de curador ao reclamado, revelando-se em excessivo zelo do julgador "a quo", não lhe trouxe qualquer prejuízo, porque o mesmo advogado por ele constituído continuou a patrocinar a defesa, além do que, por força da preclusão, a matéria não pode ser revivida em Superior instância. Nulidade que se rejeita. Ac. n.º 203/84, de 30.11.83, TRT-PR-RO-1514/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

04. NULIDADE PROCESSUAL — DESACOLHIMENTO — Beirando a petição inicial os limites da inépcia, não acolhida em inferior instância, não pode o reclamante pretender a nulidade do feito porque a decisão recorrida lhe foi desfavorável, ao argumento de que o julgador deveria mandar complementar a inicial, pro-

cedimento inadmissível no processo trabalhista, em face de suas peculiaridades e do princípio da simplicidade que o informa.

Ac. n.º 2450/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-930/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

05. NULIDADE NÃO CONFIGURADA — FUNDAMENTAÇÃO DE SENTENÇA — CONFORME AS RAZÕES DA PARTE — A decisão, que julga embargos do executado, fundada no arrazoado do embargado, não é anulável, por falta de fundamentação, pois a lei não veda que o juiz as adote. Ac. n.º 123/83, de 07.12.83, TRT-PR-AP-125/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
06. ARGÜIÇÃO — Não é exequível a decisão proferida contra alguém que não teve oportunidade de defesa e que nem sequer foi citado da ação contra ele proposta e nem intimado da decisão proferida. Nulo se apresenta todo o processo, inclusive a decisão. A parte poderá argüir a nulidade no momento em que for chamada a juízo, inclusive, portanto, em execução da sentença, desde que o faça a primeira vez que falar nos autos ou em audiência. Ac. n.º 2361/83, de 11.10.83, TRT-PR-AP-87/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
07. SENTENÇA — Se a parte recebe a notificação da data da audiência posteriormente à realização desta, nula é a sentença que daí decorre. Ac. n.º 283/84, de 14.12.83, TRT-PR-RO-1699/83, Rel. VICENTE SILVA.
08. SENTENÇA — Deve ser declarada nula a sentença que não observou a norma imperativa do artigo 195, da CLT, tendo a parte, expressamente, requerido na inicial o exame pericial, para veri-

ficação de periculosidade no local de trabalho

Ac n° 280/84, de 14 12 83, TRT-PR-RO-1692/83, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO

- 09 DEPOIMENTO PESSOAL — DISPENSA DE OFÍCIO — Embora vedado ao juiz a dispensa do depoimento pessoal, o fato não enseja nulidade se o interessado deixou escoar "in albis" o prazo para demonstrar sua irresignação, operando-se a preclusão, o que impede o seu acolhimento em grau recursal
Ac n° 2168/83, de 20 09 83, TRT-PR-RO-872/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

- 10 NULIDADE — CERCEAMENTO DE DEFESA — Incorre cerceamento de defesa a nulificar o feito, quando a prova requerida pela parte a ser produzida através precatória a final não cumprida, resulta desnecessária em vista daquela já coligida nos autos que corroborou "quantum satis" as alegações da contestação
Ac n° 2045/83, de 13 09 83 TRT-PR-RO-647/83, Rel GEORGE CHRISTOFIS

- 11 NULIDADE NÃO DECRETÁVEL — Não se acolhe pedido de nulidade se o julgamento do processo pode ser feito favorecendo o recorrente
Ac n° 1493/83, de 12 07 83, TRT-PR-RO-1289/83, Rel desig PEDRO RIBEIRO TAVARES

NORMA MAIS FAVORÁVEL

- 01 O empregado contratado para trabalhar noutra localidade tem direito às vantagens da norma mais favorável, do local da contratação, ou da prestação de serviço
Ac n° 2139/83, de 20 09 83, TRT-PR-RO-936/83, Rel. desig PEDRO RIBEIRO TAVARES.

NORMA PROCESSUAL CIVIL

- 01 INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO DE NORMA PROCESSUAL CIVIL — Inaplicável ao processo trabalhista o disposto nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, face a texto regulamentar — próprio — artigo 844, da CLT
Ac n° 1848/83, de 17 08 83 TRT-PR-RO-421/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

NOTIFICAÇÃO

- 01 NOTIFICAÇÃO POR EDITAL — OBEDIÊNCIA AO ART 841, § 1°, DA CLT — NULIDADE — A notificação por edital, referenciada no § 1°, do art 841, da CLT, so devera ser efetuada, pena da nulidade, apos a parte não haver sido encontrada, ou criar embaraços ao seu recebimento
Ac n° 2536/83, de 25 10 83, TRT-PR-RO-1019/83, Rel LEONARDO ABAGGE
- 02 FALÊNCIA — NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO — Se a notificação ao reclamado é recebida na empresa antes da decretação de falência, não ha que se falar em nulidade por falta de notificação do síndico da massa falida
Ac n° 2231/83, de 29 09 83, TRT-PR-RO-802/83, Rel LEONARDO ABAGGE

MANDADO DE SEGURANÇA

- 01 CABIMENTO — Não se dá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial que possa ser revista por recurso próprio previsto nas leis processuais
Ac n° 1735/83, de 09 08 83, TRT-PR-ARI-03/83, Rel VICENTE SILVA

MANDATO TÁCITO

- 01 ART 37 DO CPC — O art 37, do CPC, admite ao advogado a procurar em juízo sem instrumento

de mandato, apenas para intentar ação em nome da parte, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como a intervir no processo para praticar atos reputados urgentes.

Ac. n.º 1936/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-719/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

01. PENA DISCIPLINAR — RECURSO — CABIMENTO — É requisito de cabimento de recurso administrativo contra aplicação de pena disciplinar, o anterior pedido de reconsideração por parte do funcionário prejudicado, perante a autoridade que lhe infligiu a punição.
Ac. n.º 1501/83, de 03.08.83, TRT-PR-MA-17/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. CONCESSÃO DE VANTAGENS — INDEFERIMENTO — Indeferese pedido de concessão de vantagens previstas na Lei Orgânica da Magistratura, se estas ainda não se encontram devidamente regulamentadas, como é o caso da ajuda de custo para moradia, nas Capitais.
Ac. n.º 1635/83, de 09.08.83, TRT-PR-MA-05/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

MOTORISTA

01. O Motorista que executa serviços externos inerentes à profissão exercida, não auferindo ganho na base de comissão, mas fixo com gratificação de produtividade, tem direito à remuneração das horas excedentes a oito diárias, como extraordinárias.
Ac. n.º 2417/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1074/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 2512/83, de 26.10.83, TRT-PR-RO-1197/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

OPÇÃO PELO FGTS

01. A opção pelo regime do Fundo de Garantia é um ato em que prevalece o interesse privado, individual. A sua anulação por qualquer vício, sempre dependerá do exercício, pelo empregado, de ação judicial, que deverá ser intentada dentro do prazo previsto do art. 11, da CLT, pena de prescrição.

Ac. n.º 1660/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-301/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. EMPREGADO OPTANTE — LEVANTAMENTO DO FGTS — Em caso de rescisão contratual mediante “acordo”, poderá o empregado utilizar sua conta vinculada.

Ac. n.º 1705/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-525/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. OPÇÃO RETROATIVA — Não tem validade a opção retroativa, se não respeitado o decênio da estabilidade, tal como posto na Lei n.º 5.958/73, na qual terá de esbarrar, para que não seja frustrado o direito a indenização do-
brada.

Ac. n.º 2241/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1023/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

04. TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS — A Lei n.º 5.107/66 autoriza somente a transação do tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS, com o estável. Tratando-se de obreiro sem essa garantia, eventual transação do tempo de serviço anterior à opção colide com a lei, do que decorre poder o empregador desobrigar-se somente com o pagamento integral da indenização.

Ac. n.º 1461/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-572/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2617/83, de 08.11.83,

TRT-PR-RO-1284/83, Rel. VICENTE SILVA.

05. NULIDADE — Não se decreta nulidade da opção feita pelo empregado ao FGTS, revestida das formalidades legais, com base em prejuízo econômico, art. 468, da CLT, máxime quando não argüido, expressamente, vício que a invalide.
Ac. n.º 2161/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-789/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

ÔNUS DA PROVA

01. Alegando o réu ter havido o pagamento das verbas postuladas, atraiu para si o ônus da prova, fato extintivo do direito pleiteado.
Ac. n.º 85/84, de 30.11.83, TRT-PR-RO-1570/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 79/84, de 30.11.83, TRT-PR-RO-1562/83, Rel. JOSE MONTENEGRO ANTERO.
Ac. n.º 1884/83, de 30.08.83, TRT-PR-RO-813/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
Ac. n.º 88/84, de 30.11.83, TRT-PR-RO-1574/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
Ac. n.º 91/84, de 06.12.83, TRT-PR-RO-1577/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. O ônus de comprovar a origem correta dos descontos salariais efetuados compete ao empregador, que dele não se desincumbe quando traz aos autos prova documental conflitante.
Ac. n.º 287/84, de 14.12.83, TRT-PR-RO-1714/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
03. DESPEDIDA — PROVA — Se o reclamante alega que foi despedido e não produz a prova que lhe competia, não podem prosperar as verbas rescisórias, mormente quando em recurso inova a causa de pedir, enveredando pelo argumento da rescisão indireta.
Ac. n.º 1670/83, de 02.08.83, TRT-PR-RO-419/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 1617/83, de 02.07.83, TRT-PR-RO-1343/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
Ac. n.º 1948/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-266/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
04. RELAÇÃO DE EMPREGO — ÔNUS DA PROVA — Se a empresa reclamada sequer admite a prestação de serviços por parte do reclamante, é deste último o ônus de comprovar a existência de vínculo de emprego entre as partes.
Ac. n.º 2341/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1207/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 1894/83, de 30.08.83, TRT-PR-RO-873/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
05. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — SUPRESSÃO — A incorporação da gratificação de função ao salário e a ausência de prejuízo ao obreiro, constitui prova do empregador e não a produzindo, impõe-se acolher a alegação do reclamante de que aludida vantagem foi ilegalmente suprimida, condenando-se o reclamado ao seu pagamento.
Ac. n.º 164/84, de 14.12.83, TRT-PR-RO-1643/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
06. HORAS EXTRAS — ENTREGADOR DE GAS — ÔNUS PROBATÓRIO — Em se tratando de empregado entregador de gás, que não sofre controle de horário no que tange ao intervalo intra-jornada, face à peculiaridade do serviço prestado, escusável o não registro do aludido intervalo nos cartões-ponto. É do empregado, portanto, o ônus de comprovar a prestação de serviços ininterrupta, para que o período de descanso possa ser computado na sua jornada laboral.

Ac. n.º 2095/83, de 20.09.83, TRT-PR-RO-935/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

07. HORAS EXTRAS — ÔNUS DA PROVA — Alegando a reclamada fato extintivo do direito do reclamante, transferiu para si o ônus da prova e não a tendo produzido, correto é o provimento de primeiro grau ao deferir horas extraordinárias ao reclamante.

Ac. n.º 2664/83, de 08.11.83, TRT-PR-RO-1273/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

08. HORAS "IN ITINERE" — PROVA — É do empregador o ônus de provar que o local de trabalho é de fácil acesso, ou servido por transporte regular público, porquanto fato impeditivo do direito do obreiro em haver como extra o tempo despendido em condução por aquele fornecida.

Ac. n.º 2166/83, de 20.09.83, TRT-PR-RO-862/83, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

09. TEMPO DE SERVIÇO — ÔNUS DA PROVA — Se a empresa admitir a prestação continuada de serviço, por parte do reclamante, como autônomo, seu é o ônus de provar o alegado.

Ac. n.º 1453/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-247/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

10. TEMPO DE SERVIÇO — ÔNUS DA PROVA — É do empregador, que deixa de anotar a carteira de trabalho do empregado, o ônus da prova da data da admissão deste, quando contestada a data alegada na inicial.

Ac. n.º 06/84, de 22.11.83, TRT-PR-RO-1082/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

11. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA — Reconhecida a prestação laboral, em contestação, o ônus da prova de que não está ela amparada na CLT ou na Lei n.º 5.889/73, cabe, exclusivamente, ao réu.

Ac. n.º 2428/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1221/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 265/84, de 13.12.83, TRT-PR-RO-1603/83, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. n.º 2052/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-628/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

PARCERIA AGRÍCOLA

01. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E RECLAMAÇÃO TRABALHISTA — CARÊNCIA DA AÇÃO TRABALHISTA — Ajuizada perante a Justiça Comum ação de indenização por perdas e danos pela rescisão de um contrato de parceria agrícola, não é lícito ao autor de mencionada ação, agora sob o fundamento de que o contrato de parceria era fraudulento, ajuizar uma outra ação, de natureza trabalhista e perante a Justiça do Trabalho, sem desistência da primeira ação. A carência da segunda ação, face a impossibilidade da aplicação do que dispõe o art. 106, do CPC, embora se possa considerar ambas as ações conexas, é manifesta, face a incompetência absoluta do Juízo de Direito onde se processa a ação de indenização, para conhecer da ação trabalhista.

Ac. n.º 2369/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-889/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. PARCERIA AGRÍCOLA OU CONTRATO DE EMPREGO — CONFIGURAÇÃO — Defeito no contrato de parceria não implica em comprovação de relação de emprego, que exige demonstração factual de trabalho subordinado.

Ac. n.º 2669/83, de 08.11.83, TRT-PR-RO-1286/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. RELAÇÃO DE EMPREGO — Não atendidas as exigências do artigo 1410, do Código Civil e 96, VI,

da Lei 4.604/64, impossível admitir-se existência de parceria agrícola.

Ac. n.º 1424/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-1023/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. **RELAÇÃO DE EMPREGO — TRABALHADOR RURAL** — A existência de contrato de parceria não impede que, a par desse, existe outro de natureza trabalhista, como na espécie, em que o recorrente era administrador da Fazenda, também.
Ac. n.º 2675/83, de 23.11.83, TRT-PR-RO-1342/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
Ver, também, trabalhador rural.

05. **RELAÇÃO DE EMPREGO** — Desfigura a condição de empregado rural quem não presta serviços sob a dependência de empregador rural e mediante salário, especialmente se resta provado que o trabalhador teve participação nos frutos da parceria, inclusive vendendo a terceiro parte da produção.

Ac. n.º 2681/83, de 23.11.83, TRT-PR-RO-1352/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2249/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1080/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

Ac. n.º 1425/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-470/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. n.º 1773/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-723/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. n.º 1785/83, de 23.08.83, TRT-PR-RO-830/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

PETIÇÃO INICIAL

01. **PEDIDOS GENÉRICOS** — Para que o réu possa se utilizar com plenitude do seu direito de ampla defesa, os pedidos elencados na inicial devem ser claros e precisos. Postulações genéricas e evasivas dificultam em demasia

a contestação e têm o condão de transferir para a fase executória discussões inerentes à fase cognitiva do julgado. Merecem, portanto, ser indeferidas.

Ac. n.º 1754/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-681/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2382/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1144/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

02. A petição inicial é o projeto da sentença que o autor pretende do juiz. Portanto, nela os fatos devem ser expostos e especificados. Porém, ainda que defeituosa a petição inicial, embora inteligível, se a parte contra a qual a ação é proposta nada alega a respeito, não pode, em recurso, pretender tirar proveito dessa irregularidade.
Ac. n.º 2317/83, de 04.10.83, TRT-PR-RO-996/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

PEDIDO SUCESSIVO

01. Havendo formulação de pedidos em ordem sucessiva e acolhido o anterior, inviável é o deferimento do posterior.
Ac. n.º 133/84, de 22.11.83, TRT-PR-RO-1086/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. **VANTAGENS** — É princípio assente que se examina o pedido sucessivo — ou subsidiário — só na hipótese de não acolhimento do anterior. Tendo o autor obtido acolhimento ao pedido anterior, reconhecendo-se a sua condição de comerciante, impraticável o exame do posterior visando as vantagens dos bancários, pois agride o artigo 289, do CPC.
Ac. n.º 1513/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-158/83, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

PEDIDO DE DEMISSÃO

01. **FATOS SUPERVENIENTES** — Sen-

do de iniciativa do empregado a ruptura do contrato de trabalho, os fatos supervenientes ao pedido de demissão não podem ensejar a percepção de verbas rescisórias.

Ac. n.º 2532/83, de 26.10.83, TRT-PR-RO-990/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

PLANTONISTA

01. MÉDICO PLANTONISTA — HORAS EXTRAS — Médico pago por plantão, em quantia que cobre as horas trabalhadas, tem direito apenas ao adicional de 25%, devido após a quarta hora de trabalho.

Ac. n.º 23/84, de 22.11.83, TRT-PR-RO-1390/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PRAZO RECURSAL

01. TEMPO INICIAL — A partir da data posterior à decisão recorrida em que a parte litigante obtém a vista dos autos deve-se computar o prazo para interposição do recurso cabível.

Ac. n.º 2554/83, de 08.11.83, TRT-PR-RO-1254/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. FÉRIAS JUSTIÇA COMUM — Tramitando as ações trabalhistas ajuizadas na Justiça comum durante as férias coletivas, o prazo recursal, pela superveniência delas, não se suspende.

Ac. n.º 1968/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-820/83, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. Os prazos no processo do trabalho, a exemplo do processo comum, são contínuos e irrelevantes, pelo que se extrai do disposto no art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conseqüentemente, pedido de reconsideração de decisão proferida nos embargos à execução não tem efeito de suspender e nem de interromper o prazo para recurso

de Agravo de Petição. Recurso que não se conhece por intempestivo.

Ac. n.º 2299/83, de 11.10.83, TRT-PR-AP-107/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. O prazo recursal inicia-se da data em que a parte toma ciência da decisão, quer através de notificação postal, quer através do comparecimento à audiência.

Ac. n.º 31/84, de 06.12.83, TRT-PR-RO-1427/83, Rel. VICENTE SILVA.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 207/84, de 30.11.83, TRT-PR-RO-1554/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 2679/83, de 09.11.83, TRT-PR-RO-1348/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 1659/83, de 25.10.83, TRT-PR-RO-1247/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 1709/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-531/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. SUSPENSÃO — Os embargos de declaração suspendem o prazo recursal. Da intimação da decisão proferida nos embargos, recomeça a contagem dos dias que sobejaram. Somados estes com os dias que fluíram anteriormente e ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso ordinário, deste não se conhece, por intempestivo.

Ac. n.º 1694/83, de 19.07.83, TRT-PR-RO-492/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 1674/83, de 19.08.83, TRT-PR-RO-436/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

06. EXPEDIENTE NA JUSTIÇA COMUM — O prazo recursal para a interposição de recurso, quando de reclamação que tramita perante Juízo de Direito investido de jurisdição trabalhista, deve se subordinar ao expediente forense próprio da Justiça Comum.

Ac. n.º 1553/83, de 05.07.83,
TRT-PR-AP-31/83, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 2385/83, de 18.10.83,
TRT-PR-RO-1159/83, Rel. INDALE-
CIO GOMES NETO.

PRAZO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS

01. O prazo de cinco dias para o pagamento das custas (CLT, art. 789, § 4.º) inicia-se no dia imediatamente seguinte ao da interposição do recurso, ainda que este tenha sido interposto numa sexta-feira ou em dia anterior a feriado.

Ac. n.º 2078/83, de 13.09.83,
TRT-PR-RO-852/83, Rel. VICENTE
SILVA.

PRESCRIÇÃO

01. Não tendo havido solução de continuidade na prestação de serviços e nem no contrato de trabalho, não se pode falar na ocorrência de prescrição prevista no art. 11 da CLT.

Ac. n.º 2236/83, de 27.09.83,
TRT-PR-RO-904/83, Rel. LEONAR-
DO ABAGGE.

02. Hipótese de fraude à lei e de eventual configuração de crimes tipificados nos arts. 168 e 203, do Código Penal, não autorizam a aplicação de prazo prescricional diverso daquele instituído no artigo 11, da CLT, sobre o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Ac. n.º 161/84, de 13.12.83,
TRT-PR-RO-1609/83, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

03. A lei civil impede o juiz de declarar, de ofício, a prescrição de direitos patrimoniais, como são, reconhecidamente, os de natureza trabalhista, até porque a norma jurídica que trata da prescrição é "dispositiva", uma vez que admite a transação e a renúncia do direito nela contido (arts. 161 e 166, Código Civil).

04. Inadmissível acolher prescrição, questão de mérito, na fase de execução, se silente a respeito foi a decisão exequenda, transitada em julgado.

Ac. n.º 1832/83, de 05.07.83,
TRT-PR-AP-15/83, Rel. desig. PE-
DRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2022/83, de 16.08.83,
TRT-PR-AP-67/83, Rel. LEONARDO
ABAGGE.

Ac. n.º 1904/83, de 23.08.83,
TRT-PR-AP-57/83, Rel. APARECIDO
DE SOUZA.

05. DIFERENÇAS SALARIAIS — Em face do que dispõe a Súmula n.º 168, do TST, não prescreve o direito de reclamar por diferenças salariais pela não aplicação da Lei n.º 6708/79 dois anos antes da propositura da reclamação.

Ac. n.º 2685/83, de 23.11.83,
TRT-PR-RO-1389/83, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.

06. FGTS — É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Todavia, o percentual do FGTS não incide sobre parcelas não pagas e já prescritas, pela aplicação do disposto no art. 167 do Código Civil.

Ac. n.º 2556/83, de 08.11.83,
TRT-PR-RO-1272/83, Rel. INDALE-
CIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2088/83, de 13.09.83,
TRT-PR-RO-891/83, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

Ver, também, FGTS.

07. FGTS — O acessório deve seguir a sorte do principal, razão pela qual impossível conceder depósitos fundiários incidentes sobre verbas já fulminadas pelo biênio prescricional.

Ac n° 162/84, de 14 12 83,
TRT-PR-RO-1618/83, Rel TOBIAS
DE MACEDO FILHO

No mesmo sentido

Ac n° 2652/83, de 25 10 83,
TRT-PR-RO-1165/83, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

- 08 HORAS EXTRAS — É correta a inclusão no cálculo de liquidação da sentença as horas extras prestadas no mês anterior a data do início da prescrição, pois as horas extras só se tornam exigíveis no mês subsequente ao da sua prestação

Ac n° 1756/83, de 09 08 83,
TRT-PR-AP-32/83, Rel VICENTE
SILVA

- 09 INTERRUPTÃO — O reconhecimento pelo devedor, por ato inequívoco, do débito, interrompe a prescrição em curso

Ac n° 2655/83, de 08 11 83,
TRT-PR-RO-1214/83, Rel JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO

- 10 Ajuizada a ação à época em que o empregado ainda não contava com 20 anos de idade, não há prescrição, por não transcorrido o prazo de dois anos em relação a qualquer direito seu violado na vigência do contrato de trabalho, vez que este, por força do artigo 440, da CLT, só começou a fluir a partir do momento em que ele completou 18 anos

Ac n° 03/84, de 22 11 83,
TRT-PR-RO-913/83, Rel PEDRO
RIBEIRO TAVARES

- 11 SOMA DE PERÍODOS — PRESCRIÇÃO — Na saída espontânea o empregado não tem ação para pleitear indenização, surgindo o direito a pretensão, quando despedido após a readmissão, ocorrida dois anos após, inexistindo, por isso prescrição

Ac n° 29/84, de 23 11 83,
TRT-PR-RO-1419/83, Rel PEDRO
RIBEIRO TAVARES

PRECLUSÃO

- 01 Impossível decretar nulidade, por cerceamento de prova, quando a parte não se insurgiu nas razões finais, com o indeferimento de ouvida de testemunhas

Ac n° 1364/83, de 05 07 83,
TRT-PR-RO-299/83, Rel PEDRO
RIBEIRO TAVARES

PROFESSOR

- 01 PORTARIA N° 204/45 DO MEC — A Portaria n° 204/45, que atribuiu ao Ministério da Educação e Cultura competência administrativa para a estipulação dos índices condignos de remuneração dos professores, teve vigência apenas até a promulgação da Constituição Federal de 1946, já que foi revogada por esta

Ac n° 11/84, de 22 11 83,
TRT-PR-RO-1255/83, Rel LEONARDO ABAGGE

- 02 HORAS EXTRAS — Sendo vedado ao professor lecionar mais que seis horas-aula diárias no mesmo estabelecimento, devem ser remuneradas como extras aquelas dadas a partir deste limite

Ac n° 2583/83, de 09 11 83,
TRT-PR-RO-1381/83, Rel TOBIAS
DE MACEDO FILHO

PROVA

- 01 ACIDENTE DE TRABALHO — Não havendo prova nos autos de que o empregado tenha sofrido acidente de trabalho na vigência do contrato laboral, desacolhe-se a postulação inicial visando o ressarcimento respectivo, pleiteado após a rescisão do pacto

Ac n° 1612/83, de 05 07 83,
TRT-PR-RO-1113/82, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

- 02 COAÇÃO — A alegação de coação deve ser provada, se a empresa comprova o pagamento das verbas reclamadas através de

documento hábil. Improvada a coação, não há como se deferir ao autor as verbas pleiteadas na inicial.

Ac. n.º 213/84, de 14.12.83, TRT-PR-RO-1600/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. DESPEDIDA INJUSTA — CONFISSÃO — Havendo confissão expressa do empregador no sentido de que despediu o empregado, evidente que não pode prevalecer a prova documental, fraudulentamente obtida, que registra a existência do pedido de demissão.
- Ac. n.º 1774/83, de 16.08.83, TRT-PR-RO-726/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL — PREVALÊNCIA — O princípio do livre convencimento do juiz, consentâneo com o ordenamento jurídico processual vigente, autoriza o magistrado a desconsiderar o teor dos cartões-ponto juntados pela empresa, uma vez carreados aos autos lúcidos depoimentos testemunhais que contrariam de forma convincente o conteúdo da referida prova documental.

Ac. n.º 1588/83, de 19.07.83, TRT-PR-RO-593/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1365/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-324/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 2199/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-1034/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 1932/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-702/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 2107/83, de 20.09.83, TRT-PR-RO-998/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 2688/83, de 09.11.83, TRT-PR-RO-1393/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

05. ATESTADO MÉDICO — VALIDADE — O atestado médico não ge-

ra presunção de validade absoluta, podendo ser desconsiderado através de qualquer prova em Direito admitida.

Ac. n.º 62/84, de 06.12.83, TRT-PR-RO-1518/83, Rel. VICENTE SILVA.

06. PROVA DOCUMENTAL — Não há como se negar validade aos documentos oferecidos em fotocópias, se aquele contra quem foram produzidos não impugna a sua autenticidade. Inteligência do disposto no art. 383 do Código de Processo Civil.
- Ac. n.º 1987/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-886/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. DOCUMENTO — VALIDADE — Válido é o recibo assinado pelo reclamante, quando a perícia confora a confissão do recebimento do valor a ele correspondente, embora produzido o documento em assentadas diversas.

Ac. n.º 2222/83, de 20.09.83, TRT-PR-RO-1705/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1711/83, de 03.08.83, TRT-PR-RO-539/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

08. CARTEIRA PROFISSIONAL — ANOTAÇÕES — VALIDADE — A validade das anotações inseridas na Carteira Profissional, por representar presunção "juris tantum", cede ante prova em contrário. Destruída a veracidade de tais anotações pelo conjunto probatório, mantém-se o julgado de primeiro grau que acolheu data de admissão diversa daquela contida na Carteira Profissional.
- Ac. n.º 1953/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-788/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

09. RECIBO DE PAGAMENTO — VALIDADE — A alegação do empregado de que os recibos de pagamento eram assinados em bran-

co não é suficiente para compelir o empregador a satisfazer as verbas neles constantes.
Ac. n.º 2433/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1260/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

10. GRUPO ECONÔMICO — PROVA — A existência de grupo econômico se prova por indícios e circunstâncias (DÉLIO MARANHÃO).
Ac. n.º 1558/83, de 03.08.83, TRT-PR-RO-38/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

11. HORAS EXTRAS — O princípio legal de que a prova compete a quem alega, sofre restrições, mormente se houve determinação judicial para a juntada de escalas de serviços, não atendida pela reclamada. Manutenção da decisão de primeiro grau que condenou ao pagamento de horas extras.

Ac. n.º 2630/83, de 09.11.83, TRT-PR-RO-1368/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2162/83, de 20.09.83, TRT-PR-RO-848/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 2190/83, de 20.09.83, TRT-PR-RO-999/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 2.000/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-943/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 1961/83, de 23.08.83, TRT-PR-RO-800/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. n.º 2570/83, de 08.11.83, TRT-PR-RO-1330/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

12. HORAS EXTRAS — Se a prova se manifesta dividida a respeito da prestação de horas extras, cabe ao Juiz com toda a prudência, cautela e discernimento, livremente, avaliar o que ordinariamente poderia ter acontecido.
Ac. n.º 1679/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-463/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2498/83, de 25.10.83, TRT-PR-RO-606/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 2648/83, de 08.11.83, TRT-PR-RO-1090/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 2607/83, de 25.10.83, TRT-PR-RO-702/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 1699/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-514/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

13. PROVA PERICIAL — Laudo de exame documentoscópico realizado por perito em documentoscopia, infirmando a validade de documentos, merece integral acolhida, exatamente por se tratar de exame técnico, com fundamento científico e aparelhagem adequada.

Ac. n.º 1669/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-1107/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

14. PROVA PERICIAL — A falta de designação de dia e hora para a realização da perícia não compromete o princípio da publicidade da prova, se as partes, ao formularem quesitos, não manifestaram o desejo de acompanhar a diligência. Nulidade que se rejeita.

Ac. n.º 2697/83, de 23.11.83, TRT-PR-RO-1442/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

15. PERÍCIA — ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA O DESLINDE DA AÇÃO — Quando os dados fornecidos pela inicial e nos autos são insuficientes para esclarecer a lide, acolhe-se o resultado da perícia determinada pelo Juízo.
Ac. n.º 1736/83, de 03.08.83, TRT-PR-RO-617/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

16. REMUNERAÇÃO — Indevida a pretensão do reclamante de ver acrescida à sua remuneração parte fixa correspondente a três salários mínimos, se não produziu

qualquer prova, mormente apontando os autos de que percebia somente comissão sobre cobrança. Não se desincumbindo da prova (CLT, art. 818), improcede o reclamo

Ac n° 2364/83, de 04 10 83, TRT-PR-RO-429/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

17 REPOUSO REMUNERADO — PROVA — Inexistindo prova inconteste de que o labor em dias de repouso era contínuo, lícito apoiar-se naquela produzida pela reclamada, que retrata prestação laboral alternada de dois domingos por mês, dentro de um critério justo de valoração da prova
Ac n° 1719/83, de 03 08 83 TRT-PR-RO-563/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

18 SALÁRIO FAMÍLIA — PROVA — Não tendo o reclamante produzido a prova documental que lhe competia, carreando para os autos certidões dos assentos de nascimento de seus filhos, indevida e a condenação ao pagamento do salário-família
Ac n° 1888/83, de 30 08 83, TRT-PR-RO-831/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

19 PROVA TESTEMUNHAL — VALIDADE — Depoimentos de testemunhas não contraditadas e regularmente compromissadas não merecem ser desprezados se harmônicos com o conjunto probatório, em especial com os próprios elementos contidos no laudo pericial Relação de emprego anterior ao tempo registrado na CTPS do obreiro que se reconhece
Ac n° 150/83, de 14 12 83, TRT-PR-RO-1541/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

20 PROVA TESTEMUNHAL — Nenhuma testemunha esta, no processo do trabalho, impedida de depor, mesmo que seja parente até o terceiro grau civil, amiga

ou inimiga de qualquer das partes — Apenas não presta compromisso — (art 829, da CLT) A suspeição, por outro lado, ha que ser demonstrada

Ac n° 1498/83, de 12 07 83, TRT-PR-RO-1722/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

21 TESTEMUNHA — SUSPEIÇÃO — Não pode ser averbada de suspeita a testemunha, pelo simples fato de mover ação contra o reu no juízo trabalhista, sem outras provas, art 405 do CPC

Ac n° 2579/83, de 25 10 83, TRT-PR-RO-1371/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

No mesmo sentido

Ac n° 2416/83, de 11 10 83, TRT-PR-RO-1037/83, Rel VICENTE SILVA

Ac n° 2188/83, de 20 09 83, TRT-PR-RO-987/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido

Ac n° 2040/83, de 16 08 83, TRT-PR-RO-618/83, Rel APARECIDO DE SOUZA

RADIALISTA

01 A Lei 6615/78 e o Decreto Lei 972/69 não são incompatíveis, ao contrário, convivem amigavelmente A anotação na carteira de trabalho da função de **redatora**, isoladamente, não dá à reclamante a condição de jornalista, posto que tal presunção pode ser afastada pela prova em contrário Desta resultando que a atividade se desenvolvia em torno da produção de programa, o enquadramento como radialista atende ao mandamento legal, com inteiro apoio no conjunto probatório dos autos

Ac n° 185/84, de 29 11 83, TRT-PR-RO-1172/83, Rel GEORGE CHRISTOFIS

RAZÕES FINAIS

01 Encerrada a instrução, as partes dispõem da faculdade de apresen-

tar razões finais. Cerceada esta possibilidade, são nulos os atos subseqüentes.

Ac. n.º 2484/83, de 26.10.83, TRT-PR-RO-1186/83, Rel. VICENTE SILVA.

REAJUSTES SEMESTRAIS

01. REPOUSO REMUNERADO — 1.

O aumento do percentual das comissões não retira do empregado o direito aos reajustes semestrais no seu salário fixo. 2. O pagamento do repouso remunerado só se comprova através de recibo. Ac. n.º 2691/83, de 22.11.83, TRT-PR-RO-1402/83, Rel. VICENTE SILVA.

02. AUTARQUIA MUNICIPAL — Não se aplica a Lei 6708/79 aos empregados de autarquias municipais. Não pode o empregador, contudo, utilizar-se de salário majorado apenas para o cálculo do aviso prévio, assim não procedendo com relação às demais verbas rescisórias. Uma vez reconhecido pelo empregador o direito do empregado à remuneração elastecida, esta deve orientar o cálculo de todas as verbas devidas em face da ruptura contratual.

Ac. n.º 1476/83, de 19.07.83, TRT-PR-RO-399/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

RECURSO

01. A lei processual vigente, como regra, limita a atividade cognitiva do Tribunal à parte da sentença que haja sido objeto de impugnação, como de resto esse princípio se relaciona com a impossibilidade do recorrente inovar a causa no juízo "ad quem", ou seja, não pode pedir o que não pedira perante o órgão "a quo" ou inovar outra causa pendente.

Ac. n.º 1875/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-743/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2254/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1102/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

Ac. n.º 2413/83, de 04.10.83, TRT-PR-RO-911/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 1846/83, de 16.08.83, TRT-PR-RO-378/83, Rel. VICENTE SILVA.

02. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA — A ausência de impugnação específica das questões versadas na decisão recorrida retira toda a eficácia do recurso quanto ao efeito devolutivo que lhe é inerente.

Ac. n.º 2084/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-880/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 233/84, de 14.12.83, TRT-PR-RO-1748/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. Não se conhece de recurso incabível na espécie. Da decisão que julga a exceção de incompetência *ratione loci* — não terminativa do feito — não cabe recurso. Ac. n.º 1524/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-281/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

04. Não é cabível recurso ordinário das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o § 3.º do art. 893, da CLT, salvo em se tratando de matéria constitucional. Recurso a que não se conhece por falta de alçada.

Ac. n.º 1682/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-471/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

05. RECURSO SUBSCRITO POR PREPOSTO — A intervenção do preposto limita-se à audiência, de acordo com o preceituado no § 1.º, do art. 843, da CLT. Sendo o recurso por ele subscrito, não merece ser conhecido.

Ac. n.º 1689/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-480/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

- 06 NÃO CONHECIMENTO — Desde que não configurado o mandato tacito, não se conhece de recurso firmado por advogado constituído através de procuração sem reconhecimento de firma
Ac n° 1721/83, de 09 08 83, TRT-PR-RO-576/83, Rel VICENTE SILVA
No mesmo sentido
Ac n° 1984/83, de 13 09 83, TRT-PR-RO-875/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 07 NÃO CONHECIMENTO — Faltando ao recorrente o elemento subjetivo para recorrer — ter si do vencido nos pontos abordados — não se conhece do recurso
Ac n° 2185/83, de 27 09 83 TRT-PR-RO-971/83, Rel VICENTE SILVA
No mesmo sentido
Ac n° 236/84, de 14 12 83, TRT-PR-RO-1775/83, Rel LEONAR DO ABAGGE
Ac n° 100/84, de 30 11 83 TRT-PR-RO 1591/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
Ac n° 1713/83, de 23 11 83, TRT-PR-RO-1527/83, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
Ac n° 2712/83, de 23 11 83 TRT-PR-RO-1526/83, Rel INDALECIO GOMES NETO
Ac n° 2436/83, de 18 10 83, TRT-PR-RO-1276/83, Rel VICENTE SILVA
Ac n° 2568/83, de 08 11 83, TRT-PR RO-1326/83, Rel INDALECIO GOMES NETO
Ac n° 2340/83, de 11 10 83 TRT-PR-RO-1200/83, Rel INDALECIO GOMES NETO
Ac n° 2284/83, de 05 10 83 TRT-PR-RO-1112/83, Rel VICENTE SILVA
Ac n° 2187/83, de 27 09 83 TRT-PR-RO 978/83, Rel VICENTE SILVA
Ac n° 1852/83, de 17 08 83 TRT-PR-RO-505/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
Ac n° 1788/83, de 03 08 83, TRT-PR-RO-909/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 08 DESERÇÃO — As custas processuais devem ser satisfeitas, regularmente, no prazo de cinco dias contados da interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme estatuído no artigo 789 § 4°, da CLT
Ac n° 25/84, de 29 11 83, TRT-PR-RO-1399/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
No mesmo sentido
Ac n° 04/84, de 30 11 83, TRT-PR-RO-1012/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
Ac n° 1338/83, de 05 07 83, TRT-PR-RO-42/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
Ac n° 1912/83, de 23 08 83, TRT-PR-RO-585/83, Rel APARECIDO DE SOUZA
Ac n° 1914/83, de 23 08 83, TRT-PR-RO-598/83, Rel APARECIDO DE SOUZA
Ac n° 1615/83, de 08 11 83, TRT-PR-RO-1253/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
Ac n° 37/84, de 29 11 83, TRT-PR-RO-1444/83, Rel INDALECIO GOMES NETO
Ac n° 145/84, de 23 11 83, TRT PR-RO-1466/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
Ac n° 195/84, de 29 11 83, TRT PR-RO-1441/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 09 DESERÇÃO — Se os documentos pertinentes ao depósito recursal não permitem concluir que o “quantum” depositado se refira ao recurso interposto, dele não se conhece, por deserto
Ac n° 1993/83, de 13 09 83, TRT-PR-RO-923/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
No mesmo sentido
Ac n° 2011/83, de 13 09 83, TRT-PR-RO-1024/83, Rel INDALECIO GOMES NETO
Ac n° 2708/83, de 22 11 83, TRT-PR-RO-1520/83, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

10. DEPOSITO RECURSAL INSUFICIENTE — Não se conhece de recurso, cujo depósito recursal foi insuficiente.

Ac. n.º 2233/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-843/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1690/83, de 16.08.83, TRT-PR-RO-484/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. n.º 24/84, de 29.11.83, TRT-PR-RO-1397/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

11. DESERÇÃO — A fotocópia da Guia de Recolhimento, quando sem autenticação, e ilegível, não supre a exigência do artigo 899, da CLT, não devendo o recurso ser conhecido, por deserto.

Ac. n.º 50/84, de 30.11.83, TRT-PR-RO-1476/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

12. DESERÇÃO — Deserto é o recurso cuja comprovação do depósito foi feita a destempo.

Ac. n.º 1393/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-101/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

RECURSO “EX-OFFÍCIO”

01. LIMITE DA DEVOLUÇÃO — O recurso “ex officio” não autoriza reforma da sentença agravando a condenação do ente público, pois seu efeito devolutivo prende-se ao resguardo da coisa pública.

Ac. n.º 2253/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1100/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1882/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-806/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. CONHECIMENTO — Embora se trate de fundação nominada como de direito privado, desde que mantida pelo Estado do Paraná, seu instituidor, decorre a exigência do cumprimento de disposição processual relativa ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Ac. n.º 1717/83, de 19.07.83, TRT-PR-RO-560/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. A ampla abrangência do recurso ordinário de ofício permite que o Tribunal conheça de toda a matéria de fato e de direito contida na demanda e contrária ao interesse público, representada pela entidade sucumbida. Daí ser lícito à segunda instância dar provimento ao recurso, para ajustar a condenação à realidade fática e jurídica.

Ac. n.º 1891/83, de 23.08.83, TRT-PR-RO-836/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 209/84, de 30.11.83, TRT-PR-RO-1564/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

RECLAMAÇÃO

01. VERBAS VINCENDAS — Pedido genérico de verbas vincendas, sem especificação clara na inicial, não pode ser deferido. Levá-lo para a execução a apuração de tais verbas, como se pretende no recurso, seria inverter-se toda a ordem processual, com prejuízos evidentes ao reclamado, que não teve sequer a possibilidade de impugná-las.

Ac. n.º 2366/83, de 11.12.83, TRT-PR-RO-858/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

REINTEGRAÇÃO

01. Incensurável a sentença que determina a reintegração de empregado estável, demitido injustamente, quando constata inexistir qualquer incompatibilidade entre as partes.

Ac. n.º 2577/83, de 09.11.83, TRT-PR-RO-1367/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

RELAÇÃO DE EMPREGO

01. A suposição da existência de contrato entre quem dá trabalho ou

utiliza serviços e o que presta, funda-se na idéia do consentimento tácito. Da conduta de duas pessoas se pode deduzir a existência de um contrato de trabalho, ainda que uma delas tenha interesse em negá-lo. Vínculo de emprego que se reconhece, porque presentes os requisitos que o informam.

Ac. n.º 22/84, de 29.11.83, TRT-PR-RO-1386/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. Cessão de moradia condicionada a prestação de serviços não eventuais e subordinados, implica em manifesta relação de emprego e em fraude ao parágrafo único, do artigo 82, da CLT, que veda a remuneração exclusivamente "in natura".

Ac. n.º 146/84, de 13.12.83, TRT-PR-RO-1473/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. TRANSITORIEDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS — A transitoriedade de serviços da empresa não impede que ela tenha empregados. Pelo contrário, essa transitoriedade é a condição de validade do contrato de trabalho a termo.

Ac. n.º 1728/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-592/83, Rel. VICENTE SILVA.

04. A transferência do trabalhador, de empregado para autônomo opera-se em fraude aos seus direitos, quando as relações entre as partes continuam sendo as mesmas e sem qualquer solução de continuidade.

Ac. n.º 1718/83, de 02.08.83, TRT-PR-RO-562/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

05. Quem presta serviços em atividade não essencial da empresa, sem subordinação e sem horário, mantendo múltiplo relacionamento com outras empresas, revela circunstâncias e fatos objetivos que permitem concluir pela não

aplicação das normas protetoras e imperativas que conceituam a figura do empregado no contrato de prestação de trabalho.

Ac. n.º 1992/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-921/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. CONTINUIDADE — Irrelevante ter o empregado constituído pessoa jurídica, para continuar prestando os mesmos serviços ao empregador, no mesmo local, na mesma condição, com móveis, telefone e empregados pagos pela reclamada, porque a situação caracteriza a continuidade do vínculo empregatício.

Ac. n.º 1606/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-871/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

07. RELAÇÃO DE EMPREGO — Inexistindo alteração no substrato do vínculo empregatício, há sucessão de empregador quando a pessoa física ingressa em sociedade, continuando o empregado a prestar à empresa os mesmos serviços que antes lhe prestava. Relação de emprego que se mantém, iniciada com pessoa física e continuada com a empresa, da qual aquela passou a ser sócio.

Ac. n.º 186/84, de 23.11.83, TRT-PR-RO-1219/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

08. O fato de a empregada tornar-se sócia da empresa não elide a existência de relação de emprego, desde que mantidas as mesmas atividades exercitadas na época em que era somente empregada.

Ac. n.º 2059/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-727/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

09. Aquele que, na suposta figura de auxiliar de um empregado de empresa, presta serviços a esta, é empregado desta e não daquele.

Ac. n.º 2213/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-1073/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

10. Não há sociedade de fato, mas relação de emprego, quando as despesas e os lucros do empreendimento são suportadas por apenas um dos integrantes da suposta sociedade, limitando-se o outro a prestar serviços, com habitualidade, recebendo ordens e remunerado mediante comissão, em percentual fixo.
Ac. n.º 2326/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-1109/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
11. PROVA — O documento particular assinado e com firma reconhecida em cartório, não impugnada, faz prova da declaração nele constante, se não apontado outro vício de vontade.
Ac. n.º 2447/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1249/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
12. EXERCÍCIO DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO PÚBLICO PELO VEREADOR — A Constituição Federal (art. 104) proíbe o simultâneo exercício de mandato eletivo remunerado com cargo, emprego, ou funções na administração pública, nem mesmo pode-se admitir viabilidade jurídica de concomitância de exercício do mandato eletivo com cargo de provimento em comissão, por representar, ademais, golpe fatal ao princípio constitucional da independência e harmonia de poderes, de observância obrigatória também no âmbito municipal (art. 6.º CF), colocando o Vereador na posição de exonerável "ad nutum", do cargo de confiança, e fiscal dos atos do Executivo, na Câmara.
Contudo, ainda que nulo o contrato de trabalho, não há como se deixar de reconhecer que ele é de trato sucessivo, cujos efeitos, uma vez produzidos, não podem desaparecer retroativamente. Logo, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação de trabalho que executou em virtude de um contrato nulo, não se aplicando, em consequência, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Disso resulta que os salários pagos não devem ser restituídos e os que são devidos devem ser pagos, pois o empregador obteve o provimento da prestação do empregado. Nenhum outro direito assegurado pela legislação trabalhista é devido, porque nulo o contrato. Recurso a que se dá provimento parcial, aplicando-se o disposto no art. 158 do Código Civil.
Ac. n.º 2665/83, de 23.11.83, TRT-PR-RO-1274/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
13. SERVIDORA MUNICIPAL — Ausentes os supostos que fisionomizam todos os requisitos configuradores do seguro da tutela estatutária, tom-se o contrato de trabalho da servidora do Município como regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.
Ac. n.º 2561/83, de 26.10.83, TRT-PR-RO-1297/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
14. TRABALHO AUTÔNOMO — AGENCIADOR DE MÃO-DE-OBRA — Mero agenciamento de trabalhadores não configura relação de emprego, pois simples trabalho autônomo, sem nenhuma subordinação ao tomador da mão-de-obra.
Ac. n.º 2662/83, de 08.11.83, TRT-PR-RO-1261/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 1732/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-605/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
15. Provado que um dos reclamantes era empregado do reclamado e que os demais reclamantes exerciam as mesmas atividades daquele que foi considerado empregado, a consequência imperativa é reconhecer-se que todos os reclamantes eram empregados do reclamado.

Ac n° 2651/83, de 22 11 83,
TRT-PR-RO-1161/83, Rel VICENTE
SILVA

16 ADOGADO — RELAÇÃO DE
EMPREGO — Não é empregado
o advogado que presta serviços
em seu próprio escritório, não
sujeito a horário, ainda mais quando
existe a possibilidade de se
fazer substituir nos atos a serem
praticados em razão do vínculo
por colega de profissão

Ac n° 2465/83, de 25 10 83,
TRT-PR-RO-1173/83, Rel desig
TOBIAS DE MACEDO FILHO

17 AUTÔNOMO — SUBORDINAÇÃO
JURÍDICA — Não se pode deixar
de reconhecer a existência de
relação de emprego, quando o
vendedor, embora rotulado como
“autônomo”, trabalha com exclu-
sividade para a empresa, em ho-
rário por esta estabelecido e com
a obrigação de fazer um número
mínimo de visitas por dia, cor-
rendo, outrossim, por conta da
empresa, as despesas com gaso-
lina, refeições e pernoites

Ac n° 2529/83, de 25 10 83,
TRT-PR-RO-925/83, Rel LEONAR-
DO ABAGGE

No mesmo sentido

Ac n° 2667/83, de 08 11 83
TRT-PR-RO-1279/83, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

Ac n° 136/84, de 29 11 83,
TRT-PR-RO-1283/83, Rel desig
PEDRO RIBEIRO TAVARES

Ac n° 1944/83, de 31 08 83,
TRT-PR-RO-757/83, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

Ac n° 1746/83, de 09 06 83
TRT-PR-RO-665/83, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

18 Se as atividades do reclamante,
no período em que era conside-
rado autônomo, eram as mesmas
do período em que era conside-
rado empregado, descaracterizada
esta a autonomia e reconhecida
fica a existência de vínculo em-
pregatício do reclamante todo o

período em que prestou serviços
ao reclamado

Ac n° 2471/83, de 18 10 83,
TRT-PR-RO-780/83, Rel VICENTE
SILVA

No mesmo sentido

Ac n° 2179/83, de 27 09 83
TRT-PR-RO-957/83, Rel JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO

19 REPRESENTANTE COMERCIAL —
A contratação e remuneração de
empregados por conta e risco de
representante comercial vincula-
do à empresa industrial, constitui
indício significativo no sentido de
que inexistente subordinação hie-
rarquica do primeiro para com a
segunda. Inexistindo nos autos
elementos probatórios que con-
trariem tão veemente indício e
de se reputar inexistente a rela-
ção de emprego

Ac n° 1479/83, de 19 07 83,
TRT-PR-RO-411/83, Rel TOBIAS
DE MACEDO FILHO

20 MÉDICO — PLANTÕES — AU-
SÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGA-
TÍCIO — Médico que ainda cum-
prindo residência, passa a fazer
plantões em Hospital de Carida-
de, visando não só o aperfeiço-
amento técnico, como também o
entrosamento com outros médi-
cos e com os pacientes, sem re-
ceber salários, mas apenas uma
ajuda de custo para transporte
e alimentação, mais os atendi-
mentos de emergência, estes pa-
gos pelo INAMPS, diretamente a
ele, não pode ser considerado
como empregado do hospital

Ac n° 2130/83, de 13 09 83,
TRT-PR-RO-878/83, Rel LEONAR-
DO ABAGGE

21 MÉDICO — É empregado o mé-
dico que presta serviços não
eventuais e remunerados, dentro
e para o hospital, essencial a
própria atividade do estabeleci-
mento, com obrigação de compa-
recimento diário

Ac n° 1896/83, de 23 08 83,

- TRT-PR-RO-901/83, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 2494/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-1106/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
22. RELAÇÃO DE EMPREGO — MÉDICO RADIOLOGISTA — Surgindo da prova dos autos que o médico exercitava serviços de radiologia com inteira autonomia, em todos os sentidos, auferindo percentual sobre o faturamento e utilizando-se de equipamento radiológico próprio, por ausência de subordinação jurídica e de salário, não se reconhece a relação de emprego.
Ac. n.º 2462/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-685/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 2405/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1307/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
23. MOTORISTA — A filiação do motorista ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, por si só não obsta o reconhecimento da relação de emprego, se verificados os requisitos que a caracterizam, pois mero elemento formal, que em nada altera a substância da relação.
Ac. n.º 1354/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-207/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
24. Não tendo os reclamantes produzido a prova que lhes competia, ao contrário, resultando da controvérsia que o trabalho não era subordinado; marcado pela eventualidade e sem contra-prestação direta do reclamado, não há como se reconhecer a reclamação de emprego.
Ac. n.º 1610/83, de 19.07.83, TRT-PR-RO-1032/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 1861/83, de 16.08.83,
- TRT-PR-RO-619/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
Ac. n.º 2118/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-699/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
Ac. n.º 2315/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-982/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
Ac. n.º 2371/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-928/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
Ac. n.º 1477/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-401/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
Ac. n.º 14/84, de 22.11.83, TRT-PR-RO-1299/83, Rel. desig. LEONARDO ABAGGE.
Ac. n.º 15/84, de 22.11.83, TRT-PR-RO-1306/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
Ac. n.º 2399/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1243/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
Ac. n.º 2670/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1292/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
Ac. n.º 194/84, de 29.11.83, TRT-PR-RO-1436/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
25. Não é empregada a diarista que presta serviços de limpeza, de forma não habitual, ainda mais quando na prestação dos serviços eventuais, fazia-se substituir por outra pessoa.
Ac. n.º 1886/83, de 23.08.83, TRT-PR-RO-822/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 1533/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-361/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
26. Não é empregado quem presta serviços à pessoa física do Diretor Presidente da empresa, da qual o autor é empregado, durante a mesma jornada de trabalho, especialmente se nenhuma prova faz que os serviços eram de natureza não eventual, sob dependência e mediante salário.
Ac. n.º 2319/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1007/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

REMUNERAÇÃO

01. Integra a remuneração do empregado, sua participação no ganho dos outros empregados, recebida diretamente de terceiros, decorrente de trabalho subordinado, no âmbito de atividade do empregador.
Ac. n.º 1441/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-118/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

01. DIARISTA — Percebendo o empregado por dia de serviço trabalhado, embora o pagamento se faça semanal ou mensalmente, a ele é devido o repouso semanal remunerado.
Ac. n.º 1655/83, de 03.08.83, TRT-PR-RO-218/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
02. EMPREGADO MENSALISTA — Em se tratando de empregado mensalista, não há que se falar em pagamento em separado dos repouso remunerados, pois o “quantum” mensalmente auferido já remunera os 30 dias do mês.
Ac. n.º 107/84, de 07.12.83, TRT-PR-RO-1650/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
03. A orientação consagrada pela Súmula 172/TST, ainda é a melhor solução perfilhada pela jurisprudência, porquanto só as horas extras eventuais não devem entrar no cômputo do cálculo do repouso semanal.
Ac. n.º 2379/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1119/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. PROFESSOR — O professor tem direito ao repouso semanal remunerado, pois a remuneração de quatro e meia semanas, foi estabelecida pelo § 1.º, do artigo 320, da CLT, antes da Lei 605 que o instituiu.

Ac. n.º 1569/83, de 03.08.83, TRT-PR-RO-490/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

REPRESENTAÇÃO

01. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO MUNICÍPIO — A Lei Orgânica dos Municípios ao dispor que compete ao Presidente da Câmara representá-la em Juízo ou fora dele não revogou o inciso II, do artigo 12, do CPC, que estabelece que a representação em Juízo do Município incumbe ao prefeito ou procurador.
Ac. n.º 35/84, de 29.11.83, TRT-PR-RO-1434/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. INCAPACIDADE PROCESSUAL — CURADOR — A nomeação do genitor da reclamante para na qualidade de seu curador representá-la no processo, atende ao disposto no art. 9.º, da legislação processual civil, sendo desnecessário aguardar-se o procedimento comum para a nomeação do representante legal, na forma prevista no Código Civil.
Ac. n.º 1641/83, de 25.10.83, TRT-PR-RO-534/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
03. REPRESENTAÇÃO DO EMPREGADOR EM JUÍZO NO PROCESSO TRABALHISTA — O réu, quando for o empregador, deverá ser substituído por preposto, na forma do artigo 843, da CLT. Advogado e preposto são pessoas distintas. A representação é cabível apenas findo o interrogatório, artigo 848, § 1.º, da CLT.
Ac. n.º 268/84, de 14.12.83, TRT-PR-RO-1640/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

RESPOSTA DO RÉU

01. O dizer, na resposta, que as verbas pleiteadas não tem amparo legal não equivale a contestá-las. Quando muito, pode ser considerado como a ultrapassada “con-

testação por negativa geral”, mas esta não tem valor, eis que “cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial” (CPC, art. 302).

Ac. n.º 1962/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-801/83, Rel. VICENTE SILVA.

02. RECONVENÇÃO — ADMISSIBILIDADE — A reconvenção tem maior amplitude que a compensação e esta não a substitui. Enquanto naquela permite-se a condenação do reclamante em valor superior ao seu pedido, nesta, compensam-se apenas créditos e débitos recíprocos, até o valor da condenação. Inexiste incompatibilidade da reconvenção com os princípios fundamentais que norteiam o Direito do Trabalho. Perfeitamente admissível, portanto, a reconvenção no processo trabalhista.
- Ac. n.º 2534/83, de 25.10.83, TRT-PR-RO-1004/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. RECONVENÇÃO INCABÍVEL — Não cabe reconvenção em processo trabalhista quando a pretensão envolve crédito de natureza civil, oriundo de ato ilícito.
- Ac. n.º 2409/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-294/83, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

REINTEGRAÇÃO

01. A reintegração só tem cabimento quando o despedimento sem justa causa, sem as formalidades legais, tem lugar depois de consumada a estabilidade decenal, artigo 492, da CLT.
- Ac. n.º 1681/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-469/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

RESCISÃO CONTRATUAL

01. VALIDADE — Rescisão contratual de empregado com mais de um ano de serviços prestados ao

seu empregador somente se reveste de validade se cumpridas as formalidades estatuídas pelo § 1.º do artigo 477 consolidado.

Ac. n.º 2595/83, de 09.11.83, TRT-PR-RO-1439/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2163/83, de 20.09.83, TRT-PR-RO-851/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. A exigência do empregador da anuência do empregado com a alteração contratual vedada pelo art. 468, da CLT, para a continuidade da prestação de serviços importa em despedimento direto, sem justa causa.
- Ac. n.º 2301/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-659/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- Ver, também, falta grave, justa causa.
03. ASSINATURA EM BRANCO — Uma vez constatados indícios, não dissipados pelo empregador, de que o empregado teria assinado em branco o termo rescisório, deve o primeiro ser condenado a pagar as verbas consignadas no referido documento quando postuladas na inicial.
- Ac. n.º 1419/83, de 19.07.83, TRT-PR-RO-548/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
04. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO — O empregado que, por longo período de tempo (mais de três anos), se conforma com o seu enquadramento como autônomo, não pode, depois de haver deixado a empresa, considerar rescindido indiretamente o seu contrato de trabalho, ao fundamento de que não recebia verbas de natureza trabalhista, as quais nunca por ele foram reivindicadas.
- Ac. n.º 34/84, de 29.11.83, TRT-PR-RO-1437/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
05. RESCISÃO INDIRETA — Não con-

figurado o abandono de emprego argüido na defesa e evidenciando a prova descumprir o empregador as obrigações do contrato, acolhe-se a rescisão pela via indireta postulada na exordial.

Ac. n.º 2415/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-993/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. RESCISÃO INDIRETA — CONFIGURAÇÃO — HORAS EXTRAS — As decisões judiciais, mormente em tempos de crise econômica, devem prestigiar a manutenção do vínculo laboral. Somente deve ser declarada a rescisão indireta com fulcro na letra “d” do artigo 483 consolidado quando infringida obrigação basilar do contrato de trabalho por parte do empregador. A não quitação de horas extras não se enquadra em tal hipótese quando constatada isoladamente.

Ac. n.º 2070/83, de 20.09.83, TRT-PR-RO-812/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

07. DESPEDIDA INDIRETA — O atraso no pagamento do salário justifica a rescisão indireta pelo empregado.

Ac. n.º 2275/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-985/83, Rel. VICENTE SILVA.

08. RESCISÃO INDIRETA — INJÚRIA AO EMPREGADO — Gerente de empresa que invoca autoridade policial após constatar o furto de numerário em local cujo acesso é facultado a determinados empregados, não comete ato injurioso para com estes se os policiais resolvem interrogá-los. Inconfigurada, nesta hipótese, a rescisão indireta do vínculo laboral.

Ac. n.º 1764/83, de 23.08.83, TRT-PR-RO-633/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

REVELIA

01. A empresa constituída por vários

sócios e diretores pode ser representada por qualquer deles e ainda por preposto. Logo, não se elide revelia ao argumento de que um dos sócios esteve impossibilitado de comparecer à audiência.

Ac. n.º 2277/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1055/83, Rel. VICENTE SILVA.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1854/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-529/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. ELISÃO — Para a elisão da revelia não basta a alegação de ânimo de defesa pela parte, mas a sua comprovação com sustentáculo de coerência com as alegações e os fatos.

Ac. n.º 2259/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1128/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1864/83, de 30.08.83, TRT-PR-RO-636/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 1727/83, de 02.08.83, TRT-PR-RO-591/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 1997/83, de 31.09.83, TRT-PR-RO-939/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 2445/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1130/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. “ANIMUS DE DEFESA” — O comparecimento à audiência inaugural de advogado regularmente credenciado caracteriza o “animus” de defesa da empresa, obstando a declaração de sua revelia ainda que ausente preposto habilitado para representá-la.

Ac. n.º 2597/83, de 09.11.83, TRT-PR-RO-1468/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. REVELIA E CONFISSÃO — EFEITOS — Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial e ratificados pelo depoimento pessoal do autor, desde que verossímeis e não dissidentes de ele-

mentos outros contidos nos autos.

Ac. n.º 2572/83, de 08.11.83, TRT-PR-RO-1340/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2288/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1158/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. n.º 2453/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1134/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 2584/83, de 09.11.83, TRT-PR-RO-1385/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. n.º 1998/83, de 31.08.83, TRT-PR-RO-940/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. n.º 2049/83, de 16.08.83, TRT-PR-RO-662/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

Ac. n.º 2261/83, de 05.10.83, TRT-PR-RO-1135/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. REVELIA E CONFISSÃO FICTA — Ilegal a aplicação da pena de revelia quando o empregador compareceu à primeira audiência, mesmo que não realizada. A confissão ficta pressupõe a ausência do empregador. Tendo este respondido ao pregão e instalada a audiência com sua presença, em segunda designação, não poderia ser aplicada a penalidade. Ac. n.º 1525/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-293/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
06. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO — Ao constatar irregularidade de representação, o Juiz deve, não aplicar a revelia, mas sim determinar que o reclamado sane a irregularidade, a teor do art. 13, do CPC, mormente quando tal irregularidade se prende ao fato de o preposto ser trabalhador autônomo, e não empregado da empresa. Ac. n.º 2124/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-767/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
07. CONFISSÃO FICTA E CONFISSÃO

REAL — PREVALÊNCIA DA SEGUNDA — A confissão real deve prevalecer sobre a confissão ficta. Perfeitamente possível que a presunção de veracidade da relação de emprego resultante da contumácia da reclamada seja elidida pelo depoimento pessoal do reclamante. Impossível, contudo, aplicar tal raciocínio uma vez inexistente confissão real que desfigure a relação laboral.

Ac. n.º 1491/83, de 19.07.83, TRT-PR-RO-590/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

SALÁRIO

01. ARQUITETO — SALÁRIO PROFISSIONAL — A recorrente, Prefeitura Municipal, alega sua autonomia e que possui legislação específica a respeito da remuneração de seus empregados. Todavia a alegação é despicienda diante da lei federal que rege esta relação de trabalho e do contrato trabalhista comprovado e não negado, existente entre as partes (Lei 4950-A/66). Salário profissional devido. Ac. n.º 2047/83, de 16.08.83, TRT-PR-RO-655/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
02. ENGENHEIRO — SERVIDOR PÚBLICO — Engenheiro servidor público, contratado pelo regime da C.L.T. tem direito ao salário mínimo profissional e demais vantagens da Lei 4.950-A/66. Ac. n.º 1452/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-228/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
03. DESCONTOS LÍCITOS — Não obstante o rigorismo do "caput" do artigo 462 consolidado, é de se acatar a licitude de descontos efetuados no salário do empregado quando correspondem a benefícios postos a disposição deste ao menos potencialmente. Ac. n.º 1778/83, de 16.08.83, TRT-PR-RO-749/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

- 04 COMISSÕES — SALÁRIO COMPLESSIVO — O ajuste de percentuais de comissões que remuneraram ao mesmo tempo o trabalho comissionado e o repouso remunerado caracteriza o salario complessivo e, por isso e vedado
Ac n° 2677/83, de 23 11 83
TRT PR-RO-1344/83, Rel VICENTE SILVA
Ac n° 1470/83, de 18 10 83
TRT-PR-RO-778/83, Rel VICENTE SILVA
No mesmo sentido
Ac n° 276/84, de 13 12 83,
TRT-PR-RO-1673/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
Ac n° 2695/83, de 23 11 83,
TRT-PR-RO-1425/83, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
Ac n° 2633/83, de 09 11 83,
TRT-PR-RO 1379/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
Ac n° 1813/83, de 17 08 83,
TRT PR RO-626/83, Rel LEONARDO ABAGGE
Ac n° 1878/83, de 23 08 83,
TRT-PR RO-777/83, Rel INDALÉCIO GOMES NETO
Ac n° 1404/83, de 05 07 83,
TRT-PR RO-336/83, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
Ac n° 1470/83, de 12 07 83,
TRT-PR-RO-346/83, Rel LEONARDO ABAGGE
Ac n° 2203/83, de 27 09 83,
TRT-PR RO-1042/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
Ac n° 2073/83, de 13 09 83
TRT-PR-RO-824/83, Rel LEONARDO ABAGGE
- 05 CORREÇÃO SEMESTRAL DOS SALÁRIOS — FUNCIONÁRIOS DE FUNDAÇÃO ESTADUAL — Os funcionarios de fundações não estão excluidos dos reajustes semestrais, nos termos da Lei 6 708/79
Ac n° 1733/83, de 16 08 83,
TRT-PR-RO-1419/82, Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 06 CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS — EMPREGADO DE MUNICÍPIO — Não se aplica aos empregados de Municipio, a Lei 6 708/79 que dispôs sobre a correção automatica dos salarios, por força de seu artigo 20, que os excepcionou do âmbito de suas disposições
Ac n° 66/84, de 22 11 83,
TRT PR-RO-1531/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 07 FIXAÇÃO DE SALÁRIOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL — Não cabe ao DNER fixar salario dos motoristas em transporte coletivo, mas, se a empresa se obrigou a pagar os estabelecidos para fixação das tarifas, criou norma regulamentar que beneficia os seus empregados pertencentes a categoria
Ac n° 1454/83, de 12 07 83,
TRT-PR-RO-260/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 08 SALÁRIO MATERNIDADE — E desnecessario que o empregador tenha conhecimento da gravidez da empregada para que esta tenha direito ao salario maternidade
- 09 PAGAMENTO — A legislação brasileira combate, imperativamente, o pagamento do salario através de "vales, titulos de credito, etc" Fora de situações expressamente previstas na lei, o pagamento deve ser feito mediante moeda corrente do pais, pelo que se extrai do disposto no art 463 da CLT Portanto, pagamentos feitos através de endosso de duplicatas, as quais foram juntadas aos autos por falta de pagamento, ressentem-se de validade Recurso a que se da provimento para acrescer a condenação o valor correspondente as aludidas duplicatas
Ac n° 2378/83, de 18 10 83,
TRT-PR-RO-1117/83, Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 10 PROVA DO PAGAMENTO — É impossivel a prova negativa é

sempre do empregador, por isso a prova do pagamento de salários, na forma estipulada no art 464, da CLT

Ac n° 2632/83, de 09 11 83
TRT-PR-RO-1374/83, Rel VICENTE SILVA

No mesmo sentido

Ac n° 81/84, de 30 11 83,
TRT-PR-RO-1565/83, Rel VICENTE SILVA

Ac n° 82/84, de 07 12 83,
TRT-PR-RO-1566/83, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

Ac n° 92/84, de 30 11 83
TRT-PR-RO-1578/83, Rel VICENTE SILVA

Ver, também, ônus da prova

11 REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO

— Não ha nenhuma ilegalidade em se fixar o salario por produção, se esta forma e livremente ajustada pelas partes, sem ofensa a qualquer norma de carater imperativo

Ac n° 2046/83, de 30 08 83
TRT-PR-RO 650/83, Rel LEONARDO ABAGGE

12 JORNADA REDUZIDA — O pagamento de salario inferior ao minimo regional, pressupõe expresso ajuste da jornada e do salario reduzido, dada a propria natureza alimentar do salario e os termos imperativos dos artigos 76 e 78, da CLT, sobre remuneração diaria

Ac n° 2206/83, de 27 09 83,
TRT-PR-RO-1052/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

SEGURO DE VIDA

01 SEGURO DE VIDA EM GRUPO — RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR — Se o empregador fornece a seus empregados o beneficio do seguro de vida em grupo, portanto, de natureza não contributaria, deixando de contemplar o empregado com a inclusão na apolice correspondente, resulta a sua responsabilidade pelo pagamento do valor cor-

respondente, fato que pode ser reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho, porque tal seguro constitui um “plus” ao salario do obreiro

Ac n° 2159/83, de 20 09 83,
TRT-PR-RO-754/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

SENTENÇA

01 SENTENÇA CONDICIONAL — DESCABIMENTO — O advento das chamadas sentenças condicionais, que transferem para a fase de liquidação a constatação de determinados direitos do empregado, transcende a finalidade especifica da mesma, que e a fixação do “quantum debeatur”, alem de proporcionar uma ampliação demasiada e inconveniente da materia discutivel na supra-mencionada fase processual

Ac n° 2397/83, de 18 10 83,
TRT-PR-RO-1236/83, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

02 LIMITE DA CONDENAÇÃO — Não se compreende na sentença pretensão não abordada na fundamentação, nem expressa na parte dispositiva, embora tenha dado a ação como procedente

Ac n° 1794/83 de 16 08 83,
TRT-PR-AP-78/83, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

03 FATO NOVO — A sentença deve refletir o estado da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração fato constitutivo do direito ocorrido depois da propositura da ação, na forma do artigo 462, do CPC

Ac n° 2353/83, de 05 10 83,
TRT-PR-RO-1317/82, Rel desig PEDRO RIBEIRO TAVARES

04 DECISÃO “EXTRA PETITA” — Não decide **extra petita** o julgador de primeiro grau, quando acolhe o adicional de 25% sobre as horas extras, embora não postulado especificamente, visto que o labor extraordinario deve ser

remunerado com o adicional previsto em lei, além do que no "quantum" do pedido está embutido referido adicional.

Ac. n.º 2611/83, de 25.10.83, TRT-PR-RO-1209/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

SOCIEDADE

01. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS — A dissolução da sociedade em nome coletivo não desobriga os seus ex-sócios da responsabilidade pelo ativo e passivo da firma dissolvida mormente quando tal responsabilidade ficou expressa no contrato de dissolução.

Ac. n.º 1693/83, de 02.08.83, TRT-PR-RO-491/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

SOLIDARIEDADE

01. Não se presumindo a solidariedade e comprovado que o reclamante passou a prestar serviços para outra empresa do mesmo grupo econômico, não há como responsabilizar-se solidariamente a anterior, mormente quando o último empregador tem suporte econômico-financeiro para responsabilizar-se pelo valor da condenação. Quando muito, demonstrada a sua incapacidade para liquidar a dívida, poderá ser chamada outra ou mais empresas do mesmo grupo para responderem pela dívida.

Ac. n.º 1621/83, de 16.07.83, TRT-PR-RO-1469/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2500/83, de 04.10.83, TRT-PR-RO-971/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. SOLIDARIEDADE PASSIVA — Fora das hipóteses legalmente excetuadas, trabalho temporário e vigilância bancária, responde, solidariamente, as empresas tomadoras de serviços pelas obrigações

oriundas do contrato de trabalho com a locadora.

Ac. n.º 295/84, de 13.12.83, TRT-PR-RO-1766/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1598/83, de 02.08.83, TRT-PR-RO-639/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. DONO DA OBRA — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — O dono da obra não responde solidariamente pelos débitos trabalhistas do empreiteiro. Este sim é responsável solidário pelas dívidas trabalhistas do subempreiteiro, nos termos do artigo 455 da CLT. Ac. n.º 2683/83, de 23.11.83, TRT-PR-RO-1382/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. ARTIGO 896 DO CÓDIGO CIVIL — Ainda que a lei exija que a solidariedade deva resultar da lei ou da vontade das partes, esta poderá ser expressa ou tácita, resultar de indícios, não de simples presunção comum.

Ac. n.º 2089/83, de 20.09.83, TRT-PR-RO-895/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

05. Demonstrado que os reclamantes foram contratados sob a égide do Decreto-Lei n.º 1034/69, para prestação de serviços de vigilância bancária, toda e qualquer relação de ordem trabalhista se estreita entre eles e a locadora de mão-de-obra. Ausência de responsabilidade solidária dos bancos tomadores da mão-de-obra, face à legalidade da contratação. Presente a ilegitimidade de parte "ad causam", desta deriva a exclusão dos estabelecimentos bancários da lide.

Ac. n.º 2099/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-961/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

06. Não há como responsabilizar o tomador dos serviços pelos direitos do trabalhador, quando este deixa de demonstrar que pres-

tou serviços àquele, por tempo superior ao permitido na Lei 6.019/74, de maneira habitual.

Ac. n.º 1676/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-459/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

SUCCESSÃO DE EMPRESAS

01. Demonstrado nos autos que ocorreu a figura da sucessão de empresas, absorvendo a sucessora o acervo acionário da sucedida, aquela assume todas as obrigações inerentes a débitos trabalhistas.

Ac. n.º 1850/83, de 17.08.83, TRT-PR-RO-435/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. Não provada a aquisição de bens ou instalações e nem tampouco a assunção da atividade econômica de uma empresa por outra, o simples fato de o sócio-gerente de uma das empresas, ter sido empregado da outra, não caracteriza nenhuma sucessão de natureza trabalhista.

Ac. n.º 69/84, de 30.11.83, TRT-PR-RO-1537/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

01. DESISTÊNCIA DO SUBSTITUÍDO — Pode o substituído intervir na ação movida pelo substituto, eis que titular do direito substancial, muito embora não seja parte na reclamatória por este ajuizada.

Ac. n.º 2446/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1244/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

TELEFONISTA

01. ATIVIDADE DO EMPREGADOR — Mesmo em se tratando de empresas que não exploram a telefonia, os empregados que trabalham em serviços telefônicos recebem a proteção estabelecida nos arts. 227 e seguintes da CLT.

Ac. n.º 2373/83, de 11.10.83, TRT-PR-RO-962/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

TRANSFERÊNCIA

01. Não ocorre transferência, para efeito do disposto no art. 470, da CLT, percepção do adicional correspondente, se a prestação de serviços noutra localidade resultou da iniciativa do obreiro, no seu interesse imediato e patente.

Ac. n.º 2668/83, de 08.11.83, TRT-PR-RO-1282/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA ADICIONAL — A transferência definitiva afasta o direito ao adicional de que trata o artigo 470, da CLT.

Ac. n.º 259/84, de 13.12.83, TRT-PR-RO-1489/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

TRABALHADOR DE AGRO-INDÚSTRIA

01. O trabalhador da agro-indústria, ainda que execute trabalho diretamente ligado à lavoura, classifica-se como industrial, como tal não amparado pela Lei n.º 5.889/73, inclusive para efeito prescricional.

Ac. n.º 2060/83, de 20.09.83, TRT-PR-RO-732/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

TRABALHO DO MENOR

01. Não há qualquer dispositivo legal que impeça o menor de trabalhar. Pelo contrário, a própria CLT, no capítulo intitulado “Da proteção do Trabalho do Menor”, considera como trabalhador menor o que contar de 12 a 18 anos.

Ac. n.º 2234/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-864/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

TRABALHADOR RURAL

01. TRABALHO NÃO EVENTUAL —

Não é eventual o trabalho prestado por dois ou três meses em atividade permanente do empregador rural.

Ac. n.º 2502/83, de 25.10.83, TRT-PR-RO-1033/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. EVENTUAL — O trabalhador rural eventual, que não tem a condição de empregado, não se encontra à margem da legislação trabalhista, sendo que as disposições da Lei 5.889/83, desde que compatíveis, se lhe aplicam, como expresso no artigo 17, do mesmo diploma.

Ac. n.º 08/84, de 09.11.83, TRT-PR-RO-1155/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL — É inconveniente que se estabeleça, em decisão normativa, indenização proporcional ao trabalhador rural, face ao que dispõe o art. 478, § 1.º; é de experiência o primeiro ano de contrato, e antes que se complete, nenhuma indenização será devida ao empregado.

Ac. n.º 1634/83, de 09.08.83, TRT-PR-DC-016/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. HORAS EXTRAS — Trabalhador rural que além de desenvolver as tarefas para as quais fora contratado, dedica-se concomitantemente ao plantio e cultivo de lavoura branca, de cujo resultado também o empregador participa e, ainda, fiscaliza e dirige os trabalhos, faz jus às horas extras pelo labor suplementar ocorrido no tempo despendido com aquela cultura.

Ac. n.º 1425/83, de 05.07.83, TRT-PR-RO-1372/83, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. PERMANÊNCIA NA PROPRIEDADE APÓS A CESSAÇÃO DO CONTRATO — Diante das peculiaridades próprias do meio rural, deve-se assegurar ao trabalhador

que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador até trinta dias após o término ou a rescisão do contrato.

Ac. n.º 2015/83, de 23.08.83, TRT-PR-RDC-07/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

06. CONFIGURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — EMPREGADO RURAL MEEIRO — Para a configuração do contrato de trabalho, não se exige a prestação diária de serviços. Basta que haja subordinação, e, no caso dos autos, tal subordinação havia. Nada obsta, por outro lado, que se reconheça a condição simultânea de meeiro e de empregado.

Ac. n.º 2229/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-749/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

07. RELAÇÃO DE EMPREGO — 1. No exercício da função jurisdicional dizer que uma parte é “bóia-fria” é o nada dizer, pois ao Judiciário não interessam as qualificações ordinárias que as partes possam ter, mas, sim, a qualificação jurídica-legal que se extrai do relacionamento material havido entre elas. 2. Restando incontroversa a prestação de serviços por parte do reclamante, ou ele era empregado ou prestava seus serviços com autonomia, fato este que deve ser provado, robustamente, pelo reclamado.

Ac. n.º 2645/83, de 22.11.83, TRT-PR-RO-945/83, Rel. VICENTE SILVA.

08. É empregado rural e não arrendatário, quem presta serviço de natureza não eventual e subordinada, por conta alheia, em imóvel do qual não tem posse.

Ac. n.º 2156/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-728/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2167/83, de 20.09.83,

TRT-PR-RO-663/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

09. SALÁRIO HABITAÇÃO — ALUGUEL — DESCONTO — Constando dos autos documento hábil a comprovar autorização a que se refere a Lei n.º 5589/73, perfeitamente legal o desconto a título de aluguel pela moradia utilizada pelo empregado rural.
Ac. n.º 2644/83, de 25.10.83, TRT-PR-RO-786/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

TRABALHO TEMPORÁRIO

01. FRAUDE À LEI — Violado o disposto no art. 10, da Lei n.º 6.019/74, torna-se a empresa tomadora dos serviços, responsável solidariamente com a empresa prestadora, por todos os direitos reconhecidos em favor do empregado, posto que, em tal hipótese, o contrato de locação de mão-de-obra tornou-se permanente, e não temporário, portanto em fraude à lei.

Ac. n.º 1816/83, de 16.08.83, TRT-PR-RO-652/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. REMUNERAÇÃO — O trabalhador temporário tem direito à mesma remuneração dos empregados da empresa tomadora dos serviços, consoante o art. 12, letra a, da Lei n.º 6019/74.

Ac. n.º 2550/83, de 25.11.83, TRT-PR-RO-1164/83, Rel. VICENTE SILVA.

03. FRAUDE À LEI — VÍNCULO EMPREGATÍCIO — O trabalho temporário prestado a uma empresa visa, segundo a lei, atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário dos serviços. O trabalhador temporário não se vincula à empresa tomadora dos serviços. O vínculo, pelo contrário, estabelece-se entre o trabalhador e a empresa de trabalho

temporário. Serventes, todavia, que prestam serviços em estabelecimentos de crédito, jamais podem ser considerados como trabalhadores temporários, já que os seus serviços são indispensáveis e permanentes, essenciais, mesmo, à vida do estabelecimento. Inaceitável, por conseguinte, que estabelecimento bancário contrate com empresa de trabalho temporário a realização de serviços de limpeza e conservação.

Ac. n.º 2521/83, de 25.10.83, TRT-PR-RO-1660/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

UNIFORME

01. DESCONTO LÍCITO — Dispositivo constante de instrumento normativo que determinou o custeio, por parte do empregador, do uniforme exigido, obrigando, em contrapartida a devolução do mesmo pelo empregado, quando da rescisão contratual, implicitamente autoriza a compensação do valor correspondente do montante das verbas rescisórias, na hipótese do empregado deixar de cumprir sua parte na avença.

Ac. n.º 1405/83, de 17.07.83, TRT-PR-RO-338/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

VALOR DA CAUSA

01. O momento de fixação da alçada é o da propositura da ação. A matéria é tranqüila na doutrina e na jurisprudência, achando-se incluída na Súmula n.º 71 do Tribunal Superior do Trabalho. Conseqüentemente, se na data do ajuizamento da ação o valor da causa enseja a interposição de recurso, tal situação não se altera em razão do valor arbitrado para custas, na sentença, ser inferior a duas vezes o salário mínimo.

Ac. n.º 2212/83, de 27.09.83, TRT-PR-RO-1071/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

VERBAS RESCISÓRIAS

01. FORMA DE CÁLCULO — Tendo a sentença recorrida acolhido determinado valor como salário básico, acrescido da utilidade-habituação e mais as horas extras habitualmente prestadas, a soma representa a remuneração para cálculo das verbas rescisórias, não se podendo acatar o valor pedido na inicial, por se encontrar acima do limite da remuneração e, portanto, inflacionado. Provimento do recurso para o fim de determinar a adequação do pedido à remuneração da reclamante.
Ac. n.º 192/84, de 29.11.83, TRT-PR-RO-1426/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

VIGIA/VIGILANTE

01. VIGIA — HORAS EXTRAS — A jornada diária de dez horas só se justifica se o empregado presta exclusivamente os serviços inerentes à função de vigia. Se o empregador incumbe-o de atributos que extrapolam a simples observação do patrimônio guardado, faz jus à jornada laboral normal, devendo ser remuneradas como extras a nona e décima horas trabalhadas.
Ac. n.º 1770/83, de 16.08.83, TRT-PR-RO-700/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
02. NULIDADE — VIGIA — No processo do trabalho as nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade em que deva a parte se manifestar. A regra contida no art. 795 da CLT convalesce a nulidade, se não é obedecida pela parte prejudicada. É uma preclusão temporal, que só resiste à nulidade fundada em incompetência de foro, à luz do disposto no parágrafo 1.º do artigo em referência. O vigia que percebe o salário mínimo regional tem direito em receber, de forma simples, a 9.ª e 10.ª horas

trabalhadas, pois o salário mínimo só cobre o dia normal de trabalho. E dia normal de trabalho a que se refere o art. 76 da CLT é de oito horas, estabelecido pelo art. 58 do mesmo diploma legal.

Ac. n.º 2391/83, de 18.10.83, TRT-PR-RO-1210/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. VIGIAS — JORNADA DE TRABALHO — Os vigias mencionados na alínea "b", do art. 62, da CLT, não se confundem com os vigias que prestam serviços de segurança a terceiros. A jornada normal de trabalho, para estes, é de 08:00 horas e não de 10:00 horas diárias.
Ac. n.º 2128/83, de 13.09.83, TRT-PR-RO-805/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. VIGIA — FALTA GRAVE — Comete falta grave justificadora do rompimento do vínculo laboral o vigia encontrado dormindo no emprego.
Ac. n.º 1708/83, de 09.08.83, TRT-PR-RO-530/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
Ver, também, falta grave.

05. VIGILANTE — Se o empregado é admitido como vigilante, pairando dúvidas sobre o real trabalho executado, deve prevalecer a qualificação do contrato.
Ac. n.º 1949/83, de 30.08.83, TRT-PR-RO-768/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. VIGILANTE BANCÁRIO — É legítima a contratação dos serviços de empresa especializada em vigilância bancária, face ao disposto no Decreto-Lei n.º 1034/69. O vigilante, empregado da empresa prestadora de serviço, não passa a ser bancário por tal motivo.
Ac. n.º 1401/83, de 12.07.83, TRT-PR-RO-252/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1462/83, de 12.07.83,
TRT-PR-RO-309/83, Rel. LEONAR-
DO ABAGGE.

Ac. n.º 2251/83, de 04.10.83,
TRT-PR-RO-1082/83, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 2700/83, de 23.11.83.
TRT-PR-RO-1469/83, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 1700/83, de 09.08.83,
TRT-PR-RO-517/83, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.

DICIONÁRIO DAS SÚMULAS DO E. TST

— A —

ABANDONO DE EMPREGO

Súmula n.º 32 — Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retornar ao serviço, no prazo de 30 dias, após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer.

Súmula n.º 62 — O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito contra o empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

AÇÃO COLETIVA

Súmula n.º 190 — Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o Poder Normativo Constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Súmula n.º 180 — Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação.

AÇÃO RESCISÓRIA

Súmula n.º 83 — Não cabe rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Súmula n.º 107 — É indispensável a juntada à inicial da ação rescisória, da prova do trânsito da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar.

Súmula n.º 144 — É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.

Súmula n.º 158 — Da Decisão do Tribunal do Trabalho em ação rescisória, é cabível o recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista.

Súmula n.º 169 — Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os arts. 488, n.º II e 494 do Código de Processo Civil de 1973.

Súmula n.º 192 — Não sendo conhecidos o recurso de revista e o de embargos, a competência para julgar a ação que

visse a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho.

AÇÕES PLÚRIMAS — CUSTAS

Súmula n.º 36 — Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.

ADICIONAL NOTURNO

Súmula n.º 60 — O Adicional Noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

Súmula n.º 130 — O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao Adicional Noturno, face à derrogação do artigo 73, da CLT, pelo artigo 157, item III, da Constituição de 18.09.1946.

ADICIONAL PERICULOSIDADE

Súmula n.º 191 — O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

ADICIONAL REGIONAL

Súmula n.º 84 — O Adicional Regional, instituído pela Petrobrás, não contraria o art. 165, item XVII, da Constituição.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Súmula n.º 181 — O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da lei 6708/79.

AJUSTE TÁCITO

Súmula n.º 152 — O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito.

ALÇADA

Súmula n.º 71 — A Alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

APOSENTADORIA

Súmula n.º 21 — O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar.

Súmula n.º 72 — O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 3.º, do art. 17, da Lei n.º 5.107/66.

Súmula n.º 92 — O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

APOSENTADORIA

Súmula n.º 97 — Instituída a complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua

regulamentação, as condições destes devem ser observadas como parte integrante da norma.

Súmula n.º 160 — Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei.

APRENDIZ

Súmula n.º 134 — Ao menor não aprendiz é devido o Salário Mínimo integral.

ARQUIVAMENTO

Súmula n.º 09 — A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

ASSISTÊNCIA

Súmula n.º 82 — A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico perante a Justiça onde é postulada.

ATESTADO MÉDICO

Súmula n.º 15 — A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecidos em lei.

Súmula n.º 122 — Para elidir a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.

ATOS INSTITUCIONAIS

Súmula n.º 150 — Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais.

AUSÊNCIAS POR ACIDENTE DE TRABALHO

Súmula n.º 46 — As faltas ou ausências decorrente de acidentes do trabalho não são consideradas para efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

AVISO PRÉVIO

Súmula n.º 31 — É incabível o Aviso Prévio na despedida indireta.

Súmula n.º 44 — A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregador ao Aviso Prévio.

Súmula n.º 163 — Cabe Aviso Prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481, da CLT.

Súmula n.º 182 — O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito de indenização compensatória do art. 9.º da Lei 6708/79.

BALCONISTA

Súmula n.º 56 — O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

BANCÁRIO

Súmula n.º 93 — Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

Súmula n.º 113 — O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração.

Súmula n.º 117 — Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

Súmula n.º 166 — O bancário exercente de função a que se refere o § 2.º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederam de seis.

Súmula n.º 124 — Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é de 180 (cento e oitenta).

Súmula n.º 102 — O caixa bancário, ainda que caixa executivo não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

CARTEIRA PROFISSIONAL

Súmula n.º 12 — As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.

COMISSIONISTA

Súmula n.º 27 — É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados aos empregados comissionistas, ainda que pracista.

COMPARECIMENTO À JUSTIÇA

Súmula n.º 155 — As horas em que o empregado falta ao

serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários.

COMPENSAÇÃO

Súmula n.º 18 — A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

Súmula n.º 48 — A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Súmula n.º 85 — O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação do horário semanal, não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

Súmula n.º 108 — A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

COMPETÊNCIA

Súmula n.º 123 — Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar a sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial.

CONFISSÃO

Súmula n.º 74 — Aplica-se pena de confissão à parte que expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

CONTRATO EXPERIÊNCIA

Súmula n.º 188 — O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias.

CONTRATO DE TRABALHO

Súmula n.º 125 — O artigo 479, da CLT, aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS, admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3.º, do Decreto 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

CULPA RECÍPROCA

Súmula n.º 14 — Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (artigo 484, da CLT), o empregado não fará jus ao Aviso Prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Súmula n.º 187 — A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

CUSTAS

Súmula n.º 04 — As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho.

Súmula n.º 25 — A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais fica isenta a parte então vencida.

PRAZO — Caso de recurso — *Súmula n.º 53* — O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso é contado da intimação do cálculo.

— D —

DENTISTAS

Súmula n.º 143 — O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais.

DEPÓSITO PARA FINS DE RECURSO

Súmula n.º 35 — A majoração do Salário Mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899, da CLT.

Súmula n.º 99 — Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção (CLT, art. 899, § 1.º).

DEPÓSITO RECURSAL

Súmula n.º 128 — Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal se acrescido a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.

Súmula n.º 161 — Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os §§ 1.º e 2.º, do artigo 899, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Súmula n.º 165 — O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador desde que feito na sede do Juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do Juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo.

DESERÇÃO

Súmula n.º 86 — Incorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

DIARIAS

Súmula n.º 101 — Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado.

DISSÍDIO COLETIVO

Instrução n.º 1: I — A petição inicial para instauração de dissídio coletivo, visando a reajustamento salarial, deverá ser instruída com os documentos comprobatórios do último aumento salarial concedido à categoria profissional ou empresas suscitadas (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva).

II — A instauração da instância por iniciativa do Ministério Público, ou em virtude do malogro de negociação coletiva em âmbito administrativo, será promovida mediante representação dirigida ao Presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses, a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a hipótese de instauração pelo Presidente do Tribunal.

III — Tratando-se de revisão de norma salarial anterior a ação poderá ser ajuizada diretamente pelos interessados, observando o disposto no art. 858, da CLT.

IV — O novo salário será determinado, multiplicando-se o anterior pelo fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que vigorará o salário reajustado (art. 3.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974).

V — O reajustamento máximo previsto no parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, instituído pela Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, terá por base o maior salário mínimo vigente no País, à época de instauração.

VI — Nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de doze (12) meses, ou em que não tenha havido dissídio, convenção ou acordo coletivo, o Tribunal solicitará à Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho seja-lhe fornecida a taxa de reajustamento (art. 4.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974).

VII — Para evitar a distorção que poderá ocorrer na hipótese do item anterior e também em razão do período de tramitação judicial do processo coletivo, as diferenças salariais serão devidas a partir da data de instauração do dissídio.

VIII — Na forma do item anterior, esgotada a vigência da sentença revisanda, a que se seguir adotará o fator de rea-

justamento referente ao décimo terceiro mês e assim sucessivamente.

IX — Para garantir os efeitos da sentença poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vigência:

1 — nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com Salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do Salário Mínimo e a da instauração;

2 — admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais;

3 — não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função;

4 — na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item.

X — A taxa de reajustamento do salário do empregado, que haja ingressado na empresa após a data-base, terá como limite o salário reajustado do empregado exercente na mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja: 1/12 avos da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação.

XI — Quando a instauração se der no prazo previsto no § 3.º do artigo 616 da CLT, o reajustamento salarial será devido a partir do término do acordo, da convenção ou da sentença normativa anterior.

XII — Após calculada a recomposição salarial, serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior, exceto os provenientes de:

a) término da aprendizagem (Decreto n.º 31.456, de 06 de outubro de 1953);

b) implemento de idade;

c) promoção por antiguidade ou merecimento;

d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;

e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

XIII — O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965, alterada pela Lei n.º 4.903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em petição instruída com os seguintes documentos:

a) a íntegra do acórdão recorrido e a data de sua publicação no órgão oficial;

b) cópia do cálculo de reajustamento do salário constante do respectivo processo;

c) certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada, se for o caso.

XIV — É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT).

XV — A competência normativa da Justiça do Trabalho no que concerne aos reajustamentos salariais, rege-se pela presente Instrução Normativa.

— E —

EMBARGOS

Súmula n.º 133 — ara o julgamento dos embargos infringentes, nas Juntas, é desnecessária a notificação das partes.

Súmula n.º 183 — São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4.º, da Constituição Federal.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Súmula n.º 184 — Ocorre Preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de Revista ou de Embargos.

EMPREGADO ESTATUTÁRIO

Súmula n.º 105 — O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos quinquênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Súmula n.º 22 — É desnecessário que, ao tempo de reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

Súmula n.º 111 — A cessão de empregados não exclui a

equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

Súmula n.º 120 — Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma.

Súmula n.º 135 — Para efeito de equiparação de salário, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função, e não no emprego.

ESTABILIDADE

Súmula n.º 26 — Presume-se obstativa à estabilidade a despedida sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

Súmula n.º 98 — A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferenças.

EXECUÇÃO

Súmula n.º 193 — Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.

EXTINÇÃO DO CONTRATO

Súmula n.º 173 — “Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção.

— F —

FALTA GRAVE

Súmula n.º 73 — Falta grave, salvo a de abandono de emprego, praticada pelo empregado no decurso do prazo do Aviso Prévio, dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito à indenização.

FALTA AO SERVIÇO

Súmula n.º 89 — Se as faltas já justificadas pela lei consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para cálculo do período de férias.

FERIADO

Súmula n.º 146 — O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não triplo.

FÉRIAS

Súmula n.º 07 — A indenização pelo não deferimento das Férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração.

neração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à da extinção do contrato.

Súmula n.º 81 — Os dias de férias, gozados após o período legal de concessão, deverão ser remunerados em dobro.

Súmula n.º 151 — A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas.

FÉRIAS PROPORCIONAIS

Súmula n.º 171 — Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato, com mais de um ano, sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (art. 142, parágrafo único c/ art. 132, da CLT).

FERROVIÁRIO

Súmula n.º 61 — Aos ferroviários que trabalham em “estação do interior”, assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243).

Súmula n.º 75 — É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo, Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.

FINANCEIRAS

Súmula n.º 55 — As empresas de crédito financiamento ou investimento também denominadas financeiras equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT.

FORO

Súmula n.º 170 — Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-lei n.º 779, de 1969, (ex-prejulgado n.º 50)

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Súmula n.º 121 — Não tem direito à percepção da gratificação de produtividade na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis o Trabalho.

Súmula n.º 116 — Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5.º da lei n.º 4.345, de 1964.

FUNDO DE GARANTIA

Súmula n.º 63 — A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Súmula n.º 176 — A Justiça do Trabalho só tem compe-

tência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença.

Súmula n.º 179 — É inconstitucional o art. 22 da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios “quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes”. (ex-prejulgado n.º 60).

— G —

GESTANTE

Súmula n.º 142 — Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do Salário-Maternidade.

GRATIFICAÇÃO

Súmula n.º 67 — Chefe de trem, regido pelo Estatuto dos Ferroviários (decreto n.º 35.530, de 19.09.59) não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110.

Súmula n.º 78 — A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalidade, da Lei n.º 4.090/62.

Súmula n.º 109 — O bancário não enquadrado no § 2.º, do art. 224, da CLT, que receba gratificação de fundo, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

Súmula n.º 148 — É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo da indenização.

GRATIFICAÇÃO NATALINA

Súmula n.º 02 — É devida a gratificação natalina proporcional (Lei n.º 4.090, de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

Súmula n.º 03 — É devida a gratificação natalina proporcional (Lei n.º 4.090, de 1962) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Súmula n.º 34 — A gratificação natalina instituída pela Lei n.º 4.090, de 1962, é devida ao empregado rural.

Súmula n.º 50 — A gratificação natalina, instituída pela Lei n.º 4.090, de 1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido enquanto durar a cessão.

GREVE

Súmula n.º 189 — A Justiça do Trabalho é competente pa-

ra declarar a legalidade ou ilegalidade da greve.

GRUPO ECONÔMICO

Súmula n.º 129 — A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

— H —

HONORÁRIO DE ADVOGADO

Súmula n.º 11 — É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64, do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei n.º 1060, de 1950.

HORAS EXTRAS

Súmula n.º 76 — O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integram-se no salário para todos os efeitos legais.

Súmula n.º 94 — O valor das horas extraordinárias habituais integra o Aviso Prévio indenizado.

Súmula n.º 115 — O valor das horas extras habituais integra o “ordenado” do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais.

Súmula n.º 172 — Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

— I —

INDENIZAÇÃO

Súmula n.º 28 — Em caso de se converter a reintegração dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

Súmula n.º 136 — Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz.

INQUÉRITO JUDICIAL — CUSTAS

Súmula n.º 49 — No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo Juízo, será determinado o arquivamento do processo.

INSALUBRIDADE

Súmula n.º 17 — O Adicional-Insalubridade devido a empregado que percebe, por força da lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional, será sobre este calculado.

Súmula n.º 47 — O trabalho executado, em caráter intermitente em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Súmula n.º 80 — A eliminação da insalubridade pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

Súmula n.º 137 — É devido o adicional de serviços insalubres calculado à base do Salário Mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao Salário Mínimo acrescido da Taxa de Insalubridade.

Súmula n.º 139 — O Adicional de Insalubridade, pago em caráter permanente, integra a remuneração para o cálculo de indenização.

Súmula n.º 162 — É constitucional o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 389, de 26.12.1968.

INTIMAÇÃO POR SENTENÇA

Súmula n.º 30 — Quando não juntada a ata do processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2.º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

— J —

JORNADA DE TRABALHO

Súmula n.º 88 — O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71, da CLT).

Súmula n.º 110 — No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com respectivo adicional.

Súmula n.º 118 — Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Súmula n.º 119 — Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.

Súmula n.º 178 — É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no artigo 227 e seus parágrafos, da CLT.

JUNTADA DE DOCUMENTO

Súmula n.º 8 — A juntada de documento na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Súmula n.º 106 — É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteia complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde Órgão de Previdência Social.

— L —

LEI N.Pº 4.725

de 13 de julho de 1965.

Súmula n.º 141 — É constitucional o art. 2.º, da Lei n.º 4.725, LEI N.º 4.090

Súmula n.º 145 — É compensável a gratificação de Natal com a Lei 4.090, de 1962.

Súmula n.º 157 — A gratificação instituída pela Lei n.º 4.090, de 1962, é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado.

LICENÇA PRÊMIO

Súmula n.º 103 — Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953, e optado pelo regime estatutário não contam, posteriormente, esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.

Súmula n.º 186 — A Licença-Prêmio não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida no regulamento da empresa.

LIQUIDAÇÃO DE EMPRESA

Súmula n.º 185 — Aplicada a Lei 6.024/74, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central.

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA

Súmula n.º 33 — Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Súmula n.º 154 — Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em Mandado de Segurança cabe Recurso Ordinário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Superior do Trabalho.

MANDATO

Súmula n.º 164 — O não cumprimento das determinações dos §§ 1.º e 2.º do art. 70, da Lei 4.215, de 27.04.63 e do art. 37 e parágrafo único do Código do Processo Civil importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

MARÍTIMO

Súmula n.º 96 — A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstância devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

MÉDICOS

Súmula n.º 143 — O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais.

MORA SALARIAL

Súmula n.º 13 — O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

— N —

NOTIFICAÇÃO

Súmula n.º 16 — Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

— O —

OPTANTE

Súmula n.º 54 — Rescindido por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

— P —

PERICULOSIDADE

Súmula n.º 39 — Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao Adicional de Periculosidade (Lei n.º 2.573, de 15.08.55).

Súmula n.º 70 — O Adicional de Periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás.

Súmula n.º 132 — O Adicional Periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo de indenização.

Súmula n.º 58 — Ao empregado admitido como “pessoal de obra”, em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

PRAZO JUDICIAL

Súmula n.º 1 — Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá do dia útil que se seguir.

Súmula n.º 37 — O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença.

PRAZO

Súmula n.º 100 — O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

PRESCRIÇÃO

Súmula n.º 168 — Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina.

Súmula n.º 64 — A prescrição para reclamar contra anotação da Carteira Profissional, ou omissão deste, flui da data de cessação do contrato de trabalho.

Súmula n.º 95 — É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Súmula n.º 114 — É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Súmula n.º 153 — Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.

Súmula n.º 156 — Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação objetivando a soma de períodos descontínuos de Trabalhos.

PREVIDÊNCIA PRIVADA

Súmula n.º 87 — Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Súmula n.º 40 — Não cabe recurso ao Tribunal Superior

do Trabalho contra decisão em processo administrativo de interesse de funcionário proferida por Tribunal Regional do Trabalho.

PROFESSOR

Súmula n.º 10 — É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários.

PROVA

Súmula n.º 68 — É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificado ou extintivo da equiparação salarial.

PUNIÇÃO

Súmula n.º 77 — Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

— Q —

QUADRO DE CARREIRA — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Súmula n.º 19 — A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado no quadro de carreira.

Súmula n.º 127 — Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

QUADRO DE PESSOAL

Súmula n.º 6 — Para fins previstos no § 2.º, do art. 461, da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

QUITAÇÃO

Súmula n.º 41 — A quitação, nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

— R —

READMISSÃO

Súmula n.º 138 — Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea.

REAJUSTAMENTO SALARIAL

Súmula n.º 5 — O reajustamento salarial coletivo, determi-

nado no curso do Aviso Prévio, beneficia ao empregado preavisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do Aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

RECURSO

Súmula n.º 175 — “O recurso adesivo, previsto no artigo 500 (quinhentos) do Código de Processo Civil, é incompatível com o Processo do Trabalho”.

Súmula n.º 38 — Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

Súmula n.º 126 — Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra *b* da CLFT) para reexame de fatos e provas.

RECURSO DE REVISTA — EMBARGOS — CONHECIMENTO

Súmula n.º 23 — Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abrange a todos.

Súmula n.º 42 — Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

REPOUSO

Súmula n.º 147 — Indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas.

REPRESENTAÇÃO

Súmula n.º 177 — Está em plena vigência o artigo 859, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: “A representação dos Sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes”.

RESCISÃO DO CONTRATO

Súmula n.º 69 — Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontroversos (CLT, art. 467).

RESILIAÇÃO CONTRATUAL

Súmula n.º 20 — Não obstante o pagamento da indenização de antiguidade, presume-se em frente à lei a rescisão con-

tratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

RURÍCULA

Súmula n.º 104 — É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão, e, em dobro, se não concedidas na época prevista em lei.

— S —

SALÁRIO COMPLESISVO

Súmula n.º 91 — Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

SALÁRIO MÍNIMO

Súmula n.º 131 — O Salário Mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade tem imediata vigência.

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Súmula n.º 24 — Insere-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

SERVIÇO SUPLEMENTAR

Súmula n.º 45 — A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei n.º 4.090, de 1962.

SUBSTITUIÇÃO

Súmula n.º 159 — Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído.

— T —

TAREFEIRO

Súmula n.º 149 — A remuneração das férias do tarefeiro deve ser na base da média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão.

TEMPO DE SERVIÇO ADICIONAL

Súmula n.º 52 — O adicional de tempo de serviço (quinquênios) é devido, nas condições estabelecidas pelo artigo 19 da Lei n.º 4.345, de 1964, aos contratados sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.

Súmula n.º 66 — Os quinquênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S/A, serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.

Súmula n.º 79 — O Adicional de Antigüidade, pago pela FEPASA, calcula-se sobre o salário-base.

Súmula n.º 90 — O tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

Súmula n.º 174 — As disposições da Lei 3.841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados no regime de seguro social de caráter privado.

TRABALHADOR RURAL

Súmula n.º 57 — Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.

TRABALHADOR NOTURNO

Súmula n.º 112 — O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, é regulado pela Lei 5.811, de 1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52'30" do artigo 73, § 2.º da CLT.

TRANSFERÊNCIA

Súmula n.º 29 — Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

Súmula n.º 43 — Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1.º do art. 469, da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

— V —

VANTAGENS

Súmula n.º 51 — As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

VIGIA

Súmula n.º 59 — Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224, da CLT.

Súmula n.º 65 — O direito à hora reduzida para 52 (cin-

coenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, aplica-se ao vigia noturno.

Súmula n.º 140 — É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional.

VOGAL

Súmula n.º 167 — Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo de impugnação ou contestação à investidura de vogal, cabe recurso para o tribunal Superior do Trabalho.

Legislação

LEGISLAÇÃO FEDERAL DE JULHO A DEZEMBRO DE 1983

DECRETO-LEI 2.039/83 — de 29.06.83 (Lex p. 222)

Altera a sistemática de cálculo da correção monetária incidente sobre as contribuições de Previdência Social não pagas, estabelecida no Decreto-Lei n.º 1816, de 10 de dezembro de 1980.

DECRETO N.º 88.443 — de 29.06.83 (Lex p. 222)

Dispõe sobre a alteração do período de reajustamento do salário-declarado do contribuinte em dobro da Previdência Social (artigo 53, § 2.º do RCPS), e dá outras providências.

DECRETO N.º 88.482 — de 05.07.83 (Lex p. 235)

Dispõe sobre a dedução do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC — dos aumentos decorrentes da retirada dos subsídios concedidos ao petróleo, ao trigo e seus derivados.

DECRETOLEI N.º 2.045 — de 13.07.83 (Lex p. 241)

Altera a Lei 6.708 de 30 de outubro de 1979, que trata da política salarial, e a Lei n.º 7.069, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o reajustamento de alugueres em locações residenciais, adota medidas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 2.052 — de 03.08.83 (Lex p. 313)

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

LEI N.º 7.115 — de 29.08.83 (Lex p. 332)

Dispõe sobre prova documental e dá outras providências.

LEI N.º 7.116 — de 29.08.83 (Lex p. 333)

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição, e dá outras providências.

LEI N.º 7.119 — de 30.08.83 (Lex p. 335)

Altera a composição e a organização interna dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona, cria cargos, e dá outras providências.

LEI N.º 7.120 — de 30.08.83 (Lex p. 339)

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, e dá outras providências.

LEI N.º 7.121 — de 08.09.83 (Lex p. 345)

Altera a redação do § 2.º, do artigo 709, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943.

DECRETO N.º 88.688 — de 06.09.83 (Lex p. 348)

Dispõe sobre a realização do Congresso Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho.

DECRETO N.º 88.705 — de 15.09.83

Fixa o limite a que se refere o artigo 11 da Lei n.º 6.708 de 30 de outubro de 1979.
(Produtividade “0”)

DECRETO LEGISLATIVO N.º 69 — de 26.09.83 (Lex p. 359)

Rejeita o texto do Decreto-Lei n.º 2.024, de 25 de maio de 1983, que dá nova redação ao artigo 2.º da Lei 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática de salários, modifica a política salarial e dá outras providências.

DECRETO N.º 88.771 — de 27.09.83 (Lex p. 363)

Inclui o Arquivo Nacional, do Ministério da Justiça, no regime de que trata o Decreto n.º 86.212, de 15 de julho de 1981, e dá outras providências.

DECRETO N.º 2.064 — de 19.10.83 (Lex p. 417)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações

dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CN N.º 1 — de 20.10.83 (Lex p. 429)

Rejeita o texto do Decreto-Lei n.º 2.045 de 13.07.83.

RESOLUÇÃO CN N.º 2 — de 20.10.83 (Lex p. 229)

Rejeita o texto do Decreto-Lei n.º 2.036 de 28.06.83.

(Limite de remuneração mensal dos empregados, servidores e dirigentes da Adm. Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais).

RESOLUÇÃO CN N.º 3 — de 20.10.83 (Lex p. 429)

Rejeita o texto do Decreto-Lei 2.039 de 29.06.83.

(Altera a sistemática do cálculo da correção monetária das contribuições não pagas de Previdência Social).

DECRETO-LEI N.º 2.065 — de 26.10.83 (Lex p. 441)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre revisão do valor dos salários, e dá outras providências.

DECRETO N.º 88.931 — de 31.10.83 (Lex p. 452)

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei n.º 6.205 do 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

DECRETO N.º 88.930 — de 31.10.83 (Lex p. 453)

Fixa os novos níveis de salário mínimo para todo o Território Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO N.º 91 — de 10.11.83 (Lex p. 460)

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 2.065, e rejeita o texto do Decreto-Lei 2.064.

DECRETO N.º 88.984 — de 10.11.83 (Lex p. 461)

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Relações do Trabalho, institui o Sistema Nacional de Relações do Trabalho, e dá outras providências.

DECRETO N.º 88.986 — de 10.11.83 (Lex p. 464)

Fixa o limite a que se refere o artigo 27 do Decreto-Lei n.º 2.065 de 26.11.83.

(Produtividade = “0”)

LEI N.º 7.144 — de 23.11.83 (Lex p. 474)

Estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.

(um ano)

DECRETO N.º 89.056 — de 24.11.83 (Lex p. 479)

Regulamenta a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimento financeiro, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 23 — de 1.º.12.83 (Lex p. 501)

Altera dispositivos da Constituição Federal.

(Arts., 23, 25 e 26 — aumento de impostos e participação na distribuição).

DECRETO N.º 89.167 — de 09.12.83 (Lex p. 517)

Dispõe sobre a eleição dos representantes classistas para o Conselho de Recursos da Previdência Social e para as Juntas de Recursos da Previdência Social, e dá outras providências.

LEI N.º 7.170 — de 14.12.83 (Lex p. 530)

Define os crimes contra a Segurança Nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento, e dá outras providências.

LEI N.º 7.176 — de 15.12.83 (Lex p. 538)

Modifica a redação do artigo 2.º da Lei n.º 6.334 de 31.05.76, que fixa idade máxima para inscrição em concurso público.

DECRETO-LEI N.º 2.087 — de 22.12.83 (Lex p. 557)

Dispõe sobre recolhimento de contribuições previdenciárias, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 2.088 — de 22.12.83 (Lex p. 557)

Dispõe sobre o pagamento de débito de contribuições previdenciárias.

DECRETO-LEI N.º 2.100 — de 28.12.83 (Lex p. 565)

Altera o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1.971/82.

(Limite da remuneração dos empregados de entidades estatais).

DECRETO N.º 89.253 — de 28.12.83 (Lex p. 567)

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito das entidades estatais, do Decreto Lei n.º 1.971/82, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.100/83.

LEI N.º 7.108 — de 05.07.83

Acrescenta dispositivo ao art. 487 da CLT dispondo sobre a concessão de aviso prévio na despedida indireta.

Notícias

PRESIDENTE HOMENAGEADA NO TST

A Presidente do TRT 9.^a Região, Juíza *Carmen Amin Ganem*, foi agraciada, no dia 11 de agosto de 1983, com o título de *Comendador*.

Na solenidade de entrega das comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, realizada no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, sob a presidência do Ministro Carlos Alberto Barata Silva, foram também homenageados os Presidentes dos Tribunais da 2a. Região, Juiz Aluysio Simões de Campos, da 3a. Região, Juiz Manoel Mendes de Freitas, e da 6a. Região, Juiz José Tácio de Sá Pereira.

TRT INAUGURA FOTO NA GALERIA DOS PRESIDENTES

No dia 30 de agosto de 1983, foi descerrada a fotografia do Juiz *Pedro Ribeiro Tavares* na Galeria dos Presidentes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região.

O Juiz Pedro Ribeiro Tavares foi presidente do TRT durante o biênio 81/82, encerrado seu mandato em 14 de dezembro de 1982 como terceiro dirigente da Justiça do Trabalho no Paraná, desde a data de instalação do Tribunal em 17 de setembro de 1976.

ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ACÓRDÃOS

Ação Rescisória — <i>Juiz Leonardo Abagge</i>	45
Ação Rescisória — <i>Juiz José Montenegro Antero</i>	47
Factum Principis — <i>Juiz José Montenegro Antero</i>	54
Inconstitucionalidade — Decreto-Lei 2012 — <i>Juiz Tobias de Macedo Filho</i>	56
Inconstitucionalidade — Decreto-Lei 2012 — <i>Juiz Indalécio Gomes Neto</i>	68
Inconstitucionalidade — Decreto-Lei 2012 — <i>Juiz Pedro Ribeiro Tavares</i>	76
Indenização Adicional — <i>Juiz Vicente Silva</i>	82
Reconvenção — Admissibilidade — <i>Juiz George Christófis</i>	85
Responsabilidade do Sócio. Ilimitação — <i>Juiz Vicente Silva</i>	87
Suspeição — Preclusão — <i>Juiz Leonardo Abagge</i>	90
Vendedor — Comissões — <i>Juiz George Christófis</i>	95

ÍNDICE DAS SENTENÇAS DE 1.º GRAU

Inconstitucionalidade — Decreto-Lei 2012 — <i>Juíza Rosalie M. Bacila Batista</i>	103
Transferência — <i>Juiz Euclides Alcides Rocha</i>	107

ÍNDICE DOS PARECERES DA D. PROCURADORIA

Inconstitucionalidade — Decreto-Lei 2012 — <i>Suely Aparecida Ermano</i> — Procuradora	115
Prescrição — <i>Procuradora Wanda Santi Cardoso da Silva</i>	116

ÍNDICE CUMULATIVO DO EMENTÁRIO DO TRT 9.ª REGIÃO E DAS SÚMULAS DO TST

A

Abandono de Emprego
— súmulas n.º 32 e 62
— V. Falta Grave

Acidente de Trabalho
— súmula n.º 46

Ação Coletiva
— súmula n.º 190
— V. Acordo Coletivo

Ação de Cumprimento
— pág. 119

Ação de Cumprimento
— pág. 119

Ação Consignatória
— pág. 119

Ação Declaratória
— pág. 119

Ação Recisória
— súmulas n.º 83, 99, 107, 144
158, 169, 192 — pág. 119

Ações Plúrimas
— súmula n.º 36

Acordo
— pág. 120

Advogado
— V. Relação de Emprego

Adicional de Insalubridade
— pág. 121

Adicional de Periculosidade
— Súmulas n.º 39, 70, 132
— pág. 121

Adicional de Transferência
— súmulas n.º 29, 43
— pág. 122

Adicional por Tempo de Serviço
— V. Anuênio

Agravo de Instrumento
— pág. 122

Agravo de Petição
— pág. 123

Agravo Regimental
— pág. 123

Ajuda Aluguel
— pág. 126

Alimentação
— pág. 126

Ajuste Tácito
— súmula n.º 152
— V. Gratificação

Alçada
— súmula n.º 71
— Ver Recurso
— pág. 126

Anuênio
— súmulas n.º 52, 79, 174
— V. Ferroviário
— pág. 126

Aposentadoria
— súmulas n.º 21, 72, 92, 97, 160
— pág. 126

Aprendizagem
— súmula n.º 134
— pág. 127
— V. Trabalhador menor

Arquiteto
— V. Salário

Arresto
— pág. 127

Assistência Judiciária
— pág. 127

Arquivamento da Reclamatória
— súmula n.º 09
— pág. 129

Atestado Médico
— V. Auxílio doença

Atleta Profissional
— V. Competência

Autarquia
— V. Reajustes Semestrais

Auxílio Doença
— súmula n.º 15
— V. Prova e Revelia

Auxiliar de Laboratório
— V. Jornada de Trabalho

Aviso Prévio
— súmulas n.º 31, 44, 163, 182
— pág. 127

B

Balconista
— súmula n.º 56

Bancário
— súmulas n.º 93, 113, 117, 124
102, 109, 166
— pág. 129

C

Carência de Ação
— pág. 133

Carteira Profissional
— súmula n.º 12
— V. Prova

Categoria Diferenciada
— pág. 133

Cinegrafista
— V. Jornada de Trabalho

Cerceamento de Defesa
— pág. 133

Creche de Trem
— súmula n.º 67

Coisa Julgada
— pág. 134

Comissões
— súmula n.º 27
— pág. 134

Comparecimento à Justiça
— súmula n.º 155

Compensação
— súmulas n.º 18, 48
— pág. 135

Compensação de Horário
— súmulas n.º 85, 108
— V. Jornada de Trabalho

Competência
— súmulas n.º 19, 123, 176
— pág. 135
— V. Indenização, FGTS

Confissão
— súmula n.º 74

Contestação
— pág. 136
— V. Vogal

Contrato de Experiência
— súmula n.º 188
— pág. 137

Contrato por Tempo Determinado
— pág. 139

Contrato por Obra Certa
— pág. 139

Contratos Sucessivos
— súmula n.º 20

Contador
— pág. 140

Convenção Coletiva
— pág. 140

Comerciários
— V. Dissídio Coletivo

Correção Monetária
— súmula n.º 187
— pág. 140

Culpa Recíproca
— súmula n.º 14

Custas Processuais
— súmulas n.º 04, 25, 53
— pág. 141

— V. Ações Plúrimas

D

Data de Admissão

— pág. 141

Decisão Normativa

— pág. 141

Depósito Recursal

— súmulas n.º 35, 99, 128, 161, 165

— pág. 141

— V. Custas

Dentista

— V. Médico

Descontos Salariais

— pág. 142

Deserção

— súmula n.º 86

— pág. 142

— V. Depósito Recursal

Defesa

— pág. 142

Diárias

— súmula n.º 101

Dissídio Coletivo

— súmulas n.º 141, 172 e Instrução
n.º 01

— pág. 143

Diferenças Salariais

— pág. 144

Dobra Salarial

— pág. 144

Doméstica

— V. Empregado

E

Embargos

— súmulas n.º 133, 183

Embargos à Execução

— pág. 145

Embargos de Terceiros

— pág. 145

Embargos de Declaração

— pág. 146

— V. Preclusão

Empreiteiro

— pág. 147

Empregado Estatutário

— súmula n.º 105

Empregado

— pág. 147

Engenheiro

— V. Salário

Enquadramento Sindical

— pág. 147

Equiparação Salarial

- súmulas n.º 22, 111, 120, 135, 68
- pág. 148
- V. Quadro de Pessoal

Erro de Pedido

- pág. 148

Estabilidade

- súmulas n.º 26, 98
- pág. 148
- V. FGTS

Extinção do Processo

- pág. 149

Extinção das Atividades da Empresa

- súmula n.º 173

Execução

- súmula n.º 193
- pág. 149

F**Falta ao Serviço**

- V. Comparecimento à Justiça

Falta Grave

- súmula n.º 73
- pág. 149
- V. Improbidade

Feriado

- súmula n.º 146

Férias

- súmulas n.º 7, 81, 151, 171
- pág. 151
- V. Acidente de Trabalho

Ferrovário

- súmulas n.º 61, 66, 75

Financeiras

- súmula n.º 55

FGTS

- súmulas n.º 63, 179
- pág. 151
- V. Competência

G**Gestante**

- pág. 152
- V. Salário Maternidade

Gerente

- pág. 153

Gratificação

- súmulas n.º 78, 148
- pág. 153
- V. Acidente de Trabalho, Chefe de Trem, Bancário

Gratificação Natalina

- súmulas n.º 2, 3, 34, 45, 50, 145

Grupo Econômico

- súmula n.º 129
- pág. 154
- V. Prova

Greve

- súmula n.º 189
- V. Competência

H**Habeas Corpus**

- pág. 154

Honcrários Advocáticos

- súmula n.º 11
- pág. 155
- V. Advogado

Honorários de Perito

- pág. 156

Homologação de Cálculos

- pág. 156

Horário de Trabalho

- V. Jornada de Trabalho

Horas Extras

- súmulas n.º 76, 94, 115, 172
- pág. 156

I**Identidade Física do Juiz**

- súmula n.º 136

Improbidade

- pág. 161

Impugnação

- pág. 161

Incidente de falsidade documental

- pág. 161

Indenização

- súmulas n.º 24, 28, 150
- pág. 162

- V. Gratificação, Rescisão Antecipada

Inépcia

- pág. 163

Inquérito

- súmula n.º 62
- pág. 163

Insalubridade

- súmulas n.º 17, 47, 80, 137, 139 e 162
- pág. 163

Intervalo entre Jornadas

- V. Jornada de Trabalho

Intimação

- súmula n.º 01
- pág. 164
- V. prazo

Interrupção do Contrato de Trabalho

- pág. 164

J**Jornada de Trabalho**

- súmulas n.º 88, 90, 110, 118, 119, 178
- pág. 164
- V. Compensação de Horário e Horas Extras.

Jornalista

- V. Jornada de Trabalho

Julgamento na Justiça do Trabalho

- pág. 165

Juntada de Documentos

- V. prova e Recurso

Juros

- pág. 165

Justa Causa

- pág. 166

L**Lei 4725**

- V. Dissídio Coletivo

Lei 4090

- V. Gratificação Natalina

Liquidação de Empresa

- súmula n.º 185

Liquidação de Artigos

- pág. 168

Liquidação de Sentença

- pág. 168

Liquidação por Cálculos

- pág. 168

Legitimidade Passiva

- pág. 168

Locação de Mão-de-Obra

- pág. 169

M**Mandado de Segurança**

- súmulas n.º 33, 154
- pág. 171

Mandato

- súmula n.º 164

Mandato Tácito

- pág. 171

Marítimo

- súmula n.º 96

Massa Falida

- V. deserção

Materia Administrativa

- pág. 172

Menor

- V. Trabalhador Menor, Aprendizagem

Médico

- súmula n.º 143
- V. Relação de Emprego

Mora Salarial

- súmula n.º 13

Motorista

- pág. 172
- V. Bancário e Relação e Emprego

N**Norma mais Favorável**

- pág. 171

Norma Processual Civil

- pág. 171

Notificação

- pág. 171
- V. Embargos

Nulidade

- pág. 169

O**Opção pelo FGTS**

- súmula n.º 54
- pág. 172

Ônus da Prova

- pág. 173

P**Parceria Agrícola**

- pág. 174

Petição Inicial

- pág. 175

Pedido Sucessivo

- pág. 175

Pedido de Demissão

- pág. 175

Pedreiro

- V. Categoria Diferenciada

Periculosidade

- V. Adicional

Pessoal de Obras

— súmula n.º 58

Plantonista

— V. médico

— pág. 176

Prazo Judicial

— V. Intimação

Prazo Recursal

— súmulas n.º 30 e 37

— pág. 176

Prazo para Pagamento de Custas

— súmula n.º 53

— pág. 177

Prescrição

— súmulas n.º 64, 95, 114, 153,

156, 168

— pág. 177

— V. FGTS

Preclusão

— súmulas n.º 184

— pág. 178

— V. Embargos de Declaração

Previdência Privada

— súmula n.º 87

Professor

— súmula n.º 10

— V. Repouso Semanal Remunerado

— pág. 178

Prova

— pág. 178

— V. Equiparação Salarial, ônus da prova

Punição

— súmula n.º 77

Q**Quadro de Carreira**

— súmula n.º 127

— V. Competência

Quadro de Pessoal

— súmula n.º 6

Quitação

— súmula n.º 41

R**Radialista**

— pág. 181

Razões Finais

— pág. 181

Readmissão

— súmula n.º 138

Reajuste Salarial

— súmula n.º 5

Reajuste Semestral

— pág. 182

Recurso

— súmulas n.º 8, 23, 38, 42, 126, 175

— pág. 182

— V. Custas, Prazo para Pagamento

Recurso "ex officio"

— pág. 184

Reclamação

— pág. 184

Regulamento de Empresa

— súmula n.º 51

Reintegração

— pág. 184

Relação de Emprego

— pág. 184

Remuneração

— pág. 189

— V. Feriado

Repouso Semanal Remunerado

— súmula n.º 147

— pág. 189

— V. Comissões

Representante Comercial

— V. Relação de Emprego

Representação

— pág. 189

— V. Dissídio Coletivo

Resposta do Réu

— pág. 189

Reintegração

— pág. 190

Rescisão Antecipada

— súmula n.º 125

Rescisão Contratual

— súmula n.º 69

— pág. 190

Revelia

— súmula n.º 122

— pág. 191

— V. Atestado Médico, Confissão

S**Salário**

— pág. 192

— V. Equiparação Salarial

Salário Compressivo

— súmula n.º 91

Salário Maternidade

— súmula n.º 142

— V. Gestante, Salário

Seguro de Vida
— páq. 194
Servidor Público
— súmula n.º 121
— V. Salário
Sentença
— páq. 194
Sociedade
— páq. 195
Sociedade de Economia Mista
— súmula n.º 170
Solidariedade
— páq. 195
Sucessão de Empresas
— páq. 196
Substituição
— súmula n.º 159
Substituição Processual
— páq. 196

T

Tarefeiro
— súmula n.º 149
Telefonista
— páq. 196
— V. Bancário, Jornada de Trabalho
Transferência
— páq. 196
— V. Adicional
Trabalhador Autônomo
— V. Relação de Emprego
Trabalho Noturno
— súmula n.º 112

Trabalhador de Agro-Indústria
— páq. 196
Trabalhador Menor
— súmula n.º 134
— páq. 196
Trabalhador Rural
— súmulas n.º 57, 104
— páq. 196
Trabalho Temporário
— páq. 198
— V. Competência
Transferência
— V. adicional

U

Uniforme
— páq. 198

V

Valor da Causa
— páq. 198
Vendedor
— V. Comissões
Verbas Rescisórias
— páq. 199
Vigia/Vigilante
— súmulas n.º 59, 140
— páq. 199
— V. Trabalho Noturno
Vogal
— súmula n.º 167

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

